

COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA UMA NOVA CULTURA ÉTICO-JURÍDICA EMPRESARIAL

Ana Caroline de Melo Tavares | 42292

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências
Jurídico-Políticas

Orientadora: Prof.^a Doutora Dora Resende Alves

Coorientador: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus

Março, 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA UMA NOVA CULTURA ÉTICO-JURÍDICA EMPRESARIAL

Ana Caroline de Melo Tavares | 42292

Dissertação de Mestrado em Direito – Especialização em Ciências
Jurídico-Políticas

Orientadora: Prof.^a Doutora Dora Resende Alves

Coorientador: Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus

Março, 2024



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

*Aos meus pais, os meus maiores
incentivadores na busca pela inesgotável
fonte de conhecimento e pela exploração
do ainda pouco explorado.*

AGRADECIMENTOS

Minha jornada até aqui não foi uma caminhada solitária. Com imenso apreço, dedico estas palavras a todos que estiveram ao meu lado nesse percurso. Agradeço a Deus, pela fé inabalável e pela luz que iluminou cada passo meu, mesmo nos momentos mais desafiadores. Agradeço também ao meu anjo da guarda, por sua proteção e orientação constante, e a Nossa Senhora, por sua intercessão e amor maternal, que me guiaram em momentos de incerteza.

Aos meus pais, Zanata e Patrícia, minha gratidão é eterna. Vocês não só me ensinaram o valor dos sonhos e a importância de persegui-los com determinação, mas também me deram todas as ferramentas necessárias para alcançá-los. Suas noites maldormidas e preocupações, sempre em prol do meu bem-estar e crescimento, não foram apenas sacrifícios, mas o alicerce sólido da minha força e perseverança. O amor e o cuidado que me dedicaram moldaram quem eu sou e tudo o que consegui alcançar.

Agradeço de coração aos meus avós. Aos meus avós paternos, José D. Tavares e Maria Abadia (*in memoriam*), que iluminaram a minha vida com sabedoria além dos livros, ensinando que o verdadeiro saber abraça muito mais. Com vocês, aprendi que conhecer é uma viagem sem fim, rica e profunda. Vocês deixaram em mim um legado eterno de honestidade, carisma e amor. E aos meus avós maternos, Miguel e Olga, que viveram pelo valor do estudo e do aprendizado constante, inspirando-me verdadeiramente. Vocês me mostraram que a educação vai além da sala de aula, plantaram em mim a semente da curiosidade e a vontade de sempre ir além do óbvio.

Aos meus irmãos, Thalita e Pedro, que são o espelho onde vejo refletida a força dos nossos laços. Nossas diferenças são tão valiosas quanto nossas semelhanças, e por isso sou-lhes eternamente grata.

Aos meus sobrinhos, Isabelly, Igor, Benício e Miguel, expresse minha profunda gratidão. Com sua inocência e alegria, muitas vezes foram o meu refúgio, meu lembrete de que a vida também deve ser vivida levemente.

Dirijo minha mais profunda admiração e sincero carinho à minha orientadora, Prof.^a Doutora Dora Resende Alves, e ao meu coorientador, Prof. Doutor Paulo Renato Cardoso de Jesus. O suporte, a paciência e a orientação que ambos me proporcionaram foram os pilares fundamentais não apenas para a minha formação acadêmica, mas também para a conclusão deste trabalho. Seu encorajamento constante não foi apenas indispensável; foi a força motriz que me inspirou a superar cada desafio. Quero algum dia poder retribuir tudo que fizeram por mim.

Ao Osvaldo, meu chefe, estendo meus sinceros agradecimentos por sua compreensão e apoio às minhas necessidades ao longo deste processo acadêmico, que foram cruciais para eu conseguir equilibrar trabalho e estudos. Agradeço imensamente à minha equipe no escritório Romano Donadel, pela compreensão e pelo esforço máximo despendido, independente da minha presença. Um agradecimento especial para Nilbia, Lorryne, Bruna e Danyelle, por toda a força e apoio nesse tempo. Vocês são demais!

A todos os meus familiares, que foram pilares de suporte inabalável ao longo desta jornada acadêmica, expresso minha mais sincera gratidão. Agradeço a todos os meus amigos(as). Sua compreensão e paciência, especialmente nos inúmeros momentos em que estive ausente e momentos de desabafo, foram essenciais. Vocês nunca me deixaram desistir.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão à minha psicóloga, Ana Vera, por seu apoio incansável durante o processo de escrita desta dissertação. Sua orientação e compreensão foram fundamentais para a minha jornada acadêmica.

E ao meu ex-noivo Luiz Gustavo, que, mesmo distante, fez-se presente e me apoiou de inúmeras maneiras ao longo desta jornada. Você me mostrou que o amor também está nos detalhes.

Minha jornada até aqui foi marcada por companhias inspiradoras, não apenas de familiares e mentores, mas também de colegas do mestrado que se tornaram amigos valiosos, com quem compartilho uma conexão profunda. Natan, Carla e José de Arimateia em especial, merecem meu sincero agradecimento. A amizade que construímos durante nossos estudos é uma das preciosidades que levarei comigo pela vida. Juntos, compartilhamos conhecimentos, dúvidas e muitos momentos de apoio mútuo, transformando os desafios acadêmicos em lembranças significativas.

Além disso, é essencial reconhecer a ajuda inestimável da Dr.^a Filipa Marinho, da Dr.^a Liliana Santos e do Dr. Rui, que desempenharam papéis vitais em minha trajetória, oferecendo orientação, conhecimento e *insights* que enriqueceram minha experiência acadêmica e pessoal. Sua dedicação, paciência e *expertise* não apenas facilitaram meu caminho, mas também ampliaram minha visão e compreensão sobre os temas que explorei.

Agradeço de coração a todos que estiveram comigo, tornando especial cada passo dessa jornada. Cada riso, cada apoio e até os momentos difíceis ganharam um significado maior porque vocês estavam lá. Inspirado por *Grandes Esperanças*, de Dickens, percebo o quanto cada dia que passamos juntos foi importante e transformador. Vocês são os pedacinhos de felicidade e aprendizado que levo comigo.

Muito obrigada por fazerem parte da minha história, por me ajudarem a ver a beleza nos detalhes e a importância de cada dia. Vocês são incríveis, e sou grata por cada sorriso, orientação, ensinamento e por todo o amor que me deram.

“Foi para mim um dia memorável, pois ocasionou grandes mudanças em mim. Mas é assim com todas as vidas. Imagine que um determinado dia fosse eliminado de sua vida, e pense em todas as consequências que isso teria sobre o resto dela. Para e pensa, tu que me lêes, por um momento, na longa cadeia de ferro ou ouro, de espinhos ou flores, que jamais te teria cingido, não fosse a formação do primeiro elo num dia memorável.”
Grandes Esperanças, Charles Dickens

COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA UMA NOVA CULTURA ÉTICO-JURÍDICA EMPRESARIAL

RESUMO

A presente investigação aborda a corrupção em escala global, evidenciando desafios significativos para a regulamentação e governança em um contexto pouco regulado e altamente interconectado. Diante de um cenário marcado por escândalos de corrupção e crescente insatisfação pública, a pesquisa visa entender o impacto da corrupção e desenvolver estratégias eficazes para combatê-la. Objetiva-se compreender os desafios de instituições globais, nacionais e regionais na regulamentação, implementação e fiscalização de políticas anticorrupção, com foco especial na adaptação de programas corporativos de *compliance* em Portugal e no Brasil. Há necessidade de promover uma cultura ético-jurídica empresarial, superando obstáculos para internalizar práticas éticas e legais por meio de liderança comprometida, políticas claras e comunicação eficaz. Os resultados reforçam a necessidade de integrar *compliance*, governança e cultura organizacional, com ênfase na educação, engajamento de *stakeholders* e adaptação a mudanças de mercado. Conclui-se que superar esses desafios demanda um esforço contínuo de liderança e a cooperação de todos os membros da organização, contribuindo significativamente para a literatura sobre conformidade e governança no combate à corrupção. Quanto à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa teórica com levantamento das fontes bibliográficas disponíveis, como artigos, dissertações, teses, doutrinas e legislação, sendo a seleção dos materiais guiada por critérios de relevância e actualidade.

Palavras-chave: *Compliance*; Empresas; Regulação; Riscos; Gestão.

COMPLIANCE AND CORPORATE GOVERNANCE: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES FOR A NEW ETHICAL-LEGAL CORPORATE CULTURE

ABSTRACT

This research looks at corruption on a global scale, highlighting significant challenges for regulation and governance in a context that is poorly regulated and highly interconnected. It faces a scenario marked by corruption scandals and growing public dissatisfaction. The research aims to understand the impact of corruption and develop effective strategies to combat it. It aims to understand the challenges faced by global, national and regional institutions in regulating, implementing and enforcing anti-corruption policies, with a particular focus on the adaptation of corporate compliance programs in Portugal and Brazil. The need to promote an ethical and legal corporate culture by overcoming barriers to the internalization of ethical and legal practices through committed leadership, clear policies and effective communication. The findings reinforce the need to integrate compliance, governance and corporate culture, with an emphasis on education, stakeholder engagement and adaptation to market changes. It is concluded that overcoming these challenges requires a continuous leadership effort and the cooperation of all members of the organization, making a significant contribution to the literature on compliance and governance in the fight against corruption. As for the methodology employed, this is a theoretical study selected from a bibliographic procedure, taking into account the use of doctrines and legislation. The selection of materials will be guided by criteria of relevance and timeliness.

Keywords: Compliance, Companies, Regulation, Risk, Management.

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	1
2 CORRUPÇÃO: UM FENÓMENO TRANSVERSAL	7
2.1 Perspectiva histórico-cultural	10
2.2 Definição e problematização conceitual	24
2.3 Impacto multidimensional da corrupção no mundo contemporâneo	36
3 DIREITO ANTICORRUPÇÃO	50
3.1 UNCAC	52
3.2 Convenção sobre o Combate à Corrupção entre Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais	58
3.3 A Convenção Interamericana Contra a Corrupção (IACC) da OEA	61
3.4 A Influência da FCPA na legislação anticorrupção internacional	63
3.5 UK Bribery Act: perspectiva internacional e impacto	67
4 DIREITO EUROPEU ANTICORRUPÇÃO	71
4.1 Antecedentes históricos e desenvolvimento da legislação anticorrupção na União Europeia	71
4.2 Principais instrumentos e medidas	73
4.3 A atuação da União Europeia e a cooperação internacional	77
4.4 Desafios e limitações	81
4.5 A importância da transparência e reforma institucional	83
4.6 Perspectivas futuras	85
5 COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA	88
5.1 <i>Compliance</i>	88
5.2 Governança corporativa	93
5.3 Cultura ético-jurídica nas empresas	96
5.4. Programas de <i>compliance</i> como instrumentos de governança corporativa	98

6 COMPARAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA.....	102
6.1 Legislação anticorrupção no Brasil	102
6.2 Legislação anticorrupção em Portugal	109
6.3 Comparação e perspectivas	125
7. CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS.....	134

LISTA DE ABREVIATURAS

BACEN	Banco Central do Brasil
CGU	Controladoria-Geral da União
CPC	Conselho de Prevenção da Corrupção
CPP	Código de Processo Penal
DNA	Direção Nacional Anticorrupção
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
EITI	Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas
ENAC	Estratégia Nacional Anticorrupção
ENCC	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
EUROPOL	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
EUROJUST	Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
FCPA	Lei de Práticas de Corrupção no Exterior
GMC	Grupo Multidisciplinar sobre a Corrupção
GRECO	Grupo de Estados contra a Corrupção
IACC	Convenção Interamericana contra a Corrupção
INCM	Imprensa Nacional Casa da Moeda
INTOSAI	Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
LAC	Lei Anticorrupção
MENAC	Mecanismo Nacional Anticorrupção
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OLAF	Organismo Europeu de Luta Antifraude
ONU	Organização das Nações Unidas
PPR	Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas
RGPC	Regime Geral de Prevenção da Corrupção e Proteção de Denunciantes
RSC	Responsabilidade Social Corporativa
SIAF	Sistema de Informação Antifraude
SOX	<i>Sarbanes Oxley Act</i>
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

UE	União Europeia
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNCC	Unidade Nacional de Combate à Corrupção
UK	<i>United Kingdom</i>

1 INTRODUÇÃO

No contexto actual, marcado por uma crescente conscientização global acerca dos danos provocados pela corrupção, a luta contra esse fenómeno tem se consolidado como uma prioridade para a sociedade internacional. Os escândalos de corrupção que vieram à tona nas últimas décadas trouxeram uma maior compreensão dos prejuízos que essa prática causa ao desenvolvimento económico, à estabilidade política e à justiça social.

Diante desse cenário, a comunidade internacional tem se mobilizado na elaboração de políticas anticorrupção mais robustas e abrangentes, com países de todo o mundo aderindo a esses esforços regulatórios. O movimento regulatório vem ganhando força à medida que países ao redor do globo aderem a essas iniciativas, refletindo um compromisso multilateral na erradicação desse mal. A relevância do estudo é ainda mais acentuada pela pressão regulatória internacional e nacional que exige das empresas uma postura proativa na adoção de práticas de governança e *compliance*, visando à promoção de uma cultura empresarial ética e transparente, em especial Portugal e Brasil.

Empresas operando em mercados internacionais encontram-se particularmente vulneráveis ao risco de corrupção e confrontam-se com um ambiente regulatório complexo e frequentemente fragmentado. As sanções decorrentes da não conformidade podem variar desde multas substanciais até a exclusão de processos licitatórios públicos e a danos reputacionais irreparáveis. Em face desses riscos, a adesão a programas de *compliance* emerge como uma prioridade estratégica para empresas que almejam proteger suas operações e preservar sua integridade institucional.

Em Portugal, a condição de Estado-Membro da União Europeia (UE) impõe às empresas o desafio adicional de se alinharem às diretivas e regulamentos europeus, além das leis nacionais. A conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) é particularmente saliente, refletindo a complexidade e a prioridade desta tarefa em face das rigorosas sanções aplicáveis. A luta contra a corrupção, a lavagem de dinheiro e a conformidade com regulamentações ambientais e laborais colocam desafios adicionais, exigindo um esforço concertado para assegurar a integridade operacional e ética.

No Brasil, um quadro regulatório complexo e em constante evolução, somado a um histórico de corrupção significativo, requer que as empresas adotem programas de *compliance* robustos para prevenir e detectar actos ilícitos. Desafios como a conformidade com uma legislação anticorrupção rigorosa, a gestão de riscos e a adaptação a um ambiente de negócios altamente regulamentado são prementes. A

complexidade do sistema tributário brasileiro e as frequentes alterações nas legislações laborais adicionam camadas de desafio para as empresas no país.

O objetivo geral deste estudo é identificar e descrever alguns dos desafios enfrentados no combate à corrupção, as dificuldades em criar normas anticorrupção, as principais legislações no mundo e as dificuldades que as empresas têm em implementar o *compliance* e a governança corporativa.

O trabalho concentra-se em entender a corrupção, as principais legislações sobre o tema e os desafios enfrentados na implementação eficaz de programas de *compliance* para promover globalmente uma cultura ético-jurídica empresarial. O estudo investiga como surgiu a corrupção, a sua evolução, a maneira como ela interfere na sociedade e seu estágio actual. Também analisa os impactos positivos e negativos da corrupção; investiga se existem mecanismos efetivos para acabar com ela.

Além disso, a pesquisa verifica como a integração de práticas de *compliance* e estruturas de governança corporativa pode mitigar práticas antiéticas e ilegais, apesar das dificuldades em internalizar esses valores nas culturas organizacionais. A pesquisa aborda especificidades nos contextos de Portugal e Brasil, destacando a complexidade de adaptar e implementar efetivamente programas de *compliance* em ambientes regulatórios e culturais diversos das empresas.

A relevância do tema advém dos custos da corrupção, da necessidade de regular a atividade empresarial por meio de normas internas que se ajustem dinamicamente às alterações legislativas, permitindo assim sua pronta actualização e a promoção de uma cultura de integridade e conformidade nas organizações. Este estudo aborda a complexidade da implementação prática de programas de integridade e os desafios enfrentados pelas corporações na cultura de *compliance*, sublinhando a importância de uma abordagem interdisciplinar envolvendo juristas, administradores e especialistas em ética empresarial.

No plano teórico, é essencial ter uma compreensão profunda sobre a corrupção, a estrutura de governança e sistemas de *compliance* como mecanismos cruciais para a integridade empresarial, enquanto a relevância prática é evidenciada pela capacidade dessas estruturas de mitigar riscos legais e financeiros, consolidando uma postura ética que permeia todas as operações da empresa. Isso se traduz na promoção de uma cultura organizacional em que a integridade e a transparência são valorizadas, reforçando o compromisso da empresa com a legalidade e com padrões éticos elevados.

Além disso, a adoção de mecanismos de cumprimento normativo pode resultar na evasão de responsabilidade por parte das empresas, se o objetivo dos sistemas que aplicam as normas de conformidade e transparência se limitar à desresponsabilização

por terem no seu mapa de tarefas a execução de programas de *compliance*. Portanto, não é legítimo assumir que a presença de um programa de cumprimento normativo seja suficiente para afastar a culpa por parte das entidades e representantes que não cumpriram as suas funções.

A motivação científica da pesquisadora é contribuir para o corpo de conhecimentos sobre conformidade e governança corporativa dentro da estrutura legal anticorrupção, enquanto a motivação pessoal pode resultar do desejo de compreender a corrupção dentro de um contexto empresarial, avaliando os impactos, a eficácia de programas de *compliance*, as estruturas de governança corporativa, influenciar mudanças positivas nas práticas de negócios e abordar a questão generalizada da corrupção.

Esta investigação alinha-se com uma abordagem holística e é definida como qualitativa, explorando diversos aspectos e suas interconexões relacionadas ao fenómeno em questão. O propósito é entender os significados e particularidades das situações analisadas. Isso envolve a valorização do contexto como uma fonte essencial de dados, assim como a análise do seu processo evolutivo e os efeitos na sociedade ou em segmentos específicos. Para facilitar essa interpretação abrangente do objeto de estudo, realizou-se um levantamento bibliográfico, baseando-se em fontes secundárias, como livros e artigos científicos.

A estrutura da dissertação, conforme o sumário fornecido, percorre uma sequência lógica e abrangente que visa explorar profundamente a temática da corrupção, do *compliance* e da governança corporativa dentro do contexto do Direito Anticorrupção, tanto em âmbito internacional e nacional quanto nas jurisdições específicas do Brasil e de Portugal.

O primeiro capítulo apresenta o tema, delineando os objetivos, propondo uma hipótese norteadora, descrevendo a metodologia empregada e fornecendo uma visão geral da estrutura da dissertação.

O segundo capítulo explora a evolução histórica e cultural da corrupção, enfatizando como esta tem sido uma constante nas sociedades ao longo dos séculos, moldada por mudanças políticas, económicas e sociais, bem como pelas normas éticas e morais. Destaca a complexidade do fenómeno da corrupção, reconhecendo sua natureza persistente e multifacetada, e a importância de abordagens informadas e adaptativas para combatê-la eficazmente. A análise começa com a perspectiva histórico-cultural da corrupção, mostrando como diferentes civilizações e períodos históricos a abordaram e perceberam. Desde os códigos de conduta da antiga Mesopotâmia até os debates filosóficos da Grécia Antiga, e das transformações durante

o Iluminismo até as práticas coloniais dos impérios europeus, cada era trouxe sua compreensão e resposta à corrupção.

O capítulo prossegue discutindo o impacto da globalização e da evolução tecnológica na corrupção, reconhecendo tanto os novos desafios quanto as ferramentas disponíveis para seu combate. Aborda o papel crucial das iniciativas internacionais e da cooperação transnacional, bem como a importância do reconhecimento das realidades culturais específicas na formulação de estratégias eficazes de governança e *compliance*. Teorias contemporâneas, como a Teoria do *Principal-Agent* e a Teoria Institucional, são examinadas para oferecer *insights* sobre a natureza sistêmica da corrupção e a importância dos fatores institucionais e econômicos em sua prevenção. Essas teorias sublinham a necessidade de abordar a corrupção não apenas como uma questão de ações individuais desviantes, mas como resultado de sistemas, estruturas e relações facilitadoras.

Em suma, fornece uma análise abrangente da corrupção através de uma lente histórica e cultural, destacando a necessidade de estratégias informadas cultural e historicamente para a governança corporativa e políticas anticorrupção eficazes. Reconhece a diversidade de experiências e práticas ao redor do mundo e sublinha a importância de adaptar as abordagens de combate à corrupção às especificidades de cada contexto.

O terceiro capítulo aborda o Direito Anticorrupção, detalhando marcos regulatórios e esforços globais contra a corrupção. Ele explora convenções e leis importantes, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC) e a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), bem como o impacto do *UK Bribery Act*. O capítulo discute a sua importância na promoção de um ambiente empresarial global mais transparente e justo, ressaltando o papel crucial da cooperação internacional e da legislação robusta na luta contra a corrupção.

O quarto capítulo examina o Direito Europeu Anticorrupção, destacando os principais instrumentos e medidas e a evolução das políticas anticorrupção dentro da UE e do Conselho da Europa. Explora a formação e implementação de legislações e políticas anticorrupção, respondendo aos desafios emergentes e fortalecendo a governança, a transparência e a integridade dentro dos Estados-Membros. Detalha a trajetória da legislação anticorrupção na UE, desde a fundação da Comunidade Económica Europeia, passando pelo Tratado de Maastricht, até os esforços atuais para combater a corrupção. Discute como a corrupção é vista como uma ameaça ao desenvolvimento e à integridade democrática, levando à adoção de estratégias unificadas para combatê-la.

O capítulo menciona o impacto dos esforços da Comissão Europeia em fortalecer o Estado de direito na UE, com uma tendência positiva na implementação das recomendações. Os instrumentos e medidas incluem monitoramento, recomendações, apoio financeiro, divulgação de práticas exemplares, programas educacionais e ferramentas como o Mecanismo de Cooperação e Verificação (MCV), relatórios sobre o Estado de direito, e o Grupo de Estados contra a Corrupção (GRECO).

Além disso, destaca-se a importância das diretivas que protegem os denunciadores, abordam o congelamento e confisco de bens criminais e definem crimes e sanções em áreas harmonizadas. Conclui ressaltando a colaboração entre a UE, Estados-Membros e organizações internacionais para promover a cooperação no combate à corrupção, fortalecendo as capacidades anticorrupção por meio de monitoramento contínuo, atualizações legislativas e a criação de uma rede da UE contra a corrupção. Avaliações de progresso, análises de impacto e consultas com partes interessadas são fundamentais para garantir que as estratégias anticorrupção sejam eficientes e relevantes.

O quinto capítulo explora o tema de "*Compliance* e Governança Corporativa", destacando os desafios e oportunidades para estabelecer uma nova cultura ético-jurídica nas empresas. A investigação foca na implementação eficaz de programas de *compliance* para promover uma cultura empresarial que valorize a ética e a legalidade. Ressalta-se a importância do *compliance* e da governança corporativa na prevenção de práticas antiéticas e ilegais, com um olhar particular sobre a dificuldade de internalizar esses valores nas culturas organizacionais.

Aborda a interseção entre *compliance*, governança corporativa e cultura organizacional, enfatizando a necessidade de liderança comprometida, políticas claras, formação contínua e comunicação eficaz para superar resistências e implementar mudanças culturais positivas. Além disso, são discutidas questões específicas que podem surgir em diferentes contextos organizacionais, como empresas de pequena dimensão, multinacionais e sectores altamente regulados.

Reconhece que, embora a implementação do *compliance* envolva procedimentos complexos, promover uma cultura ético-jurídica é crucial para o sucesso e a sustentabilidade das organizações no longo prazo. Destaca-se a adoção de abordagens integradas que combinem *compliance*, governança e cultura organizacional, com ênfase na educação, envolvimento das partes interessadas e adaptação às mudanças do mercado e sua regulação. A superação dos desafios apresentados requer um compromisso contínuo das lideranças e a colaboração de todos os membros da organização. Contribui para a discussão sobre como as organizações podem enfrentar e superar os desafios na implementação de práticas de *compliance* e governança

corporativa, enfatizando a importância de criar uma cultura ético-jurídica robusta nas empresas.

O capítulo sexto, “Comparação das estratégias anticorrupção entre Brasil e Portugal”, analisa a evolução e os principais aspectos das legislações anticorrupção nos dois países, enfatizando a importância de criar ambientes empresariais éticos e transparentes para minimizar os riscos associados à corrupção.

Em Portugal, a legislação anticorrupção foi reforçada para alinhar-se às melhores normas internacionais, com leis destacadas, como a Lei n.º 83/2017, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e a Lei n.º 93/2021, que reforça o sistema jurídico de prevenção da corrupção. Além disso, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021 introduziu o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), que estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Essas legislações visam não apenas à punição, mas também à prevenção de actos corruptos, impondo obrigações de diligência e transparência às empresas.

O Direito Penal português contempla a regulação do comportamento de entidades jurídicas, diferenciando-se de diversos sistemas jurídicos ao estabelecer um regime específico para a responsabilização de certas pessoas jurídicas por crimes explicitamente enumerados. A Estratégia Nacional Anticorrupção (ENAC) de 2020-2024 busca reforçar as medidas de prevenção em diversos sectores, promovendo uma mudança cultural em direção a uma sociedade mais justa e íntegra.

As reformas legislativas em Portugal impõem às empresas a obrigação de adotar medidas preventivas ajustadas à sua escala e ao tipo de atividade que desempenham, promovendo uma cultura corporativa baseada na ética e na integridade. Isso inclui a realização de avaliações de risco, a elaboração de códigos de conduta e o fornecimento de treinamento aos funcionários. Além disso, recentes alterações legislativas introduziram a obrigatoriedade de canais de denúncia interna e ampliaram os crimes passíveis de responsabilização de pessoas jurídicas, estabelecendo uma divisão tripartite de penalidades e reconhecendo programas de *compliance* como fatores mitigantes em processos penais.

Na conclusão, os objetivos e a hipótese inicial são revisitados, seguidos de um resumo dos principais achados da pesquisa. Também são destacadas as consequências relativas à corrupção, ao *compliance* e à governança corporativa, oferecendo-se *insights* sobre a interação entre esses elementos no contexto estudado.

2 CORRUPÇÃO: UM FENÓMENO TRANSVERSAL

A corrupção, um fenómeno tão antigo quanto a própria civilização, manifesta-se de maneiras distintas em diferentes contextos culturais e históricos. A percepção e o tratamento da corrupção variam significativamente entre sociedades, refletindo uma complexa interação entre normas éticas, estruturas sociais, políticas e económicas. Este capítulo explora a diversidade dessas percepções e práticas ao longo da história, proporcionando uma compreensão ampla de suas causas e evoluções.

Propomos uma jornada que se estende desde as civilizações antigas, como Roma, Grécia e Egito, até chegar aos exemplos mais contemporâneos de regimes modernos. O objetivo é ilustrar a diversidade nas percepções e no tratamento da corrupção ao longo da história, demonstrando sua evolução e a maneira como diferentes culturas enfrentaram esse fenómeno.

Nas primeiras civilizações, como na Mesopotâmia, Egito e Grécia Antiga, a corrupção já era reconhecida como um problema social e político. Conjuntos ou compêndios de normas jurídicas da Antiguidade, como o Código de Hamurabi, evidenciam tentativas iniciais para regular e punir actos corruptos, destacando a preocupação com a integridade e a justiça nas funções governamentais e comerciais.

Ao longo da história, a corrupção afetou diversas entidades, incluindo governos, instituições religiosas, e sistemas económicos e sociais. Práticas hoje consideradas corruptas, como o patrocínio e o nepotismo, eram comuns e até eram a regra em certas culturas antigas. Isso evidencia a evolução das normas éticas e morais, desafiando as práticas atuais de governança e *compliance*¹.

A religião e a filosofia desempenharam papéis significativos na moldagem das percepções de corrupção. Em culturas nas quais a moralidade religiosa era um elemento central, sendo caso disso a Europa Medieval, a corrupção era frequentemente vista através de uma lente moral e espiritual. Filósofos e pensadores, de Platão a Santo Agostinho, discutiram a corrupção não apenas como um problema político, mas também como uma falha moral e ética.

As transformações nas estruturas políticas, especialmente com o surgimento dos Estados-Nação e das economias capitalistas, trouxeram novas formas e desafios relacionados à corrupção. A centralização do poder, o colonialismo e o desenvolvimento do comércio global expuseram e exacerbaram práticas corruptas, levando a uma evolução da complexidade das estratégias de combate à corrupção.

¹ CASTRO, Manuella Santos de (dir.). *Governança, compliance e corrupção*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2019, pp. 47-57. ISBN 978-85-8493-540-6.

Comumente considerada um problema moderno, a corrupção é, na realidade, um fenómeno arraigado na história². O seu carácter persistente ao longo dos séculos destaca não apenas sua complexidade, mas também a importância de uma análise abrangente, reconhecendo-a como um aspecto constante das sociedades³. Ao entender as raízes histórico-culturais da corrupção, ganhamos *insights* valiosos para desenvolver estratégias mais efetivas em *compliance* e governança corporativa, adaptadas às realidades específicas de cada contexto cultural e histórico⁴.

A globalização e o contato entre diversas culturas destacaram a relatividade das percepções de corrupção. Práticas vistas como corruptas em uma sociedade podem ser consideradas aceitáveis em outra, refletindo diferenças nas normas sociais e éticas. Essa diversidade cultural desafia as tentativas de definir e combater a corrupção de maneira uniforme em escala global.

No mundo contemporâneo, a corrupção é reconhecida como um obstáculo ao desenvolvimento, à democracia e à justiça social. A evolução tecnológica e a integração económica global criaram espaços para práticas corruptas, ao mesmo tempo que ofereceram novas ferramentas para seu combate. As iniciativas internacionais e a cooperação transnacional refletem o reconhecimento da necessidade de abordar a corrupção de maneira extensiva e adaptada às realidades culturais específicas.

No contexto actual, é crucial compreender a corrupção dentro do panorama histórico-cultural para formular estratégias eficazes de governança. É essencial reconhecer que o aceitável em uma cultura pode ser visto como corrupto em outra, exigindo uma adaptação global das práticas de *compliance*.

A Teoria do *Principal-Agent*, proposta por Klitgaard, e a Teoria Institucional, discutida por North, fornecem elementos valiosos sobre a corrupção, destacando-a como resultado de sistemas, estruturas, e relações que facilitam práticas contrárias à ordem social. Essas perspectivas contemporâneas complementam o entendimento histórico, abordando a corrupção como um problema sistémico e sublinhando a importância de fatores institucionais e económicos na sua prevenção.

A Teoria do *Principal-Agent*, de Klitgaard, na obra *Controlling Corruption*, analisa a corrupção. Ela aponta que a corrupção surge de falhas na relação entre os governos e os funcionários das instituições, residindo suas causas principais no conflito de interesses e meios fracos de supervisão. Klitgaard propõe reduzir a corrupção com incentivos e punições. Ele também enfatiza a importância da transparência e da

² AKÇAY, Selçuk. Corruption and human development. *Cato Journal* [em linha]. Cato Institute, Janeiro 2006, vol. 26, n.º 1, p. 29 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://typeset.io/papers/corruption-and-human-development-2nhendtmji>.

³ CASTRO, Op. Cit., pp. 47-57.

⁴ CORTEZ, Luciane de Castro, KOWARSKI, Clarissa Brandão e NEVES, Edson Alvisi (dir.). *Direito Societário, Compliance e ética*. 1ª edição. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019, pp. 78-88. ISBN 978-85-947746-3-7.

responsabilidade⁵. Essa abordagem busca alinhar os interesses de governos e funcionários, diminuindo as chances de corrupção.

Por outro lado, a Teoria Institucional, discutida por North em *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, argumenta que as instituições desempenham um papel central na formação de comportamentos corruptos. North destaca que instituições fracas, falta de transparência e de responsabilização são terrenos férteis para a corrupção e sugere que a reforma institucional é crucial para combatê-la eficazmente⁶.

Essas teorias contemporâneas proporcionam uma compreensão mais profunda da corrupção, indo além da noção de ações individuais desviantes, e colocando o foco nos sistemas, estruturas e relações que facilitam práticas corruptas. Elas oferecem uma base para análises mais sofisticadas sobre como prevenir e combater a corrupção em diferentes contextos.

Portanto, enquanto as teorias históricas tendem a focar em indivíduos e suas ações morais ou ilegais, as teorias contemporâneas abordam a corrupção como um problema sistêmico, enfatizando a importância de fatores institucionais e econômicos. Essa evolução no pensamento reflete um reconhecimento crescente de que a corrupção é um fenômeno complexo, influenciado por uma gama de fatores sociais, políticos e econômicos.

A disseminação e o combate à corrupção são influenciados globalmente por uma série de fatores históricos, políticos e econômicos. Historicamente, práticas corruptas muitas vezes se originaram de sistemas políticos e econômicos desequilibrados. Do ponto de vista político, a corrupção é frequentemente alimentada por regimes autoritários, falta de transparência e fraca aplicação da lei.

A corrupção pode prosperar em ambientes onde há desigualdade econômica significativa e falta de regulamentação eficaz, e o seu combate requer uma abordagem integral, envolvendo reformas políticas para promover a democracia e transparência, medidas econômicas para garantir equidade e justiça social, e colaboração internacional para estabelecer normas e práticas globais contra a corrupção⁷.

A compreensão da corrupção sofreu uma transformação significativa, do pensamento histórico às teorias contemporâneas. Essas mudanças refletem transformações nas estruturas políticas, econômicas e sociais, e nas normas éticas e

⁵ KLITGAARD, Robert E. *Controlling corruption*. Berkeley, Los Angeles, London: Univ. of California Press, 1988, pp. 69-74. ISBN 978-0-520-07408-8.

⁶ NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change, and economic performance*. Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 1990, pp. 27-35. ISBN 978-0-521-39416-1.

⁷ GLYNN, Patrick, KOBRIN, Stephen J e NAIM, Moises. *The Globalization of Corruption. Corruption and the Global Economy* [em linha]. 1997, pp. 7-30 [Consult. 20 dez. 2023]. Disponível em: https://www.piie.com/publications/chapters_preview/12/1iie2334.pdf.

morais. Assim, para combater a corrupção de forma eficaz nos ambientes corporativos dos dias de hoje, é crucial adaptar as estratégias de *compliance* e governança corporativa, considerando as lições que a história fornece, e as especificidades de cada contexto cultural e jurídico.

2.1 Perspectiva histórico-cultural

A evolução da corrupção é um reflexo das transformações nas estruturas políticas, económicas e sociais, bem como nas normas éticas ao longo da história. Este subcapítulo explora como a cultura e o contexto social têm moldado a natureza e a percepção da corrupção, revelando que comportamentos vistos como corruptos em uma cultura podem ser aceitáveis ou até valorizados em outra. Esse panorama nos permite compreender a complexidade da corrupção e as implicações para as práticas contemporâneas de *compliance* e governança corporativa.

Desde os primeiros registros, como o Código de Hamurabi na antiga Mesopotâmia, a governança e a lei buscavam regular e mitigar a corrupção. Por exemplo, o Código especificava punições severas para funcionários que se envolvessem em práticas corruptas, destacando a importância da integridade e da justiça nas funções governamentais:

Deveres dos governadores de distrito

§ 33. Se um governador ou um prefeito se apropriar da corveia para seu próprio uso, ou tiver aceitado e enviado ao serviço do rei um substituto contratado em seu lugar, esse governador ou prefeito será condenado à morte.

Governadores não devem oprimir subordinados

§ 34. Se um governador ou um prefeito se apropriou da propriedade de um arrecadador, o alugou, o roubou com agressividade em um julgamento, recebeu o salário que o rei lhe deu, esse governador, ou prefeito, será condenado à morte.

O benefício de um arrecadador, subtenente ou tributário inalienável

§ 35. Se um homem comprou de um arrecadador as ovelhas ou bois que o rei lhe deu, ele perderá seu dinheiro.⁸

O conceito de corrupção tem origens antigas e os seus antecedentes remontam ao pensamento dos antigos filósofos gregos, como Platão⁹ e Aristóteles¹⁰. Para esses pensadores, a corrupção era descrita como um processo pelo qual um governo que carecia de virtude e leis apropriadas degenerava e se transformava em outra forma de

⁸ HAMMURABI. *The Code of Hammurabi*. [S.l.]: Feedbooks, 1970, pp. 38-40. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/index.php?>. Tradução livre. Original: *Duties of district governors* § 33. *If either a governor or a prefect has appropriated to his own use the corvée, or has accepted and sent on the king's service a hired substitute in his place, that governor, or prefect, shall be put to death. Governors not to oppress subordinates.* § 34. *If either a governor, or a prefect, has appropriated the property of a levymaster, has hired him out, has robbed him by high-handedness at a trial, has taken the salary which the king gave to him, that governor, or prefect, shall be put to death. The benefice of a levymaster, warrant-officer, or tributary inalienable* § 35. *If a man has bought from a levymaster the sheep, or oxen, which the king gave him, he shall lose his money.*

⁹ MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Wittgenstein*. 13ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 15 set. 2021, pp. 53-75. ISBN 978-85-378-0249-6. Platão foi um filósofo grego que viveu durante o século IV a.C.

¹⁰ *Ibidem*, pp. 76-93. Aristóteles, aluno de Platão, também foi um filósofo grego e viveu de 384 a 322 a.C., atuando principalmente no século IV a.C.

governo. Era amplamente aceito que essa mudança de governo era prejudicial e frequentemente acompanhada por violência e instabilidade política¹¹.

No século IV a.C., especificamente durante a era de Alexandre, o Grande, a corrupção estava associada ao abuso de poder. Reconhecia-se a corrupção, mas as respostas para ela variavam de acordo com a ética política e moral dominante. Nesse período, Cleómenes, o administrador grego do Egito, manipulou o comércio de grãos entre o Egito e a Grécia. A Grécia enfrentava uma escassez de grãos, dependendo das importações egípcias. Aproveitando-se dessa situação, ele criou restrições ao comércio, enriquecendo às custas de uma crise alimentar que elevou os preços dos grãos drasticamente e desencadeou uma fome prolongada por cinco anos na Grécia e no Épiro, ameaçando a sobrevivência da população¹².

Da mesma forma, as práticas na Roma Antiga, como as associadas a Júlio César (100-44 a.C.), ilustram a persistência da corrupção mesmo em Estados estáveis, apontando para uma compreensão da corrupção como um fenômeno político e social. Ele usou todos os meios possíveis, incluindo violência e suborno, para alcançar o consulado, dismantelar o corrupto Senado e estabelecer uma nova ordem em Roma. No entanto, gerou uma grande insatisfação entre os funcionários públicos e os governadores das províncias, que não queriam apenas receber seus salários. Diante disso, seu governo ficou enfraquecido e ele logo foi assassinado¹³⁻¹⁴.

Na Idade Média e Renascimento, por conta da influência religiosa e filosófica, a corrupção passou a ser vista como um desvio moral e ético, levando a códigos morais e estruturas legais mais rigorosos¹⁵⁻¹⁶⁻¹⁷.

Nesse sentido, Santo Agostinho¹⁸ abordou questões éticas e morais, embora não tenha se concentrado especificamente na corrupção. Suas reflexões incluíram temas como o mal moral, a natureza humana inclinada ao pecado e a importância da

¹¹ DAMIJAN, Sandra. Corruption: A Review of Issues. *Economic and Business Review* [em linha]. Mar. 2023, vol. 25, n.º 1, p. 2 [Consult. 10 jan. 2024]. DOI 10.15458/2335-4216.1314.

¹² SHASHKOVA, Anna. Corruption Is a Problem of Political Theory and Practice. *Montenegrin Journal of Economics* [em linha]. Ago. 2018, vol. 14, n.º 3, pp. 145-140 [Consult. 10 jan. 2024]. DOI 10.14254/1800-5845/2018.14-3.10.

¹³ KURU, Damla. Perspective Chapter: From Ancient Times to Modern World – Corruptus. In: FAHED-SREIH, Josiane (dir.). *Corruption - New Insights* [em linha]. [S. l.]: IntechOpen, 22 nov. 2023, p. 3 [Consult. 10 jan. 2024]. ISBN 978-1-80356-695-5. DOI 10.5772/intechopen.107990.

¹⁴ SHASHKOVA, Op. Cit., pp. 149-150.

¹⁵ BUCHAN, Bruce e HILL, Lisa. Conceptions of Political Corruption in Antiquity. In: BUCHAN, Bruce e HILL, Lisa. *An Intellectual History of Political Corruption* [em linha]. London: Palgrave Macmillan UK, 2014, pp. 9-45 [Consult. 28 jan. 2024]. ISBN 978-1-349-33912-9. DOI 10.1057/9781137316615_2.

¹⁶ KROEZE, Ronald. Colonial Normativity? Corruption in the Dutch–Indonesian Relationship in the Nineteenth and Early Twentieth Centuries. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 173-208 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_7.

¹⁷ YUN-CASALILLA, Bartolomé. Reflections of an Early Modern Historian on the Modern History of Corruption and Empire. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 23-43 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_2.

¹⁸ MARCONDES, Op. Cit., p. 316. Santo Agostinho foi um teólogo e filósofo cristão que viveu entre 354 e 430 d.C., o que o coloca no século IV e início do século V.

moralidade e virtude. Embora não tenha tratado da corrupção de maneira direta, suas ideias podem ser relacionadas ao fenômeno da corrupção num contexto mais amplo¹⁹. Tomás de Aquino²⁰ explorou dilemas éticos no comércio, como a equidade no estabelecimento de preços e a moralidade nas vendas, destacando-se a *Suma Teológica* como um manual preliminar de conduta comercial²¹.

Já a era Moderna, durante os séculos XV ao XVIII, impulsiona o desenvolvimento de padrões legais e éticos mais sofisticados, visto que o surgimento de Estados-Nação, economias capitalistas e instituições democráticas trouxe novas formas de corrupção²²⁻²³⁻²⁴. Tais transformações podem ser confirmadas pela obra de Maquiavel²⁵ *O Príncipe*, que consiste em conselhos para os governantes. No seu discurso, qualquer elemento capaz de desequilibrar a distribuição de poder era considerado corrupção, independentemente de decorrer ou não de ações imorais por parte do indivíduo²⁶.

Um ponto de virada significativo na percepção da corrupção foi a ascensão do Iluminismo nos séculos XVII e XVIII. Durante esse período, as ideias de igualdade, justiça e transparência começaram a ganhar destaque. Filósofos como Montesquieu, Voltaire e Rousseau argumentaram vigorosamente contra a corrupção e defenderam a importância da boa governança e do Estado de direito²⁷⁻²⁸. Montesquieu²⁹ fala sobre o sistema de *checks and balances* (freios e contrapesos) como mecanismo fundamental para prevenir a corrupção, garantindo a supervisão, responsabilização e independência necessárias para combater eficazmente a má conduta no governo³⁰.

Destaca-se o Império Espanhol, que, em sua ascensão no século XVI, estendeu seu domínio até o início do século XIX, abrangendo a América Latina, partes da Ásia e Europa. A corrupção era uma característica inerente à cultura política e administrativa, com padrões de corrupção estrutural e de longo prazo. As fronteiras entre práticas normais e corruptas eram muitas vezes difusas, e a distância e assimetria das informações transmitidas entre a metrópole e as colônias facilitavam a corrupção. O

¹⁹ AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. II. Trad.: J. Dias Pereira. Vol. 3, 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000, pp. 1023-1049. ISBN 978-972-31-0897-2.

²⁰ MARCONDES, Op. Cit., pp. 114-115. Tomás de Aquino foi um teólogo e filósofo católico que viveu de 1225 a 1274, fazendo suas principais contribuições no século XIII.

²¹ TARANTINO, Anthony (dir.). *Governance, risk, and compliance handbook: technology, finance, environmental, and international guidance and best practices*. Hoboken, NJ: Wiley, 2008, pp. 121-122. ISBN 978-0-470-09589-8.

²² BUCHAN e Hill, Op. Cit., pp. 9-45.

²³ KROEZE, Op. Cit., pp. 173-208.

²⁴ YUN-CASALILLA, Op. Cit., pp. 23-43.

²⁵ MARCONDES, Op. Cit., pp. 158-159.

²⁶ MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. 3ª edição. Barueri: Editora Garnier, 15 nov. 2022, p. 44. ISBN 9786584956193. Nicolau Maquiavel, um diplomata e filósofo político italiano, viveu de 1469 a 1527, portanto, suas principais obras e ideias foram desenvolvidas no século XVI.

²⁷ MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. 4ª edição. São Paulo, Brasil: Atlas, 1º set. 2014, pp. 133-141. ISBN 978-85-224-9154-4.

²⁸ MARCONDES, Op. Cit., pp. 227-230.

²⁹ MARCONDES, Op. Cit., pp. 227-230.

³⁰ MONTESQUIEU. *O Espírito Das Leis*. [S. l.]: Martins Fontes, 19 maio 1970. ISBN 978-85-336-0553-4. Montesquieu, cujo nome completo é Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de Montesquieu, foi um filósofo político francês que viveu no século XVIII

império era frequentemente citado como um caso extremo, no qual a corrupção impedia o desenvolvimento do capitalismo e obstruía a construção do Estado³¹⁻³².

No Império Holandês, a corrupção era vista como um problema significativo, especialmente no contexto da *Vereenigde Oostindische Compagnie* (VOC), ou seja, Companhia Holandesa das Índias Orientais. As práticas corruptas e o nepotismo dentro da hierarquia da VOC afetavam sua gestão interna. Historiadores apontam que a existência de uma variedade de práticas corruptas, como suborno e patrocínio, minava o desenvolvimento social e económico. Essas práticas estavam presentes nas discussões ideológicas sobre declínio e reforma após o fim da VOC e o surgimento do Estado colonial moderno por volta de 1800³³⁻³⁴.

Reformadores argumentavam que a corrupção e o declínio da antiga República Holandesa estavam entrelaçados com a corrupção e declínio da VOC, que tinha o monopólio do comércio com a Ásia, mas que se tornou menos lucrativa e perdeu terreno para a Companhia Britânica das Índias Orientais, ou *East India Company*, e redes de comércio locais. Funcionários da VOC muitas vezes agiam como representantes, administradores locais, juizes em disputas legais e comerciantes, e era comum e aceitável que negociassem no seu próprio nome, mantendo uma parte do lucro, até certo ponto.

No entanto, até o fim do século XVIII, devido a uma série de fatores, a corrupção na VOC se tornou cada vez mais problemática³⁵⁻³⁶. O Império Holandês estabeleceu uma forte presença nas Índias Orientais, actualmente conhecidas como Indonésia, e no Caribe, no auge de sua influência colonial, entre os séculos XVII e XVIII.

Durante o fim do século XVIII, houve um grande processo por corrupção na França. A corrupção era percebida e tratada como um problema sistémico e intrínseco à estrutura política, particularmente durante o período da Revolução Francesa. O julgamento político de Danton e outros, associado à falência da *Compagnie des Indes orientales*, ou seja, Companhia das Índias Orientais, exemplifica a politização da corrupção nessa era.

A Revolução Francesa foi vista como um ataque às práticas daquele tempo, tais como arrecadação de impostos, presentes, patrocínios e privilégios da elite, que eram

³¹ BÜHRER, Tanja. Corruption, Empire and State-Building: An Entangled History of the British and French "Imperial Nation States" and Hyderabad, c.1760–1800. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 46-78 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-93.

³² RUBÍ, Gemma. "Putting an End to the Slander That Stains Everything": Víctor Balaguer and Anti-Corruption Strategies in Late Nineteenth-Century Cuba. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 266-267 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_10.

³³ KROEZE, Op. Cit., pp. 173-208.

³⁴ BÜHRER, Op. Cit., pp. 46-78.

³⁵ KROEZE, Op. Cit., pp. 173-208.

³⁶ BÜHRER, Op. Cit., pp. 46-78.

características do *Ancien Régime*³⁷⁻³⁸ e sinónimos de corrupção. A mistura de interesses privados e públicos foi identificada como um problema central do Antigo Regime, levando os reformadores a argumentar que a corrupção só poderia ser erradicada com uma mudança radical de regime e uma separação clara entre o público e o privado³⁹⁻⁴⁰⁻⁴¹.

No fim do século XVIII, na América sob domínio britânico, utilizou-se amplamente a retórica da virtude para lançar críticas severas contra a alegada corrupção da aristocracia da Grã-Bretanha. Figuras proeminentes da elite política e intelectual do Reino Unido, incluindo Adam Smith e Edmund Burke, viam o imperialismo colonial britânico como a raiz dessa corrupção⁴²⁻⁴³.

Destaca-se o *impeachment* de Warren Hastings, Governador-Geral da Índia, que ilustra profundamente a natureza da corrupção e sua influência tanto nas colónias quanto no Reino Unido. Tratou-se de um momento-chave, destacando a corrupção como uma questão política significativa. Diante disso, a corrupção tornou-se um tema recorrente em debates sobre a necessidade de reformas nas colónias e na metrópole.

A gestão da corrupção no império refletia uma ambiguidade: por um lado, havia tentativas de reforma e condenação de práticas corruptas; por outro, a tolerância a abusos por parte de oficiais locais revelava um aspecto pragmático, visando à manutenção do controlo e estabilidade colonial. Essa dualidade na abordagem da corrupção evidencia sua posição central e complexa na governança imperial britânica⁴⁴.

A corrupção na Espanha do século XVIII pode ser compreendida dentro do contexto do Antigo Regime, caracterizado por uma monarquia absolutista sob os Bourbons, que começaram a reinar com Felipe V em 1700, após a Guerra de Sucessão Espanhola. Esse período foi marcado por tentativas de modernização e centralização do Estado, inspiradas no modelo francês, mas também por práticas corruptas arraigadas nas estruturas de poder e administração⁴⁵.

³⁷ YUN-CASALILLA, Op. Cit., pp. 25-29.

³⁸ É a expressão francesa usada para descrever o sistema político e social da França antes da Revolução Francesa de 1789. O termo significa literalmente "Antigo Regime" ou "Velho Regime" e refere-se ao período de monarquia absoluta sob o governo dos reis Bourbon, caracterizado por uma estrutura social rígida, baseada em privilégios hereditários, e um sistema de governança centralizado

³⁹ GUIGNARD, Didier. Land, State and Favour in Colonial Algeria: Why the Bruat Case (1877) Did Not Become a Scandal. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 209-237 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_8., pp. 209-237.

⁴⁰ YUN-CASALILLA, Op. Cit., pp. 26-29.

⁴¹ KROEZE, Op. Cit., pp. 175-181.

⁴² MARCONDES, Op. Cit., pp. 227-229.

⁴³ ENGELS, Jens Ivo e MONIER, Frédéric. Colonial and Corruption History: Conclusions and Future Research Perspectives. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, p. 345 [Consult. 12 fev. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_13.

⁴⁴ BÜHRER, Op. Cit., pp. 46-78.

⁴⁵ YUN-CASALILLA, Op. Cit., pp. 23-25.

Em colónias como Cuba e Filipinas, a corrupção tinha um carácter sistémico e estrutural, agravando-se na segunda metade do século XIX, apesar dos esforços para combater as práticas ilícitas. A denúncia da corrupção e os esforços falhos de reforma, como os de Víctor Balaguer e Antonio Maura, destacam sua posição central nos debates de legitimidade política, evidenciando a corrupção como um fenómeno estrutural e persistente no Império Espanhol⁴⁶⁻⁴⁷.

No século XIX, o Império Francês experimentou uma expansão significativa, focando-se na África, Ásia e Caribe. Além disso, houve um esforço para proibir a mistura de atividades públicas e privadas e promover o desenvolvimento da economia de plantações nas colónias. Houve uma mudança na percepção da corrupção tanto na metrópole quanto nas colónias, com tentativas de especificar legalmente os delitos de corrupção e estabelecer penalidades para cada violação. No entanto, ironicamente, esses esforços coincidiram com um surto de corrupção e a sistematização de práticas ilícitas, mostrando que, apesar das reformas, a corrupção permaneceu um desafio persistente no império⁴⁸.

Durante o século XIX, o Império Britânico, em pleno apogeu, expandiu-se significativamente na Índia, África e Caraíbas. Nesse período, a corrupção era percebida não apenas como um desvio moral, mas como um fenómeno intrínseco à administração colonial, especialmente sob a gestão da Companhia das Índias Orientais. Essa percepção emergiu de práticas sistémicas de subornos e nepotismo que afetavam significativamente o comércio e a política nas colónias⁴⁹.

Em comparação com outros impérios, como os britânico, francês e holandês, a corrupção no Império Espanhol tinha um carácter mais sistémico, apresentando um padrão estrutural e de longo prazo, especialmente em colónias como Cuba e Filipinas. As características da administração colonial espanhola foram um fator-chave para explicar a natureza persistente da corrupção.

No início do século XX, o conceito de corrupção passou a incorporar o comportamento dos indivíduos, não apenas sendo uma condição da política baseada na distribuição de riqueza e poder. Isso representou uma mudança do público para o entrelaçamento das esferas pública e privada, e de uma questão política para a interconexão de questões políticas e económicas⁵⁰.

⁴⁶ RUBÍ, Op. Cit., pp. 265-291.

⁴⁷ HUETZ DE LEMPS, Xavier. The Entrenchment of Corruption in a Colonial Context: The Case of the Philippines, c. 1900. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 318-321 [Consult. 30 jan. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_12.

⁴⁸ GUIGNARD, Op. Cit., pp. 209-237.

⁴⁹ BÜHRER, Op. Cit., pp. 46-78.

⁵⁰ DAMIJAN, Op. Cit., p. 4.

Foram promulgadas leis de concorrência que proibiam privilégios corporativos e investimentos governamentais em empresas privadas. A ação partiu de um esforço mais amplo para criar um governo controlado por muitos eleitores e garantir uma competição justa para o benefício dos consumidores, marcando uma época de moralidade populista e renovação da confiança nas instituições⁵¹.

Nos Estados Unidos, houve uma percepção de que a corrupção era mais difundida do que na Europa, onde os governos limitavam a entrada de corporações para proteger o monopólio das empresas estatais. Na década de 1920, a elite política nos EUA foi em grande parte substituída por chefes da máfia, que assumiram o controlo da indústria, contribuindo para a crise económica mundial dos anos 1930 e a Grande Depressão⁵². Durante a Segunda Guerra Mundial e no início da década de 1950, as preocupações com a corrupção diminuíram à medida que outras prioridades surgiram, como a reconstrução de países e instituições⁵³.

É de se destacar que, nos regimes autoritários, a corrupção é muitas vezes mais prevalente devido à imposição de regras rígidas e ao corporativismo, o que mantém os subornos fora da vista do público, embora "razoáveis" dentro de seu contexto⁵⁴. Sob um governo autoritário, a corrupção apresenta a característica de ser regulamentada e previsível. No entanto, na presença do corporativismo, esse conluio contribuirá para garantir que os pagamentos ilícitos persistam dentro de limites aceitáveis e ocultos dos olhos do público⁵⁵.

O escândalo de Watergate, nos Estados Unidos, foi a tentativa de encobrir um roubo no Comité Nacional Democrata em 1972, revelando práticas corruptas em grandes multinacionais americanas, incluindo subornos e pagamentos ilegais. O envolvimento do presidente Richard Nixon no encobrimento levou ao seu processo de *impeachment* e renúncia em 1974, marcando uma mudança na percepção pública sobre a corrupção⁵⁶⁻⁵⁷.

Diante disso, a percepção sobre corrupção é alterada e se começa a entender a seriedade e a sua complexidade. A partir disso, inicia-se o desenvolvimento de normas

⁵¹ DAMIJAN, Sandra. *Corruption: A Review of Issues. Economic and Business Review* [em linha]. Mar. 2023, vol. 25, n.º 1, p. 4 [Consult. 10 jan. 2024]. DOI 10.15458/2335-4216.1314.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

⁵⁴ NAÍM, Moisés. Corruption Eruption. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995, pp. 245-146 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>.

⁵⁵ TAVARES, Ana Caroline de Melo. A análise da protuberância do estudo sobre corrupção. In: CASTILHOS, Daniela Serra e ALVES, Dora Resende (dir.). *Temas de Direito da União Europeia*. 1ª edição. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Instituto Jurídico Portucalense, 2022, p. 248. ISBN 978-989-53-7620-9. Depósito Legal - Biblioteca Nacional de Portugal.

⁵⁶ PATTERSON, James T. *Restless giant: the United States from Watergate to Bush v. Gore*. New York: Oxford University Press, 2005, pp. 1-5. ISBN 978-0-19-512216-9.

⁵⁷ GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., p. 17.

anticorrupção com maior relevância. Por exemplo, em 1977, os EUA promulgaram a FCPA, visando prevenir que empresas americanas praticassem suborno no exterior⁵⁸.

A década de 1990 foi um período de transformações significativas no cenário mundial, marcado pelo fim da Guerra Fria, a aceleração da globalização, o surgimento de novos desafios, oportunidades internacionais e necessidade de criar mecanismos internacionais que permitissem o combate à corrupção. Esse contexto teve um impacto profundo na maneira como os países e as organizações internacionais lidavam com a corrupção, particularmente em transações comerciais internacionais. Além disso, houve aumento da pressão da sociedade civil por transparência e ética, destacando-se a necessidade de ação global contra a corrupção.

Após o fim da Guerra Fria, instituições internacionais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional começaram a enfatizar a reforma das instituições e a promoção da boa governança. A transição para uma economia de mercado e o processo de globalização intensificaram a pressão por práticas mais justas. A criação de organizações como a Transparência Internacional e a publicação do seu Índice de Percepção da Corrupção elevaram a consciência global sobre essas questões. Políticas de empréstimos e ajuda internacional passaram a considerar a corrupção e o tráfico de drogas⁵⁹.

As transições de economias centralmente planejadas para economias de mercado abriram novas oportunidades para lucros lícitos e ilícitos (Rose-Ackerman 1998b). A globalização acelerada e a lei americana de 1977 que criminaliza o suborno no exterior pressionaram os governos a reduzir as negociações injustas e as empresas a reexaminar suas práticas no exterior. A fundação da Transparência Internacional (TI) e a publicação de seu Índice de Percepção de Corrupção (IPC) aumentaram a preocupação internacional com a corrupção e causaram alarme (e, muitas vezes, raiva) em alguns países com classificação ruim (Johnston 2005). Por fim, os fundamentos intelectuais da política de desenvolvimento começaram a reconhecer o papel fundamental das instituições públicas (por exemplo, Olson, 1996).⁶⁰

Esse período também foi marcado por transformações significativas na Europa Central e Oriental e na antiga União Soviética. A queda dos regimes comunistas e o fim da Guerra Fria resultaram em nações recém-independentes e economias orientadas pelo mercado. Essas mudanças levaram a uma deterioração nas condições de vida, o surgimento de oligarcas e desenvolvimento socioeconômico desigual. As reformas incluíram privatizações e criaram ambientes propícios à corrupção⁶¹.

⁵⁸ REINO UNIDO. *Anti-Bribery and Books & Records Provisions of The Foreign Corrupt Practices Act. TITLE 15. COMMERCE AND TRADE* [em linha]. nov. 1998 [Consult. 10 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>.

⁵⁹ ROSE-ACKERMAN, Susan e PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. Second edition. New York, NY: Cambridge University Press, 2016, pp. 37-38. ISBN 978-1-107-08120-8. JF1081 .R675 2016.

⁶⁰ *Idem*. Tradução livre. Original: *Transitions from centrally planned economies to market economies opened up new opportunities for both licit and illicit profit (Rose-Ackerman 1998b). Accelerated globalization and a 1977 U.S. law criminalizing overseas bribery pressured governments to reduce unfair dealing and firms to reexamine their overseas practices. The founding of Transparency International (TI) and the publication of its Corruption Perceptions Index (CPI) raised international concern about corruption and caused alarm (and, often, anger) in some poorly rated countries (Johnston 2005). Finally, the intellectual underpinnings of development policy began to recognize the key role of public institutions (e.g., Olson 1996).*

⁶¹ DAMIJAN, Op. Cit., pp. 12-14.

Nesse período, a Alemanha foi palco de diversos escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas e figuras públicas. Esses eventos fragilizaram a imagem do país como uma nação de baixa corrupção e levaram a mudanças nas leis, incluindo a proibição da dedução fiscal de subornos domésticos e discussões sobre a extensão dessa proibição para subornos no exterior⁶².

Nesse contexto, o *compliance* ganha destaque. O termo refere-se ao esforço das organizações para assegurar que suas operações e condutas estejam em conformidade com as leis, regulamentações, normas e éticas vigentes. Isso inclui a implementação de políticas internas, treinamentos, monitorização e auditorias para prevenir, detectar e responder a violações legais ou éticas. Internacionalmente, as políticas foram ajustadas, exigindo uma postura de intolerância à corrupção para a concessão de assistência ao desenvolvimento⁶³.

No fim dessa mesma década, a governança corporativa surge como resposta à necessidade de sistemas e práticas que garantam a gestão responsável das empresas, visando ao equilíbrio entre os interesses de seus diversos acionistas, empregados, clientes, fornecedores, comunidade etc., que também podem ser denominados de *stakeholders*⁶⁴. Ela abrange um conjunto de processos, costumes, políticas, leis e instituições que afetam a maneira como uma corporação é dirigida, administrada ou controlada. Escândalos corporativos notórios, como o da Enron⁶⁵, reforçaram a importância da governança corporativa.

Em 1997, em resposta a essas condições, a Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais marcou um compromisso coletivo dos países-membros para criminalizar a corrupção transnacional e promover um campo de atuação nivelado para as empresas internacionais. Esse foi um passo significativo na luta global contra a corrupção, refletindo as mudanças e os desafios do mundo pós-Guerra Fria. A Comissão Europeia, por exemplo, passou a requerer que países candidatos à UE adotassem convenções anticorrupção⁶⁶⁻⁶⁷.

Diante dos inúmeros escândalos, nota-se uma série de mobilizações ao redor do mundo contra a corrupção. Por exemplo, no ano de 2003, manifestações massivas

⁶² GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., pp. 22-23.

⁶³ GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., pp. 12-14.

⁶⁴ Significa partes interessadas (tradução livre).

⁶⁵ LI, Yuhao. The Case Analysis of the Scandal of Enron. *International Journal of Business and Management* [em linha]. Set. 2010, vol. 5, n.º 10, pp. 37-41 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.5539/ijbm.v5n10p37.

⁶⁶ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* [em linha]. Rapport n.º 0293 LEGAL. Paris, France : [s. n.], 20 nov. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecd-anti-bribery-convention-booklet.pdf>.

⁶⁷ DAMIJAN, Op. Cit., pp. 12-14.

ocorreram em resposta a eleições fraudulentas, corrupção e práticas antidemocráticas associadas ao regime de Kuchma. Em 2005, na Ucrânia, após eleições controversas, protestos populares e intervenções judiciais, Viktor Yushenko, opositor de Kuchma, ascendeu à presidência⁶⁸. Adicionalmente, cidadãos da Índia, Iraque, Brasil e Itália também foram às ruas reivindicando o fim da corrupção e a melhoria das condições de vida em seus respectivos países⁶⁹⁻⁷⁰⁻⁷¹⁻⁷².

Em meados do século XXI, surge a primeira convenção global para combater a corrupção, abrangendo uma ampla gama de questões, desde prevenção até fiscalização e cooperação internacional, a UNCAC, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁷³.

Paralelamente, a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa (RSC) emergiram como elementos fundamentais na gestão organizacional, refletindo uma evolução nas expectativas sociais acerca do papel das empresas no desenvolvimento sustentável. Essa abordagem transcende a mera conformidade com leis e regulamentações, abarcando a adoção de práticas que fomentem impactos positivos no âmbito ambiental, social e de governança. Essa dimensão é frequentemente encapsulada pelo conceito de *Environmental, Social and Governance (ESG)*⁷⁴⁻⁷⁵, ou Governança ambiental, social e corporativa.

Num sentido mais estrito, ESG é o termo lato que se refere à inclusão de critérios ambientais (E), sociais (S) e de governança (G) nas decisões de investimento tomadas pelas empresas como manifestação de práticas de investimento responsáveis ou sustentáveis.⁷⁶

É importante destacar que a ONU estabeleceu metas denominadas de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), no ano de 2000, com o apoio de 191 nações. Dentre os objetivos, estava reduzir a pobreza extrema pela metade aos níveis de 1990 até 2015. Esse objetivo foi alcançado antecipadamente em 2010, principalmente devido

⁶⁸ NICHOLS, Philip. *United States v. Lazarenko: Filling in Gaps in Support and Regulation of Transnational Relationships. Legal Studies and Business Ethics Papers* [em linha]. Mar. 2007, p. 17 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/entities/publication/f352d756-c26f-470e-8f8d-4113280f776f>.

⁶⁹ PROTESTOS contra corrupção paralisam Congresso na Índia. *Bom Dia Brasil* [em linha]. [s. d.] [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://acesse.one/caNj.f>.

⁷⁰ PROTESTOS contra a corrupção deixam quase 100 mortos em cinco dias no Iraque. *Mundo* [em linha]. 5 out. 2019 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <https://1nk.dev/gDk8D>.

⁷¹ PROTESTOS contra governo e a corrupção reúnem mais de 1,7 milhão pelo Brasil, dizem PMs. *Uol* [em linha]. 15 mar. 2015 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/03/15/protestos-contr-governo-passa-de-um-milhao-de-pessoas-no-brasil.htm>.

⁷² ATIVISTA em Roma tinge de vermelho as águas da Fontana di Trevi. *Revista Veja* [em linha]. 27 out. 2017 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/ativista-em-roma-tinge-de-vermelho-as-aguas-da-fontana-di-trevi>.

⁷³ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

⁷⁴ ONU [Organização das Nações Unidas] e SWISS FEDERAL DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS. *Who Cares Wins. Connecting Financial Markets to a Changing World* [em linha]. [S. l.]: ONU, 2004. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf.

⁷⁵ CÂMARA, Paulo e MORAIS, Filipe (dir.). *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance*. Cham: Springer International Publishing, 2022, pp. 4-6 [Consult. 11 fev. 2024]. ISBN 978-3-030-99467-9. DOI 10.1007/978-3-030-99468-6.

⁷⁶ Tradução livre. Original: *In a stricter sense, ESG is the broad term that refers to the inclusion of environmental (E), social (S) and governance (G) criteria into investment decisions taken by companies as a manifestation of responsible or sustainable investment practices*. CÂMARA e MORAIS, Op. Cit., p. 4.

aos progressos na China, mas a distribuição desses avanços foi desigual pelo mundo. Ainda há muitas pessoas vivendo em extrema pobreza, especialmente no "bilhão inferior" descrito por Paul Collier, que vive com menos de \$ 1,25 por dia⁷⁷⁻⁷⁸.

Em 2010, foi promulgado o *UK Bribery Act*, ou Lei do Suborno do Reino Unido, uma das leis mais rigorosas do mundo, aplicável tanto dentro quanto fora do Reino Unido. Visa combater o suborno em sectores públicos e privados, estabelecendo três ofensas principais: oferecer, prometer, dar, solicitar, concordar em receber ou aceitar um suborno; subornar um funcionário público estrangeiro; e falhar uma organização em prevenir o suborno. Destaca-se pela introdução da responsabilidade corporativa pela falha em prevenir o suborno, exigindo que as empresas implementem "procedimentos adequados" para evitar a corrupção. Desde sua implementação, influenciou práticas empresariais globais e elevou os padrões de conformidade anticorrupção internacionalmente⁷⁹.

Muitos países adotaram suas próprias leis e regulamentos para combater a corrupção, adaptados às suas circunstâncias específicas. Isso inclui legislação para promover a transparência, como leis de acesso à informação, e esforços para fortalecer as instituições de fiscalização e justiça. Por exemplo, o Brasil sancionou a Lei n.º 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), que responsabiliza empresas por actos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira⁸⁰.

As preocupações com as mudanças climáticas têm se intensificado em nível global. A transição para uma economia de emissões líquidas zero se mostra inevitável, embora o progresso em atender aos objetivos estabelecidos pelo Acordo de Paris de 2015 tenha sido até agora insatisfatório⁸¹. Em 2015, a ONU apresentou a seus Estados-Membros a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, um plano abrangente para os próximos 15 anos que inclui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre eles, destaca-se o 16, que aborda várias questões fundamentais para

⁷⁷ ONU [Organização das Nações Unidas]. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. As Nações Unidas no Brasil* [em linha]. 22 jun. 2010 [Consult. 25 jan. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>.

⁷⁸ NICHOLS, Philip. The Fit between Changes to the International Corruption Regime and Indigenous Perceptions of Corruption in Kazakhstan. *Pa. J. Int'l L* [em linha]. 2001, vol. 22U, p. 863. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol22/iss4/3>.

⁷⁹ REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

⁸⁰ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

⁸¹ ONU [Organização das Nações Unidas]. *Adoption of the Paris Agreement. Proposal by the President* [em linha]. Treaties and agreements no FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1. Paris Agreement: [s. n.], 12 dez. 2015 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9064>.

alcançar uma paz duradoura e o desenvolvimento sustentável, incluindo o combate à corrupção e ao suborno em todas as suas formas⁸²⁻⁸³.

Apesar de diversas políticas de combate à corrupção, a insatisfação da população ainda pode ser notada. Por exemplo, em setembro de 2018, durante três dias, uma multidão reuniu-se de forma pacífica em uma praça da Guatemala para protestar contra práticas corruptas, demandando a renúncia do presidente Jimmy Morales e a continuidade das operações anticorrupção lideradas pela ONU⁸⁴.

Por outro lado, o meio ambiente foi tema da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP26), em Glasgow (2021), quando se evidenciaram as dificuldades de alguns Estados-Membros em converter palavras em ações concretas⁸⁵. Esse contexto realçou o papel do sector privado no enfrentamento às mudanças climáticas e a necessidade de esclarecer e fortalecer o papel das empresas na mitigação e adaptação à crise ambiental⁸⁶.

Com o avanço tecnológico, surgiram novas ferramentas e metodologias para aprimorar a governança corporativa e o *compliance*, incluindo o uso de inteligência artificial, *blockchain*, *big data* e *analytics*. Elas possibilitam novas maneiras de monitorar riscos, melhorar a transparência e eficiência e combater a corrupção de forma mais efetiva. A legislação em torno do uso dessas tecnologias é um campo em desenvolvimento que varia significativamente entre diferentes jurisdições. A regulação visa, em grande parte, garantir que o uso dessas tecnologias seja feito de forma ética, transparente e que respeite a privacidade dos indivíduos⁸⁷⁻⁸⁸.

A compreensão abrangente da perspectiva histórico-cultural da corrupção não apenas enriquece nossa visão sobre esse fenómeno complexo, mas também capacita as organizações a desenvolver programas de *compliance* e estratégias de governança corporativa culturalmente informados e historicamente contextualizados. Ao fazerem isso, as organizações podem abordar a corrupção de maneira mais eficaz e sustentável, reconhecendo e respeitando a diversidade de experiências e práticas ao redor do

⁸² ONU [Organização das Nações Unidas]. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

⁸³ NICHOLS, Philip. The Fit between Changes to the International Corruption Regime and Indigenous Perceptions of Corruption in Kazakhstan. *Pa. J. Int'l L* [em linha]. 2001, vol. 22U, p. 863. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol22/iss4/3>.

⁸⁴ TERCEIRO dia de protestos reúne milhares contra a corrupção na Guatemala. *O Globo* [em linha]. [s. d.] [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/terceiro-dia-de-protestos-reune-milhares-contracorrupcao-na-guatemala-23063151>.

⁸⁵ ONU [Organização das Nações Unidas]. *The Glasgow Climate Pact – Key Outcomes from COP26* [em linha]. 13 dez. 2021 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26?gclid=CjwKCAiA_aGuBhACEiwAly57MQ-vQycREQtTupk01uDtV17eVYnmN3Xtlgihht-xaSfMZfhasMJChBoCA9oQAvD_BwE.

⁸⁶ CÂMARA e MORAIS, Op. Cit., p. 7.

⁸⁷ TAVARES, Ana Caroline de Melo e ALVES, Dora Resende. *Revolucionando a Justiça: uma análise abrangente da inteligência artificial no âmbito jurídico – aplicações, desafios éticos e perspectivas futuras*. Porto, PT, 13 set. 2023.

⁸⁸ SUSILOWATI, Endah, JOSEPH, Corina, VENDY, Vicky e YUHERTIANA, Indrawati. *Advancing SDG No 16 via Corporate Governance Disclosure: Evidence from Indonesian and Malaysian Fintech Companies' Websites. Sustainability* [em linha]. Out. 2022, vol. 14, n.º 21, pp. 229-232 [Consult. 11 fev. 2024]. DOI 10.3390/su142113869.

mundo. Afinal, a história nos mostra que, embora a erradicação total da corrupção possa ser uma meta inatingível, sua compreensão e gestão adequadas são essenciais para o progresso ético e jurídico nas esferas empresariais e governamentais.

A interação entre corrupção e cultura é complexa. Em alguns casos, práticas corruptas ajudam a manter certos padrões culturais. Por exemplo, na indústria de cana-de-açúcar no norte da Índia, a corrupção contribuiu para a perpetuação das diferenças de classe, demonstrando que mudanças significativas em termos de corrupção podem exigir ajustes sociais e econômicos substanciais.

A interação entre cultura e falta de “Estado” na corrupção fica evidenciado na pesquisa intitulada como “A teoria das janelas quebradas – *broken windows theory*”, desenvolvida por Wilson e Kelling e publicado na revista *The Atlantic Monthly*, em março de 1982, conforme destaca-se abaixo:

Philip Zimbardo, um psicólogo de Stanford, relatou em 1969 alguns experimentos que testaram a teoria da janela quebrada. Ele providenciou para que um automóvel sem placas fosse estacionado com o capô levantado em uma rua do Bronx e um automóvel semelhante em uma rua de Palo Alto, Califórnia. O carro no Bronx foi atacado por “vândalos” dez minutos após seu “abandono”. Os primeiros a chegar foram uma família – pai, mãe e filho pequeno – que removeram o radiador e a bateria. Em vinte e quatro horas, praticamente tudo de valor havia sido removido. Em seguida, começou a destruição aleatória: janelas quebradas, peças arrancadas, estofamento rasgado. As crianças começaram a usar o carro como um *playground*. A maioria dos “vândalos” adultos era composta por brancos bem-vestidos e aparentemente bem-arrumados. O carro em Palo Alto ficou intocado por mais de uma semana. Então Zimbardo quebrou parte dele com uma marreta. Logo, os transeuntes começaram a participar. Em poucas horas, o carro foi virado de cabeça para baixo e totalmente destruído. Mais uma vez, os “vândalos” pareciam ser principalmente brancos respeitáveis.⁸⁹

O estudo percebeu que a violência está ligada diretamente à omissão do Estado, cuja ausência proporciona o aumento substancial da violência, corrupção, desinteresse etc., e que uma atitude pode desencadear outras. Nesse mesmo pensamento, o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa resumiu:

Algumas conclusões da teoria são: há relação de causalidade entre desordem e criminalidade, entre a não repressão a pequenos delitos e a criminalidade violenta. Se uma janela de uma fábrica ou prédio é quebrada e não é imediatamente consertada, as pessoas que por ali passam tendem a concluir que ninguém se importa, que não há autoridade zelando pela manutenção da ordem. Assim, as pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas. Inicia-se assim a decadência do local, com pequenas desordens levando a grandes desordens. Nessa lógica, diante do abandono de comunidades pela autoridade responsável, desocupados, desordeiros e pessoas com tendências criminosas se sentiriam à vontade para ali fazer negócios ou mesmo morar, levando outros moradores a desejarem se mudar para outros locais. A pequena desordem gera a ideia de deterioração, de desinteresse e de despreocupação nas pessoas. A percepção da ausência de lei, normas e regras tende a levar à quebra dos códigos de convivência. Assim, o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves. A teoria apresentou os fundamentos da

⁸⁹ KELLING, George L. e WILSON, James Q. Broken Windows. *The Atlantic* [em linha]. 1º mar. 1982 [Consult. 28 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Tradução livre. Original: Philip Zimbardo, a Stanford psychologist, reported in 1969 on some experiments testing the broken-window theory. He arranged to have an automobile without license plates parked with its hood up on a street in the Bronx and a comparable automobile on a street in Palo Alto, California. The car in the Bronx was attacked by “vandals” within ten minutes of its “abandonment.” The first to arrive were a family—father, mother, and young son—who removed the radiator and battery. Within twenty-four hours, virtually everything of value had been removed. Then random destruction began—windows were smashed, parts torn off, upholstery ripped. Children began to use the car as a playground. Most of the adult “vandals” were well-dressed, apparently clean-cut whites. The car in Palo Alto sat untouched for more than a week. Then Zimbardo smashed part of it with a sledgehammer. Soon, passersby were joining in. Within a few hours, the car had been turned upside down and utterly destroyed. Again, the “vandals” appeared to be primarily respectable whites.

moderna política criminal americana e, em meados da década de 1990, foi implantada com aparente sucesso na cidade de Nova Iorque. Em livro de 1996, George Kelling e Catherine Coles (*Fixing Broken Windows – Restoring Order and Reducing Crimes in Our Communities*) expandiram os argumentos do artigo inicial e argumentaram que uma das causas do aumento da violência nos EUA na segunda metade do século XX foi a mudança de estratégia da polícia, que, aos poucos, substituiu suas tarefas de manutenção da ordem pública pelo combate ao crime.⁹⁰

O impacto da corrupção na sociedade tem um efeito significativo no desenvolvimento económico e na competitividade do país. Consequentemente, a falta ou incerteza de serviços essenciais, cruciais para a preservação da dignidade humana, é vivenciada pela população.

A corrupção pode exercer influência sobre a cultura de uma sociedade, ao passo que a cultura pode desempenhar um papel determinante no estímulo ou na contenção da corrupção. As expectativas relacionadas à corrupção têm o potencial de moldar as atitudes públicas, que, por sua vez, contribuem para a perpetuação ou redução da prática corrupta. Ela também pode desempenhar um papel na manutenção de determinados padrões culturais.

Suponha que a pertença a um grupo étnico ou classe social específica conceda privilégios e *status*. Essa posição privilegiada pode ser preservada ao longo do tempo pela prática da corrupção, mesmo quando existem indivíduos externos que buscam desafiar o *status quo*. Por exemplo, no norte da Índia, a corrupção no mercado de cana-de-açúcar contribuiu para a perpetuação das diferenças de classe, uma vez que produtores da classe alta obtiveram acesso preferencial a usinas de açúcar por meio de práticas ilícitas envolvendo instituições estatais corruptas. As classes privilegiadas também recorreram ao suborno para obter contratos do governo, empregos no sector público e controlo sobre subsídios governamentais. Como resultado, eles continuam a desfrutar de rendimentos mais elevados do que os produtores da classe baixa⁹¹.

Se a cultura e a corrupção interagem de maneira recíproca, a redução da corrupção pode exigir mudanças sociais e económicas substanciais. Nesse contexto, a “cultura” pode precisar se adaptar à medida que as instituições se ajustam às novas realidades. Suponha que os líderes de um país decidam introduzir instituições de livre mercado e estruturas de governança semelhantes às dos Estados desenvolvidos. Consequentemente, torna-se evidente que a cultura tem o potencial de exercer uma influência positiva ou negativa na sociedade.

⁹⁰ ODON, Tiago Ivo. *Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas* [em linha]. Mar. 2016, p. 2 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/519162>.

⁹¹ JEFFREY, Craig. Caste, Class, and Clientelism: A Political Economy of Everyday Corruption in Rural North India. *Economic Geography* [em linha]. 2002, vol. 78, n.º 1, pp. 22-38 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.1111/j.1944-8287.2002.tb00174.x.

2.2 Definição e problematização conceitual

Nesta seção, exploramos o conceito de corrupção, mergulhando nas suas raízes etimológicas e interpretações ao longo da história. Analisamos a evolução das definições de corrupção sob a ótica de diversos filósofos e pensadores, desde a Antiguidade até a contemporaneidade, evidenciando como cada período histórico moldou sua compreensão desse fenômeno complexo.

Prosseguimos discutindo a corrupção não apenas como uma questão de legalidade, mas também como um dilema ético e social profundo, destacando seu impacto na confiança pública nas instituições, na moralidade social e nas economias. Enfatizamos que a corrupção é um problema global, transcendendo fronteiras nacionais e exigindo uma resposta internacional coordenada, conforme demonstrado por vários acordos internacionais.

A origem etimológica do termo “corrupção” é importante para compreender a sua riqueza semântica. Segundo o *Dicionário de Latim-Português*, as raízes latinas encontram-se no verbo “*cum* (com) + *rumpere* (abrir, quebrar, romper)”⁹², isto é, *corrumpere* (destruir, perverter, corromper, arruinar), do qual deriva o substantivo “*cum* + *ruptio*: *corruptio*” (ato de corrupção, perversão, contaminação, suborno) e o adjetivo “*corruptus*” (particípio passado de *corrumpere*: algo ou alguém corrupto, perverso, subornado). Literalmente, “corrupção” significa o “ato de quebrar⁹³”, uma “corruptura ou coquebra”, ou seja, uma “ruptura/quebra” realizada de forma colaborativa, uma “ruptura/quebra comum” que altera as relações sociais por meio de uma clivagem ou transgressão de normas, crenças, valores e/ou expectativas.

As definições de corrupção variam desde o entendimento dos filósofos da Antiguidade, que associavam corrupção ao materialismo exacerbado e à degradação moral, até as visões modernas que a veem como um abuso de poder para ganho pessoal. Essa progressão reflete a complexidade e a multifacetada natureza da corrupção.

Rose-Ackerman⁹⁴ descreve a corrupção como o “abuso de um poder confiado para ganho em benefício próprio”. Essa definição engloba problemas econômicos e actos de corrupção política, tais como suborno, peculato, nepotismo, tráfico de influência, conflitos de interesse, fraude contábil, fraude eleitoral, entre outros⁹⁵.

⁹² FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editor, 1991, p. 184. ISBN 978-972-0-05050-2. Porto: Porto Editora, 2022.

⁹³ MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. *Verbetes corrupção* [em linha]. Brasil: Editora Melhoramentos Ltda., 2015 [Consult. 29 dez. 2023]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>.

⁹⁴ Susan Rose-Ackerman é uma professora e pesquisadora americana conhecida por seu trabalho em economia política e corrupção. Sua carreira acadêmica estende-se principalmente ao final do século XX e início do século XXI. Ela tem sido ativa desde os anos 70, contribuindo significativamente para a compreensão da corrupção e das políticas anticorrupção. Mais informações sobre a autora em: <https://law.yale.edu/susan-rose-ackerman>.

⁹⁵ ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption: a study in political economy*. New York: Academic Press, 1978, pp. 39-40. ISBN 978-0-12-596350-3.

Para Nichols⁹⁶, a corrupção é caracterizada pelo abuso ou desvio de poder ou confiança para proveito próprio. Segundo o acadêmico, a noção de poder ou confiança deve ser compreendida em um sentido lato, abrangendo tanto indivíduos em posições oficiais, tais como funcionários ou líderes, quanto outros contextos. Ademais, Nichols enfatiza que o elemento central da corrupção reside no benefício pessoal obtido por meio desse abuso, independentemente das motivações subjacentes à outorga do poder ou da confiança⁹⁷.

Por exemplo, a pessoa responsável por uma determinada contratação, devido a isso, recebe um “pagamento extra” de um fornecedor e, em troca do “agrado” recebido, opta por esse fornecedor. Trata-se de uma situação de vantagem pessoal, uma vez que a quantia arrecadada deveria ter sido destinada à companhia como um abatimento na aquisição de um produto ou serviço específico. No entanto, o indivíduo opta por reter o valor para si, em vez de direcioná-lo à organização, caracterizando, portanto, um proveito individual⁹⁸.

Tarantino percebe a corrupção como o uso indevido de confiança para ganhos ilícitos, ilustrado por práticas como o suborno. No âmbito empresarial, essa definição se estende a uma gama mais ampla de condutas antiéticas. Ao abordar o tema da corrupção no âmbito empresarial, é essencial considerar tanto os aspectos legais e financeiros quanto os impactos éticos e morais dessas práticas, para uma compreensão mais abrangente do fenômeno e suas implicações no contexto da governança corporativa e *compliance*⁹⁹.

Para ilustrar a aplicação dessas teorias no mundo empresarial, consideremos o caso o escândalo da Enron, um dos exemplos mais notórios de corrupção empresarial no início do século XXI. A Enron, uma gigante do sector de energia, envolveu-se em uma ampla gama de práticas antiéticas e ilegais, incluindo a manipulação de contabilidade para inflar artificialmente os lucros e esconder dívidas¹⁰⁰. Essas ações não apenas violaram a confiança dos investidores e do público, mas também tiveram um impacto devastador na economia, levando à perda de milhares de empregos e à destruição de bilhões de dólares em valor de mercado.

O caso demonstra vividamente as implicações legais, financeiras, éticas e morais da corrupção no âmbito empresarial. Legalmente, o escândalo resultou em múltiplas

⁹⁶ Philip M. Nichols é professor de *legal studies and business ethics* na Wharton School da Universidade da Pensilvânia. Seu trabalho foca principalmente em corrupção, governança corporativa e direito internacional, com suas principais contribuições ocorrendo no final do século XX e início do século XXI. Mais informações sobre o autor em: <https://lgst.wharton.upenn.edu/profile/nicholsp/>.

⁹⁷ NICHOLS, Philip. *The Psychic Costs of Violating Corruption Laws*. *Vanderbilt Journal of Transnational Law* [em linha]. Janeiro 2012, vol. 45, n.º 1, pp. 157-158. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol45/iss1/3>.

⁹⁸ TAVARES, Op. Cit., p. 250.

⁹⁹ TARANTINO, Op. Cit., pp. 121-122.

¹⁰⁰ BLINDER, Caio. Caso Enron é marco no acerto de contas em onda de escândalos. *Reporter BBC* [em linha]. 30 jan. 2006 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc4p52rn>.

acusações criminais contra executivos da empresa, que foram considerados culpados de fraude, lavagem de dinheiro e conspiração, entre outros crimes. Financeiramente, a falência da Enron causou perdas significativas para investidores, funcionários que possuíam ações da empresa e outras partes interessadas¹⁰¹.

Do ponto de vista ético e moral, o escândalo destaca a importância da integridade e transparência na governança corporativa e evidencia como a falta de ética empresarial pode levar a consequências desastrosas, não apenas para a empresa envolvida, mas também para a economia em geral e para a sociedade como um todo. A corrupção empresarial, como visto no caso da Enron, mina a confiança no sistema financeiro e nos mercados, dificultando o funcionamento eficaz da economia¹⁰².

Ao abordar a corrupção no âmbito empresarial, é crucial considerar não apenas as consequências legais e financeiras, mas também os impactos éticos e morais. É necessário promover uma cultura de integridade e responsabilidade, na qual a transparência e a ética sejam valores fundamentais na governança corporativa e no *compliance*. O caso da Enron serve como um lembrete poderoso das consequências negativas da corrupção e da importância de adotar medidas proativas para preveni-la.

A definição ampla engloba não apenas as transações financeiras diretas, como suborno, mas também outras formas de conduta antiética que podem prejudicar tanto a integridade das organizações quanto o bem-estar social. Por exemplo, a manipulação de informações financeiras, a exploração de lacunas legais para benefício próprio e o favorecimento indevido de certos grupos ou indivíduos em detrimento de outros são todos considerados sob essa definição mais abrangente de corrupção.

Gray e Kaufmann¹⁰³ definem corrupção como "o uso de cargo público para ganho privado", incluindo suborno e extorsão, que necessariamente envolvem pelo menos duas partes, e outros tipos de malfeitos que um funcionário público pode realizar sozinho, como fraude e peculato. Por exemplo, os casos de corrupção nos sectores de gás e telecomunicações na Rússia¹⁰⁴ e na Ucrânia¹⁰⁵ ilustram como o acesso limitado ao mercado e estruturas monopolistas podem perpetuar práticas corruptas.

A corrupção moderna, mais do que uma perversão moral, é um colapso no relacionamento com o capital, determinado pelo Estado. Os Estados modernos surgiram

¹⁰¹ GLEDHILL, John, SCHNEIDER, Jane, SCHNEIDER, Peter, AIYER, *Ananthakrishnan e SHORE, Cris. The Enron Scandal: Global Corporatism against Society. Social Analysis* [em linha]. Berghahn Journals, Dez. 2003, vol. 47, n.º 3, pp. 131-135 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.3167/015597703782352880.

¹⁰² LI, Op. Cit., pp. 37-41.

¹⁰³ Daniel Kaufmann é um economista especializado em governança e anticorrupção, tendo contribuído significativamente para essas áreas no final do século XX e início do século XXI. Mais informações sobre o autor em: <https://www.dankaufmann.com>.

¹⁰⁴ KAUFMANN, Daniel. *Corruption: The Facts. Foreign Policy* [em linha]. Washingtonpost.Newsweek Interactive, LLC, 1997, n.º 107, pp. 4-5 [Consult. 1 dez. 2023]. DOI 10.2307/1149337.

¹⁰⁵ REID, Christine D. *World Competitiveness Yearbook 1996. Reference Reviews* [em linha]. Emerald Group Publishing Limited, jan. 1997, vol. 11, n.º 3, p. 23 [Consult. 30 dez. 2023]. DOI 10.1108/rr.1997.11.3.23.182.

ao avocar para si mesmos a autoridade para regular e legitimar mercados e finanças. Aquilo que não segue a lógica supostamente transparente da circulação de capital ditada pelo Estado é designado como corrupto. A limitação do discurso da corrupção à linguagem da economia é indicativa do desejo de transparência, bem como da centralidade de certas formas de controlo financeiro para os Estados modernos¹⁰⁶.

A UNCAC serve como exemplo de um esforço internacional para estabelecer um marco legal comum contra a corrupção. Ela¹⁰⁷ define diversos crimes considerados como corrupção, entre eles: suborno de funcionários públicos nacionais¹⁰⁸; suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas¹⁰⁹; malversação ou peculato; apropriação indébita ou outras formas de desvio

¹⁰⁶ ANUSHREE, Anubha. The East India Company and the Regulation of Corruption in Early-Nineteenth-Century India. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, p. 127 [Consult. 12 fev. 2024]. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_4.

¹⁰⁷ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 19-31 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

¹⁰⁸ Artigo 15.º da UNCAC. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais; b) A solicitação ou aceitação por um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.

¹⁰⁹ Artigo 16.º da UNCAC. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação com a realização de atividades comerciais internacionais. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a solicitação ou aceitação por um funcionário público estrangeiro ou funcionário de organização internacional pública, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais.

de bens por um funcionário público¹¹⁰; tráfico de influências¹¹¹; abuso de funções¹¹²; enriquecimento ilícito¹¹³; suborno no sector privado¹¹⁴; malversação ou peculato de bens

¹¹⁰ Artigo 17.º da UNCAC. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, a malversação ou o peculato, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que se tenham confiado ao funcionário em virtude de seu cargo.

¹¹¹ Artigo 18.º da UNCAC. 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus actos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, possessão ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática. 2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes; b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção; c) Aos efeitos do item “b)” supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali; d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis; e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

¹¹² Artigo 19.º da UNCAC. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade

¹¹³ Artigo 20.º da UNCAC. Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do património de um funcionário público relativos aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele.

¹¹⁴ Artigo 21.º da UNCAC. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades económicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do sector privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do sector privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

no sector privado¹¹⁵; lavagem de produto de delito¹¹⁶; encobrimento¹¹⁷; obstrução da justiça¹¹⁸.

Observa-se que o rol de crimes previstos no instrumento não é exaustivo. Os Estados partes são incentivados a ampliar suas definições e categorias de crimes de corrupção, adequando-as aos seus contextos legais e sociais específicos. Assim, a lista de crimes na UNCAC serve como um ponto de partida essencial, mas não como um limite para a criminalização de actos de corrupção.

A definição de corrupção apresentada pela OECD¹¹⁹ também é abrangente e toca em vários aspectos importantes do fenómeno. Ela caracteriza a corrupção como o abuso de um cargo público ou privado para benefício pessoal. Isso inclui actos como suborno, desfalque, nepotismo e captura do Estado. A definição também ressalta que a

¹¹⁵ Artigo 22.º da UNCAC. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades económicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do sector privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.

¹¹⁶ Artigo 23.º da UNCAC. 1. Cada Estado Parte adotarà, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente: a) i) A conversão ou a transferência de bens, sabendo-se que esses bens são produtos de delito, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens e ajudar a qualquer pessoa envolvida na prática do delito com o objetivo de afastar as consequências jurídicas de seus actos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, situação, disposição, movimentação ou da propriedade de bens ou do legítimo direito a estes, sabendo-se que tais bens são produtos de delito; b) Com sujeição aos conceitos básicos de seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, possessão ou utilização de bens, sabendo-se, no momento de sua recepção, de que se tratam de produto de delito; ii) A participação na prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com o presente Artigo, assim como a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a ajuda, incitação, facilitação e o assessoramento com vistas à sua prática. 2. Para os fins de aplicação ou colocação em prática do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes; b) Cada Estado Parte incluirá como delitos determinantes, como mínimo, uma ampla gama de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção; c) Aos efeitos do item "b)" supra, entre os delitos determinantes se incluirão os delitos cometidos tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. Não obstante, os delitos cometidos fora da jurisdição de um Estado Parte constituirão delito determinante sempre e quando o ato correspondente seja delito de acordo com a legislação interna do Estado em que se tenha cometido e constitui-se assim mesmo delito de acordo com a legislação interna do Estado Parte que aplique ou ponha em prática o presente Artigo se o delito houvesse sido cometido ali; d) Cada Estado Parte proporcionará ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia de suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer emenda posterior que se atenha a tais leis; e) Se assim requererem os princípios fundamentais da legislação interna de um Estado Parte, poderá dispor-se que os delitos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo não se apliquem às pessoas que tenham cometido o delito determinante.

¹¹⁷ Artigo 24.º da UNCAC. Sem prejuízo do disposto no Artigo 23 da presente Convenção, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outra índole que sejam necessárias para qualificar o delito, quando cometido intencionalmente após a prática de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção mas sem haver participados deles, o encobrimento ou a retenção contínua de bens sabendo-se que tais bens são produtos de quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

¹¹⁸ Artigo 25.º da UNCAC. Cada Estado Parte adotarà as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente: a) O uso da força física, ameaças ou intimidação, ou a promessa, o oferecimento ou a concessão de um benefício indevido para induzir uma pessoa a prestar falso testemunho ou a atrapalhar a prestação de testemunho ou a apartação de provas em processos relacionados com a prática dos delitos qualificados de acordo com essa Convenção; b) O uso da força física, ameaças ou intimidação para atrapalhar o cumprimento das funções oficiais de um funcionário da justiça ou dos serviços encarregados de fazer cumprir-se a lei em relação com a prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. Nada do previsto no presente Artigo menosprezará a legislação interna dos Estados Partes que disponham de legislação que proteja a outras categorias de funcionários públicos.

¹¹⁹ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* [em linha]. Rapport n.º 0293 LEGAL. Paris, France : [s. n.], 20 nov. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecd-anti-bribery-convention-booklet.pdf>.

corrupção frequentemente está associada e é reforçada por outras práticas ilegais, como manipulação de licitações, fraude ou lavagem de dinheiro¹²⁰.

A apropriação indevida de recursos públicos para fins pessoais e o desvio de fundos públicos por políticos e altos funcionários têm consequências económicas graves. Isso reflete a necessidade de uma abordagem multidimensional para lidar com a corrupção, que vá além das medidas legais e administrativas.

A utilização de um cargo público para benefício privado. Incluem-se aqui o suborno e a extorsão, que envolvem necessariamente pelo menos duas partes, e outros tipos de actos ilícitos que um funcionário público pode praticar sozinho, incluindo a fraude e o desvio de fundos. A apropriação de bens públicos para uso privado e o desvio de fundos públicos por políticos e funcionários de alto nível (associados à "grande" corrupção em vários países, alguns dos quais são assolados por cleptocracias) têm impactos adversos tão claros e directos no desenvolvimento económico de um país que os seus custos não justificam uma discussão sofisticada.¹²¹

A corrupção vai além do comportamento individual e reflete uma crise de moralidade cultural, afetando não só as instituições, mas também minando a confiança na liderança e promovendo um ciclo contínuo de práticas corruptas. Essa perspectiva ampliada revela que a corrupção é um fenómeno enraizado na cultura, implicando uma moralidade humana distorcida, que não se limita aos líderes, mas permeia a população em geral. A prevalência da corrupção, mesmo em sociedades onde não deveria prosperar, indica a existência de problemas sociais e éticos profundos¹²².

No seu influente artigo *Eruption of Corruption*, Naím traça um paralelo entre a corrupção e o câncer, destacando que, assim como existem variados tipos de câncer que demandam abordagens terapêuticas específicas, o combate à corrupção também requer um arsenal diversificado de estratégias, ferramentas e instituições. Segundo Naím, a lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico representa uma manifestação distinta de corrupção, que frequentemente altera a dinâmica de aquisição de grandes projetos de infraestrutura por parte do Estado. Ele categoriza a corrupção em três tipos principais: corrupção corporativa competitiva, corrupção fomentada pelo crime organizado e corrupção política¹²³.

A corrupção corporativa competitiva inclui todas as atividades ilegais que as empresas realizam para permanecerem competitivas. Essa é uma forma de corrupção corporativa institucional, distinta da corrupção individual que ocorre nas empresas quando os funcionários se beneficiam pessoalmente das suas ações contra os interesses da empresa. A corrupção corporativa competitiva procura, em

¹²⁰ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Recommendation of the Council on Guidelines on Anti-Corruption and Integrity in State-Owned Enterprises* [em linha]. Rapport n.º C(2019)36 C/MIN(2019)5/FINAL. [S. l.]: [s. n.], 21 maio 2019 [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0451>.

¹²¹ GRAY, Cheryl W. e KAUFMAN, Daniel. Corruption and Development. *Finance & Development* [em linha]. 1998 [Consult. 11 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/1998/03/pdf/gray.pdf>. Tradução livre. Original: *The use of public office for private gain. This includes bribery and extortion, which necessarily involve at least two parties, and other types of malfeasance that a public official can carry out alone, including fraud and embezzlement. Appropriation of public assets for private use and embezzlement of public funds by politicians and high-level officials (associated with "grand" corruption in various countries, some of which are beset by kleptocracies) have such clear and direct adverse impacts on a country's economic development that their costs do not warrant sophisticated discussion.*

¹²² KRUGER, Ferdinand e KLERK, de B. *Corruption in South Africa's liberal democratic context: equipping Christian leaders and communities for their role in countering corruption*. Durbanville, South Africa: AOSIS, 2016, pp. 11-12. ISBN 978-0-620-72518-7.

¹²³ NAÍM, Moisés. *Corruption Eruption*. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995, pp. 2-3 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>.

vez disso, promover os interesses da corporação. Em alguns países, é impossível ganhar um concurso para grandes projetos de obras públicas sem pagar aos funcionários do governo. Em outros países, extensas regulamentações governamentais tornam a sobrevivência das empresas excessivamente dependente da boa vontade dos burocratas públicos. As empresas desafiadas por concorrentes que estão a lubrificar ativamente as mãos de funcionários governamentais ansiosos descubrem, muitas vezes, que não podem competir a menos que também relaxem os seus padrões éticos. Em algumas indústrias, essas práticas são amplamente aceitas como parte do custo de fazer negócios; algumas empresas seguem essa prática com pesar, outras fazem-no com entusiasmo, enquanto outras ainda rejeitam rigorosa e veementemente a participação em práticas corruptas, permitindo que os concorrentes lhes tirem os seus negócios. Muitas vezes essa fortaleza ética é apoiada por vantagens tecnológicas, financeiras ou outras vantagens competitivas que a tornam acessível. Infelizmente, nem todas as empresas têm os recursos ou as alternativas necessárias para suportar as consequências da perda de negócios para rivais dispostos a quebrar padrões legais ou éticos.¹²⁴⁻¹²⁵

Na visão de Naím, a corrupção corporativa competitiva engloba as condutas ilícitas adotadas por corporações com o objetivo de assegurar sua vantagem competitiva no mercado, priorizando seus próprios interesses. Um exemplo clássico dessa forma de corrupção é o acto de realizar pagamentos ilícitos a funcionários públicos para assegurar contratos em licitações governamentais. Paralelamente, existe também a corrupção individual dentro do ambiente corporativo, caracterizada pela situação em que funcionários exploram suas posições para angariar vantagens pessoais, agindo em detrimento dos interesses da própria empresa.

Nichols faz distinção entre análise dinâmica e estática explorando o estudo da corrupção. A análise dinâmica é caracterizada pelo seu reconhecimento das "ligações intertemporais" entre as decisões e a avaliação dos custos no longo prazo. É perceptível que as decisões futuras são influenciadas e influenciam em virtude das conexões intertemporais. Esse aspecto é crucial para compreender os efeitos cumulativos e evolutivos da corrupção ao longo do tempo. Ao observar os custos da corrupção, ao longo do tempo, percebe-se que superam quaisquer benefícios percebidos inicialmente. Essa abordagem fornece uma visão mais abrangente e precisa dos efeitos da corrupção, levando em consideração não apenas as consequências imediatas, mas também as implicações no longo prazo e as interações contínuas entre as partes envolvidas¹²⁶.

¹²⁴ NAÍM, Moisés. The Corruption Eruption. *Trends in Organized Crime* [em linha]. Jun. 1997, vol. 2, n.º 4, p. 60. DOI 10.1007/s12117-997-1082-3.

¹²⁵ *Idem*. Tradução livre. Original: *Competitive corporate corruption includes all the illegal activities that companies undertake to remain competitive. This is a form of institutional corporate corruption distinct from the individual corruption that occurs in corporations when employees benefit personally from their actions against the interest of the corporation. Competitive corporate corruption instead seeks to further the interests of the corporation. In some countries, it is impossible to win a bid for large public works projects without paying off government officials. In other countries, extensive government regulations make corporate survival overly dependent on the goodwill of public bureaucrats. Corporations challenged by competitors that are actively greasing the hands of eager government officials often find that they cannot compete unless they also relax their ethical standards. In some industries, these practices are widely accepted as part of the cost of doing business; some companies regretfully follow the practice, others do so enthusiastically, while still others rigorously and vehemently reject participating in corrupt practices, allowing competitors to take away their business. Often this ethical fortitude is supported by technological, financial, or other competitive advantages which make it affordable. Unfortunately, not all companies have the resources, or the alternatives needed to withstand the consequences of losing business to rivals willing to break legal or ethical standards.*

¹²⁶ NICHOLS, Philip. The Business Case for Complying With Bribery Laws. *American Business Law Journal* [em linha]. Jul. 2012, vol. 49, n.º 1, pp. 6-8 [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/handle/20.500.14332/38300>.

Na análise estática, a corrupção é vista como um elemento exógeno e isolado em transações específicas¹²⁷. Há quem argumente que a corrupção pode ser vantajosa para as empresas, considerando-a como um "lubrificante" que facilita o funcionamento do Estado e da economia¹²⁸. Segundo alguns estudos, ela ajudaria a superar os obstáculos burocráticos, permitindo assim um maior investimento em inovação, negócios e crescimento económico¹²⁹. De acordo com essa visão, certas práticas ilegais ou imorais poderiam, sob condições controladas, ser benéficas para o desenvolvimento económico de alguns países, sugerindo que deveriam ser encaradas como facilitadoras desse processo¹³⁰⁻¹³¹.

No entanto, essa perspectiva muitas vezes falha ao não considerar o impacto cumulativo e os efeitos sistémicos mais amplos da corrupção. As empresas que optam por pagar subornos não apenas gastam mais dinheiro e tempo lidando com burocracias, mas também enfrentam outras desvantagens económicas significativas, que incluem taxas menores de crescimento e de vendas, indicando um desempenho comercial geral mais fraco. Também precisam gastar mais para conseguir capital, o que pode ser um reflexo da percepção negativa do mercado e dos investidores em relação às práticas corruptas. Isso sugere que, no longo prazo, o suborno pode prejudicar seriamente a saúde financeira e a sustentabilidade das empresas¹³².

Além disso, para Kaufmann, a visão de que a corrupção pode ser benéfica negligencia a ampla influência que políticos e burocratas frequentemente exercem na criação, aplicação e interpretação de regulamentos, fazendo com que ela seja não um mero lubrificante para uma administração engessada, mas um combustível que promove e perpetua práticas discricionárias e autorregenerativas¹³³.

Essa análise poderia abordar como as mudanças nas estruturas políticas, económicas e sociais, em conjunto com as normas éticas, influenciam o surgimento e a prevalência da corrupção. Seria uma oportunidade de mostrar como as causas da corrupção não são estáticas, mas evoluem com a sociedade.

Nesse contexto, Kaufman e Wei propõem uma análise mais refinada da corrupção, especialmente em um nível corporativo. Eles desenvolvem um modelo teórico baseado em um jogo de Stackelberg, em que um funcionário governamental rentista e uma empresa representativa interagem. Esse modelo é tipicamente aplicado

¹²⁷ NICHOLS, Philip. The Business Case for Complying With Bribery Laws. *American Business Law Journal* [em linha]. Jul. 2012, vol. 49, n.º 1, pp. 168-169 [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/handle/20.500.14332/38300>.

¹²⁸ *Ibidem*, pp. 5-7.

¹²⁹ ODILLA, Fernanda. Estudos polêmicos desafiam lógica e ligam corrupção a crescimento económico. *BBC News Brasil* [em linha]. 8 mar. 2018 [Consult. 27 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42772915>.

¹³⁰ ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 175-176.

¹³¹ GRAY e KAUFMAN, Op. Cit., p. 4.

¹³² NICHOLS, Op. Cit., p. 7.

¹³³ KAUFMANN, Op. Cit., pp. 2-4.

em contextos de concorrência de mercado, nos quais uma empresa líder decide sua estratégia primeiro, e as outras empresas (seguidoras) reagem a essa decisão¹³⁴. Ele permite uma análise mais complexa das dinâmicas de corrupção, especialmente como diferentes níveis de comprometimento com práticas corruptas afetam as empresas e o ambiente económico em geral¹³⁵. Os autores explicam:

Nosso modelo simples é um jogo de Stackleberg entre um funcionário do governo que busca renda e uma empresa representativa *k*. O funcionário é o primeiro a escolher o assédio ou o atraso burocrático, a fim de maximizar a aceitação do suborno, e as empresas que são tomadoras de preços são as próximas a escolher o pagamento do suborno, a fim de maximizar o lucro pós-suborno.¹³⁶

Em seguida, aplicam a análise de regressão para estabelecer a relação entre a coerção institucional e o custo de oportunidade associado à interação com funcionários governamentais. Conforme postulado pelo modelo teórico, as entidades que se envolvem na prática de oferecer subornos de maior valor não apenas enfrentam uma taxa nominalmente mais alta de pressão sistémica, mas também observam um aumento na taxa efetiva de extorsão¹³⁷. Diante disso, percebe-se que a análise dinâmica oferece uma compreensão mais profunda e realista dos efeitos da corrupção, ao passo que a análise estática tende a simplificar e isolar as transações corruptas de seu contexto mais amplo.

O conceito de "efeito catraca/torniquete", ou *ratchet effect*, em inglês, descreve uma situação em que determinadas ações ou acontecimentos estabelecem uma condição de "irreversibilidade", ou ponto de "não retorno". No âmbito do estudo *The Dynamics of Corruption with the Ratchet Effect*, essa noção aplica-se ao modo pelo qual a corrupção pode gerar um "efeito torniquete", levando os empreendedores a postergar sua entrada no mercado na expectativa de obter um desconto no custo da licença em um momento futuro.

Essa postergação pode resultar em uma redução da capacidade de extorsão por parte do funcionário corrupto, embora também possa acarretar uma redução do bem-estar social. Além disso, o estudo analisa o impacto que a estabilidade do cargo do funcionário tem sobre o grau de corrupção e examina situações em que a prática de rotatividade de cargos pode contribuir para a redução da corrupção¹³⁸.

¹³⁴ LINDAMULAGE DE SILVA, Olivier, VARMA, Vineeth, CAO, Ming, MORĂRESCU, Irinel-Constantin e LASAULCE, Samson. *A Stackelberg Viral Marketing Design for Two Competing Players*. *IEEE Control Systems Letters* [em linha]. 2023, vol. 7, pp. 2923 - 2924 [Consult. 27 jan. 2024]. DOI 10.1109/LCSYS.2023.3291421.

¹³⁵ WEI, Shang-Jin e KAUFMANN, Daniel. *Does Grease Money Speed Up the Wheels of Commerce?* [S. l.]: The World Bank, dez. 1999, p. 5 [Consult. 27 jan. 2024]. DOI 10.1596/1813-9450-2254.

¹³⁶ *Idem*. Tradução livre. Original: *Our simple model is a Stackleberg game between a rent-seeking government official and a representative firm k. The official moves first to choose harassment or bureaucratic delay in order to maximize bribe intake, and the firms which is a price taker moves next to choose the bribe payment in order to maximize the after-bribe profit.*

¹³⁷ *Idem*.

¹³⁸ CHOI, Jay Pil e THUM, Marcel. *The dynamics of corruption with the Ratchet effect* [em linha]. Working Paper n.º 04/01. Dresden, Alemanha: Technische Universität Dresden, Fakultät Wirtschaftswissenschaften, 2001, p. 4 [Consult. 3 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/48144>. <http://hdl.handle.net/10419/48144>. 0945-4829.

Diante de todo o exposto, existe uma evolução em torno da conceituação e do entendimento sobre a corrupção no decorrer dos anos. De acordo com Limeira, actualmente, a relevância está na conduta do indivíduo e não mais em relação à integridade, visto que as sanções ou os deveres de indenizar são relacionados a um comportamento¹³⁹.

A compreensão dessas teorias é crucial para analisar os impactos práticos da corrupção. Estudos como os realizados na Ucrânia, assim como o Relatório de Competitividade Global, ilustram de maneira concreta como a corrupção afeta o ambiente empresarial. Tais pesquisas sugerem que as empresas que se envolvem em práticas corruptas frequentemente enfrentam custos operacionais mais altos, o que contradiz a noção de que a corrupção pode ser um meio eficaz de contornar burocracias ineficientes¹⁴⁰.

Destaca-se também que a relação entre género, religião e corrupção é complexa. Estudos sugerem que mulheres tendem a apresentar níveis mais baixos de corrupção. A influência do género e da religião na corrupção interage com fatores institucionais e culturais. Diante disso, Ackerman aponta que existem vários estudos sugerindo que as mulheres, em média, apresentam níveis mais baixos de corrupção em comparação aos homens, mesmo quando se leva em conta o nível geral de corrupção em um país. As mulheres tendem a demonstrar menor tolerância e engajamento em práticas corruptas. As explicações para esse fenómeno variam, mas geralmente giram em torno de traços femininos, como altruísmo e preocupação com o bem-estar coletivo, em oposição aos traços masculinos, como competitividade e materialismo¹⁴¹.

Em relação à religião, as evidências são inconclusivas. Embora todas as religiões condenem a corrupção, a prevalência de uma tradição religiosa não implica necessariamente uma menor prevalência de corrupção. A relação entre protestantismo e corrupção, por exemplo, carece de uma conclusão clara, e há argumentos que sugerem que qualquer associação pode ser o resultado de causalidade reversa ou de outros fatores culturais e históricos¹⁴².

A confiança desempenha um papel vital na limitação e na facilitação da corrupção. Três tipos de confiança são diferenciados: confiança generalizada, confiança interpessoal e confiança institucional. A confiança generalizada reflete atitudes sociais e está ligada a uma menor percepção da corrupção. A confiança interpessoal, baseada em laços familiares ou de amizade, pode permitir ou impedir a corrupção. A confiança

¹³⁹ CORTEZ e KOWARSKI, Op. Cit., pp. 17-18.

¹⁴⁰ REID, Op. Cit.

¹⁴¹ ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 443-448.

¹⁴² ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 448-452.

institucional, que se baseia na crença na imparcialidade e competência de indivíduos e instituições, é crucial para sistemas de governança eficazes¹⁴³.

Percebe-se que nem o gênero, nem a religião, isoladamente, fornecem informações significativas sobre as causas da corrupção. Eles interagem com outros fatores para moldar comportamentos e normas sociais. Além disso, a complexidade e os desafios associados a medidas como cotas de gênero são reconhecidos, assim como a necessidade de reformas que promovam a confiança institucional e a imparcialidade na administração pública e na regulação do mercado.

A presença de corrupção em escala global é insuficiente em sua totalidade para elucidar a necessidade de seu exame. A exploração acadêmica relacionada à temática da corrupção apresenta-se como profundamente intrigante e atraente, além de ser notavelmente estimulante do ponto de vista intelectual. O tópico é abundante em substância, pois mistura princípios de jurisprudência, ética, economia, governança eficiente e estrutura social. Além disso, constitui um fenômeno autêntico que afeta diretamente a vida e o bem-estar de inúmeras pessoas e vários estabelecimentos.

Nos estágios iniciais, a análise histórica das práticas corruptas estava confinada principalmente aos domínios da Ciência Política ou da Sociologia. Essa abordagem limitada resultou em uma lacuna significativa de conhecimento entre a comunidade internacional em relação ao progresso e transformação da sociedade. Devido à importância desse tópico, existe atualmente uma necessidade substancial de investigações acadêmicas sobre o impacto dos recursos financeiros na arena política, o exercício de influência por meios ilícitos e a reforma do financiamento de campanhas¹⁴⁴.

Compreender a corrupção envolve mais do que simplesmente adquirir os princípios de uma única facção política e fazer a transição para outra, realocar ganhos ou alterar motivações. Quando a sociedade compreende os reais prejuízos, além de seus privilégios e obrigações como membros da comunidade, a tendência é para uma sociedade mais consciente e menos comprometida moralmente.

No próximo subcapítulo, exploraremos como a corrupção afeta diversas áreas da sociedade moderna, desde a economia global até as dinâmicas políticas locais, destacando a necessidade de uma abordagem ampla e adaptativa para combatê-la eficazmente.

¹⁴³ ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 452-462.

¹⁴⁴ ELLIOTT, Kimberly Ann. Corruption as an International Policy Problem. In: JOHNSTON, Michael e HEIDENHEIMER, Arnold. *Political Corruption. Concepts & Contexts* [em linha]. 3ª edição. New York: Routledge, 2002, pp. 196-197. ISBN 978-1-315-12664-7. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315126647>.

2.3 Impacto multidimensional da corrupção no mundo contemporâneo

A corrupção é um problema global com efeitos penetrantes em vários sectores da sociedade, incluindo o económico, político, social e ambiental. Cada um desses sectores enfrenta consequências específicas devido à corrupção, afetando o desenvolvimento sustentável, a governança, a equidade social e a sustentabilidade ambiental.

Ao analisar o impacto da corrupção na economia, percebe-se uma redução do crescimento e desempenho económico; uma redução de investimentos de capital nacional e internacional; irregularidade nos gastos governamentais; crescimento das disparidades de renda; redução na excelência dos serviços governamentais; expansão da economia não regulamentada e prejuízo nas relações comerciais.

Os impactos financeiros da corrupção no cenário político diminuem a fé nas instituições governamentais, prejudicam a participação cívica, incluindo na democracia, e aumentam a volatilidade política e a flexibilização na elaboração de políticas. As consequências da corrupção na esfera social são o aumento da pobreza, a insatisfação popular e o sucateamento da saúde pública¹⁴⁵⁻¹⁴⁶⁻¹⁴⁷.

A análise das consequências da corrupção, particularmente em contextos políticos, apresenta uma complexidade intrínseca, desafiando a percepção tradicional de que a corrupção é uniformemente prejudicial¹⁴⁸⁻¹⁴⁹⁻¹⁵⁰. Embora existam exemplos em que a corrupção parece ter resultado em benefícios tangíveis, como melhorias na infraestrutura ou no bem-estar social, é imperativo examinar a sustentabilidade desses benefícios no longo prazo e os riscos associados a tais práticas corruptas¹⁵¹⁻¹⁵²⁻¹⁵³.

Diante disso, faz-se necessário destacar a teoria do funcionalismo. Latov sugere que a corrupção pode diminuir naturalmente à medida que a oposição política enfraquece e uma nova elite emerge¹⁵⁴. No entanto, essa teoria nem sempre se manifesta na prática política, visto que depende de variáveis complexas inerentes aos sistemas políticos e sociais.

¹⁴⁵ SHASHKOVA, Op. Cit., pp. 155-159.

¹⁴⁶ LATOV, Yuri Valeryevich. Corruption: Reasons, Economic Results and Effects on Society (in Russian). *Elitarium* [em linha]. 1999 [Consult. 29 jan. 2024]. Disponível em: <http://www.elitarium.ru/korruptsiya-vzyatka-povedenie-upravlenie-socialnye-normy-vliyanie-gosudarstvo-politika-zakon-izderzhki-risk-investicii/>.

¹⁴⁷ ELLIOTT, Op. Cit., pp. 187-188.

¹⁴⁸ KLITGAARD, Op. Cit., pp. 39; 46; 69-70; 73; 90-93; 134; 194; 204.

¹⁴⁹ DAMIJAN, Op. Cit., pp. 7-11.

¹⁵⁰ MAURO, Paolo. Corruption: Causes, Consequences, and Agenda for Further Research. *Finance & Development* [em linha]. International Monetary Fund, Mar. 1998, vol. 35, n.º 001, pp. 12-13 [Consult. 29 jan. 2024]. ISBN 9781451953220. DOI 10.5089/9781451953220.022.A004.

¹⁵¹ KAUFMANN, Op. Cit., pp. 114-118.

¹⁵² KLITGAARD, Op. Cit., pp. 39; 46.

¹⁵³ BISMUTH, Régis, DUNIN-WASOWICZ, Jan e NICHOLS, Philip (dir.). *The transnationalization of anti-corruption law*. New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2021, pp. 287-304. ISBN 978-1-00-317463-9. K5261.

¹⁵⁴ LATOV, Op. Cit.

No que se refere à possibilidade de superar a corrupção em uma região específica, sem uma erradicação em todo o Estado, é uma questão que envolve a análise de fatores regionais específicos, incluindo a governança local, a força das instituições e a consciência e participação pública.

A natureza da corrupção tem várias dimensões. Pode ser vista tanto como um "jogo" com regras preestabelecidas, em que os participantes estão cientes dos riscos e recompensas, quanto como um fenómeno com consequências imprevisíveis e muitas vezes perniciosas, afetando negativamente a confiança nas instituições e a eficácia da governança.

Exemplos históricos, como o do Iraque sob Saddam Hussein e a Indonésia sob Muhammad Suharto, apresentam casos em que a corrupção coexistiu com o desenvolvimento social e económico. Contudo, é crucial discernir se o crescimento observado foi um resultado direto da corrupção ou se ocorreu apesar dela. Em tais cenários, uma análise mais profunda é necessária para desvendar a relação entre corrupção e desenvolvimento.

Há algum exemplo positivo de corrupção estatal? O exemplo do Iraque sob a liderança de Saddam Hussein atesta que a população recebia boa assistência médica e educação. Toda a educação e os remédios, incluindo medicamentos caros, eram gratuitos (Kuzmin, 2013). Ao mesmo tempo, Saddam Hussein enriqueceu de 10 a 40 bilhões de dólares americanos (várias fontes fornecem números diferentes). Atualmente, a população do Iraque não recebe assistência médica nem educação, e há uma guerra civil no país.¹⁵⁵

Nesse cenário, a análise académica poderia explorar a complexidade inerente à correlação entre a corrupção estatal e seus impactos ambivalentes sobre o bem-estar social. Embora a gestão de Saddam Hussein tenha sido marcada por práticas corruptas que contribuíram para seu enriquecimento pessoal, simultaneamente, houve investimentos substanciais em serviços públicos essenciais, como saúde e educação, que beneficiaram a população.

Esse paradoxo sugere que, em certas circunstâncias, os efeitos da corrupção estatal podem apresentar aspectos positivos, especialmente quando relacionados à provisão de serviços públicos. Contudo, esse benefício aparente não deve obscurecer as consequências de longo prazo da corrupção, incluindo a erosão das instituições, o enfraquecimento do Estado de direito e a perpetuação de desigualdades, que podem culminar em instabilidades sociais e políticas, como observado na situação actual do Iraque.

Durante os trinta anos em que Muhammad Suharto esteve no poder na Indonésia, o padrão de vida da população aumentou dez vezes: a renda per capita média subiu de US\$ 50 em 1966 para US\$ 1.000 no final do governo de Muhammad Suharto. Na época, no início da Revolução de Maio de 1998, a fortuna de Muhammad Suharto foi estimada em 35 bilhões de dólares americanos. É preciso

¹⁵⁵ SHASHKOVA, Op. Cit., p. 150. Tradução livre. Original: *Are there any positive examples of state corruption? The example of Iraq under the leadership of Saddam Hussein testifies that the population was provided with good medical aid and education. All education and medicine, including expensive drugs, were free (Kuz'min, 2013). At the same time, Saddam Hussein got rich by 10-40 billion US dollars (various sources give different figures). At present, the population of Iraq receives neither medical assistance nor education, and there is a civil war in the country.*

pesquisar se, nesses exemplos, o crescimento do bem-estar da nação simplesmente coincide com a enorme corrupção desenfreada.¹⁵⁶

Nesse cenário, emerge a necessidade de uma investigação aprofundada para determinar se o elevado crescimento do bem-estar da população indonésia coexiste com um cenário de corrupção ampla e descontrolada. Percebe-se um avanço no desenvolvimento socioeconómico da Indonésia durante o governo de Suharto, apesar das numerosas acusações de corrupção em sua gestão.

A questão central é avaliar até que ponto esse progresso na qualidade de vida da população está relacionado com a implementação de políticas governamentais eficientes. Em contrapartida, questiona-se se esses benefícios foram comprometidos por um aumento simultâneo em práticas corruptas, as quais podem ter desviado recursos que, de outra forma, teriam contribuído para uma melhoria ainda mais significativa no bem-estar da sociedade¹⁵⁷.

Várias pesquisas relatam que a corrupção deturpa as decisões económicas, bem como dificulta as relações comerciais transnacionais, dificulta a burocracia e corrompe severamente as estruturas sociais¹⁵⁸. Todavia, não é apenas a população que está exausta com a corrupção e busca soluções. Cada vez mais, empresas e governos estão se engajando ativamente no combate a esse mal.

Um estudo verificou que, em locais com alta interferência burocrática, como nos países da antiga União Soviética, a corrupção é mais prevalente, elevando o custo dos negócios. Os estudos apontam que a corrupção diminui o investimento e o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), impacta negativamente a educação e representa um obstáculo para o investimento estrangeiro. Investir em países corruptos pode equivaler a enfrentar um 'imposto adicional' de 20%¹⁵⁹.

A clara motivação por trás do aumento da corrupção e da violência na sociedade é a falta de punição¹⁶⁰. Essa compreensão levou à criação de novas estratégias para enfrentar esses problemas, dada a insuficiência da legislação anterior para prevenir

¹⁵⁶ SHASHKOVA, Op. Cit., p. 151. Tradução livre. Original: *During the thirty years that Muhammad Suharto was in power in Indonesia, the standard of living of the population increased ten-fold: the average per capita income rose from \$ 50 in 1966 to \$ 1000 at the end of Muhammad Suharto's governance. At the time as of the beginning of the May Revolution of 1998, the fortune of Muhammad Suharto was estimated at 35 billion US dollars. It is to be researched whether in these examples the growth of the welfare of the nation simply coincides with huge rampant corruption.*

¹⁵⁷ INDONESIA Report: Overview. Washington Post. Indonesia Special Report [em linha]. 1999 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/inatl/longterm/indonesia/overview.htm>. GTON POST COMPANY. Indonesia Report: Overview. In: *World: Indonesia Special Report* [em linha]. 1999 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/inatl/longterm/indonesia/overview.htm>.

¹⁵⁸ NICHOLS, Philip, SIEDEL, George e KASDIN, Matthew. Corruption as a Pan-Cultural Phenomenon: An Empirical Study in Countries at Opposite Ends of the Former Soviet Empire. *Texas Journal of International Law* [em linha]. 2005, vol. 39, n.º 2, p. 218 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/be3f80035cd02e502c0eaf01cbf251c6/1?pq-origsite=gscholar&cbl=7237>.

¹⁵⁹ KAUFMANN, Op. Cit., pp. 4-5.

¹⁶⁰ CUNHA, Matheus e EL KALAY, Marcio. *Manual de Compliance. Compliance Mastermind Vol.1*. 1ª edição. Brasil: Lec Editora, 2019, p. 118. ISBN 9786580798001.

actos fraudulentos¹⁶¹. A corrupção revela falhas significativas nos sistemas e resulta em consequências negativas para a economia, a sociedade e a política¹⁶².

É importante reconhecer que a empresa desempenha uma função social relevante, proporcionando não apenas empregos, mas também gerando atividades económicas e contribuindo para o desenvolvimento da comunidade em que está inserida. Portanto, aplicar sanções de magnitude excessiva pode resultar na inviabilização da continuidade dessas empresas.

É necessário, dessa forma, encontrar um equilíbrio entre a responsabilização efetiva pelas práticas corruptas e a manutenção das atividades económicas da empresa. Isso implica a implementação de medidas que possam punir de forma proporcional e justa os actos de corrupção, sem comprometer de maneira irreversível a viabilidade da empresa. Tais medidas devem ser estruturadas de modo a minimizar os impactos negativos na geração de empregos, na arrecadação de tributos e na contribuição para o desenvolvimento económico e social¹⁶³.

Embora a corrupção possa apresentar tanto aspectos positivos quanto negativos no contexto económico, atuando em determinadas circunstâncias como um facilitador do crescimento económico, por exemplo, ao agilizar procedimentos e transações em ambientes de regulamentação excessiva, seus efeitos adversos são consideráveis¹⁶⁴, ela ameaça a estabilidade económica e a segurança nacional, comprometendo a integridade das instituições e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, fomenta a economia paralela, distorções de mercado, uso ineficiente de fundos, declínio no clima de investimento¹⁶⁵, e tem potencial de induzir a desaceleração económica, exacerbar as disparidades na distribuição de renda e impedir os esforços económicos gerais. Alguns estudos apontam que reduzir a corrupção pode promover o crescimento económico e incentivar o investimento estrangeiro¹⁶⁶⁻¹⁶⁷.

¹⁶¹ CARVALHO, Karine Citó Carneiro de. “*Compliance*” no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção. Dissertação Especialização de Mestrado na Área de em Ciências Jurídico-Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 109.

¹⁶² AKÇAY, Op. Cit., pp. 26-48.

¹⁶³ VIEIRA, James Batista e BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. *Governança, gestão de riscos e integridade*. Brasília: Enap Escola Nacional de Administração Pública, 2019, pp. 176-181. ISBN 978-85-256-0107-0. Disponível em: <http://tinyurl.com/4d6ab2h3>.

¹⁶⁴ TRABELSI, Mohamed Ali. The Impact of Corruption on Economic Growth: A Nonlinear Evidence. In: FAHED-SREIH, Josiane (ed.). *Corruption - New Insights* [em linha]. [S. l.]: IntechOpen, 26 jan. 2023 [Consult. 4 fev. 2024]. ISBN 978-1-80356-696-2. DOI 10.5772/intechopen.108876.

¹⁶⁵ ZHYVKO, Zinaida e HURA, Vadym. Corruption Manifestations in the system Of Economic Security Of Economic Entities. *Economics, Finance and Management Review* [em linha]. Mar. 2023, n.º 1, pp. 28-39 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.36690/2674-5208-2023-1-28.

¹⁶⁶ ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 2-5.

¹⁶⁷ GHOSH, Sanghita e BHATTACHARJEE, Mainak. *Political Economy Underlying Corruption and Its Macroeconomic Implications*. In: DAS, Ramesh Chandra. *Social Sector Spending, Governance and Economic Development* [em linha]. 1ª edição. London: Routledge India, 3 jan. 2023, pp. 9-21 [Consult. 4 fev. 2024]. ISBN 978-1-00-324579-7. DOI 10.4324/9781003245797-2.

Os crimes de corrupção podem impactar negativamente as atividades económicas e o desenvolvimento de uma empresa, exigindo a adoção de medidas de conformidade anticorrupção. Abaixo foram selecionados alguns exemplos.

No caso dos Panama Papers, a divulgação ocorreu, elucidando a maneira pela qual indivíduos ricos e influentes empregavam paraísos fiscais como meio de obscurecer seus ativos e contornar obrigações fiscais. Em última análise, isso leva a um esgotamento das receitas fiscais dos países, impedindo assim o financiamento essencial necessário para sustentar os serviços públicos¹⁶⁸. No escândalo da Odebrecht, a construtora brasileira envolveu-se em práticas de corrupção em vários países da América Latina, distorcendo mercados e prejudicando a economia local ao ganhar contratos de forma desleal¹⁶⁹.

A Nigéria, que é rica em petróleo, tem enfrentado desafios significativos relacionados à corrupção, o que tem desencorajado o investimento estrangeiro direto. A percepção de corrupção generalizada, com a instabilidade regulatória e jurídica, aumenta os custos operacionais e os riscos para os negócios. Diante disso, empresas internacionais, antes interessadas em explorar as vastas reservas de petróleo e gás natural do país, muitas vezes reconsideraram ou exigem prêmios de risco mais altos para seus investimentos devido ao medo de se envolverem em práticas corruptas ou de enfrentarem atrasos e custos adicionais devido à corrupção nas agências reguladoras. Isso não apenas desencoraja novos investimentos, mas também afeta a expansão das operações existentes¹⁷⁰.

A Operação Lava Jato no Brasil é um dos exemplos mais notórios de como a corrupção pode levar à ineficiência económica. Esse escândalo envolveu um grande esquema de corrupção na estatal Petrobras, em que políticos e empresários manipulavam contratos, inflacionavam preços e desviavam bilhões de dólares para contas privadas. Esse esquema não apenas desviou recursos que poderiam ter sido investidos em áreas cruciais para o desenvolvimento económico, como também resultou em uma alocação ineficiente de recursos e fraude em licitações públicas¹⁷¹⁻¹⁷².

Isso levou a uma distorção do mercado, em que o mérito e a competitividade eram ofuscados pela corrupção, impactando negativamente a produtividade geral e o

¹⁶⁸ OBERMAIER, Frederik e OBERMAYER, Bastian. *The Panama Papers: Breaking the Story of How the Rich and Powerful Hide Their Money*. London: Oneworld Publications, 2017, pp. 12-24. ISBN 978-1-78607-070-8.

¹⁶⁹ ENCARNACIÓN, Kenyi Martinez. Dinero, poder y política: financiamiento electoral como clave en la influencia de Odebrecht en Perú y México. *Politai* [em linha]. Out. 2019, vol. 10, n.º 18, pp. 128-168 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.18800/politai.201901.005.

¹⁷⁰ KUBBE, Ina e VARRAICH, Aiysha (dir.). *Corruption and informal practices in the Middle East and North Africa*. First issued in paperback. London New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2020, pp. 63-72. ISBN 978-0-367-42226-4.

¹⁷¹ MAGALHÃES FILHO, Silvio da Costa, COSTA, Fábio Moraes da e MONTE-MOR, Danilo Soares. Os efeitos da Operação Lava Jato sobre o volume de negociação no mercado acionário brasileiro. *Enfoque* [em linha]. Universidade Estadual de Maringá, nov. 2023, vol. 42, n.º 3, pp. 4-6 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.4025/enfoque.v43i3.59022.

¹⁷² LAGUNES, Paul e SVEJNAR, Jan (dir.). *Corruption and the Lava Jato scandal in Latin America*. New York: Routledge, 2020, pp. 15-19. ISBN 978-0-367-90413-5.

crescimento económico. Além disso, a revelação do escândalo abalou a confiança no mercado, resultando em uma recessão económica agravada e na desvalorização da moeda nacional¹⁷³.

A corrupção no sector político tem efeitos deletérios na economia, na política, nas instituições e na sociedade como um todo¹⁷⁴. Os efeitos da corrupção na política podem ser percebidos com a perda da confiança nas instituições, o abuso de poder, aumento da desigualdade social, favorecimento de interesses privados em detrimento do bem público. A distorção de processos políticos e eleitorais compromete a legitimidade dos governos, enquanto a percepção de corrupção erode a confiança do público no governo, reduzindo a participação cívica. Também permite que políticos e funcionários públicos explorem seu poder para benefício próprio, perpetuando sistemas de nepotismo e minando a meritocracia¹⁷⁵.

Estudos apontam que a corrupção distorce decisões económicas, obstaculiza relações comerciais internacionais, intensifica a burocracia e degrada as estruturas sociais¹⁷⁶. A corrupção não apenas desvia recursos financeiros para interesses privados, mas também enfraquece a confiança nas instituições governamentais. Ela cria desigualdades socioeconómicas significativas, comprometendo a integridade e a transparência nas operações governamentais. Isso prejudica a estabilidade política e económica e cria um círculo vicioso que limita o crescimento e a prosperidade.

Em países como a Rússia, a corrupção é vista como um obstáculo significativo para a implementação de reformas políticas e económicas cruciais. A corrupção endémica dentro do sistema político pode impedir a adoção de políticas que beneficiariam a população em geral, favorecendo assim interesses estabelecidos que derivam vantagens do estado de coisas existente¹⁷⁷.

No Oriente Médio e na África, por exemplo, a percepção da corrupção governamental desempenhou um papel contributivo na instabilidade política e até mesmo no surgimento de conflitos, conforme observado durante a Primavera Árabe, em que a corrupção estava entre os múltiplos fatores que precipitaram protestos em massa e mudanças de regime em várias nações¹⁷⁸. Na Malásia, o escândalo do *1Malaysia Development Berhad* (1MDB) envolveu o ex-primeiro-ministro Najib Razak em

¹⁷³ MAGALHÃES FILHO, COSTA e MONTE-MOR, Op. Cit., pp. 4-6.

¹⁷⁴ SBARDELOTTO, Fabio Roque. *The phenomenological nature of corruption - A complex, perennial and destabilizing event of social and political relations*. 1ª edição. [S.l.]: Seven Editora, 4 maio 2023 [Consult. 26 jan. 2024]. DOI 10.56238/devopinterscie-214.

¹⁷⁵ ROSE-ACKERMAN, Op. Cit., pp. 749-757.

¹⁷⁶ TAVARES, Op. Cit., p. 255.

¹⁷⁷ ZALOZNAYA, Marina, GLANVILLE, Jennifer e REISINGER, William M. Explaining Putin's impunity: public sector corruption and political trust in Russia. *Post-Soviet Affairs* [em linha]. Routledge, set. 2022, vol. 38, n.º 5, p. 390 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1080/1060586X.2022.2063633.

¹⁷⁸ MONSHIPOURI, Mahmood e DUNLAP, William. Authoritarianism and the Persistence of Corruption Since the Arab Spring Uprisings. *The Maghreb Review* [em linha]. Maghreb Publications, 2021, vol. 46, n.º 1, p. 29 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/457/article/863718>.

alegações de desvio de bilhões de dólares de um fundo estatal. Isso não apenas desencadeou uma crise política interna, mas também teve repercussões na percepção internacional do país¹⁷⁹.

A corrupção afeta profundamente a sociedade, exacerbando desigualdades, erodindo a confiança nas instituições, prejudicando a coesão social e comprometendo os direitos humanos. Ela desvia recursos essenciais, favorecendo uma minoria e ampliando a desigualdade socioeconômica, o que cria barreiras ao desenvolvimento e diminui a participação cívica, enfraquecendo a democracia. A injustiça percebida alimenta tensões e conflitos, enquanto serviços fundamentais como saúde e educação são prejudicados, afetando, sobretudo, as populações mais vulneráveis.

Exemplos globais ilustram esses impactos: na Índia, o escândalo dos *Commonwealth Games*, em 2010, expôs o desvio de recursos destinados à infraestrutura¹⁸⁰. Na Nigéria, a corrupção no sector petrolífero tem levado a uma pobreza generalizada¹⁸¹ e, na Roménia, protestos contra a corrupção em 2017 refletiram o clamor por transparência¹⁸².

A corrupção exerce um impacto devastador sobre o meio ambiente, abrangendo desde a degradação ambiental até o enfraquecimento da governança ambiental e afetando negativamente a luta contra as mudanças climáticas. Esse fenómeno manifesta-se por meio de práticas como o suborno para obtenção de licenças de exploração ilegais e a falha na aplicação de leis ambientais, comprometendo a sustentabilidade dos recursos naturais e a saúde do planeta. A corrupção facilita a degradação ambiental, permitindo atividades como o desmatamento ilegal, a mineração predatória e a poluição industrial, que resultam em perda de biodiversidade, erosão do solo, alteração de ecossistemas e contaminação da água e do ar. Além disso, propicia a exploração insustentável de recursos, com a extração que ultrapassa a capacidade de regeneração natural, ameaçando a disponibilidade desses recursos para as futuras gerações¹⁸³.

O enfraquecimento da governança ambiental é outro efeito direto, com a corrupção comprometendo a implementação e fiscalização de políticas de conservação, facilitando a impunidade de crimes ambientais. A corrupção também prejudica os

¹⁷⁹ CHAIRUNNISA, Rizqi Shafira, SHABRINA, Lana, RAHMA, Julia e ALLAM, Zaidan. *Tracking the Money: The Case of 1MDB Scandal. Global Focus* [em linha]. Maio 2023, vol. 3, n.º 1, , pp. 49-50 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.21776/ub.jgf.2023.003.01.5.

¹⁸⁰ MAJUMDAR, Boria. The 'accidental legacy' of Commonwealth Games 2010. *South Asian History and Culture* [em linha]. Routledge, Jan. 2012, vol. 3, n.º 1, pp. 126-132 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1080/19472498.2012.639526.

¹⁸¹ KUBBE e VARRAICH, Op. Cit., p. 5.

¹⁸² DUMITRICA, Delia. *When protest humor is not all fun: The ambiguity of humor in the 2017 Romanian anti-corruption grassroots mobilization* [em linha]. 2022 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026732312111046783>.

¹⁸³ ZHANG, Yahong e LAVENA, Cecilia (dir.). *Government anti-corruption strategies: a cross-cultural perspective*. Boca Raton, FL: CRC Press LLC, 2015, pp. 3-10. ISBN 978-1-4987-1202-6.

esforços contra as mudanças climáticas, com a manipulação de projetos de carbono e desvio de fundos destinados à mitigação e adaptação climática.

Exemplos ilustram a amplitude do problema: na Indonésia, a corrupção nas agências governamentais contribui para o desmatamento ilegal¹⁸⁴; no Brasil, o escândalo de Belo Monte revela como grandes projetos podem ser aprovados sem consideração adequada pelos impactos ambientais¹⁸⁵.

Conforme as concepções dos autores, a frequente emergência de escândalos tem sido interpretada por alguns como um sinal inequívoco de que a corrupção alcançou níveis sem precedentes. Nesse cenário, percebe-se que a erosão dos valores éticos e as excessivas liberdades, associadas ao modelo actual de democracia e capitalismo, estão contribuindo para criar um ambiente propício ao aumento da corrupção. Contudo, discussões emergem questionando se a constante exposição de casos de corrupção realmente indica que tanto a democracia quanto os mercados estão funcionando de maneira adequada¹⁸⁶.

Por outro lado, a luta contra a corrupção, apesar de suas intenções virtuosas, pode às vezes ter efeitos contraproducentes. Essa abordagem pode degenerar o discurso político em acusações de corrupção, criar ressentimento em relação à riqueza e ao sucesso comercial, e promover a ideia errónea de que a eliminação das elites corruptas resultará em progresso imediato. Portanto, é imperativo um esforço mais abrangente para construir governos e instituições eficazes¹⁸⁷.

Reduzir a corrupção demanda investimentos significativos, como ajustar salários no sector público para níveis competitivos com o privado e reforçar o monitoramento. Contudo, Naím adverte que investigações excessivas podem afastar talentos essenciais, especialmente em países que não podem arcar com essa perda. Além disso, esforços anticorrupção muito rigorosos podem diminuir o moral dos funcionários e afetar a eficiência governamental devido à rigidez e centralização. Portanto, é fundamental equilibrar os custos ao planejar e executar estratégias anticorrupção¹⁸⁸.

A mitigação da corrupção constitui apenas um dentre os diversos objetivos que governantes, incluindo comissários fiscais, políticos e legisladores, devem perseguir. Por exemplo, um comissário de impostos tem como prioridade a eficiência na

¹⁸⁴ PACHMANN, Ales. Corruption and Deforestation in Indonesia. *Regional Formation and Development Studies* [em linha]. Klaipėdos universitetas, Ago. 2022, vol. 25, n.º 2, p. 55-62 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.15181/rfds.v25i2.1745.

¹⁸⁵ MACHADO, Flávia de F., BATISTA, Gabriel de A., SOUZA, Laura B. P., VIANA-JUNIOR, Arleu B. e BERTASSONI, Alessandra. Perceptions about massive environmental impacts: a Brazilian study case. *Anais da Academia Brasileira de Ciências* [em linha]. Academia Brasileira de Ciências, Jul. 2023, vol. 95, pp. 1-16 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1590/0001-3765202320220335.

¹⁸⁶ GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., pp. 15-18.

¹⁸⁷ DAMIJAN, Op. Cit., pp. 12-14.

¹⁸⁸ ELLIOTT, Op. Cit., pp. 211-212.

arrecadação tributária. Investimentos na luta contra a corrupção em uma entidade fiscal podem, até certo ponto, promover uma coleta de impostos mais eficaz¹⁸⁹.

No entanto, os esforços anticorrupção podem alcançar um patamar em que os custos associados – orçamentários, burocráticos e operacionais – se tornam exorbitantes. Há um limiar em que, apesar da redução progressiva da corrupção, os custos diretos e indiretos dessas iniciativas começam a comprometer gravemente a funcionalidade do órgão fiscal. Portanto, é crucial identificar o ponto ótimo de equilíbrio em que os benefícios da redução da corrupção não sejam ofuscados pelos prejuízos à eficiência e à eficácia organizacional¹⁹⁰.

Observa-se que instituições enfraquecidas se tornam susceptíveis à corrupção, o que leva a decisões inadequadas sobre infraestrutura e a distribuição de recursos públicos. Essa situação enfraquece a economia, cria um abismo entre os governos e a população, resulta em violações dos direitos fundamentais das pessoas, perpetua a pobreza e mantém baixos os padrões de vida¹⁹¹.

A corrupção que gera efeitos colaterais significativos e perceptíveis, como instalações inseguras ou danos ambientais, tende a ser mais danosa social e politicamente em comparação com aquela que apenas redistribui rendas por meio de políticas governamentais ou falhas de mercado. Contudo, a forma mais destrutiva de corrupção é aquela que permeia todos os níveis da sociedade. Dada a complexidade em controlar a corrupção, é improvável que ela coexista com um crescimento econômico sustentável e duradouro, assim como não se alinha com os princípios de uma democracia sustentável¹⁹².

Em resposta a esses desafios, o sector privado está intensificando os esforços para monitorar seus funcionários e prevenir qualquer tentativa de obter vantagens indevidas em detrimento da empresa. De acordo com a OCDE, promover a integridade é uma estratégia eficaz para deter a corrupção e os desvios de conduta, o que tem um impacto positivo nos resultados administrativos¹⁹³.

Kaufman e Wei realizaram um estudo para investigar o impacto do suborno no custo de aquisição de capital em países onde burocratas têm influência significativa sobre o fluxo de capital. O objetivo era verificar se as empresas que pagavam subornos ao governo conseguiam obter capital a custos mais baixos. Contrariamente ao que poderia ser esperado, os resultados da pesquisa revelaram que as empresas que pagavam mais subornos, de fato, enfrentavam um custo de capital mais alto, e não

¹⁸⁹ KLITGAARD, Op. Cit., p. 28.

¹⁹⁰ KLITGAARD, Op. Cit., p. 28.

¹⁹¹ NICHOLS, Op. Cit., pp. 146-149.

¹⁹² ELLIOTT, Op. Cit., p. 196.

¹⁹³ VIEIRA e BARRETO, Op. Cit., p. 21.

menor. Esse achado desafia a noção de que a corrupção possa ser benéfica ao reduzir os custos de transação ou facilitar o acesso a recursos financeiros¹⁹⁴.

Singapura serve como um exemplo notável de transformação no que diz respeito à corrupção. Na década de 1960, em meio à Segunda Guerra Mundial, Singapura era conhecida por sua localização estratégica para o comércio, mas enfrentava sérios problemas sociais e económicos. Era considerada suja, pobre, perigosa, com altos níveis de ilegalidade, prostituição e uso de drogas, sendo um dos países mais corruptos do mundo. No entanto, graças a uma série de reformas rigorosas, políticas anticorrupção eficazes e um forte compromisso com a governança ética, Singapura conseguiu se reinventar¹⁹⁵.

Malásia e Singapura apresentam uma oportunidade valiosa para uma comparação do controle da corrupção. Os dois sistemas políticos emergem de uma história semelhante, embora certamente não idêntica, e na verdade já fizeram parte do mesmo país. Cada um adotou leis para combater a corrupção e criou uma agência para investigar violações dessas leis. Cada um deles obteve algum sucesso na contenção da corrupção; Singapura, no entanto, teve um sucesso significativamente maior. As diferenças entre os dois países, portanto, podem fornecer informações sobre a administração bem-sucedida de regimes jurídicos destinados a controlar a corrupção.¹⁹⁶

A evolução do país, sob a liderança de Lee Kuan Yew, incluiu um investimento substancial em educação, visando formar profissionais altamente qualificados e fluentes em inglês, e a atração de investimentos estrangeiros, contribuindo para um aumento expressivo do PIB *per capita* entre 1960 e 1980 e transformando o país em um importante centro financeiro global. Ademais, a trajetória de Singapura desde os tempos coloniais até a formação do Departamento de Investigação de Práticas Corruptas ilustra a prevalência da corrupção e a subsequente superação desse desafio¹⁹⁷.

Atualmente, Singapura é reconhecida por possuir um dos mais baixos índices de corrupção globalmente, resultado atribuído à implementação de leis rigorosas, fiscalização eficaz, estruturas burocráticas bem-organizadas, salários adequados para burocratas, educação de qualidade e, primordialmente, uma transformação na mentalidade da população¹⁹⁸.

Hong Kong também é destacada como um exemplo de sucesso similar, refletindo uma mudança significativa e maturidade em relação à corrupção, tanto no cenário político quanto social¹⁹⁹. Outros exemplos notáveis de redução de corrupção incluem a

¹⁹⁴ WEI e KAUFMANN, Op. Cit., p. 17.

¹⁹⁵ NICHOLS, Philip. The Psychic Costs of Violating Corruption Laws. *Vanderbilt Journal of Transnational Law* [em linha]. Jan. 2012, vol. 45, n.º 1, p. 166. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol45/iss1/3>.

¹⁹⁶ Idem. Tradução livre. Original: *Malaysia and Singapore present a valuable opportunity for a comparison of corruption control. The two polities emerge from a similar, although certainly not identical history, and indeed were once part of the same country. Each has adopted laws to fight corruption, and each has created an agency to investigate violations of those laws. Each has experienced some success in constraining corruption; Singapore, however, has experienced markedly more success. Differences between the two countries, therefore, might provide insights into the successful administration of legal regimes intended to control corruption.*

¹⁹⁷ O PRIMEIRO-MINISTRO que transformou Cingapura de ilha sem recursos a centro financeiro [em linha]. *BBC News Brasil*, 22 mar. 2015 [Consult. 4 jan. 2024]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150322_lee_cingapura_cc.

¹⁹⁸ TAVARES, Op. Cit., p. 260.

¹⁹⁹ NICHOLS, Op. Cit., p. 207.

Região Administrativa Especial de Hong Kong, Botsuana, com sua governança transparente, o Chile, com seu histórico de combate eficaz à corrupção, além de Polónia e Uganda²⁰⁰.

Nota-se que a corrupção é um fenómeno antigo e pode ser que nunca seja totalmente eliminada. Contudo, observa-se uma tendência crescente que, se mantida, permite vislumbrar um futuro em que a corrupção seja reduzida a níveis historicamente baixos. Alcançar essa proeza exigirá esforços conjuntos e não será simples. Será necessário o envolvimento de governantes, da mídia, do sector privado e da sociedade como um todo²⁰¹.

Os protestos contra a corrupção, como os ocorridos na Guatemala, Ucrânia, Índia, Iraque, Brasil e Itália, demonstram a crescente conscientização global sobre as consequências da corrupção. Esses movimentos populares refletem um profundo descontentamento com as estruturas de poder corruptas e uma demanda por maior transparência e integridade nos governos.

Devido à globalização, ao maior acesso à informação, cada vez mais a população interessada em política vê a necessidade de cobrar dos candidatos eleitos condutas probas e percebe a importância de participar nos esforços de redução da corrupção governamental. Diante dessa maior participação popular, conseqüentemente, houve uma maior exposição da política, e a sociedade teve acesso ao que uma política colusiva e suja pode ser²⁰².

Por outro lado, a globalização também proporcionou aos políticos a facilidade de disseminar informação em massa à população, com o intuito de alienar e amedrontar. Importante destacar que essa prática já era utilizada há milhares de anos por governantes como forma de manutenção de poder. Em uma passagem interessante do livro *Mais esperto que o Diabo*, escrito em 1938, Hill relata que o alienado é "muito preguiçoso para usar o cérebro"²⁰³.

Ademais, no livro em questão, o "Diabo" destaca a importância do conhecimento, do questionamento e da compreensão acerca dos direitos. Isso é considerado em razão dos malefícios decorrentes da submissão passiva à boa vontade dos governantes, especialmente quando a população opta por permanecer na ignorância, escolhendo o "não saber"²⁰⁴.

A alienação é caracterizada principalmente pela perda da subjetividade humana, em que as pessoas são dominadas pelo mundo dos objetos e por ideias impostas por

²⁰⁰ GRAY e KAUFMAN, p. 2.

²⁰¹ NAÍM, Moisés. Corruption Eruption. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995, p. 4 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>.

²⁰² *Idem*.

²⁰³ HILL, Napoleon. *Mais esperto que o Diabo*. 1ª edição. Porto Alegre: CDG Edições e Publicações, 2019, pp. 11-14.

²⁰⁴ *Ibidem*, pp. 16-32.

outros, perdendo sua consciência e liberdade. A cultura de massa, marcada pela aceitação coletiva, contribui para esse fenómeno²⁰⁵. Um aspecto importante é a falsificação das necessidades, em que desejos são criados pela sociedade, e não pelo indivíduo, como a busca por marcas influenciada por propagandas²⁰⁶.

A alienação leva à padronização da consciência individual. Na cultura de massa, as pessoas perdem sua individualidade, seguindo padrões de comportamento e consumo uniformes, o que elimina o espírito crítico e a capacidade de questionamento, resultando em uma aceitação passiva do que é apresentado pela sociedade²⁰⁷. Um círculo vicioso se estabelece entre a globalização e a corrupção: enquanto a globalização pode amplificar as práticas corruptas, é justamente a corrupção que impede a manifestação dos aspectos mais benéficos da globalização²⁰⁸.

A utilização dos meios de comunicação por governantes para manipular a população está intrinsecamente ligada à alienação causada pela cultura de massa. Essa manipulação é facilitada pela falta de incentivo à educação de qualidade que desenvolva o senso crítico. Governos podem empregar a mídia para disseminar informações que moldem a opinião pública a seu favor, enquanto a ausência de educação crítica mantém os cidadãos menos questionadores e mais susceptíveis à aceitação passiva dessas informações. Portanto, a combinação de manipulação midiática e deficiências educacionais contribui para a manutenção do controlo governamental sobre a população.

De fato, conforme afirma Naím, existe uma interpretação alternativa que sugere que a ampla divulgação da corrupção pode representar um sinal positivo, indicando que os regimes mais democráticos e os mercados mais livres estão operando de maneira mais transparente²⁰⁹.

Nesse sentido, esses sistemas estão tornando as decisões governamentais mais transparentes, o que aumenta a responsabilidade dos funcionários públicos e reduz a impunidade que muitas vezes acompanha os actos corruptos perpetrados por aqueles em posições de destaque. Além disso, tais perspectivas trazem considerações importantes quanto se trata do direito europeu anticorrupção, haja vista que possibilita o entendimento acerca das premissas nas quais se baseiam as políticas anticorrupção concretizadas nesse sentido.

²⁰⁵ WANG, Menghu. *Discussion About the Relationship Between Human Alienation and Contemporary Mass Culture* [em linha]. Atlantis Press, 14 fev. 2020, p. 378 [Consult. 28 jan. 2024]. ISBN 978-94-6252-867-3. DOI 10.2991/assehr.k.191217.255.

²⁰⁶ *Idem*.

²⁰⁷ WANG, Op. Cit., p. 378.

²⁰⁸ SHASHKOVA, Op. Cit., p. 153.

²⁰⁹ NAÍM, Moisés. Corruption Eruption. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995, p. 2 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>.

Essa visão argumenta que a maior visibilidade da corrupção não é necessariamente um reflexo de uma piora na situação ética, mas, sim, uma consequência do aumento da transparência e da conscientização acerca das práticas corruptas. Portanto, em vez de interpretar a divulgação frequente de casos de corrupção como um sintoma negativo da sociedade contemporânea, pode-se considerar como um sinal de que as instituições democráticas e os mercados livres estão começando a expor e enfrentar mais efetivamente tais práticas corruptas, promovendo uma maior responsabilidade e um controle mais rigoroso sobre o uso do poder público, segundo Naím.

É um paradoxo que se percebe que a corrupção está em erupção, no momento em que novas circunstâncias globais, políticas e econômicas criam condições sem precedentes para o declínio da corrupção. Qualquer discussão sobre corrupção é limitada pela impossibilidade de chegar a dados fiáveis para medir a ocorrência de corrupção. Dado que a corrupção é, por definição, encoberta, não existe uma forma real de quantificá-la; portanto, não há como saber se está aumentando ou diminuindo. Contudo, não há dúvida de que, nos últimos cinco ou dez anos, a percepção do público sobre a corrupção aumentou muito devido ao grande aumento da publicidade. Esta erupção de consciência decorre da crescente abertura que acompanha a transição democrática e das mudanças na natureza da corrupção, que, em muitos casos, tornam as violações mais visíveis. Embora a cobertura constante dos meios de comunicação social sobre a corrupção generalizada possa transmitir uma sensação de tristeza relativamente ao estado atual do comportamento ético no mundo, uma análise mais profunda das tendências subjacentes mostra que, em vez disso, este é um momento para sermos otimistas quanto à possibilidade de reduzir a corrupção.²¹⁰

O combate à corrupção demanda uma estratégia integrada que realce a necessidade de reformas éticas e jurídicas, além de enfatizar a educação em princípios morais e incentivar a criação de uma cultura empresarial pautada na integridade e na transparência. Dessa forma, é viável não apenas enfrentar a corrupção de forma eficaz, mas também cultivar um novo paradigma ético e jurídico no mundo dos negócios que valorize a honestidade e a responsabilidade social, estabelecendo assim um ambiente corporativo mais equitativo e sustentável²¹¹.

A cultura de corrupção, ao se tornar profundamente enraizada, libera "ácidos erosivos" de desespero e cinismo, ameaçando os esforços para enfrentar os problemas de maneira criativa e efetiva²¹². Esse entendimento destaca a necessidade de incluir medidas punitivas, mas também a promoção de uma cultura de integridade e transparência. Tais esforços devem ser apoiados por vantagens tecnológicas,

²¹⁰ NAÍM, Moisés. Corruption Eruption. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995, p. 2 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>. Tradução livre. Original: *It is a paradox that corruption is perceived to be erupting just as new global, political, and economic circumstances are creating unprecedented conditions for the decline of corruption. Any discussion of corruption is constrained by the impossibility of arriving at reliable data with which to measure corruptions occurrence. Because corruption is, by design, covert, there is no real way of quantifying it; thus, there is no real way of knowing whether it is increasing or decreasing. However, there is no question that within the past five or ten years, the public's perception of corruption has greatly increased because of the great increase in publicity. This eruption of awareness stems from the increasing openness that accompanies democratic transition, and from changes in the nature of corruption, which, in many cases, make violations more visible. While constant media coverage on pervasive corruption may convey a sense of gloom over the current state of ethical behavior in the world, a deeper analysis of underlying trends shows that, instead, this is a time to be optimistic about the possibility of reducing corruption.*

²¹¹ TAVARES, Op. Cit., pp. 249-252.

²¹² KRUGER e KLERK, Op. Cit., pp. 11-12.

financeiras ou competitivas que tornem práticas éticas não apenas desejáveis, mas também viáveis para as empresas.

Portanto, a erradicação efetiva da corrupção exige um esforço conjunto que envolva diversos atores, incluindo governos, sector privado, sociedade civil e organismos internacionais. Com a implementação de políticas robustas de *compliance*, fortalecimento de leis anticorrupção, educação em ética corporativa e colaboração transnacional, é possível avançar em direção a um ambiente empresarial em que a integridade seja a norma, e não a exceção. Esse caminho para uma nova cultura ético-jurídica empresarial não é apenas um imperativo moral, mas também uma estratégia crucial para o desenvolvimento sustentável e a estabilidade económica global.

3 DIREITO ANTICORRUPÇÃO

Este capítulo explora como a corrupção é enfrentada em uma perspectiva internacional, regional e internacional. A análise começa com a UNCAC, destacando seu papel crucial na formulação de estratégias globais anticorrupção. Em seguida, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais é examinada, focando em seu impacto no comércio e legislação internacionais. A relevância da Convenção Interamericana Contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA), também é discutida, especialmente no contexto americano.

A FCPA e o *UK Bribery Act* são analisados por suas influências na legislação anticorrupção internacional. Esses instrumentos exemplificam a necessidade de abordagens unificadas e colaborativas na luta contra a corrupção.

Uma gama de mecanismos internacionais, desenvolvidos sob os auspícios das Nações Unidas e outras organizações, é utilizada para combater a corrupção em âmbitos administrativos e financeiros. Essas iniciativas visam reduzir ou eliminar práticas corruptas, e serão discutidas mais detalhadamente nas seções seguintes.

As doutrinas modernas reconhecem que a corrupção não é limitada a uma única nação ou região, mas é um desafio complexo que afeta todas as esferas da sociedade global. Assim, a cooperação entre os Estados nacionais é vista como uma responsabilidade compartilhada, essencial para formar uma frente unida contra a corrupção²¹³⁻²¹⁴.

A tendência é que o combate às ofensas transnacionais ocorra de forma sincronizada, interconectada e colaborativa. Isso é essencial devido à impraticabilidade de fazer o contrário, dada a rapidez, complexidade e multiplicidade de jurisdições envolvidas nessas ofensas. Consequentemente, cada nação combate o crime transnacional por meio de sua abordagem única e colabora com outras nações de acordo com sua própria estrutura legal, ao mesmo tempo que adere a doutrinas e ideais compartilhados²¹⁵.

A cooperação entre os Estados signatários desses instrumentos internacionais é considerada essencial para fortalecer as estratégias e os mecanismos de enfrentamento à corrupção. Essa colaboração pressupõe a troca de informações, experiências e

²¹³ NOTARI, Marcio Bonini. As Convenções Internacionais Ratificadas pelo Brasil no Combate a Corrupção. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica* [em linha]. 2017, vol. 1, n.º 1, pp. 60-77 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32771>.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 66.

²¹⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. *Compliance e Direito Penal Econômico*. São Paulo, Brasil: Almedina, 2019, p. 1118. ISBN 978-85-8493-514-7.

melhores práticas entre as nações, a fim de desenvolver abordagens mais eficazes na prevenção e punição de actos corruptos²¹⁶.

Os diplomas internacionais reconhecem que a responsabilidade de combater a corrupção não recai exclusivamente sobre os órgãos e instituições do sector público. Nesse contexto, a participação ativa da sociedade civil, organizações não governamentais (ONGs) e comunidades locais é considerada crucial para o sucesso desses esforços. A inclusão desses atores não estatais é vista como uma forma de fortalecer a legitimidade das ações anticorrupção e aumentar a transparência no processo²¹⁷.

As convenções internacionais estabelecem diretrizes cruciais para prevenir e punir a corrupção em nível transnacional. A sequência cronológica dessas convenções mostra um esforço coletivo crescente contra práticas corruptas²¹⁸.

Em razão desse reconhecimento, as convenções internacionais, estabelecidas para o alcance dessa finalidade, constituem um marco fundamental na luta global contra a corrupção, estabelecendo diretrizes e medidas para prevenir e punir actos corruptos em nível transnacional. Em uma sequência cronológica significativa, várias convenções foram promulgadas com o objetivo de fortalecer os esforços coletivos no combate a essa prática prejudicial²¹⁹.

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n.º 3.514, em 15 de dezembro de 1975, como um passo inicial na cooperação internacional contra a corrupção em transações comerciais globais. Essa resolução sinaliza o reconhecimento da responsabilidade legal internacional de indivíduos e entidades privadas, incluindo corporações transnacionais, no combate à corrupção²²⁰⁻²²¹.

Conforme avançamos, examinaremos as contribuições específicas das convenções multilaterais de escopo universal e o papel das organizações regionais. Esse exame detalhado ajudará a compreender como os esforços coletivos têm sido moldados e implementados em diferentes contextos para combater a corrupção internacional de maneira eficaz.

²¹⁶ MACRI, Francesco. A Corrupção Privada no Direito Penal Italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* [em linha]. Set. 2021, vol. 9, n.º 2, pp. 853-886 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.25245/rdspp.v9i2.1071.

²¹⁷ PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Contribuição do Direito Internacional para a formulação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção no Brasil. *Revista Juris UniToledo* [em linha]. Nov. 2016, vol. 1, n.º 01, p. 12 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/7>.

²¹⁸ SANTOS, Roberto Lima. Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção. *Revista de Doutrina da 4ª Região* [em linha]. Out. 2012, n.º 50 [Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao050/Roberto_Santos.html.

²¹⁹ RAMINA, Larissa O. Tratamento jurídico internacional da corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A. e a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da O.C.D.E. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional* [em linha]. Jan. 2007, vol. 3, n.º 11, p. 188 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.21056/aec.v3i11.812.

²²⁰ BECHARA, Op. Cit., p. 43.

²²¹ GODINHO, Thiago José Zanini. Contribuição do Direito Internacional ao combate à corrupção. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* [em linha]. 2011, n.º 58, pp.365-366 [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/147>.

3.1 UNCAC

A UNCAC ²²², adotada em 2003, pela Resolução n.º 58/4, entrou em vigor em 14 de dezembro de 2005, quando recebeu 30 ratificações e, actualmente, conta com 140 signatários e 190 partes²²³. Esse instrumento jurídico internacional é pioneiro no combate à corrupção, sendo o primeiro de sua natureza com alcance universal e juridicamente vinculativo.

A adesão de Portugal à UNCAC foi formalizada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47 em 2007²²⁴⁻²²⁵, enquanto o Brasil a ratificou pelo Decreto Legislativo n.º 348 de 2005²²⁶. A promulgação ocorreu por meio do Decreto Presidencial n.º 5.687 de 2006²²⁷.

Estruturada em oito capítulos e 71 artigos, a Convenção se apoia em cinco pilares fundamentais: Prevenção, Criminalização, Cooperação Internacional, Recuperação de Ativos e Intercâmbio de Informações. Ela aborda a corrupção tanto no sector público quanto no privado, enfatizando a importância de combater o suborno estrangeiro e doméstico, peculato, tráfico de influência e lavagem de dinheiro²²⁸⁻²²⁹. Estabelece uma estrutura eficaz para a cooperação entre os Estados-Membros, autoridades nacionais e assistência técnica, especialmente nas áreas de extradição e investigação²³⁰.

Cada capítulo da Convenção tem um foco específico. As Disposições Gerais preveem os objetivos principais da UNCAC, que são aprimorar a prevenção e combate à corrupção, promover a cooperação internacional e assegurar a integridade e responsabilidade na gestão de assuntos e ativos públicos.

O primeiro capítulo se concentra em disposições gerais e fixas. Os objetivos da Convenção são três: promover e aprimorar medidas destinadas a prevenir e combater a corrupção de maneira mais eficaz e eficiente; incentivar, facilitar e fornecer apoio às

²²² ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

²²³ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *United Nations Convention against Corruption* [em linha]. [s. d.] [Consult. 29 dez. 2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n79r2uh>.

²²⁴ PORTUGAL. *Resol. da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro* [em linha]. 21 set. 2007 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2245&tabela=leis&ficha=1.

²²⁵ PORTUGAL. *Ratificação da Convenção contra a Corrupção* [em linha]. Diário da República n.º 183, de 31/09/2007 (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007), 14 dez. 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corupcao-0>.

²²⁶ BRASIL. *Decreto Legislativo n.º 348, de 2005* [em linha]. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3um72xsv>.

²²⁷ BRASIL. *Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006* [em linha]. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <https://l1nk.dev/N40cf>.

²²⁸ KOBETS, Peter Nikolaevich. *Legal Frameworks For International Cooperation Against Corruption: Retrospective Analysis* [em linha]. 21 jun. 2021, p. 474 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.15405/epsbs.2021.06.03.63.

²²⁹ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 19-31 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

²³⁰ BABU, Rajesh. *The United Nations Convention Against Corruption: A Critical Overview* [em linha]. Rochester, NY, 1 mar. 2006, p. 13 [Consult. 29 dez. 2023]. DOI 10.2139/ssrn.891898.

técnicas internacionais de cooperação e assistência na prevenção e combate à corrupção, incluindo a recuperação de ativos; promover a integridade, a obrigação de garantir a responsabilidade e a gestão adequada dos assuntos e ativos públicos²³¹.

O segundo capítulo enumera as práticas preventivas que são imperativas para uma luta eficiente contra a corrupção. Inclui, nomeadamente, a exigência de estabelecer um quadro legislativo e regulamentar que garanta transparência e equidade em procedimentos como assinatura de contratos e acesso a serviços públicos²³².

Quanto ao capítulo seguinte, enfoca a criminalização e a aplicação das leis. Esse capítulo é fundamental, pois estabelece a base legal para a penalização, encarceramento e repressão de actos de corrupção. De maneira crucial, ele obriga as nações a desenvolver sistemas de responsabilidade criminal para entidades corporativas envolvidas em casos de corrupção²³³. O instrumento especifica e define 11 actos criminosos de corrupção, garantindo uma abordagem abrangente e detalhada.

Esses actos incluem:

Artigo 15: Suborno de funcionários públicos nacionais;

Artigo 16: Suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas;

Artigo 17: Malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público;

Artigo 18: Tráfico de influências;

Artigo 19: Abuso de funções;

Artigo 20: Enriquecimento ilícito;

Artigo 21: Suborno no setor privado;

Artigo 22: Malversação ou peculato de bens no setor privado;

Artigo 23: Lavagem de produto de delito;

Artigo 24: Encobrimento;

Artigo 25: Obstrução da justiça.²³⁴

Cada um desses artigos detalha um aspecto específico da corrupção, abrangendo tanto o sector público quanto o privado, e proporcionando diretrizes para a criminalização dessas condutas.

O assunto explorado no quarto capítulo diz respeito à cooperação internacional. Notavelmente, esse capítulo enfatiza as obrigações recíprocas entre os Estados no contexto de questões criminais. Especificamente, abrange disposições relativas ao processo de extradição, bem como requisitos de cooperação judicial e investigativa²³⁵. A ênfase nesse capítulo é na colaboração transnacional como meio essencial para combater eficazmente a corrupção, que frequentemente transcende as fronteiras nacionais.

²³¹ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 6-8 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

²³² *Ibidem*, pp. 9-17.

²³³ *Ibidem*, pp. 19-33.

²³⁴ *Ibidem*, pp. 19-24.

²³⁵ *Ibidem*, pp. 35-48.

O quinto capítulo aborda o tema da recuperação de ativos²³⁶, enquanto o sexto aprofunda no assunto da assistência técnica e dos mecanismos de troca de informações²³⁷. Já o sétimo dispõe sobre os mecanismos de aplicação²³⁸, e o oitavo trata das disposições finais, discutem a implementação da Convenção e questões como emendas e denúncias²³⁹.

Importante notar é a variabilidade nas obrigações impostas aos Estados-Membros pela UNCAC. Essas obrigações são classificadas em diferentes níveis, desde "obrigatórias", que exigem legislação específica, até "opcionais", permitindo maior flexibilidade na adoção das medidas. A aplicação prática da UNCAC revela diferenças significativas entre os países, evidenciando a necessidade de adaptações contextuais nas abordagens nacionais²⁴⁰⁻²⁴¹.

Posto isto, caso a disposição específica declarar que "cada Estado Parte adotará", ela será obrigatória e os Estados serão obrigados a legislar adequadamente²⁴². Por outro lado, se a frase usada for "deve considerar a adoção" ou "deve se esforçar para", os Estados serão apenas encorajados a considerar a adoção de uma medida específica ou fazer esforços genuínos para alinhar seus sistemas jurídicos. No caso de provisões rotuladas como opcionais, a frase usada é "pode adotar". Além disso, vários artigos contêm cláusulas que protegem os Estados Partes em caso de conflito com regras constitucionais ou fundamentais²⁴³.

Em resumo, a Convenção engloba os seguintes aspectos: fornece definições e padroniza termos que podem ter interpretações diferentes em vários países; exige que os Estados desenvolvam medidas para prevenir a corrupção²⁴⁴, envolvendo os sectores público e privado; obriga os Estados a estabelecer ofensas específicas como crimes, ao mesmo tempo que consideram outras ofensas; promove a cooperação internacional por meio de vários meios, como extradição, assistência jurídica e investigações conjuntas; facilita a recuperação de ativos e facilita o treinamento, a pesquisa e o compartilhamento de informações²⁴⁵.

Contudo, a Convenção apresenta limitações. A mais notável é a falta de um mecanismo regulatório robusto para o monitoramento efetivo da implementação pelos Estados-Membros. Essa lacuna é exacerbada pela diversidade e pelo número de

²³⁶ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 49-57 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

²³⁷ *Ibidem*, pp. 58-61.

²³⁸ *Ibidem*, pp. 62-64.

²³⁹ *Ibidem*, pp. 65-68.

²⁴⁰ BABU, Op. Cit., p. 13.

²⁴¹ BABU, Op. Cit., p. 13.

²⁴² BABU, Op. Cit., p. 13.

²⁴³ BABU, Op. Cit., p. 13.

²⁴⁴ CORTEZ e KOWARSKI, Op. Cit., pp. 25-28.

²⁴⁵ BABU, Op. Cit., p. 13.

participantes, cada um enfrentando desafios únicos²⁴⁶. Apesar de sua aplicabilidade entre os membros que a assinaram, apresenta uma questão significativa em termos de sua eficácia devido aos seus mecanismos limitados que garantem a imposição de penalidades por possíveis violações²⁴⁷.

Confrontadas com essa situação, as Nações Unidas adotaram um conjunto de diretrizes, exemplificado pela de n.º 6, sobre estratégias e ações destinadas a evitar a corrupção. Da mesma forma, a de n.º 8 defende que os Estados-Membros instituíam códigos de ética para indivíduos que atuam no sector público²⁴⁸.

Além disso, o instrumento apresenta uma omissão significativa, por não abordar especificamente a corrupção e o branqueamento de capitais efetuados por meio da Internet e da tecnologia da informação, crescentes preocupações globais. Ademais, a natureza internacional da Convenção, fundamentada no princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados, pode restringir sua eficácia na fase de implementação, respeitando a soberania nacional²⁴⁹.

A aplicação prática da UNCAC varia significativamente entre os países, como pode ser observado abaixo.

A Indonésia, comprometida com a execução eficaz da UNCAC desde sua ratificação em 2006²⁵⁰, tem como objetivo mitigar os impactos negativos da corrupção e promover instituições transparentes e responsáveis. O processo de implementação da UNCAC no país passou por duas fases distintas de revisão, enfocando em capítulos específicos e contando com a participação de diversos países revisores²⁵¹.

Na primeira fase (2010-2012), o foco foi nos Capítulos III e IV, relacionados à criminalização e cooperação internacional, respetivamente. Uzbequistão, Inglaterra e Irlanda do Norte atuaram como revisores, avaliando a efetividade da Indonésia na criminalização da corrupção e na colaboração internacional para combatê-la²⁵²⁻²⁵³.

A segunda fase ocorreu de 2016 a 2018 e centrou-se nos Capítulos II e V, dedicados à prevenção da corrupção e recuperação de ativos. Revisores do Líbano e de

²⁴⁶ GODINHO, Op. Cit., p. 373.

²⁴⁷ TROVÃO, Pedro Rosário, RAMOS, Paulo Roberto Barbosa do e CAMARA, David Elias Cardoso. Governo das sociedades e compliance em Portugal: um esboço de sua delimitação histórico-normativa. *A Galileu, Revista de Economia e Direito* [em linha]. 2020, vol. XX, n.º 2, p. 32 [Consult. 3 dez. 2023]. DOI 10.26619/2184-1845.XX.2.2.

²⁴⁸ *Idem*.

²⁴⁹ BARAFI, Jamal, ALKRISHEH, Mohammad Amin, AL-OBEIDI, Ali Hadi, ALSAADI, Saad e MAHAMEED, Waleed Fuad. Anti-corruption mechanisms: A study in the light of international law and national regulation. *Journal of Governance and Regulation* [em linha]. 2022, vol. 11, n.º 4, special issue, p. 233 [Consult. 13 jan. 2024]. DOI 10.22495/jgrv11i4siart3.

²⁵⁰ INDONESIA. *Undang-undang (UU) Nomor 7 Tahun 2006 tentang Pengesahan United Nations Convention Against Corruption, 2003 (Konvensi Perserikatan Bangsa-Bangsa Anti Korupsi, 2003)* [em linha]. 18 abril 2006 [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <http://peraturan.bpk.go.id/Details/40161>.

²⁵¹ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Profile* [em linha]. [s. d.] [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: [//www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html](http://www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html).

²⁵² *Idem*.

²⁵³ BIRKAH LATIF *et al.* United Nations Convention Against Corruption as a Tool to Overcome Cases Of Environmental Corruption. *Russian Law Journal* [em linha]. Abril 2023, vol. 11, n.º 3, p. 275 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.52783/rj.v11i3.994.

Gana examinaram as estratégias preventivas da Indonésia e a eficiência de seus mecanismos de recuperação de ativos²⁵⁴⁻²⁵⁵.

Ao longo dessas revisões, a Indonésia recebeu 53 recomendações, sendo 32 do primeiro ciclo e 21 do segundo²⁵⁶. Essas recomendações são fundamentais, atuando como diretrizes para o contínuo aperfeiçoamento do país na luta contra a corrupção e no fortalecimento do Estado de direito. Elas representam uma avaliação detalhada das políticas e práticas indonésias sob a UNCAC, delineando um caminho para futuras melhorias nas abordagens legais e institucionais do país.

No entanto, um aspecto crítico é a falta de regulamentação em relação ao enriquecimento ilícito, conforme previsto pelo artigo 20.º da UNCAC. Hamdani revela que, embora haja uma urgência em integrar plenamente a questão do enriquecimento ilícito na legislação indonésia, ainda existem lacunas significativas que precisam ser preenchidas²⁵⁷.

A criminalização do enriquecimento ilícito enfrenta obstáculos significativos, principalmente relacionados à interpretação do princípio da presunção de inocência e à regulamentação existente sobre a obrigação dos funcionários governamentais de declarar seus bens. Esses obstáculos são cruciais, pois a criminalização do enriquecimento ilícito visa fornecer ao Estado um instrumento legal para recuperar ativos resultantes de corrupção ou lavagem de dinheiro²⁵⁸.

Resolver esses obstáculos é possível, mas requer a revisão e adaptação da legislação nacional para alinhar-se aos padrões internacionais estabelecidos pela UNCAC. Isso inclui a necessidade de equilibrar cuidadosamente o princípio da presunção de inocência com a eficácia na detecção e punição de casos de enriquecimento ilícito. Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de declaração de ativos dos funcionários públicos para garantir transparência e responsabilidade²⁵⁹. A adoção dessas medidas pode ajudar a superar os desafios atuais e avançar na luta contra a corrupção na Indonésia.

Por outro lado, a omissão na legislação não apenas impede o cumprimento total da Convenção, mas também representa um obstáculo significativo nos esforços do país para combater a corrupção de forma eficaz. O enriquecimento ilícito, sendo uma forma

²⁵⁴ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Profile* [em linha]. [s. d.] [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: [//www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html](https://www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html).

²⁵⁵ BIRKAH LATIF *et al.*, Op. Cit., p. 275.

²⁵⁶ BIRKAH LATIF *et al.*, Op. Cit., p. 275.

²⁵⁷ FAUZIA, Ana e HAMDANI, Fathul. Pembaharuan Hukum Penanganan Tindak Pidana Korupsi oleh Korporasi Melalui Pengaturan Illicit Enrichment dalam Sistem Hukum Nasional. *Jurnal Hukum Lex Generalis* [em linha]. Jul. 2022, vol. 3, n.º 7, pp. 502-516 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.56370/jhlg.v3i7.249.

²⁵⁸ MIANTORO, Bayu. Pengaturan Illicit enrichment di Indonesia. *Veritas e Justitia* [em linha]. Jun. 2020, vol. 6, n.º 1, p pp. 166-170 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.25123/vej.3884.

²⁵⁹ *Idem*.

sutil e complexa de corrupção, requer uma atenção meticulosa na formulação de leis que possam detectar e penalizar efetivamente tais condutas²⁶⁰⁻²⁶¹⁻²⁶². Portanto, a Indonésia deve avançar na harmonização de suas leis com as diretrizes da UNCAC, garantindo assim uma abordagem mais robusta e abrangente no combate à corrupção.

Destaca que, em novembro de 2023, a Indonésia tornou-se o 40º membro do Grupo de Ação Financeira (GAFI), uma entidade intergovernamental focada em combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Ao se tornar membro do GAFI, a Indonésia reforça seu compromisso com a luta contra crimes financeiros, incluindo lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, que estão frequentemente interligados com actos de corrupção²⁶³.

Comparativamente, a UNCAC tem um escopo mais amplo do que a Convenção da OCDE, abarcando tanto a prevenção quanto a erradicação da corrupção ativa e passiva, envolvendo funcionários públicos nacionais e estrangeiros, bem como organizações internacionais. É um avanço no estabelecimento de medidas para combater a corrupção em empresas e órgãos governamentais²⁶⁴. Ela estabelece uma estrutura internacional para cooperação, particularmente nas áreas de extradição e investigação²⁶⁵. No entanto, para aumentar sua eficácia, recomenda-se fortalecer os mecanismos de monitoramento e implementação e encorajar práticas mais uniformes entre os países signatários.

A UNCAC é um marco no estabelecimento de normas anticorrupção, mas enfrenta desafios em termos de eficácia e aplicação. Seu papel como princípio orientador no direito internacional é indiscutível. Embora estabeleça um padrão mínimo para medidas anticorrupção, sua eficácia é limitada pela variabilidade na adoção das disposições pelos Estados-Membros. Porém, a sua implementação prática varia, dependendo das peculiaridades jurídicas e políticas de cada Estado-Membro. O principal desafio permanece sendo a criação de um ambiente global mais coeso e eficiente no combate à corrupção.

O próximo subcapítulo se concentrará na Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos e Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. A análise permitirá uma comparação entre as abordagens de diferentes

²⁶⁰ FAUZIA e HAMDANI, Op. Cit., pp. 503-510.

²⁶¹ AL-HAMID, Mohamad Said. Illicit Enrichment Dalam Upaya Pemberantasan Korupsi Di Indonesia. *Al-Mizan* [em linha]. Dez. 2022, vol. 18, n.º 2, pp. 257-260 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.30603/am.v18i2.2900.

²⁶² MIANTORO, Op. Cit., pp. 157-163.

²⁶³ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Escritório Regional para o Sudeste Asiático e Pacífico. *Indonesia joins global efforts to combat financial crimes* [em linha]. 2023 [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.unodc.org/roseap/en/indonesia/2023/11/combate-financial-crimes/story.html>.

²⁶⁴ GODINHO, Op. Cit., p. 372.

²⁶⁵ BABU, Op. Cit., p. 13.

convenções internacionais no combate à corrupção, fornecendo *insights* sobre as sinergias e os desafios na implementação dessas políticas globais.

3.2 Convenção sobre o Combate à Corrupção entre Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais

A Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais²⁶⁶, adotada pela OCDE²⁶⁷, foi assinada em 1997 e entrou em vigor em 1999. Actualmente, adotaram a Convenção 45 signatários, dos quais 38 são membros da OCDE e os demais são Argentina, Brasil, Bulgária, Peru, Roménia, Rússia e África do Sul²⁶⁸.

Por meio de programas anticorrupção bilaterais e regionais, a OCDE envolve ativamente economias emergentes, como China, Índia, Indonésia, Rússia e Tailândia. A Convenção tem várias partes interessadas e apoiadores importantes, incluindo parceiros internacionais, como as Nações Unidas, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio; e outros parceiros, como organizações empresariais internacionais, sindicatos e ONGs que se esforçam para combater o suborno²⁶⁹.

O tratado dá ênfase significativa à criminalização do suborno dirigido a funcionários públicos estrangeiros, exigindo que as nações signatárias promulguem legislação que proíba explicitamente tais práticas e imponha penalidades severas por sua violação²⁷⁰ tanto a pessoas físicas quanto jurídicas²⁷¹. Destaca-se por ser predominantemente influenciado pela legislação americana relativa à corrupção global, especificamente a *Foreign Corrupt Practices Act*, ou Lei Americana Anticorrupção no Exterior, de 1977²⁷².

A Convenção prevê a aplicação extraterritorial da lei, determinando que as nações signatárias criminalizem a corrupção de funcionários públicos da mesma maneira,

²⁶⁶ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* [em linha]. Rapport n.º 0293 LEGAL. Paris, France : [s. n.], 20 nov. 1997, pp. 1-16 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecd-anti-bribery-convention-booklet.pdf>.

²⁶⁷ A OCDE é uma instituição global com sede em Paris, surgida após a conclusão da Segunda Guerra Mundial. Actualmente composta por 30 Estados-Membros, incluindo Chile, Rússia, Estónia, Israel e Eslovénia, opera adotando decisões com base no princípio do consenso. Consequentemente, o aspecto fundamental de sua operação decorre de uma avaliação completa conduzida por pares políticos a fim de garantir que a política económica de cada país se alinhe aos princípios de um modelo de mercado livre. Além disso, a OCDE acomoda cinco países candidatos.

²⁶⁸ OCDE, Op. Cit., pp. 1-16.

²⁶⁹ WENHAO, Cheng e AHMAD, Umme Aiman. Implementing international laws to fight business bribery: Case of the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD) anti-bribery convention. *African Journal of Business Management* [em linha]. Dez. 2011, vol. 5, n.º 32, p. 12393 [Consult. 11 jan. 2024]. DOI 10.5897/AJBM11.1218.

²⁷⁰ BECHARA, Op. Cit., pp. 44-45.

²⁷¹ GODINHO, Op. Cit., p. 366.

²⁷² ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

independentemente de onde os actos sejam cometidos²⁷³. Assim, o escopo de aplicação desta Convenção é notavelmente extenso, contribuindo para a criminalização global da corrupção, um aspecto raro no campo do Direito Penal Internacional²⁷⁴.

Além disso, mostra a importância de adotar medidas preventivas e promover a colaboração internacional a fim de investigar e processar com eficácia os casos de corrupção transfronteiriça. Sua implementação gerou alterações substanciais nas estratégias anticorrupção em todo o mundo, estabelecendo um padrão universalmente reconhecido para a conduta ética em negociações comerciais e fomentando um ambiente de negócios mais justo e transparente²⁷⁵.

O impacto da Convenção nas práticas empresariais é evidente, principalmente por promover a adaptação legislativa contra suborno, o reforço de *compliance* corporativo, o aumento da conscientização e fiscalização, a cooperação internacional aprimorada e a influência na cultura corporativa para mais transparência e ética.

Várias normas foram editadas em conformidade com a Convenção. Pode-se utilizar como exemplo o *UK Bribery Act*²⁷⁶, promulgado em abril de 2010, a Lei Anticorrupção Francesa, conhecida como "*Loi Sapin II*"²⁷⁷, implementada em 2019, e as alterações feitas à legislação penal brasileira que introduziram os crimes de corrupção ativa em transações comerciais internacionais²⁷⁸, bem como a própria Lei n.º 12.846/2013²⁷⁹.

Um exemplo notório é o caso da Siemens AG, conglomerado alemão que pagou subornos substanciais em vários países para obter contratos comerciais, resultando em uma investigação internacional e multas de aproximadamente \$ 1.6 bilhão nos EUA e na Alemanha, além de uma extensa reformulação interna para aprimorar sua governança e programas de *compliance*²⁸⁰⁻²⁸¹.

²⁷³ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais* [em linha]. 17 dez. 1997, artigo 1.º [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-luta-contracorrupcao-de-agentes-publicos-estrangeiros-nas-transaccoe-16>.

²⁷⁴ GODINHO, Op. Cit., pp. 368-369.

²⁷⁵ PACINI, Carl, SWINGEN, Judyth A. e ROGERS, Hudson. The Role of the OECD and EU Conventions in Combating Bribery of Foreign Public Officials. *Journal of Business Ethics* [em linha]. Jun. 2002, vol. 37, n.º 4, p. 390 [Consult. 4 dez. 2023]. DOI 10.1023/A:1015235806969.

²⁷⁶ REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

²⁷⁷ FRANÇA. *LOI n.º 2016-1691 du 9 dezembro 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption e à la modernisation de la vie économique (1)* [em linha]. dez. 2016 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033558528>.

²⁷⁸ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940* [em linha]. Código Penal, artigo 333.º [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

²⁷⁹ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

²⁸⁰ GALLAS, Daniel. Escândalo da Siemens "ensinou empresários alemães a não pagar propina". *BBC News Brasil* [em linha]. 12 ago. 2013 [Consult. 11 jan. 2024]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg.

²⁸¹ SIDHU, Karl. Anti-Corruption Compliance Standards in the Aftermath of the Siemens Scandal. *German Law Journal* [em linha]. Ago. 2009, vol. 10, n.º 8, pp. 1343-1354 [Consult. 11 jan. 2024]. DOI 10.1017/S207183220000167X.

Contudo, as principais barreiras para a implementação eficaz incluem a falta de mecanismos de fiscalização robustos, a variação nas leis e práticas de implementação entre os países signatários e a necessidade de vontade política para assegurar a conformidade. Para superar esses desafios, é essencial fortalecer os sistemas de fiscalização internacionais, promovendo uma maior cooperação e partilha de informações entre os países. Além disso, a adoção de padrões uniformes de aplicação das leis poderia garantir uma abordagem mais consistente e justa no combate à corrupção²⁸².

A eficácia das medidas de fiscalização poderia ser aumentada pela implementação de auditorias internacionais independentes e pela criação de um órgão de supervisão global, que monitoraria o cumprimento das disposições da Convenção e coordenaria ações entre os países signatários. Esse órgão também poderia servir como um fórum para a troca de melhores práticas e para a resolução de disputas relacionadas à aplicação da Convenção²⁸³.

Além disso, é crucial promover a uniformidade na aplicação das leis anticorrupção. Isso poderia ser alcançado pelo desenvolvimento de diretrizes claras e detalhadas, que seriam adotadas por todos os países signatários. Tais diretrizes ajudariam a garantir que a corrupção fosse tratada de maneira consistente, independentemente do país em que ocorra²⁸⁴.

A implementação de tais medidas exigiria um compromisso renovado dos países signatários, havendo necessidade de vontade política para garantir a conformidade. O monitoramento contínuo e a revisão das políticas anticorrupção são essenciais para combater a corrupção de forma eficaz. A colaboração e o compromisso internacional são cruciais para superar as barreiras existentes e para promover um ambiente de negócios mais justo e transparente²⁸⁵.

A governança corporativa e a conformidade são cruciais para o funcionamento eficiente das organizações, abordando vários riscos e desafios. A aderência às diretrizes e regulamentações de governança corporativa ajuda as empresas a evitar consequências negativas, como penalidades financeiras, ações judiciais e danos à reputação, além de promover práticas éticas e tomada de decisão responsável²⁸⁶⁻²⁸⁷.

²⁸² BIEGEL, Andreas e MÜLLER, Pascal. Corporate Governance und Compliance: Definition, Risiken und Haftungsfragen. In: MAHNKE, Alexander e ROHLFS, Torsten (dir.). *Betriebliches Risikomanagement und Industrieversicherung* [em linha]. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, 2020, pp. 235-238 [Consult. 11 jan. 2024]. ISBN 978-3-658-30420-1. DOI 10.1007/978-3-658-30421-8_12.

²⁸³ WENHAO e AHMAD, Op. Cit., pp. 1235-12399.

²⁸⁴ WENHAO e AHMAD, Op. Cit., pp. 1235-12399.

²⁸⁵ WENHAO e AHMAD, Op. Cit., pp. 12395-12399.

²⁸⁶ CLARKE, Thomas. *Comparative Corporate Governance: A Research Overview*. 1ª edição. London: Routledge, 7 Jul. 2022, pp. 1-2 [Consult. 9 dez. 2023]. ISBN 978-0-429-29464-8. DOI 10.4324/9780429294648.

²⁸⁷ WENHAO e AHMAD, Op. Cit., pp. 12395-12399.

A interação entre governança corporativa e conformidade é evidente, pois ambas envolvem mecanismos internos de controlo. Enquanto a governança corporativa se concentra em dirigir e controlar as corporações, a conformidade assegura a adesão aos requisitos legais e regulatórios. As funções de conformidade podem, em certas situações, suplantar a autoridade do conselho de administração, geralmente exigidas por autoridades reguladoras ou por intervenção governamental²⁸⁸. No geral, a governança corporativa e a conformidade são fundamentais para manter a transparência, responsabilidade e práticas comerciais responsáveis.

3.3 A Convenção Interamericana Contra a Corrupção (IACC) da OEA

Em escala regional, a OEA e a UE cumpriram efetivamente o dever de estabelecer suas respectivas regulamentações no combate à corrupção.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, da OEA, foi ratificada em 1996²⁸⁹, em Caracas, Venezuela. No Brasil, foi sancionada pelo Decreto Legislativo n.º 152 de 2002²⁹⁰ e implementada pelo Decreto Presidencial n.º 4.410 em 2002²⁹¹. Abrangendo um total de 28 artigos, serve como um marco fundamental na luta contra a corrupção, fornece uma descrição abrangente dos actos corruptos e, ao mesmo tempo, estabelece princípios e parâmetros indispensáveis²⁹².

Ela estabeleceu diretrizes e compromissos para a prevenção e punição de actos corruptos, além de promover a cooperação entre os países-membros. Esse marco histórico demonstra a seriedade com que a corrupção começou a ser tratada em um nível internacional.

Em 1994, os Ministros das Relações Exteriores da América e os Chefes de Delegação dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) assinaram a Declaração de Belém do Pará, manifestando apoio a estudos de medidas de combate à corrupção, de melhoria da eficiência da gestão pública e de promoção da transparência e probidade da administração pública. Assim, a Assembleia-Geral da OEA determinou ao Conselho Permanente o estabelecimento do Grupo de Trabalho sobre Probidade e Ética, através da Resolução AG/RES 1294. Após as atividades do citado grupo de trabalho, a Convenção Interamericana contra a Corrupção foi subscrita em Caracas (Venezuela), em 29 de março de 1996, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo n.º 152/2002 e posteriormente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal n.º 4.410/2002.²⁹³

²⁸⁸ CASTRO, Op. Cit., pp. 51-52.

²⁸⁹ OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção* [em linha]. [s. d.] [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>.

²⁹⁰ BRASIL. *Decreto Legislativo n.º 152, de 2002 - Convenção* [em linha]. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/52bskzu2>.

²⁹¹ BRASIL. *Decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002* [em linha]. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c" [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

²⁹² OEA, Op. Cit.

²⁹³ PINHEIRO, Heron de Jesus Garcez e VELOSO, Roberto Carvalho. Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre a atuação do Organismo Europeu de Luta Antifraude. *Revista Brasileira de Direito*

A ênfase principal dessa iniciativa está na ilegalidade do ato de oferecer subornos a funcionários públicos estrangeiros no contexto de negócios internacionais. É necessário que as nações participantes introduzam uma legislação que proíba especificamente o ato de subornar funcionários públicos estrangeiros e imponha punições rigorosas por se envolverem em tais atividades. Esse esforço desempenhou um papel crucial no estabelecimento de uma referência mundial de comportamento ético em transações comerciais e serviu como base para promover o desenvolvimento de leis nacionais comparáveis em vários países²⁹⁴.

A Convenção da OEA possui um escopo de implementação mais amplo em comparação com a da OCDE. Consequentemente, diferentemente de sua antecessora, que se concentra nos Estados desenvolvidos e expressa interesse na corrupção ativa, a Convenção da OEA trata da corrupção ativa e passiva²⁹⁵.

A análise da influência das convenções da OEA e da OCDE centra-se na expansão do alcance jurisdicional e não apenas uma extensão da FCPA. Elas motivaram mudanças significativas na lei, especialmente no que diz respeito ao alcance jurisdicional e ao aumento do escopo. Por exemplo, a aplicação da legislação foi ampliada para incluir todas as pessoas estrangeiras que cometessem um ato em prol de um suborno estrangeiro enquanto estivessem no território dos EUA, diferente do que dispõe na FCPA²⁹⁶⁻²⁹⁷.

Essa abordagem intencionalmente flexível das convenções, que permitia aos Estados signatários adaptarem suas legislações às suas culturas políticas e jurídicas nacionais, resultou em lacunas entre a FCPA e as leis nacionais que surgiram em outros Estados. Enquanto as convenções visavam facilitar a cooperação entre os Estados, a ambiguidade em relação à implementação e aplicação das legislações nacionais gerou incertezas sobre a natureza dessa cooperação internacional²⁹⁸.

Nesse cenário, a FCPA fortalecida de 1998 assumiu um papel importante na influência da implementação e aplicação das leis de combate à corrupção em outras nações. Portanto, as convenções atuaram efetivamente para expandir o alcance jurisdicional da FCPA, contribuindo para um regime legal internacional mais robusto e abrangente no combate à corrupção transnacional²⁹⁹.

Internacional [em linha]. Dez. 2018, vol. 4, n.º 2, p. 95 [Consult. 1 dez. 2023]. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2018.v4i2.5019.

²⁹⁴ OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção* [em linha]. [s. d.] [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>.

²⁹⁵ GODINHO, Op. Cit., p. 374.

²⁹⁶ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., pp. 50-54.

²⁹⁷ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais* [em linha]. 17 dez. 1997, artigos 1.º e 4.º [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-luta-contracorrupcao-de-agentes-publicos-estrangeiros-nas-transaccoe-16>.

²⁹⁸ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 52.

²⁹⁹ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., pp. 51-53.

É essencial reconhecer a importância do estudo das legislações nacionais de combate à corrupção. Enquanto convenções e tratados internacionais estabelecem um arcabouço geral, a implementação de legislações específicas de cada país reflete a adaptação desses princípios a contextos locais. Essa transição do global para o nacional é fundamental, pois cada nação, ao moldar sua legislação, considera suas particularidades políticas, económicas e culturais.

Avançando para os próximos subcapítulos, exploraremos como diferentes países internalizam e aplicam essas normas internacionais. Veremos como cada um demonstra um compromisso único com a luta contra a corrupção. A análise detalhada das leis nacionais é crucial para entender a amplitude e a eficácia das medidas anticorrupção. Isso nos ajudará a apreciar como, em conjunto, elas contribuem para um esforço global mais coeso e robusto contra a corrupção. Os países não apenas aderem às convenções e tratados internacionais, mas também implementam suas próprias legislações, como a FCPA e o *UK Bribery Act*. Compreender essas legislações nacionais é fundamental para entender a regulamentação do tema em diferentes contextos nacionais.

3.4 A Influência da FCPA na legislação anticorrupção internacional

A FCPA³⁰⁰ dos EUA, promulgada em 1977, representa um marco na legislação anticorrupção global. Surgida no contexto do movimento anticorrupção pós-Watergate³⁰¹, visa prevenir práticas corruptas de empresas americanas no exterior³⁰², proibindo subornos a funcionários públicos estrangeiros e exigindo contabilidade precisa³⁰³.

A lei antecedeu e influenciou amplas deliberações globais sobre corrupção, levando à adoção de tratados internacionais e incentivando a promulgação de leis anticorrupção em todo o mundo. Seguindo seu exemplo, tratados internacionais multilaterais, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais³⁰⁴, da OCDE, em 1997,

³⁰⁰ ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

³⁰¹ FAGALI, Bruno. A construção e consolidação do ambiente normativo global de combate à corrupção empresarial. *Revista de Direito Penal Económico e Compliance: RDPEC* [em linha]. 2020, vol. 1, n.º 1, pp. 6-8 [Consult. 8 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2020;1001192588>.

³⁰² COELHO, Nuno e HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. *Foreign Corrupt Practices ACT: Uma breve análise da lei que deu origem ao combate internacional da corrupção*. *Revista Jurídica* [em linha]. Figshare, 2017, vol. 1, n.º 46, p. 170 [Consult. 6 jan. 2024]. DOI 10.6084/M9.FIGSHARE.5172382.

³⁰³ GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., p. 17.

³⁰⁴ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais* [em linha]. 17 dez. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-luta-contra-corrupcao-de-agentes-publicos-estrangeiros-nas-transaccoe-16>.

e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção³⁰⁵, em 2003, foram estabelecidos. Esses tratados obrigaram os países signatários a promulgar leis domésticas penalizando o pagamento de subornos a funcionários públicos estrangeiros, embora a aplicação dessas leis tenha ficado atrás da sua promulgação³⁰⁶.

Essas discussões tiveram um escopo mais amplo, com ênfase principal na exploração da autoridade corporativa e na influência política exercida pelas corporações, e não na corrupção governamental³⁰⁷. Nesses debates, a ênfase estava na necessidade de divulgação, em oposição à imposição de penalidades criminais, e na defesa de uma estrutura mais abrangente para regular as corporações multinacionais em nível internacional. Com a adoção da FCPA, os EUA receberam um mandato específico para internacionalizar essa lei, enfrentando resistência inicial dos parceiros da OCDE e complicadores advindos das demandas dos países em desenvolvimento³⁰⁸.

Essa legislação foi pioneira ao criminalizar essas práticas, estabelecendo responsabilidades legais significativas, incluindo processos judiciais, multas e até prisão para violações. Sua implementação foi um movimento notável dos EUA, agindo unilateralmente para proibir uma prática comumente aceita e até então dedutível de impostos em muitos países³⁰⁹. Esse ato simboliza uma postura ética proativa, elevando a integridade acima dos interesses comerciais imediatos, mesmo correndo o risco de colocar empresas americanas em desvantagem competitiva em contratos internacionais lucrativos.

A FCPA estabelece princípios de responsabilidade corporativa para violações de suborno. Isso significa que as corporações são responsabilizadas pelas ações de seus diretores, funcionários ou agentes que atuem em violação do ato, destacando a necessidade de um forte sistema de *compliance* interno³¹⁰.

Além disso, a FCPA estabelece cláusulas rigorosas contra o suborno, detalhando exceções específicas e responsabilizando corporações por violações de seus agentes³¹¹. Essas cláusulas proíbem indivíduos e entidades americanas de efetuar pagamentos, oferecer ou prometer remuneração a funcionários públicos estrangeiros com o intuito de influenciar qualquer ação oficial, como motivar esses funcionários a agir ou se abster de agir contrariamente aos seus deveres legítimos, ou persuadi-los a

³⁰⁵ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 1-72. [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

³⁰⁶ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 27.

³⁰⁷ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 27.

³⁰⁸ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 31.

³⁰⁹ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 250.

³¹⁰ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 46.

³¹¹ GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., p. 17.

utilizar sua influência governamental em prol da obtenção de vantagens comerciais. Há, contudo, três exceções notáveis:

1ª. Pagamentos de facilitação: refere-se a pequenos pagamentos feitos a funcionários de nível inferior para acelerar procedimentos governamentais de rotina, uma prática comum em diversas jurisdições³¹². Esses pagamentos são destinados a garantir ou acelerar ações que os funcionários estão obrigados a realizar por lei e não para influenciar decisões discricionárias;

2ª. Pagamentos Legais Conforme Legislação Local: essa exceção permite pagamentos que estejam em conformidade com a legislação do país onde são realizados. Enfatiza a importância da conformidade legal local, permitindo práticas que são legalmente aceitáveis no país em questão³¹³;

3ª. Despesas Razoáveis e Legítimas: abrange despesas relacionadas à promoção de produtos ou serviços, ou à execução de contratos com governos estrangeiros. Isso inclui, por exemplo, despesas de viagem e hospedagem para demonstração de produtos ou execução de um contrato³¹⁴.

Contudo, a interpretação do que constitui uma despesa 'razoável' e 'relacionada' pode variar, levando a situações ambíguas, como destacado por Naím:

Se o pagamento for uma despesa de boa-fé, por exemplo, para viagens e alojamento relacionados com a demonstração de um produto ou execução contratual. Esta última disposição abre obviamente uma espécie de lacuna: um funcionário dos EUA, por exemplo, foi citado como tendo expressado surpresa relativamente à Disneylândia.³¹⁵

O exemplo mencionado, que relata a surpresa de um oficial dos EUA com a escolha da Disneylândia como local para 'treinamentos', evidencia as complexidades e potenciais ambiguidades na aplicação da legislação. A permissão de incluir tais locais nas despesas corporativas com viagens e hospedagem levanta questionamentos sobre os limites da razoabilidade e relevância destas.

É importante destacar que, embora essas exceções existam, elas devem ser interpretadas estritamente para evitar a exploração de brechas legais que distorçam o espírito da lei. Casos como o uso da Disneylândia para 'treinamentos' levantam questões sobre a aplicação dessas exceções, evidenciando a necessidade de interpretação cuidadosa para evitar a distorção do espírito da lei. Isso ressalta a linha tênue entre a adesão legal e a exploração de brechas legais de maneira que distorça a finalidade original da lei.

³¹² ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977, § 78dd-1, (b) [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

³¹³ *Ibidem*, § 78dd-1, (c) (1).

³¹⁴ *Ibidem*, § 78dd-1, (c) (2) (A) e (B).

³¹⁵ Tradução livre. Original: *If the payment is a bona fide expenditure, for example, for travel and lodging relating to a product demonstration or contractual performance. The latter provision obviously opens something of a loophole: one US official, for example, was quoted as expressing surprise at Disneyland's.* GLYNN, KOBRIN e NAIM, Op. Cit., p. 18.

A execução da FCPA, a cargo da *Securities and Exchange Commission* (SEC), ou Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos, pode resultar em sanções severas, incluindo a restituição de ganhos ilícitos e supervisão por consultores independentes³¹⁶.

As defesas afirmativas enumeradas pela FCPA não abordam as medidas preventivas implementadas pela empresa. No entanto, elas oferecem à empresa a oportunidade de justificar um pagamento feito, sob a condição de que o “pagamento, o presente, a oferta ou a promessa de qualquer coisa de valor que tenham sido feitos sejam lícitos, de acordo com as leis e regulamentos escritos do país do funcionário estrangeiro, do partido político, do funcionário do partido ou do candidato”³¹⁷. Alternativamente, a defesa pode ser estabelecida se o pagamento for classificado, de acordo com a lei destacada abaixo:

Despesas razoáveis e de boa-fé, tais como despesas de viagem e alojamento, feitas por ou em nome de um funcionário estrangeiro, partido, funcionário do partido ou candidato e que estejam diretamente relacionadas com:

(A) a promoção, demonstração ou explicação de produtos ou serviços; ou

(B) a realização ou execução de um contrato com um governo estrangeiro ou agência do mesmo.³¹⁸

A FCPA impôs requisitos rigorosos para que as empresas mantenham registros contábeis acurados e implementem controles internos adequados, fomentando o desenvolvimento de programas de *compliance* voltados à prevenção e identificação de casos de corrupção. Esse mandato provocou um aumento significativo no campo da conformidade, expandindo sua relevância para áreas como finanças, proteção ambiental, saúde, segurança e segurança de dados³¹⁹.

As corporações passaram a investir substancialmente em sistemas de gestão de *compliance* anticorrupção, visando especialmente evitar infrações à FCPA e ao *UK Bribery Act*³²⁰. Contudo, apesar desses investimentos, continuam a surgir investigações sobre grandes corporações multinacionais relacionadas a subornos a funcionários públicos estrangeiros. As penalidades financeiras impostas por violações às legislações são expressivas, refletindo a gravidade atribuída a tais transgressões³²¹.

A FCPA, portanto, não apenas reformulou as práticas de governança corporativa e *compliance*, mas também estimulou uma nova cultura ético-jurídica no comércio internacional. Embora inclua exceções específicas e enfrente desafios na interpretação

³¹⁶ COELHO e HERINGER, Op. Cit., p. 184.

³¹⁷ Tradução livre. Original: *the payment, gift, offer, or promise of anything of value that was made, was lawful under the written laws and regulations of the foreign official's, political party's, party official's, or candidate's country*. ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977, , § 78dd-2(c)(1) [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

³¹⁸ Tradução livre. Original: *Reasonable and bona fide expenditure, such as travel and lodging expenses, incurred by or on behalf of a foreign official, party, party official, or candidate and was directly related to — (A) the promotion, demonstration, or explanation of products or services; or (B) the execution or performance of a contract with a foreign government or agency thereof*. *Ibidem*, § 78dd-2(c)(2).

³¹⁹ BECHARA, Op. Cit., pp. 28-29.

³²⁰ REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

³²¹ BISMUTH, DUNIN-WASOWICZ, NICHOLS, Op. Cit., p. 58.

e aplicação, sua influência é indiscutível, promovendo a transparência e a responsabilidade corporativa.

A FCPA também desempenhou um papel fundamental em moldar as deliberações e tratados internacionais sobre corrupção, influenciando diretamente a criação de leis e regulamentos semelhantes em todo o mundo. Seu impacto estende-se para além das práticas de governança corporativa, refletindo-se em diversos domínios, incluindo finanças, proteção ambiental e segurança de dados.

À medida que avançamos para o próximo subcapítulo, que aborda o *UK Bribery Act*, torna-se evidente que o contexto e os desafios da corrupção global exigem uma resposta multifacetada e coordenada. A legislação do Reino Unido representa outro marco importante na jornada global contra a corrupção, complementando e ampliando os esforços iniciados pela FCPA para estabelecer um campo de jogo nivelado e ético no comércio internacional.

3.5 UK Bribery Act: perspectiva internacional e impacto

O *UK Bribery Act*³²², introduzido em abril de 2010, foi visto como uma resposta robusta ao escândalo de corrupção envolvendo a BAE Systems, um fabricante britânico de armas³²³. O ato representa um esforço significativo do Reino Unido para fortalecer as leis contra a corrupção, alinhando-se com tendências globais e aprendizados de legislações, como a FCPA³²⁴, dos EUA, e a Lei n.º 12.846/2013³²⁵, do Brasil.

Diferentemente da FCPA, focada no suborno de funcionários públicos estrangeiros, com algumas exceções, o *UK Bribery Act* adota uma postura mais severa e inclusiva, vedando qualquer tipo de suborno. Em contraste, a legislação brasileira sobre anticorrupção enfatiza a responsabilidade direta das corporações, ampliando o escopo além das medidas impostas pela norma britânica.

No entanto, a legislação estabelece um marco legal rigoroso no combate ao suborno, detalhando quatro categorias principais de infrações: subornar, aceitar subornos, subornar funcionários públicos estrangeiros e falhar uma organização comercial em prevenir o suborno. Abrange tanto o suborno ativo quanto o passivo, diferenciando-se da FCPA³²⁶, principalmente em relação aos pagamentos de facilitação,

³²² REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

³²³ OBIDAIRO, Thomas Simeon. A Fragile Consensus on Regulating Transnational Corruption - A Case Study of the OFFP and BAE Scandals. *SSRN Electronic Journal* [em linha]. 2008 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.2139/ssrn.1295903.

³²⁴ ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977, pp. 57-71 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

³²⁵ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

³²⁶ ESTADOS UNIDOS, Op. Cit., §§78dd-1(b), 78dd-2(b), 78dd-3(b).

que não são permitidos sob a lei britânica³²⁷⁻³²⁸. No entanto, certas diretrizes emitidas pelo Ministério da Justiça e pelo Escritório de Fraude Grave indicam que a finalidade do pagamento pode ser levada em consideração ao determinar se o processo deve ou não ser estabelecido³²⁹.

Observa-se que a norma não fornece uma explicação direta do conceito de suborno, mas oferece um esclarecimento sobre ações que são consideradas actos de suborno. Consequentemente, existem duas interpretações distintas de suborno, conforme descrito nas seções 1, 2 e 6. A primeira interpretação exige a intenção de incentivar ou recompensar a má conduta, enquanto a segunda interpretação não exige tal intenção.

Como resultado, as organizações com fins lucrativos enfrentam implicações na elaboração de procedimentos e políticas apropriados, uma vez que uma definição acarreta consequências criminais explícitas e a outra não³³⁰. A lei não fornece nenhuma elucidação sobre por que o crime de suborno pode ser cometido em circunstâncias tão diferentes.

Diferentemente da FCPA³³¹, o *UK Bribery Act* não oferece exceções para pagamentos de facilitação e abrange tanto a oferta quanto o recebimento de subornos. Sua abordagem é mais abrangente, proibindo oferecer presentes, hospitalidade ou pagamentos de facilitação em nome de organizações ou de seus representantes e outros associados³³²⁻³³³.

Além disso, o *UK Bribery Act* inclui uma "defesa afirmativa" de procedimentos adequados, protegendo empresas de responsabilidades criminais e civis sob certas condições. Essa defesa afirmativa se aplica somente aos delitos abrangidos pela seção 7, que envolvem subornos realizados em nome da empresa³³⁴. Enquanto isso, o indivíduo responsável pela emissão do suborno seria culpado de um delito nos termos da seção 1, referente ao suborno de outra pessoa³³⁵, ou da seção 6, que trata do suborno de um funcionário público estrangeiro³³⁶.

³²⁷ REINO UNIDO. *Bribery Act 2010: Joint Prosecution Guidance of The Director of the Serious Fraud Office and The Director of Public Prosecutions | The Crown Prosecution Service* [em linha]. 2019 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/bribery-act-2010-joint-prosecution-guidance-director-serious-fraud-office-and>.

³²⁸ REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

³²⁹ *Ibidem*.

³³⁰ HOXHAI, Andi. *The EU anti-corruption report: a reflexive governance approach*. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2020, p. 107. ISBN 978-1-138-55584-6.

³³¹ ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977, § 78dd-1, 78dd-2 e 78dd-3 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

³³² HOXHAI, Op. Cit., p. 107.

³³³ REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010, c, 23, § 2 (UK) [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>

³³⁴ *Ibidem*, c. 23, § 7 (UK).

³³⁵ *Ibidem*, c. 23, §1 (UK).

³³⁶ *Ibidem*, c. 23, §6 (UK).

O contraste entre a defesa afirmativa na lei do Reino Unido e o tratamento correspondente da FCPA é evidente nas diferentes abordagens da conscientização de uma empresa sobre as ações de terceiros³³⁷.

O ato influenciou significativamente as práticas corporativas, levando as multinacionais a fortalecer suas políticas de *compliance* e promovendo uma cultura de integridade. Um estudo recente mostrou uma alteração significativa nas divulgações corporativas sobre o combate ao suborno após a implementação do ato. Foram analisadas as 100 maiores empresas listadas na Bolsa de Valores de Londres e foi possível perceber um aumento relacionado à transparência, ao detalhamento das informações relacionadas às políticas, aos procedimentos de gestão de riscos, à diligência devida e às medidas para combater o suborno de funcionários públicos estrangeiros³³⁸.

Apesar do aumento nas divulgações, identificou-se uma desconexão entre as divulgações e as práticas reais. As empresas muitas vezes não refletiram de maneira substancial os incidentes reais de suborno de funcionários públicos estrangeiros, em especial nos casos envolvendo países em desenvolvimento. Essa lacuna sugere que, enquanto as empresas se adaptaram às exigências de divulgação do ato, nem sempre essas adaptações se traduziram em mudanças práticas efetivas no combate ao suborno³³⁹.

O caso da Rolls-Royce em 2017 ilustra a aplicação extraterritorial do ato, com práticas corruptas em vários países julgadas sob a legislação britânica. Esse exemplo destaca o alcance global do ato e seu impacto na governança corporativa e responsabilidade social³⁴⁰⁻³⁴¹.

O *UK Bribery Act* é um exemplo claro da evolução global no combate à corrupção, demonstrando a necessidade de legislações robustas e coerentes. As mudanças observadas nas divulgações corporativas refletem um aumento na conscientização sobre a corrupção e a necessidade de transparência. Contudo, a desconexão entre as divulgações e as práticas reais aponta para a necessidade de um alinhamento mais efetivo entre as políticas corporativas e as ações concretas. O impacto internacional do ato é inegável, mas a avaliação completa de sua eficácia no combate à corrupção requer

³³⁷ TRAUTMAN, Lawrence J. e KIMBELL, Joanna. Bribery and Corruption: The COSO Framework, FCPA, and U.K. Bribery Act. *SSRN Electronic Journal* [em linha]. 2018, p. 211 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.2139/ssrn.3239193.

³³⁸ ISLAM, Muhammad Azizul, HAQUE, Shamima, HENDERSON, Sharon, JONES, Michael John e SEMEEN, Homaira. Corporate disclosures on curbing bribery and the UK Bribery Act 2010: evidence from UK companies. *Accounting, Auditing & Accountability Journal* [em linha]. Nov. 2021, vol. 34, n.º 8, pp. 1860-1866 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.1108/AAAJ-05-2019-4017.

³³⁹ *Ibidem*, pp. 1866-1873.

³⁴⁰ PELTIER-RIVEST, Dominic. Corruption at Rolls-Royce: can it happen again? *Journal of Financial Crime* [em linha]. Jun. 2021, vol. 28, n.º 2, pp. 434-436 [Consult. 9 jan. 2024]. DOI 10.1108/JFC-01-2020-0002.

³⁴¹ NUNES, Samuel, DIONÍSIO, Bibiana e KANIAK, Thais. Rolls-Royce pagou US\$ 9,32 milhões em propina para fechar contrato. *G1 Paraná* [em linha]. 17 janeiro 2017 [Consult. 9 jan. 2024]. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/01/mpf-confirma-acordo-de-leniencia-com-rolls-royce-na-lava-jato.html>.

monitoramento e análise contínuos, ressaltando a importância de legislações robustas e coerentes para empresas e governos em todo o mundo.

Neste capítulo, realizamos uma análise comparativa entre as convenções internacionais e as legislações nacionais no contexto do combate à corrupção. Essa análise revelou que as convenções internacionais, como a UNCAC, buscam estabelecer um padrão global, enquanto legislações como a FCPA, dos EUA, a Lei n.º 12.846/2013, do Brasil, e o *UK Bribery Act* adaptam-se aos contextos jurídicos específicos de cada país.

A lei britânica merece destaque por seu escopo abrangente, abordando o suborno em ambos os sectores, público e privado, diferentemente da FCPA e de outras convenções que focam principalmente no sector público. Além disso, a legislação brasileira e o *UK Bribery Act* introduzem um elemento crucial de responsabilização corporativa, refletindo uma tendência global de reforçar a integridade e ética nos negócios.

À medida que avançamos em nossa discussão, voltamos nossa atenção para o direito europeu anticorrupção. Espera-se que a análise subsequente explore como as abordagens europeias se alinham ou divergem das práticas e normas internacionais e nacionais, contribuindo para uma compreensão mais profunda das estratégias jurídicas e regulatórias no combate à corrupção. Essa transição é essencial para compreender as nuances do Direito Anticorrupção em diferentes contextos geopolíticos e para avaliar a eficácia das políticas existentes e potenciais melhorias.

Assim, este capítulo não apenas resumiu os desenvolvimentos-chave no campo do Direito Internacional Anticorrupção, mas também estabeleceu uma base sólida para uma investigação aprofundada sobre o Direito Europeu Anticorrupção, destacando a importância da diversidade de abordagens legais na luta contra a corrupção global.

4 DIREITO EUROPEU ANTICORRUPÇÃO

O Direito Europeu Anticorrupção incorpora uma série multifacetada de princípios, diretivas e esforços formulados para combater a corrupção nos Estados-Membros da UE³⁴² e de acordo com o Conselho da Europa³⁴³. Esta seção examina esses instrumentos jurídicos, acentuando sua importância e influência na estrutura jurídica e política europeia.

4.1 Antecedentes históricos e desenvolvimento da legislação anticorrupção na União Europeia

A trajetória da legislação anticorrupção na UE é uma narrativa rica, que se desdobra em um amplo contexto histórico. Desde a fundação da Comunidade Económica Europeia em 1957, a Europa testemunhou transformações significativas em seu panorama político, económico e social. A crescente integração económica e a expansão da UE trouxeram novos desafios para a governança e a transparência.

O marco do Tratado de Maastricht em 1992, que consolidou a UE e promoveu uma cooperação ampliada entre os Estados-Membros, marcou o início de uma era de reconhecimento crescente da corrupção como uma ameaça ao desenvolvimento e à integridade democrática. Escândalos significativos em diversos Estados-Membros, somados a preocupações com a criminalidade organizada e lavagem de dinheiro, catalisaram a urgência de uma estratégia unificada de combate à corrupção³⁴⁴.

Respondendo a essas preocupações, a UE começou a formular e implementar uma série de políticas e legislações anticorrupção. O surgimento de uma legislação anticorrupção robusta na Europa pode ser atribuída ao crescente reconhecimento dos impactos prejudiciais da corrupção na governança, na economia e na sociedade como um todo. A corrupção mina a confiança nas instituições, distorce mercados e obstaculiza

³⁴² A UE é considerada o bloco comercial de maior influência no mundo, possui traços peculiares de aliança económica e política, actualmente, é formada por 27 países europeus. UNIÃO EUROPEIA. *Leitura fácil – a União Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/easy-read_pt.

³⁴³ O Conselho da Europa não faz parte das instituições da União Europeia. É um órgão internacional com uma composição mais ampla que salvaguarda os princípios dos direitos humanos, da democracia e da supremacia das estruturas legais. A organização foi criada pelo Tratado de Londres, de 05 de maio de 1949, assinado pela Bélgica, Dinamarca, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Suécia. Ela conta hoje com 46 Estados-Membros e cobre um campo muito mais largo geográfico do que uma União Europeia, e cinco estados, a posição de observador, como a Santa Sé, os Estados Unidos, o Canadá, o Japão e o México. CONSELHO DA EUROPA E UNIÃO EUROPEIA [Conselho da União Europeia]. *O que é o Conselho?* [em linha]. 12 set. 2023 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/what-is-the-council/>.

³⁴⁴ FARD, Behzad Razavi e HASSANPOUR, Hamidreza. Reviewing the Strategies of Dealing with Corruption in the Europe Union Countries with Regulatory System of the Group of States against Corruption (GRECO). *Journal of Politics and Law* [em linha]. Jun. 2016, vol. 9, n.º 5, p. 50 [Consult. 3 dez. 2023]. DOI 10.5539/jpl.v9n5p47.

o desenvolvimento³⁴⁵, representando uma perda estimada de mais de 120 bilhões de euros anuais para a economia da UE³⁴⁶.

Estabeleceu princípios específicos para lidar com uma série de atividades ilícitas, como suborno, fraude, lavagem de dinheiro e conflitos de interesse. Para reforçar esses princípios, várias estratégias e regras foram implementadas para garantir abertura, responsabilidade e comportamento moral nas instituições da UE e nas nações que fazem parte dela. Simultaneamente, o Conselho da Europa fez contribuições adicionais nessa área.

Diante disso, a UE vem aprofundando sobre o tema e criando mecanismos para inibir e combater a corrupção. A luta contra a corrupção ocupa uma posição central nas políticas internas e externas do bloco. A Comissão³⁴⁷ tem se esforçado consistentemente para estabelecer salvaguardas contra a corrupção, preenchendo quaisquer lacunas potenciais e garantindo que a transparência e a clareza limitem a margem para o florescimento da corrupção³⁴⁸.

Além disso, espera-se que as instituições e os órgãos responsáveis pela implementação das políticas da UE a todos os níveis cumpram elevados padrões de independência e integridade. A coordenação dos principais atores da UE também serve para minimizar o risco de corrupção que poderia minar as políticas da comunidade, ao mesmo tempo que apoia os esforços nos níveis nacional e global. Medidas coercitivas que garantem a identificação e punição da corrupção servem como uma ferramenta eficaz de dissuasão³⁴⁹.

³⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015, p. 2 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

³⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. *The Cost of Non-Europe in the area of Organised Crime and Corruption: Annex II - Corruption. Think Tank* [em linha]. 10 mar. 2016, p. 9 [Consult. 13 dez. 2023]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2016\)579319](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2016)579319).

³⁴⁷ A Comissão ajuda a estabelecer a estratégia geral da União Europeia, sugerindo novas legislações e políticas para a UE, supervisionando a execução dessas medidas e supervisionando os recursos financeiros da UE. Além disso, desempenha um papel significativo no apoio ao desenvolvimento global e na prestação de ajuda para fins humanitários. UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O que faz a Comissão Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://encr.pw/hHvDn>.

³⁴⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015, p. 3 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

³⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 4 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

O Parlamento Europeu³⁵⁰ e o Conselho³⁵¹ possuem autoridade, conforme o artigo 83.1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)³⁵², para estabelecer diretrizes relativas a crimes transnacionais graves, permitindo a harmonização da legislação penal entre os Estados-Membros³⁵³.

Apesar dos esforços contínuos, a eficácia das políticas anticorrupção varia entre os Estados-Membros. O relatório sobre o Estado de direito destaca avanços significativos em alguns países, como Malta e Hungria, onde as iniciativas da UE têm fortalecido a luta contra a corrupção. No entanto, a implementação e aderência a essas políticas ainda enfrentam obstáculos, incluindo resistência política e lacunas legais³⁵⁴.

A legislação anticorrupção na UE evoluiu consideravelmente, refletindo um compromisso com a integridade, transparência e democracia. A interação entre as leis nacionais e as diretrizes da UE é crucial para fortalecer a governança e combater a corrupção de forma eficaz. Apesar dos progressos, é vital continuar a análise crítica e o aprimoramento das estratégias para superar os desafios remanescentes e promover uma cultura de integridade em toda a UE.

4.2 Principais instrumentos e medidas

A UE emprega um conjunto diversificado de ferramentas e estratégias para enfrentar a corrupção, incluindo monitoramento, recomendações, apoio financeiro, divulgação de práticas exemplares e programas educacionais. Essas ações, focadas na prevenção, detecção e sanção da corrupção, são cruciais para o sucesso dos esforços anticorrupção.

A UE realiza monitoramento contínuo dos avanços anticorrupção nos Estados-Membros, emitindo recomendações anuais em seus relatórios sobre o Estado de direito.

³⁵⁰ O Parlamento funciona como colegislador, colaborando com o Conselho para autorizar e modificar sugestões legislativas e determinar o orçamento da União Europeia. Além disso, supervisiona as atividades da Comissão e de outras organizações da UE e colabora com os parlamentos nacionais dos Estados-Membros da UE para adquirir suas perspectivas. UNIÃO EUROPEIA. *Sobre o Parlamento* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt>.

³⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da União Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/council-european-union_pt. “No Conselho da UE, também conhecido informalmente como Conselho, os ministros dos governos de cada país da UE reúnem-se para discutir, alterar e aprovar legislação e coordenar políticas. Os ministros estão habilitados a assumir compromissos em nome dos respetivos governos em relação às medidas aprovadas nas reuniões.”

³⁵² UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)* [em linha]. Vol. 326, 26 out. 2012, artigo 83.1 [Consult. 7 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj/por.

³⁵³ MICKEVICIŪTĖ, Laura. Is there the Need for Further Harmonisation on Corruption Offences in the European Union? *Vilnius University Open Series* [em linha]. Maio 2021, p. 21 [Consult. 7 dez. 2023]. DOI 10.15388/seucl.2021.3.

³⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 16 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

Essas orientações visam facilitar a implementação e aprimoramento de reformas anticorrupção, adaptando-se às mudanças e necessidades atuais³⁵⁵.

Para combater a corrupção, também disponibiliza recursos financeiros, destinados a melhorar a administração financeira pública, fortalecer as autoridades policiais e judiciais, criar estruturas jurídicas sólidas alinhadas a padrões internacionais, estabelecer órgãos anticorrupção especializados e apoiar a sociedade civil, a mídia, os delatores e os defensores dos direitos humanos³⁵⁶. Aloca quase um terço do seu orçamento para organizações da sociedade civil, com foco especial no nível local e regional, fortalecendo assim a governança e o engajamento comunitário³⁵⁷.

O compartilhamento de práticas exemplares é facilitado por meio de relatórios e programas anuais, proporcionando uma plataforma para profissionais trocarem experiências e aprendizados sobre reformas³⁵⁸⁻³⁵⁹.

Entre os instrumentos específicos, destaca-se o Mecanismo de Cooperação e Verificação (MCV), focado no progresso da Bulgária e da Roménia em reformas judiciais e no combate à corrupção. Além disso, a UE publica relatórios regulares sobre o Estado de direito, avaliando a situação da corrupção nos Estados-Membros³⁶⁰.

O GRECO influenciou a UE a adotar políticas como avaliações regulares de conformidade anticorrupção, melhorias na transparência, reforço da integridade, cooperação e compartilhamento de melhores práticas, e implementação de recomendações do grupo para aprimorar a luta contra a corrupção. Cada país-membro é avaliado periodicamente em relação ao cumprimento de suas obrigações em matéria de combate à corrupção³⁶¹.

Frisa-se a Diretiva (UE) 2019/1937, que protege os denunciantes de irregularidades³⁶², a Diretiva (UE) 2014/42, sobre o congelamento e confisco de bens

³⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 23 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

³⁵⁶ *Ibidem*, p. 41.

³⁵⁷ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.o COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 34 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

³⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 21 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

³⁵⁹ *Ibidem*, pp. 11 e 23.

³⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Assistência à Bulgária e à Roménia no quadro do MCV. Mecanismo de cooperação e de verificação para a Bulgária e a Roménia. A Comissão avalia e apoia os progressos da Bulgária e da Roménia em domínios específicos em conformidade com a decisão de criar o mecanismo de cooperação e de verificação (MCV)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/4rpb6sjb>.

³⁶¹ FARD e HASSANPOUR, Op. Cit., pp. 53-56.

³⁶² UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. PE/78/2019/REV/1* [em linha]. 26 nov. 2019 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj?locale=pt>.

criminais³⁶³, e o Regulamento 2018/1805, que facilita o reconhecimento mútuo de ordens de congelamento e confisco entre Estados-Membros³⁶⁴.

Já a Diretiva (UE) 2017/1371 define crimes e sanções em áreas harmonizadas, especialmente no combate à fraude³⁶⁵. A Decisão-Quadro 2003/568/JAI visa combater o terrorismo, estabelecendo definições comuns, sanções e medidas de cooperação policial e judicial entre os Estados-Membros. Ela foca na harmonização das leis antiterrorismo, incluindo a criminalização de actos terroristas, participação e apoio a organizações terroristas³⁶⁶.

Foi apresentada uma proposta de diretiva, emanada do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa abordar a questão da corrupção, substituindo a Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, bem como a Convenção sobre a luta contra a corrupção envolvendo funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da UE. Além disso, a proposta modifica a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Comité das Regiões Europeu sugeriu alterações significativas à proposta de diretiva, com o intuito de reforçar o combate à corrupção³⁶⁷. Entre as alterações propostas, destaca-se a ampliação do conceito de "Prevenção da corrupção" para abranger não apenas a detecção e erradicação das causas e condições propícias à corrupção, mas também o fortalecimento de medidas de dissuasão contra a prática de actos corruptos. Também propõe a promoção de um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades nacionais e da UE encarregadas da prevenção, detecção, investigação ou persecução penal de delitos de corrupção, garantindo a aderência aos marcos legais nacionais e da União³⁶⁸.

A UE trabalha em estreita colaboração com os Estados-Membros, bem como com organizações internacionais, para promover a cooperação no combate à corrupção. Isso inclui o compartilhamento de melhores práticas, assistência técnica e apoio financeiro para fortalecer as capacidades de combate à corrupção.

³⁶³ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2014/42 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*. vol. 127 [em linha]. 3 abril 2014 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj/por>.

³⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda* [em linha]. OJ L 303, 2018. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1805/oj>.

³⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal*. L198/29 [em linha]. 28 jul. 2017 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj?locale=pt>.

³⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado* [em linha]. 22 jul. 2003 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2003/568/oj/por.

³⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Comité das Regiões Europeias. *Parecer do Comité das Regiões Europeias — Quadro da UE de luta* [em linha]. Rapport n.º C/2024/1048. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 9 fev. 2024 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1048/oj>.

³⁶⁸ *Ibidem*, pp. 1-2.

A prevenção é reforçada por meio de monitoramento contínuo, propostas de diretivas para actualizar a legislação anticorrupção e a criação de uma rede da UE contra a corrupção³⁶⁹. Essas iniciativas colaboram para fortalecer os esforços de prevenção e integridade institucional.

A eficácia dessas medidas é avaliada por meio de relatórios de progresso, análises de impacto e consultas com partes interessadas, incluindo sociedade civil e autoridades nacionais. Tais avaliações ajudam a garantir que as estratégias anticorrupção sejam eficientes e pertinentes, fornecendo *insights* valiosos para aprimoramentos contínuos.

Os esforços da Comissão Europeia em fortalecer o Estado de direito na UE mostram progressos, com cerca de 65% das recomendações do ano anterior já implementadas, indicando uma tendência positiva³⁷⁰. A Comissão também promove eficazmente o Estado de direito globalmente, especialmente em contextos desafiadores³⁷¹. Entretanto, o relatório destaca que ainda existem desafios significativos em alguns Estados-Membros e que certas reformas demoram a surtir efeito completo³⁷². Assim, apesar dos avanços observados, a proteção do Estado de direito na UE ainda enfrenta obstáculos importantes.

Exemplificando, apontou-se a necessidade de aprimoramento no sistema legal e regulatório da Hungria para lidar de maneira mais eficaz com a corrupção e práticas relacionadas, como a lavagem de dinheiro. O relatório indica que a Hungria não avançou significativamente na adoção de medidas para regular as atividades de *lobby* e a prática de "portas giratórias", que se referem à movimentação de indivíduos entre cargos no sector público e privado, potencialmente levando a conflitos de interesse ou influência indevida. Além disso, foi apontada a falta de um histórico consistente de investigações, ações penais e sentenças definitivas nos processos de corrupção de alto nível. Isso sugere uma falha na implementação efetiva de medidas para combater a corrupção em níveis mais elevados³⁷³.

A especialização é outro elemento fundamental para reforçar a capacidade de luta contra a corrupção, assim como o acesso a informações pertinentes, a interconexão de registros e uma boa cooperação entre as autoridades policiais e outras agências, como as unidades de informação financeira e as autoridades fiscais, de auditoria e da concorrência.

³⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.º COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 41 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 2.

³⁷¹ *Ibidem*, p. 38.

³⁷² *Ibidem*, pp. 2 e 39.

³⁷³ *Ibidem*, pp. 18-19 (anexo).

Em resposta às recomendações do relatório de 2022, a Eslovénia restabeleceu a autonomia operacional do seu Gabinete Nacional de Investigação, restabelecendo o poder do Ministério Público de conduzir processos de inquérito, instrução e julgamento sem instruções do Ministério do Interior. A Roménia realizou progressos significativos na resposta aos desafios operacionais relacionados com a ação penal contra a corrupção na Direção Nacional Anticorrupção (DNA), embora o recrutamento ainda precise melhorar. Na Bulgária, prevê-se a reestruturação institucional da Comissão Anticorrupção conforme os compromissos assumidos pela Bulgária no âmbito do plano de recuperação e resiliência, estando a ser debatidas propostas legislativas no Parlamento³⁷⁴.

A UE continua a reforçar sua capacidade de combate à corrupção, garantindo transparência, responsabilidade e eficácia nas instituições e agências envolvidas, mantendo assim o compromisso com a proteção do Estado de direito em toda a UE.

4.3 A atuação da União Europeia e a cooperação internacional

A UE tem uma política ativa de combate à corrupção e trabalha em estreita colaboração com outras organizações internacionais, como a ONU, o Conselho da Europa e a OCDE, para promover a transparência e a integridade em todo o mundo. A UE também tem acordos de cooperação com países terceiros para combater a corrupção e promover a boa governança.

Em 2003, a UE estabeleceu a Decisão-Quadro sobre o Combate à Corrupção no Sector Privado³⁷⁵ e, em 2008, criou uma Rede de Pontos de Contato Anticorrupção³⁷⁶. Posteriormente, em 2016, foi desenvolvido o Regulamento (UE) 2016/794 relativo à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL)³⁷⁷, fortalecendo o apoio aos Estados-Membros no combate à corrupção³⁷⁸. Além disso, a EUROPOL, o

³⁷⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.o COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, pp. 13-14 (Anexo) [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

³⁷⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado* [em linha]. 22 jul. 2003 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2003/568/oj/por.

³⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.o COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 41 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

³⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) | EUR-Lex* [em linha]. [s. d.] [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-union-agency-for-law-enforcement-cooperation-europol.html>.

³⁷⁸ BLANCO-ALCÁNTARA, David, RODRÍGUEZ, Fernando García-Moreno e PÉREZ, Óscar López-de-Foronda (dir.). *Fraud and Corruption in EU Funding: The Problematic Use of European Funds and Solutions* [em linha]. Cham: Springer International Publishing, 2022, p. 80 [Consult. 8 jan. 2024]. Palgrave Macmillan Studies in Banking and Financial Institutions. ISBN 978-3-031-19050-6. DOI 10.1007/978-3-031-19051-3.

Escritório Europeu de Luta Antifraude (OLAF)³⁷⁹ e a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (EUROJUST)³⁸⁰ formam um quadro institucional vital na política anticorrupção da UE³⁸¹.

A EUROJUST, em particular, une policiais, promotores e juízes no combate à corrupção transfronteiriça, oferecendo aconselhamento jurídico e coordenando as atividades das agências nacionais de aplicação da lei. Paralelamente, a UE estabeleceu parcerias com organizações da sociedade civil e o sector privado para garantir a gestão transparente e responsável dos fundos públicos³⁸².

Já a Decisão-Quadro 2003/568/JHA aborda a questão da corrupção no sector privado. Essa estrutura abrange atividades comerciais que geram lucro e aquelas que não geram lucro, com exceção das atividades realizadas por ONGs, clubes esportivos e entidades similares³⁸³.

O combate à corrupção também é um foco prioritário do Conselho da Europa, que adotou convenções criminais e civis nessa área. A OCDE³⁸⁴, por sua vez, desenvolve medidas preventivas, incluindo disposições que criminalizam a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações internacionais³⁸⁵.

Na luta contra a corrupção, a União Europeia retoma consideravelmente os mesmos princípios emanados pelos acordos internacionais adotados sob a égide da ONU e da OCDE. Os seus objetivos são aplicar uma política de “tolerância zero” à corrupção, dentro das instituições europeias e processar rigorosamente as pessoas ou organizações que tentam adquirir ilegalmente fundos comunitários.³⁸⁶

Importantes desenvolvimentos incluem a criação de um Grupo Multidisciplinar sobre Corrupção (GMC) pelo conselho da Europa³⁸⁷. Esse grupo foi encarregado de identificar medidas que poderiam ser incorporadas a um plano internacional para combater a corrupção. O trabalho conduzido por esse grupo acabou resultando no

³⁷⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

³⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho* [em linha]. vol. 295, 14 nov. 2018 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj/por>.

³⁸¹ BLANCO-ALCÁNTARA, RODRÍGUEZ e PÉREZ, Op. Cit., p. 78.

³⁸² BLANCO-ALCÁNTARA, RODRÍGUEZ e PÉREZ, Op. Cit., p. 136.

³⁸³ FARD e HASSANPOUR, Op. Cit., p. 51.

³⁸⁴ A Convenção da OCDE sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, abrange esforços voltados à prevenção. Esses esforços envolvem o estabelecimento dos princípios da OCDE para transparência e integridade nos compromissos dos grupos de interesse, bem como a recomendação da OCDE sobre integridade pública.

³⁸⁵ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais Internacionais* [em linha]. 17 dez. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-luta-contra-corrupcao-de-agentes-publicos-estrangeiros-nas-transaccioe-16>.

³⁸⁶ GODINHO, Op. Cit., p. 377.

³⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Sobre uma política da União contra a Corrupção. COM(97) 192 final*. [S. l.]: [s. n.], 21 maio 1997, p. 18.

desenvolvimento de vinte princípios orientadores para o combate à corrupção³⁸⁸, bem como na adoção de uma Convenção Penal³⁸⁹.

A Convenção Penal abrange uma ampla gama de comportamentos corruptos e obriga os Estados a promulgar sanções e medidas efetivas e dissuasivas, bem como a possibilidade de extradição³⁹⁰. Ele abrange a criminalização da corrupção no sector privado e expande a definição de funcionários públicos para incluir funcionários públicos nacionais e estrangeiros³⁹¹.

Além disso, o Comité de Ministros encarregou o GMC da rápida criação de um instrumento jurídico internacional, de acordo com o Plano de Ação para combater a corrupção, e do estabelecimento de um mecanismo robusto e adequado para supervisionar o cumprimento dos princípios orientadores estabelecidos e a implementação dos próximos instrumentos jurídicos internacionais. Diante disso, foi criado o GRECO³⁹²⁻³⁹³.

A Convenção da UE³⁹⁴, adotada pelo Conselho da Europa, estabelece mecanismos para prevenir e combater a corrupção, incluindo a proibição de práticas fraudulentas na apropriação de fundos do bloco económico. A UE também promulgou uma convenção que considera qualquer ato de corrupção como ofensa criminal, independentemente de impacto financeiro, abrangendo a responsabilidade criminal dos executivos de negócios e incluindo disposições sobre extradição e cooperação internacional³⁹⁵⁻³⁹⁶⁻³⁹⁷.

Surgiram mais dois instrumentos relevantes, o Convénio sobre a Luta contra o Suborno dos Funcionários Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais

³⁸⁸ CONSELHO DA EUROPA. *Resolution (97) 24. On the twenty guiding principles for the fight against corruption* [em linha]. 6 nov. 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/yb7mefvx>.

³⁸⁹ BECHARA, Op. Cit., pp. 48-49.

³⁹⁰ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, n.º 68/2001, assinada em Estrasburgo, em 30 de abril de 1999* [em linha]. 1999 [Consult. 3 dez. 2023]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1372&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo.

³⁹¹ KOBETS, Op. Cit., pp. 473-474.

³⁹² O GRECO é um conselho que tem a tarefa de monitorar a conformidade com os princípios orientadores no combate à corrupção e a implementação de instrumentos legais internacionais de acordo com o Plano de Ação Anticorrupção, por meio de um processo de avaliação mútua e revisão geral. A associação plena ao GRECO será concedida aos países que participaram integralmente do processo de avaliação mútua e concordaram com sua avaliação de desempenho. FARD e HASSANPOUR, Op. Cit.

³⁹³ FARD e HASSANPOUR, Op. Cit., p. 60.

³⁹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Acto do Conselho, de 26 de Julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias* [em linha]. 1995 [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995F1127%2803%29>.

³⁹⁵ FARD e HASSANPOUR, Op. Cit., p. 50.

³⁹⁶ BECHARA, Op. Cit., pp. 44-46.

³⁹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas* [em linha]. 26 maio 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/convention-against-corruption-involving-public-officials.html>.

Internacionais³⁹⁸ e a Convenção de Direito Civil sobre a Corrupção³⁹⁹, ambos aprovados pelo Comité de Ministros do Conselho Europeu⁴⁰⁰. Buscaram aprofundar as medidas de combate à corrupção no contexto internacional, estabelecendo diretrizes legais e civis para enfrentar essa prática⁴⁰¹. Já a Convenção sobre a Proteção de Interesses Financeiros criminaliza a lavagem de dinheiro resultante da corrupção⁴⁰²⁻⁴⁰³⁻⁴⁰⁴.

A UE enfatiza a defesa do Estado de direito em suas relações, apoiando o sistema de direitos humanos das Nações Unidas e cooperando com o Conselho da Europa e a OCDE⁴⁰⁵. A UNCAC, da qual a UE e seus Estados-Membros são signatários, é um marco nesse esforço, estabelecendo uma estratégia global coesa para o combate à corrupção. Ela influencia as políticas da UE em várias áreas, fortalecendo a integridade, transparência e responsabilidade⁴⁰⁶⁻⁴⁰⁷.

Em suma, a UE é um ator significativo no cenário anticorrupção internacional, promovendo elevados padrões de governança e influenciando políticas e práticas globais. Sua abordagem proativa e compromisso com a transparência e a integridade moldam a agenda anticorrupção em escala mundial. Após essa análise das estratégias e ações da UE, o próximo passo é examinar os desafios e limitações enfrentados nesse contexto. O próximo tópico abordará as barreiras internas e externas, os obstáculos políticos e económicos, e como a UE busca superar essas dificuldades para continuar aprimorando sua eficácia no combate à corrupção.

³⁹⁸ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* [em linha]. Rapport n.º 0293 LEGAL. Paris, France : [s. n.], 20 nov. 1997, pp. 1-16 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecd-anti-bribery-convention-booklet.pdf>.

³⁹⁹ CONSELHO DA EUROPA. *Civil Law Convention on Corruption (ETS No. 174)* [em linha]. 4 nov. 1999 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>.

⁴⁰⁰ PORTUGAL. *Comité de Ministros do Conselho da Europa* [em linha]. [s. d.] [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/comite-ministros-conselho-europa>. "O Comité de Ministros do Conselho da Europa cumpre o dever de garantir a eficácia dos veredictos emitidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que são dirigidos aos Estados-Membros pela violação dos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos."

⁴⁰¹ PINHEIRO e VELOSO, Op. Cit.

⁴⁰² UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Segundo Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias - Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 13.º - Declaração da Comissão relativa ao artigo 7.º* [em linha]. 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41997A0719%2802%29>.

⁴⁰³ PINHEIRO e VELOSO, Op. Cit., p. 89.

⁴⁰⁴ BECHARA, Op. Cit., pp. 49-50.

⁴⁰⁵ ADEYEYE, Adefolake. *Corporate social responsibility of multinational corporations in developing countries: perspectives on anti-corruption*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2012, pp. 24 e 108. ISBN 978-1-107-01362-9.

⁴⁰⁶ ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003, pp. 1-72 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

⁴⁰⁷ NAJIH, Mokhammad, WIRYANI, Fifik e SARASWANTI, Kenny Desinta. Trading Influence as the Phenomenon of the Corruption in Indonesia (Study of application of UNCAC principles of trading influence in corruption act law in Indonesia). In: *Proceedings of the 5th International Conference on Community Development (AMCA 2018)* [em linha]. Quezon City, Philippines: Atlantis Press, 2018, pp. 716-718 [Consult. 14 jan. 2024]. ISBN 978-94-6252-561-0. DOI 10.2991/amca-18.2018.195.

4.4 Desafios e limitações

Embora tenha havido esforços consideráveis para melhorar o Direito Penal na UE, ele ainda enfrenta desafios significativos. Esses desafios incluem uma certa fragmentação e a percepção de estar desatualizado, o que dificulta a eficácia das leis anticorrupção. A legislação existente, como a Convenção sobre o Combate à Corrupção Envolvendo Funcionários⁴⁰⁸ e a Decisão-Quadro do Conselho de 2003, foi ampliada por novos instrumentos⁴⁰⁹, como a Diretiva Proteção dos Interesses Financeiros (PIF), da UE⁴¹⁰⁻⁴¹¹.

Essas leis abrangem questões desde a apropriação indébita de recursos financeiros até obstrução de processos judiciais. Iniciativas recentes, como a Diretiva PIF e a proposta de diretiva sobre recuperação e perda de ativos⁴¹², expandem o âmbito da legislação anticorrupção⁴¹³⁻⁴¹⁴.

Um exemplo ilustrativo da necessidade de abertura surgiu com a demissão conjunta de um comité da UE, provocada por conjecturas de má conduta. Essa ocorrência enfatizou a importância das modificações contínuas para salvaguardar a honestidade dos estabelecimentos europeus. Nesse momento, percebe-se que o combate a essas práticas deve ocorrer inclusive dentro das próprias instituições da UE⁴¹⁵.

Conforme ilustrado pelo Relatório de 2023 sobre o Estado de direito, em alguns Estados-Membros, a corrupção permanece um problema grave. Essa realidade

⁴⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Convenção *Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas [em linha]. 26 maio 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/convention-against-corruption-involving-public-officials.html>.*

⁴⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado [em linha]. 22 jul. 2003 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2003/568/oj/por.*

⁴¹⁰ A proposta da diretiva introduz regulamentos relativos às definições e sanções aplicáveis aos actos de corrupção. Ela expande o catálogo de crimes de corrupção para abranger a apropriação indébita de recursos financeiros, o ato de exercer influência para ganho pessoal, o abuso de autoridade, bem como a obstrução de processos judiciais e o acúmulo ilícito de riqueza associado a crimes de corrupção. Além disso, estabelece níveis consistentes de penalidades, com fatores que podem intensificar ou mitigar a severidade da punição. Por exemplo, circunstâncias agravantes podem ser aplicáveis se o agressor ocupar um cargo de alto escalão na administração pública ou for encarregado de responsabilidades policiais. Por outro lado, circunstâncias atenuantes podem surgir em situações em que o agressor divulga a identidade de outros malfetores ou auxilia na acusação. Surpreendentemente, esta proposta unifica a corrupção nos sectores público e privado dentro de um único quadro jurídico, marcando uma estreia no nível da União Europeia. Também, delinea requisitos explícitos para a vigilância e disseminação de informações, facilitando assim a aplicação efetiva de suas disposições.

⁴¹¹ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal. L198/29 [em linha]. 28 jul. 2017 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj?locale=pt>.*

⁴¹² *Ibidem*.

⁴¹³ UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens. COM(2022)245 final [em linha]. 25 maio 2022 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0245>.*

⁴¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, pp. 4-5 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.*

⁴¹⁵ BECHARA, Op. Cit., pp. 49-50.

sublinha a necessidade de fortalecimento das políticas anticorrupção na UE, orientando futuras iniciativas. Por exemplo, o relatório menciona que, em alguns países, como Bulgária, Bélgica, Eslováquia, Portugal, Chipre, Finlândia, Suécia, entre outros, ainda existem desafios estruturais e de recursos que afetam a eficácia das medidas de combate à corrupção⁴¹⁶.

A eficácia das políticas anticorrupção está intrinsecamente ligada ao compromisso político e à capacidade institucional dos Estados-Membros. O engajamento ativo das autoridades nacionais é essencial para a implementação efetiva de tais políticas⁴¹⁷. Diante dessas preocupações com atividades ilegais e corrupção, a UE adotou medidas rigorosas para enfrentar esses problemas.

A criação do OLAF deu-se com o propósito de investigar fraudes que afetem direta ou indiretamente os interesses da Comunidade Europeia⁴¹⁸. Supervisiona programas como o "Hércules," que visa proteger os recursos financeiros dos cidadãos, e o "Pérides," que lida com a falsificação de moedas e notas de euro. Também utiliza um recurso denominado Sistema de Informação Antifraude (SIAF), que disponibiliza um banco de dados destinado à troca de informações relacionadas ao combate a fraudes alfandegárias. Essa abordagem demonstra o compromisso da UE em garantir a integridade de seus programas e proteger os recursos financeiros da comunidade⁴¹⁹.

A realidade europeia desmistifica o preconceito de que a corrupção é um fenómeno exclusivo de países subdesenvolvidos, revelando sua presença em diferentes contextos. Relatórios do OLAF revelam que o impacto financeiro da corrupção é substancial, aproximando-se do orçamento anual da UE. Isso enfatiza a importância de mecanismos de responsabilização robustos e a constante reavaliação das estratégias anticorrupção. Reconhecendo a necessidade de medidas mais eficazes, a UE está considerando a criação de uma Procuradoria Europeia para investigar e processar casos de corrupção transnacional. Essa iniciativa representa um passo significativo para uma abordagem mais unificada e eficiente no combate à corrupção⁴²⁰.

O combate à corrupção na UE enfrenta vários desafios, incluindo a falta de vontade política, limitações de recursos e capacidades, e a necessidade de cooperação internacional mais forte. Abordagens eficazes devem incluir o fortalecimento das

⁴¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção*. JOIN(2023)12 final [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 14 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴¹⁷ *Ibidem*, p. 13.

⁴¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

⁴¹⁹ ROCHA, Leonino Gomes e FERNANDES, Fernando Andrade. Rede de combate à corrupção na União Europeia: Um estudo do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). *Revista da CGU* [em linha]. Jun. 2020, vol. 12, n.º 21, pp. 16-17 [Consult. 3 dez. 2023]. DOI 10.36428/revistadacgu.v12i21.206.

⁴²⁰ PINHEIRO e VELOSO, Op. Cit., pp. 86-87.

instituições, aumento da transparência e prestação de contas, cooperação internacional ampliada e a participação ativa da sociedade civil⁴²¹.

A luta eficaz contra esse fenómeno não se limita apenas ao fortalecimento das instituições e à implementação de políticas, mas também envolve a mudança de cultura e a promoção de valores éticos na sociedade. A integração de esforços de diversos sectores – governos, instituições judiciais, organizações internacionais, sociedade civil e cidadãos – é fundamental para criar um ambiente em que a corrupção não apenas seja combatida, mas também prevenida. Esse esforço coordenado pode levar a uma mudança significativa e duradoura, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a estabilidade das nações.

4.5 A importância da transparência e reforma institucional

A UE desempenha um papel ativo no fomento de reformas anticorrupção nos Estados-Membros. Por meio de relatórios anuais e programas, destaca os avanços e aponta áreas que necessitam de melhorias⁴²². Complementando isso, propõe uma diretiva para actualizar e harmonizar as leis anticorrupção do bloco. Essa diretiva enfatiza a adoção de medidas educacionais e de conscientização pelos Estados-Membros, assim como o envolvimento crucial da sociedade civil e organizações comunitárias na luta contra a corrupção⁴²³.

Paralelamente, a UE propôs uma diretiva específica focada na recuperação de ativos e no confisco. Essa proposta é especialmente relevante diante das violações às medidas restritivas da UE, como as relacionadas ao conflito entre Rússia e Ucrânia. A intenção é facilitar a confiscação de ativos de indivíduos e entidades que descumpram as normas europeias⁴²⁴.

No contexto do Direito Europeu Anticorrupção, a transparência e a integridade institucional são essenciais para prevenir a corrupção⁴²⁵. A transparência permite monitorar e avaliar as ações de autoridades públicas e privadas de maneira aberta, contribuindo para expor e punir atividades ilegais ou antiéticas⁴²⁶. A integridade

⁴²¹ BROCK, Gillian. *Corruption and Global Justice* [em linha]. 1ª edição. [S. l.]: Oxford University PressOxford, 1 jun. 2023, pp. 28 e 106 [Consult. 31 jan. 2024]. ISBN 978-0-19-887564-2. DOI 10.1093/oso/9780198875642.001.0001.

⁴²² UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.º JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 23 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴²³ *Ibidem*, p. 9.

⁴²⁴ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.º COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, pp. 34-35 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

⁴²⁵ HOFFMAN, W. Michael, FREDERICK, Robert e SCHWARTZ, Mark S. (dir.). *Business ethics: readings and cases in corporate morality*. 5. édition. Malden, Massachusetts: Wiley Blackwell, 2014, p. 672. ISBN 978-1-118-33668-7.

⁴²⁶ *Ibidem*, p. 660.

institucional, por sua vez, assegura que as instituições sejam geridas eticamente, promovendo uma cultura de responsabilidade⁴²⁷.

Destacam-se algumas medidas adotadas por Luxemburgo ao reduzir o tempo de processamento de pedidos feitos por jornalista com intuito de acessar documentos públicos. Alguns países, como Croácia, Alemanha, Malta, Áustria e Finlândia, estão empenhados na revisão da legislação de acesso à informação para promover maior transparência. Ademais, o reforço da segurança dos jornalistas contra ameaças judiciais é essencial para uma participação pública segura⁴²⁸.

A UE implementou diretrizes para proteger aqueles que denunciam práticas corruptas, garantindo sua segurança contra retaliações. A revisão e a criação de novas legislações nos Estados-Membros demonstram o compromisso da UE em proteger os denunciadores, considerados peças-chave na detecção e prevenção da corrupção⁴²⁹.

Apesar das estratégias regulatórias, a UE reconhece que essas medidas, isoladamente, são insuficientes. Surge, portanto, a necessidade de promover uma cultura de integridade e transparência⁴³⁰. Utilizar mecanismos de prevenção e detecção da corrupção e intensificar a luta contra ela com o apoio da UE são passos fundamentais⁴³¹.

Um exemplo de sucesso é a Romênia, que implementou reformas legislativas e institucionais significativas para combater a corrupção. A criação de agências como a DNA e o fortalecimento da transparência e da prestação de contas nas instituições são reflexos desses esforços⁴³².

O Reino Unido adotou as sugestões apresentadas pelo Relatório em sua estratégia de combate à corrupção, particularmente por meio de seu primeiro plano de ação nacional contra a corrupção. Além disso, o país promoveu uma abordagem de governança participativa ao elaborar seu plano nacional, em que as ONGs tiveram uma participação essencial na promoção das medidas anticorrupção governamentais⁴³³.

Todas essas estruturas regulatórias compartilham a semelhança de incorporar estratégias destinadas a minimizar os riscos e combater a corrupção⁴³⁴. Por outro lado, a UE percebeu que esses instrumentos sozinhos são ineficientes. Diante disso, com o

⁴²⁷ HOFFMAN, FREDERICK e SCHWARTZ, Op. Cit., p. 672.

⁴²⁸ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito Situação na União Europeia* [em linha]. 5 Jul. 2023, p. 25 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

⁴²⁹ *Ibidem*, p. 19.

⁴³⁰ NADEZHIN, Andrey e PENKOVITSEV, Roman. European cooperation against corruption. *Bulletin of Adyghe State University* [em linha]. Series "Regional Studies: Philosophy, History, Sociology, Jurisprudence, Political Science, Cultural Studies", vol. 4, n. 289, pp. 4-5 (in Russian). DOI: 10.53598 / 2410-3691-2021-4-289-34-41.

⁴³¹ BROCK, Op. Cit., p. 28.

⁴³² HOFFMAN, FREDERICK e SCHWARTZ, Op. Cit., p. 671.

⁴³³ HOXHAI, Op. Cit., p. 241.

⁴³⁴ TROVÃO, RAMOS e CAMARA, Op. Cit., p. 28.

intuito de dar maior efetividade ao combate à corrupção, percebe-se a necessidade de promover uma cultura de integridade e transparência. Além disso, é importante utilizar mecanismos para prevenir e detectar a corrupção, intensificar a luta contra a corrupção e contar com o apoio da UE⁴³⁵.

Transparência e integridade institucional são pilares na prevenção da corrupção dentro da UE, promovendo um ambiente de responsabilidade e prestação de contas. Assim, a eficácia no combate à corrupção não se limita à implementação de políticas, mas também ao estabelecimento de uma cultura de integridade e transparência.

4.6 Perspectivas futuras

Nos últimos anos, testemunhamos avanços notáveis no campo da integridade e da luta contra a corrupção. Instituições-chave, como o GRECO, a Comissão de Veneza, a OCDE e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), têm sido fundamentais nesse progresso, graças ao desenvolvimento de estruturas robustas de anticorrupção. No entanto, para que as políticas de integridade e as reformas políticas sejam bem-sucedidas, é imperativo que sejam adaptadas aos contextos específicos dos Estados-Membros⁴³⁶.

A UE tem se esforçado para minimizar a probabilidade de corrupção, identificando riscos e estabelecendo mecanismos eficazes para seu combate. Uma iniciativa relevante é a rede anticorrupção da UE, que até 2024 focará na análise de áreas com alto risco de corrupção. Essa análise, realizada em colaboração com os Estados-Membros, é essencial para o desenvolvimento de iniciativas futuras contra a corrupção bloco económico⁴³⁷.

Além disso, a UE tem implementado estratégias específicas contra o crime organizado, como o Plano de Ação para Combater o Tráfico de Bens Culturais⁴³⁸. O plano destaca a necessidade de uma abordagem integrada que inclua prevenção, identificação de tráficos e resposta judicial efetiva às infrações⁴³⁹⁻⁴⁴⁰.

⁴³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, pp. 5-6 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴³⁶ *Ibidem*, p. 6.

⁴³⁷ *Ibidem*.

⁴³⁸ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Plano de Ação da UE para Combater o Tráfico de Bens Culturais* [em linha]. Rapport n.o COM(2022) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2022 [Consult. 2 mar. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0800>.

⁴³⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Combate ao tráfico de bens culturais. Culture and Creativity* [em linha]. [s. d.] [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://culture.ec.europa.eu/pt-pt/cultural-heritage/cultural-heritage-in-eu-policies/protection-against-illicit-trafficking>.

⁴⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Plano de Ação da UE para Combater o Tráfico de Bens Culturais* [em linha]. Rapport n.o COM(2022) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2022 [Consult. 2 mar. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0800>.

A transparência e a integridade são fundamentais na estratégia da UE contra a corrupção. As normas éticas detalhadas, a regulamentação sobre conflitos de interesse e presentes e o novo regime de cooperação no registro de transparência adotado em 2021⁴⁴¹ são exemplos de como o bloco busca promover uma governança responsável e aberta⁴⁴²⁻⁴⁴³⁻⁴⁴⁴⁻⁴⁴⁵. O objetivo é continuar a promover a representação ética e transparente dos interesses na UE. Esse regime estabelece um código de conduta que descreve regras e princípios éticos para representantes de interesses registrados. É ainda complementado por medidas internas de transparência dentro das instituições no que diz respeito às interações e reuniões com lobistas⁴⁴⁶.

As obrigações éticas dos membros das instituições da UE e a proposta de criação de um órgão deontológico interinstitucional reforçam essa abordagem, promovendo normas comuns de transparência e integridade. A implementação efetiva dessas medidas e o compromisso contínuo com a actualização das políticas são essenciais para prevenir e punir a corrupção de maneira eficiente⁴⁴⁷.

A discussão sobre corrupção, seguindo as concepções de Kaufmann, ressalta a complexidade do problema e a importância de abordá-lo além do discurso retórico. A estratégia da UE exige não apenas leis e colaborações globais, mas também a promoção de uma cultura organizacional baseada na ética e transparência⁴⁴⁸.

A UE demonstra compromisso em fortalecer a luta contra a corrupção por meio de várias iniciativas, como o Ciclo Anual de Relatórios sobre o Estado de Direito e

⁴⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia. *Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório* [em linha]. Vol. 207, 20 maio 2021 [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/agree_interinsti/2021/611/oj/por.

⁴⁴² UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Relatório de 2022 sobre o Estado de direito* [em linha]. [s. d.] [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: <https://acesse.dev/WH9gO>.

⁴⁴³ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 6 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. Provedor de Justiça Europeu. *Decisão sobre a forma como a Comissão Europeia gere as mudanças de funções de "porta giratória" do seu pessoal (OI/1/2021/KR)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/pt/decision/pt/155953>. O termo "porta giratória" na União Europeia refere-se à circunstância em que funcionários públicos fazem a transição para cargos no sector privado. A fim de defender o direito ao emprego para esses indivíduos, considerando os potenciais conflitos de interesse e impacto na imagem da administração pública, a União Europeia estabeleceu regulamentos específicos. Esses regulamentos, que fazem parte do Estatuto dos Funcionários da UE, exigem que os ex-funcionários busquem autorização para seu novo emprego no sector privado, particularmente nos casos em que há risco de conflito de interesses. A Comissão reserva-se o direito de impor restrições ou proibir certas atividades, como a implementação de uma restrição de um ano ao *lobby* nas áreas em que ex-altos funcionários estavam anteriormente contratados. Em 2018, a Comissão Europeia formulou diretrizes internas para gerenciar com eficácia essas situações, enfatizando a importância de defender a integridade e a transparência na administração pública.

⁴⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, p. 16 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴⁴⁶ *Idem*.

⁴⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015, p. 8 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

⁴⁴⁸ KAUFMANN, Op. Cit., p. 125.

propostas legislativas que visam à igualdade e à justiça. Essas ações refletem a abordagem integrada da UE, que combina prevenção, transparência e cooperação⁴⁴⁹.

As tendências futuras na legislação anticorrupção da UE sugerem um fortalecimento contínuo dessa abordagem integrada, com ênfase na prevenção, maior transparência e cooperação entre os Estados-Membros. A avaliação contínua e o monitoramento são cruciais para adaptar as estratégias às necessidades específicas e garantir a implementação eficaz das medidas⁴⁵⁰. A gestão não se limita apenas às estruturas governamentais, mas abrange igualmente a sociedade civil e o segmento privado⁴⁵¹.

A luta contra a corrupção na UE requer uma abordagem multifacetada que vá além da implementação de políticas. É necessária uma cooperação internacional sólida, bem como o compromisso dos Estados-Membros em promover a transparência e responsabilizar os envolvidos. A transparência e a integridade institucional são pilares para prevenir a corrupção, criando um ambiente de responsabilidade e prestação de contas.

⁴⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015, p. 8 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

⁴⁵⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final* [em linha]. Rapport n.o JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023, pp. 9, 11, 15, 35 e 39 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

⁴⁵¹ ALVES, Dora Resende e TAVARES, Ana Caroline de Melo. Governança digital e participação cidadã: Uma proposta de plataforma de incentivo para políticas públicas. In: RODRIGUEZ, G. M. e LÓPEZ DE ZUBIRÍA, S. (dir.). *Estudios de Derecho y Gobernanza* [em linha]. 1ª edição. Porto, Madrid: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad Rey Juan Carlos, 1 dez. 2023, p. 362 [Consult. 3 fev. 2024]. ISBN 978-989-35-3425-0. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/5353>.

5 COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA

O *compliance* e a governança corporativa constituem pilares essenciais na estruturação e condução ética das organizações contemporâneas. Esses conceitos são fundamentais para assegurar a integridade operacional e a transparência das atividades empresariais, em conformidade com as exigências legais e regulatórias vigentes.

A evolução das práticas de *compliance* e governança corporativa é influenciada por diversos fatores, tais como a globalização dos mercados, avanços tecnológicos, mudanças no ambiente regulatório e demandas por maior responsabilidade social das empresas. A crescente complexidade do ambiente de negócios exige que as organizações adotem estruturas de governança e *compliance* mais sofisticadas e adaptáveis, capazes de enfrentar os desafios contemporâneos, como a proteção de dados e a segurança cibernética, a sustentabilidade corporativa e a inclusão social⁴⁵².

A adoção de práticas eficazes de *compliance* e governança corporativa não somente fortalece a posição competitiva das organizações no mercado global, como também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, transparente e sustentável. A integração dessas práticas na cultura organizacional demonstra um compromisso com a ética empresarial e com a responsabilidade social, elementos cada vez mais valorizados por consumidores, investidores e pela sociedade em geral.

5.1 Compliance

A conformidade refere-se ao ato de aderir a leis, regulamentos, normas e diretrizes estabelecidas por organismos ou organizações governamentais. As principais áreas do *compliance*, segundo a literatura recente, abrangem um espectro amplo que inclui direitos humanos e trabalhistas, questões ambientais, socioeconômicas e a luta contra a corrupção. Nesta seção, a pesquisa será voltada para questões socioeconômicas e a luta contra a corrupção. De acordo com Rosário, “Estar em *Compliance* é, assim, estar em conformidade com as obrigações constitucionais e legais, com a governança e com padrões éticos de conduta”⁴⁵³.

As raízes do *compliance* corporativo remontam à legislação antitruste do final do século XIX, como a Lei Sherman de 1890, nos EUA, que visava combater o poder monopolista e promover a concorrência justa⁴⁵⁴. No entanto, a evolução do *compliance* corporativo acelerou-se significativamente nas últimas décadas, em resposta a uma série de escândalos financeiros e corporativos. A promulgação da FCPA marcou um

⁴⁵² OTMAN, Khaled. Corporate governance: A review of the fundamental practices worldwide. *Corporate Law and Governance Review* [em linha]. Jan. 2022, vol. 3, n.º 2, pp. 54-56 [Consult. 17 fev. 2024]. DOI 10.22495/clgrv3i2p5.

⁴⁵³ ROSÁRIO, Pedro Trovão do, PIRES, Alex Sander Xavier e DELGADO, Rubén Bahamonde (dir.). *Governança, ética e compliance*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 162. ISBN 978-989-40-0716-6. K1327.A6 C665 2021.

⁴⁵⁴ ESTADOS UNIDOS. *15 U.S. Code § 1 - Trusts, etc., in restraint of trade illegal; penalty* [em linha]. 2 jul. 1890 [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1>.

ponto de virada, ao impor restrições ao pagamento de subornos a funcionários estrangeiros, exigindo que as empresas americanas mantivessem sistemas de contabilidade que refletissem de forma precisa as transações e que implementassem controlos internos robustos⁴⁵⁵.

A globalização da economia mundial e o conseqüente aumento da complexidade das operações empresariais internacionais levaram a uma demanda por regulamentações mais rigorosas e abrangentes. Esse período viu o surgimento de regulamentações como o *Sarbanes-Oxley Act* (SOX) de 2002, nos EUA⁴⁵⁶, criado em resposta aos escândalos contábeis de empresas como Enron⁴⁵⁷. O SOX teve um impacto profundo na governança corporativa, exigindo maior transparência nas práticas contábeis e no relatório financeiro das empresas.

No século XXI, a função de *compliance* continuou a evoluir e expandir-se, abrangendo uma gama ainda maior de áreas, incluindo a proteção de dados e privacidade, por exemplo, o RGPD, na UE⁴⁵⁸, o sigilo de informações de operações financeiras, com a Lei Complementar n.º 105/2001, a prevenção de lavagem de dinheiro (AML), a segurança cibernética e a sustentabilidade corporativa⁴⁵⁹. A complexidade crescente das regulamentações globais e o aumento do escrutínio por partes interessadas, incluindo consumidores, investidores e reguladores, têm pressionado as empresas a desenvolver programas de *compliance* mais sofisticados e integrados⁴⁶⁰.

Bechara entende que *compliance* representa mecanismos empregados para atingir a missão, a visão e os valores de uma empresa. É crucial distinguir a conformidade de uma mera adesão às regulamentações formais e informais, pois seu escopo abrange uma gama muito maior de fatores⁴⁶¹.

A adesão rigorosa ao conjunto de regras às quais as sociedades estão conectadas de alguma maneira está fundamentalmente correlacionada com o valor social. Vicente define *compliance* como a “coleção de medidas para fazer cumprir as normas legais e regulatórias, as políticas e diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades

⁴⁵⁵ ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

⁴⁵⁶ ESTADOS UNIDOS. *H.R.3763 - 107th Congress (2001-2002): Sarbanes-Oxley Act of 2002* [em linha]. 30 jul. 2002 [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/107th-congress/house-bill/3763>. 2002-02-14.

⁴⁵⁷ BLINDER, Op. Cit.

⁴⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) - 2016/679 Of the European Parliament and of the council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

⁴⁵⁹ GAVIYAU, William e SIBINDI, Athenia Bongani. Global Anti-Money Laundering and Combating Terrorism Financing Regulatory Framework: A Critique. *Journal of Risk and Financial Management (JRFM)* [em linha]. Multidisciplinary Digital Publishing Institute, 2023, vol. 16, n.º 7, pp. 5-23 [Consult. 24 fev. 2024]. DOI 10.3390/jrfm16070313.

⁴⁶⁰ BECHARA, Op. Cit., pp. 81-83.

⁴⁶¹ BECHARA, Op. Cit., p. 33.

da instituição ou empresa, bem como para prevenir, detectar e tratar qualquer desvio ou não conformidade que possa ocorrer”⁴⁶².

A conformidade desempenha um papel fundamental em vários sectores, como as finanças, os cuidados de saúde e a tecnologia, uma vez que as empresas se esforçam por cumprir os requisitos legais e as normas éticas. Envolve a implementação de políticas e procedimentos para garantir que as organizações operam dentro dos limites da lei e mantêm a transparência nas suas operações.

A conformidade corporativa se refere a uma estrutura interna estabelecida pelas empresas com o objetivo de garantir que os funcionários e toda a organização se abstenham de participar de ações que possam comprometer ou transgredir questões legais pertinentes. O objetivo principal da conformidade corporativa gira em torno da diminuição dos riscos e da evasão de despesas relacionadas a danos, penalidades e comprometimento da reputação. Os sistemas de gestão de conformidade geralmente abrangem medidas preventivas e disciplinares criadas para promover a conduta legal dentro da empresa⁴⁶³.

Actualmente, o *compliance* corporativo está focado não apenas em evitar infrações legais, mas também em promover uma cultura de ética e integridade dentro das organizações. Há um reconhecimento crescente da importância da conformidade na gestão de riscos corporativos, na proteção da reputação das empresas e no fortalecimento da confiança dos *stakeholders*⁴⁶⁴. Essa evolução reflete uma resposta às mudanças no ambiente regulatório, às expectativas da sociedade e aos desafios do mercado globalizado.

Ao construir um programa de *compliance*, é essencial a adoção de mecanismos robustos de controlo interno para prevenir, identificar e combater práticas ilícitas, bem como um processo contínuo de avaliação dos riscos inerentes às atividades da organização, com vistas à implementação de estratégias eficazes de mitigação. Exige-se também a capacitação adequada dos colaboradores, visando assegurar que os colaboradores estejam cientes das legislações e normativas aplicáveis, bem como das políticas internas da organização, além da realização periódica de auditorias para verificar a conformidade das práticas organizacionais com os padrões de *compliance* estabelecidos⁴⁶⁵.

⁴⁶² VICENTE, Pedro. *Corporate Governance e Setor Empresarial em Portugal*. 1ª edição. Portugal: Almedina, 2015, p. 30 [Consult. 2 dez. 2023]. ISBN 978-972-40-5914-3. Disponível em: <https://www.almedina.net/corporate-governance-e-setor-empresarial-p-blico-em-portugal-1564505592.html>.

⁴⁶³ MOMSEN, Carsten, NIANG, Adja Lea, BRUCKMANN, Philipp e LAUDIEN, Sebastian. § 13 Compliance. In: MOMSEN, Carsten, NIANG, Adja Lea, BRUCKMANN, Philipp e LAUDIEN, Sebastian. *Wirtschaftsstrafrecht* [em linha]. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2023, pp. 299-310 [Consult. 17 fev. 2024]. Springer-Lehrbuch. ISBN 978-3-662-65502-3. DOI 10.1007/978-3-662-65503-0_13.

⁴⁶⁴ CASTRO, Op. Cit., pp. 47-50.

⁴⁶⁵ CORTEZ e KOWARSKI, Op. Cit., pp. 54-60.

Compreender as obrigações legais é crucial para as empresas garantirem a conformidade com as leis. O cumprimento dos regulamentos ajuda as empresas a evitar sanções legais, multas e danos à reputação. Também garante que a empresa opere de forma ética e responsável, protegendo tanto os funcionários como os clientes. Ao compreender as suas obrigações legais, as organizações podem estabelecer políticas e procedimentos que se alinham com as leis e regulamentos do seu sector. Isto não só minimiza o risco de incumprimento, como também promove a confiança entre as partes interessadas⁴⁶⁶.

O cumprimento das leis promove uma cultura de responsabilidade dentro da organização, incentivando os funcionários a atuar de acordo com os requisitos legais. De um modo geral, a compreensão das obrigações legais é essencial para que as empresas respeitem os padrões éticos, mantenham uma boa posição no mercado e se protejam de potenciais consequências legais⁴⁶⁷.

A implantação de programas de *compliance* é essencial com vistas a refletir a atividade e a cultura da organização da empresa, sendo que as organizações que prezam o cumprimento das normas e a valorização do empregado e manifestam preocupação com o social tendem a transferir essa cultura aos empregados, que passam a agir da mesma forma⁴⁶⁸.

A elaboração e respetiva implantação devem ser devidamente documentadas, de modo que a equipe de auditoria interna ou externa verifique a veracidade dos procedimentos, a fim de aferir a transparência da organização. O Brasil é parceiro da OCDE desde 1994, com dedicação plena ao desenvolvimento económico⁴⁶⁹.

Com antecedentes após a Segunda Guerra Mundial, um período em que o reerguer da economia dos Estados era uma prioridade, a OCDE passou a atrair o interesse dos restantes países do globo⁴⁷⁰⁻⁴⁷¹, muito por causa da emissão de diretrizes ou recomendações para os governos terem atenção sobre os compromissos económicos a serem cumpridos. Essas recomendações servem de orientação às empresas sobre os padrões a serem cumpridos, de acordo com as políticas internas de

⁴⁶⁶ CASTRO, Op. Cit., pp. 53-55.

⁴⁶⁷ CORTEZ e KOWARSKI, Op. Cit., pp. 38-39.

⁴⁶⁸ MORENO, Bruna Teixeira, NASCIMENTO, Anne Feitosa. Assédio moral na relação de emprego: o programa de compliance como instrumento de mitigação de passivos trabalhistas. *Repositório Institucional USCAL* [em linha]. 2020. [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2845/1/TCCBRUNAMORENO.pdf>.

⁴⁶⁹ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *A OCDE e o Brasil: uma relação mutuamente benéfica. The OECD and Latin America & th Caribbean* [em linha]. [s. d.] [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>.

⁴⁷⁰ DAMIJAN, Op. Cit., p. 4.

⁴⁷¹ TAVARES, Lucia Maria, HENRIQUE, Valesca Dias, MANOEL, Jorge Roberto, SANTOS, Fernando de Almeida e SANTOS, Neusa Maria Bastos Fernandes dos. Governança Corporativa na estrutura conceitual do Relato Integrado: divulgações das instituições bancárias brasileiras. *Revista Eniac Pesquisa* [em linha]. 2018, vol. 7, n.º 2, pp. 254-255 [Consult. 25 fev. 2024]. DOI <https://doi.org/10.22567/rep.v7i2>.

governo, e direcionam a uma condução empresarial com responsabilidade, que contribua para o desenvolvimento sustentável das populações.

Entre as políticas gerais da OCDE, destacamos o dever das empresas de “respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais do governo hóspede”⁴⁷². Essas diretrizes, apesar de os destinatários serem empresas multinacionais, também figuram recomendações gerais que servem de base para a implementação de um programa de responsabilidade e integridade para qualquer organização.

Assim, alguns sectores empresariais estão na disponibilidade de implementar um programa de cumprimento normativo – *compliance* – para cumprir com a legislação em vigor, ou para apresentar uma imagem de integridade na sua área de atividade, sem qualquer tipo de compromisso ou intenção para o compromisso na defesa contra as práticas ilícitas – diga-se, corrupção.

Com base nas informações da Controladoria-Geral da União (CGU), o programa de cumprimento normativo terá eficácia se as bases forem desenvolvidas de forma “conjunta e sistémica”⁴⁷³. Só assim será possível ter eficácia e validade nos programas implementados em conjunto, e não apenas de forma isolada, sem contato com a estrutura hierárquica. Para tal, a implementação de um programa eficaz surge a partir do momento em que a estrutura hierárquica se compromete para implementar e melhorar os elementos do programa de cumprimento normativo.

Uma realidade presente no espaço europeu, que aproveitamos para citar, reflete a preocupação do sector empresarial espanhol para adequar procedimentos de cumprimento normativo:

Devido à influência das práticas empresariais no mundo de língua inglesa, nas grandes e médias empresas espanholas é cada vez mais comum a existência de programas de *compliance* e prevenção que prevejam um responsável superior pelo *compliance*. As tarefas desta nova figura giram em torno de uma ideia central: gerar um ambiente de *compliance* na empresa que dificulte a prática de condutas ilícitas ou mesmo criminosas dentro dela.⁴⁷⁴

Nessa ordem de ideias, podemos verificar que os programas de cumprimento normativo são uma pauta na realidade empresarial de vários países, atendendo à

⁴⁷² OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável*. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2023, p. 14 [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-development/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt.

⁴⁷³ BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Económica. Guia para programas de *compliance*. Orientações sobre a estruturação e benefícios da adoção dos programas de *compliance* concorrencial [em linha]. Assessoria de Comunicação Social, 2016, p. 14 [Consult. 20 nov. 2024]. Disponível em: <https://11nk.dev/RFeDB>.

⁴⁷⁴ Tradução livre. Original: *Por influencia de los usos empresariales del mundo anglosajón, en las grandes y medianas empresas españolas es cada vez más frecuente la existencia de programas de cumplimiento y prevención que prevén un alto responsable en materia de cumplimiento. Los cometidos de esta nueva figura giran en torno a una idea central: generar un entorno de cumplimiento en la empresa que dificulte la comisión de conductas ilícitas o incluso delictivas en su seno. GÓMEZ-ALLER, Jacobo Dopico. Posición de garante del compliance officer por infracción del “deber de control”: una aproximación tónica*. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (coord.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013, p. 166. ISBN 8490335761.

necessidade de adequar regulamentos e diplomas, como também normativos de uso interno, tais como códigos de conduta e códigos de ética.

Os regulamentos e diplomas versados sobre essas matérias são pontos de guia para as empresas, com a necessidade imperiosa de se adequarem às necessidades do território onde exercem a atividade, tendo plena noção de que, perante uma fase de crescimento empresarial, existem sempre riscos e perigos associados. Para tanto, devem ser criados procedimentos específicos para garantir que as atividades desenvolvidas tenham conformidade perante a lei, de modo a integrar a governança empresarial, os riscos e o cumprimento normativo.

O cumprimento normativo, apesar de ser um labor exaustivo, promove a confiança e credibilidade interna e externa, tendo em conta que a integração dos sectores que procuram a harmonização do controlo interno da atividade da entidade permite que o crescimento do negócio ocorra de forma mais estável e segura.

5.2 Governança corporativa

A governança corporativa, o *compliance* e o combate à corrupção estão intrinsecamente relacionados, uma vez que visam promover a integridade, a transparência e a responsabilidade nas operações das organizações. A governança corporativa refere-se ao conjunto de processos, costumes, políticas, leis e instituições que regulam a maneira como uma corporação é administrada, dirigida e controlada. Possui quatro pilares fundamentais, que são a estrutura organizacional, o direito das partes interessadas, ou *stakeholders*, a transparência, divulgação e o conselho de administração⁴⁷⁵.

Percebe-se que a tradução da expressão inglesa *governance corporate* é objeto de discussão, sendo interpretada como “governo das sociedades”, “governança de sociedades”, “governança de sociedades”⁴⁷⁶.

[...] a conceituação de governança corporativa pode ser dividida em quatro grupos principais: (i) guardião de direitos das partes com interesses em jogo nas empresas; (ii) sistema de relações pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas; (iii) estrutura de poder que se observa no interior das corporações; (iv) sistema normativo que rege as relações internas e externas das companhias.⁴⁷⁷

A estrutura organizacional define as atribuições e responsabilidades de cada órgão dentro da corporação, garantindo uma gestão eficaz e eficiente. É necessária a constituição de um conselho de administração independente e competente, capaz de exercer uma supervisão efetiva sobre a gestão executiva. Além disso, precisa existir o

⁴⁷⁵ OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Princípios de Governo das Sociedades do G20/OCDE* [em linha]. Paris: OECD Publishing, 21 jul. 2016, p. 9 [Consult. 25 fev. 2024]. ISBN 978-92-64-25918-8. DOI 10.1787/9789264259195-pt.

⁴⁷⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1 jan. 2010, p. 8. ISBN 978-972-40-4112-4.

⁴⁷⁷ BECHARA, *Op. Cit.*, p. 242.

compromisso com a transparência e a divulgação completa de informações, permitindo que *stakeholders* façam avaliações informadas sobre a corporação. Consequentemente, garante que os direitos e interesses de todos sejam respeitados e protegidos.

A governança corporativa refere-se ao conjunto de práticas, processos e políticas por meio dos quais uma empresa é dirigida e controlada. O combate à corrupção, por sua vez, envolve a implementação de medidas para prevenir, detectar e responder a actos corruptos, sejam eles internos ou externos à organização. Ela contribui para o combate à corrupção, destacando os principais mecanismos e estratégias empregados.

Na estrutura de governança corporativa, a existência de um conselho de administração robusto e independente, auxiliado por comités dedicados à ética ou auditoria, revela-se fundamental para o monitoramento efetivo da gestão executiva e a garantia de implementação de estratégias anticorrupção eficazes. Esses órgãos desempenham um papel crucial na definição de um padrão ético elevado na cúpula organizacional, impulsionando, assim, a promoção de uma cultura de integridade que permeia todas as camadas da organização.

No que tange às políticas internas, a formulação de códigos de conduta explícitos e abrangentes constitui uma pedra angular das práticas de governança corporativa. Esses documentos estabelecem normas éticas claras para a condução de todas as atividades empresariais, servindo como uma bússola moral para os funcionários e enfatizando a importância crítica da adesão a práticas comerciais não apenas éticas, mas também conformes à legislação vigente.

Além disso, a transparência operacional e a divulgação financeira íntegra emergem como pilares indissociáveis da governança corporativa, desempenhando um papel vital na prevenção da corrupção. A disponibilização transparente de informações financeiras e a manutenção de canais de comunicação abertos com os *stakeholders* facilitam a identificação precoce de eventuais irregularidades, contribuindo significativamente para a mitigação de riscos de fraude e corrupção.

Dentro dos mecanismos de controlo interno, as auditorias, tanto internas quanto externas, assumem uma importância preponderante. Elas são essenciais para a identificação de vulnerabilidades e para assegurar que os controlos internos estejam operando de maneira efetiva. As auditorias externas, realizadas por entidades independentes, fornecem uma avaliação objetiva sobre a eficácia das práticas de governança e *compliance*, complementando o escopo das auditorias internas.

Os canais de denúncia configuram-se como ferramentas essenciais para a governança, ao proporcionar meios seguros e confidenciais para que tanto funcionários quanto terceiros possam reportar suspeitas de actos corruptos sem temer represálias.

A existência desses canais sublinha o compromisso da organização com a transparência e a responsabilidade corporativa.

Finalmente, a implementação de programas de treinamento e educação contínua revela-se vital para assegurar o pleno entendimento, por parte dos colaboradores, das políticas anticorrupção e dos procedimentos de *compliance*. Essas iniciativas educacionais são fundamentais para reforçar a cultura ética da empresa e para elevar a conscientização acerca das metodologias de identificação e prevenção da corrupção.

Muitas empresas participam de iniciativas globais e parcerias para promover práticas comerciais éticas e combater a corrupção de forma coletiva. Exemplos incluem o Pacto Global da ONU⁴⁷⁸ e a Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas (EITI)⁴⁷⁹. Esses compromissos ajudam a estabelecer padrões comuns e promovem uma abordagem colaborativa para erradicar a corrupção.

É possível categorizar a governança nos domínios público ou privado. A governança pública diz respeito às políticas e diretrizes implementadas pelo governo, abrangendo legislação, regulamentos, a capacidade de aplicar essas medidas e outros aspectos relacionados. Por outro lado, a governança privada abrange normas sociais que ditam uma conduta aceitável no mercado, padrões profissionais estabelecidos e diretrizes éticas, acordos alcançados por meio de negociações coletivas que descrevem as responsabilidades das empresas para com seus funcionários, bem como outros estabelecimentos não governamentais⁴⁸⁰.

As boas práticas de governança corporativa foram validadas como uma ferramenta para defender obrigações éticas e sociais no âmbito do direito corporativo, levando ao surgimento de princípios regulatórios específicos em sua evolução. Nesse contexto, esses princípios são chamados de diretrizes de conformidade e devem ser seguidos pelas empresas como forma de evitar atividades fraudulentas. Também são utilizados na batalha contra práticas corruptas⁴⁸¹.

Em essência, essas medidas regulatórias funcionam como um mecanismo para garantir a segurança e a credibilidade dos acionistas, fornecedores e investidores dentro da intrincada rede de relacionamentos corporativos. Como resultado, eles encontraram utilidade em vários sectores do mundo dos negócios. É dentro desse contexto específico que a crescente adoção de programas de conformidade é considerada um meio de inculcar valores morais no cenário corporativo.

⁴⁷⁸ ONU [Organização das Nações Unidas]. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

⁴⁷⁹ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *A Iniciativa de Transparência nas Indústrias Extrativas (EITI): qual seu potencial para aprimorar a transparência e a governança dos setores da mineração, petróleo e gás no Brasil?* [em linha]. Transparência Internacional Brasil, 2021 [Consult. 15 jan. 2024]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/eiti-a-iniciativa-de-transparencia-nas-industrias-extrativas/>.

⁴⁸⁰ CORTEZ e KOWARSKI, Op. Cit., p. 82.

⁴⁸¹ VICENTE, Op. Cit., p. 70.

Apesar dos avanços significativos na governança corporativa e as iniciativas de combate à corrupção, as organizações continuam enfrentando desafios, como a adaptação a ambientes regulatórios em constante mudança e a gestão de riscos em mercados emergentes. A evolução tecnológica, incluindo o uso de *big data* e inteligência artificial, oferece novas ferramentas para fortalecer os esforços anticorrupção, mas também apresenta desafios adicionais⁴⁸².

A governança corporativa desempenha um papel central no combate à corrupção, estabelecendo a estrutura e os processos necessários para promover a integridade e a responsabilidade nas organizações. Com a implementação de práticas robustas de governança e *compliance*, as empresas podem mitigar os riscos de corrupção e contribuir para um ambiente de negócios mais transparente e ético.

5.3 Cultura ético-jurídica nas empresas

A cultura ético-jurídica em uma empresa refere-se ao conjunto de valores, práticas e normas que guiam o comportamento de seus membros no que diz respeito à ética e ao cumprimento das leis. Essa cultura é essencial para garantir que as atividades da empresa estejam alinhadas com princípios éticos e regulamentações legais, promovendo um ambiente de negócios responsável e sustentável. A seguir, exploramos a definição, os componentes e a importância da cultura ético-jurídica nas empresas.

A dignidade empresarial se manifesta pela implementação de empreendimentos econômicos de forma equilibrada, desprovida de qualquer forma de exploração, bem como pelo cumprimento das responsabilidades econômicas e sociais, de forma alinhada aos princípios constitucionais, delimitada pelo uso indevido da influência econômica, pela concorrência no mercado e pela salvaguarda dos direitos dos consumidores. Ao mesmo tempo, a ética nos negócios é observada quando uma organização incorpora o aspecto da vantagem social na equação que pesa os custos em relação aos benefícios⁴⁸³.

A evolução das políticas anticorrupção nas empresas reflete uma jornada de crescente conscientização e resposta ativa a um dos maiores desafios éticos e legais do mundo corporativo. O desenvolvimento dessas políticas é um testemunho do compromisso das empresas com a integridade e a conformidade legal. Ao adotar medidas anticorrupção eficazes, as empresas fortalecem sua reputação, incentivam a confiança dos *stakeholders* e contribuem para um mercado mais justo e transparente⁴⁸⁴.

A ética empresarial é fundamental para o desenvolvimento sustentável das práticas comerciais. Ela orienta as empresas a agir de forma responsável e justa, não

⁴⁸² CÂMARA e MORAIS, Op. Cit., pp. 8-12.

⁴⁸³ BECHARA, Op. Cit., p. 132.

⁴⁸⁴ BECHARA, Op. Cit., p. 133.

apenas visando à maximização dos lucros, mas também considerando os impactos sociais e ambientais de suas ações. A adoção de uma cultura ética promove a transparência, a responsabilidade social e a integridade, elementos essenciais para a construção de um ambiente de negócios confiável e sustentável⁴⁸⁵⁻⁴⁸⁶.

A responsabilidade social, por sua vez, vai além do cumprimento das obrigações legais, abarcando a consciência sobre o impacto das atividades empresariais na sociedade e no meio ambiente⁴⁸⁷. A aplicação transcende a mera conformidade com normas e regulamentos. É um compromisso intrínseco com práticas que reflitam valores éticos, equidade, justiça social e respeito aos direitos humanos em todas as dimensões da atividade empresarial⁴⁸⁸.

Nessa perspectiva, Kempfer e Batisti explicam:

A justificativa filosófica para a ética empresarial, de uma maneira singela, reside no fato que a atividade empresarial é nada mais que uma atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Constitui-se em uma profissão, e por esta natureza, deve ser praticada conforme normas éticas assim como existem para os advogados, juízes, médicos e outros. É preciso delimitar os contornos da ética empresarial. Não se espera que a organização consiga ser capaz de ler a alma humana nos seus aspectos mais intrínsecos criando um filtro com condão de captar todas as nuances que compõem a dimensão moral do indivíduo. O que se espera é que tenha controles capazes de detectar desvios de conduta e que não seja condescendente com atos que não reflitam um agir ético.⁴⁸⁹

O papel da liderança é fundamental na promoção e na internalização da cultura ético-jurídica nas empresas. Líderes que demonstram um compromisso genuíno com valores éticos servem como modelos, inspirando toda a organização a seguir esses princípios. A criação de um ambiente em que a ética seja vivenciada no dia a dia requer uma liderança transparente, responsável e comprometida com a integridade⁴⁹⁰.

As empresas contemporâneas enfrentam o desafio de integrar a ética em todas as esferas de suas atividades. Ao adotar uma cultura ética, as empresas não só cumprem suas obrigações legais, mas também reforçam sua legitimidade e reputação. A promoção de valores éticos e a implementação de políticas anticorrupção eficazes são essenciais para a construção de relações comerciais sustentáveis e socialmente responsáveis. Portanto, é imperativo que as práticas éticas sejam internalizadas como parte essencial do *modus operandi* das empresas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

⁴⁸⁵ KEMPFER, Marlene e BATISTI, Beatriz Miranda. Estudos sobre o compliance para prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e direito. *Revista do Direito Público* [em linha]. Ago. 2017, vol. 12, n.º 2, p. 253 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.5433/1980-511X.2017v12n2p273.

⁴⁸⁶ ANGELO, Douglas, JEANNE, Flávia e EVANGELISTA, Antonio. O Compliance como dispositivo no combate a corrupção na Administração Pública. *Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania* [em linha]. 2023, vol. 2, n.º 2, p. 106 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://11nq.com/jYtjt>.

⁴⁸⁷ *Ibidem*, p. 109.

⁴⁸⁸ VALE, Murilo Melo. *A Lei Anticorrupção Empresarial: um contraponto à agenda de combate à corrupção* [em linha]. Fórum, 2015, p. 12 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/19383>.

⁴⁸⁹ KEMPFER e BATISTI, Op. Cit., p. 283.

⁴⁹⁰ GRIFFITH, Sean J. Corporate Governance in an Era of Compliance. *William & Mary Law Review. Fordham Law Legal Studies Research Paper No. 2766661* [em linha]. 2016, vol. 57, n.º 6, p. 20 [Consult. 15 jan. 2024]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2766661.

A implementação e a manutenção de uma cultura ético-jurídica robusta exigem um esforço contínuo e uma visão estratégica que reconheça a interdependência de ética, responsabilidade social e sucesso empresarial. As empresas que lideram pelo exemplo, integrando a ética em todas as dimensões de suas operações, não apenas cumprem suas obrigações legais, mas também pavimentam o caminho para um ecossistema de negócios mais confiável, justo e sustentável.

5.4. Programas de *compliance* como instrumentos de governança corporativa

Programas de *compliance* representam um pilar fundamental na estrutura de governança corporativa moderna, atuando como mecanismos essenciais para assegurar a aderência das corporações às normativas legais, éticas e regulatórias vigentes. Essa integração entre *compliance* e governança corporativa não apenas eleva os padrões de conduta empresarial, mas também promove uma cultura organizacional centrada na ética e na responsabilidade, contribuindo significativamente para o fortalecimento das relações com *stakeholders* e para a sustentabilidade empresarial no longo prazo. O presente texto visa explorar a relevância dos programas de *compliance* como instrumentos de governança corporativa, destacando as melhores práticas e estratégias eficazes nesse âmbito.

A inserção de programas de *compliance* efetivos na governança corporativa permite às empresas não apenas mitigar riscos legais e financeiros, mas também consolidar uma postura ética que permeia todas as suas operações. Isso se traduz na promoção de uma cultura organizacional na qual a integridade e a transparência sejam valorizadas, reforçando o compromisso da empresa com a legalidade e com padrões éticos elevados⁴⁹¹. Ademais, a implementação de tais programas contribui para uma melhor tomada de decisão, fundamentada em princípios éticos e na observância rigorosa das legislações aplicáveis, o que, por sua vez, reforça a confiança dos investidores, clientes e demais partes interessadas na gestão corporativa.

Diversas práticas e estratégias podem ser adotadas para garantir a eficácia dos programas de *compliance* na governança corporativa. Entre elas, destaca-se o compromisso da alta direção com a cultura, visto que a liderança exerce um papel crucial na modelagem dos valores éticos da organização⁴⁹². Adicionalmente, o treinamento e a educação contínuos dos colaboradores acerca das políticas de

⁴⁹¹ WEAVER, Gary, TREVINO, Linda Klebe e COCHRAN, Philip. Corporate Ethics Programs as Control Systems: Influences of Executive Commitment and Environmental Factors. *Academy of Management Journal* [em linha]. Fev. 1999, vol. 42, n.º 1, pp. 41-57 [Consult. 13 fev. 2024]. DOI 10.2307/256873.

⁴⁹² *Ibidem*, pp. 45-50.

conformidade e das legislações pertinentes são indispensáveis para assegurar o entendimento e a internalização dos padrões éticos e legais requeridos.

A implementação de canais de comunicação eficazes, que permitam a reportagem anónima e segura de possíveis violações, também é uma estratégia fundamental para a detecção e correção tempestiva de condutas inadequadas. Além disso, a realização de monitoramento e avaliações periódicas dos programas é essencial para verificar sua efetividade e promover ajustes necessários, garantindo assim sua actualização e alinhamento contínuo com as mudanças legislativas e normativas⁴⁹³.

As áreas de governança e *compliance* são responsáveis por garantir o cumprimento de normas que norteiam as atividades da empresa, bem como contribuir com a efetividade da atuação dos órgãos de governança. Tem como uma das principais funções a potencialização de recursos, minimizando os custos na seara da saúde suplementar por meio da implementação, do desenvolvimento do programa de integridade, evitando irregularidades e detectando possíveis desvios de conduta que possam afetar a reputação da organização. Enfatizando que o sector de *compliance* deve atuar de forma independente, interagindo com as demais áreas da organização, visando à adoção de comportamentos éticos por parte dos colaboradores, *stakeholders*, com aplicação de políticas e códigos de conduta estabelecidos pela empresa.

As áreas de governança e *compliance* têm a responsabilidade de garantir a adesão às normas que orientam as atividades da empresa, ao mesmo tempo que contribuem para o funcionamento eficaz dos órgãos sociais. Uma das principais tarefas desse sector está na ampliação de recursos, reduzindo assim os custos por meio da execução e do avanço do programa de integridade, com o objetivo de evitar irregularidades e identificar possíveis condutas impróprias que possam prejudicar a reputação da organização. É importante ressaltar que a divisão de conformidade deve operar de forma autónoma, interagindo com outros sectores da organização, a fim de promover a adoção de condutas éticas por funcionários e partes interessadas, com a implementação de políticas e códigos de conduta estabelecidos pela empresa⁴⁹⁴.

A complexidade e as constantes alterações regulatórias dificultam a tarefa de manter a conformidade. Além disso, mudanças nas práticas organizacionais podem encontrar resistência interna, especialmente de funcionários acostumados a métodos de trabalho tradicionais. A limitação de recursos, a falta de conhecimento especializado

⁴⁹³ KAPTEIN, Muel e WEMPE, Johan. Why Business Ethics? In: KAPTEIN, Muel e WEMPE, Johan. *The Balanced Company* [em linha]. [S. l.]: Oxford University Press, 18 jul. 2002, p. 18 [Consult. 13 fev. 2024]. ISBN 978-0-19-925550-4. DOI 10.1093/acprof:oso/9780199255504.001.0001.

⁴⁹⁴ SOUZA FILHO, Miguel Rafael Da Silva e PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. Compliance: a implantação de um programa de integridade em uma operadora de plano de saúde. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania* [em linha]. Dez. 2020, vol. 5, n.º 2, p. e006, pp. 6-9 [Consult. 21 fev. 2024]. DOI 10.48159/revistadoidcc.v5n2.souzafilho.pereira.

e os riscos inerentes à governança, como a definição inadequada de responsabilidades e a falta de transparência, representam obstáculos adicionais.

Para superar esses desafios, as organizações devem adotar estratégias focadas na promoção de uma cultura de *compliance* e governança. De acordo com Regiani, para construir um programa de conformidade, é imprescindível observar a responsabilidade corporativa, a integridade, a cultura e a ética, a governança corporativa e a gestão de riscos e controles internos⁴⁹⁵.

Os programas de *compliance* emergem como instrumentos vitais na governança corporativa, oferecendo uma estrutura robusta para a condução ética e legal das atividades empresariais. Sua efetiva implementação e manutenção requerem um compromisso contínuo da alta direção, bem como a adoção de práticas que promovam a educação, a transparência e o monitoramento constantes. Assim, as corporações não apenas se protegem contra riscos legais e reputacionais, mas também se posicionam como entidades comprometidas com a sustentabilidade e a responsabilidade social, elementos cada vez mais valorizados no cenário empresarial contemporâneo.

Wulf propõe três princípios-chave para nortear a efetiva implementação de estratégias de *compliance*. Inicialmente, o autor identifica quatro componentes essenciais que formam o alicerce de qualquer iniciativa de ética e conformidade. As entidades corporativas iniciam esse processo por meio de uma avaliação abrangente de riscos, com o objetivo de identificar as ameaças atuais e potenciais relativas à ética e conformidade. Consequentemente, é imperativo que as organizações não somente desenvolvam um programa de ética e conformidade, mas também se empenhem na construção e manutenção de uma cultura empresarial que fomente a adesão a práticas legais⁴⁹⁶.

O segundo princípio engloba um arsenal de ferramentas composto por quatro elementos cruciais, indispensáveis ao sucesso do programa de ética e conformidade. Após a identificação dos riscos e a criação de um escritório dedicado à ética e conformidade, a entidade deve elaborar um código de conduta. Esse código deve estabelecer padrões de comportamento e alinhar-se à cultura organizacional⁴⁹⁷.

O terceiro princípio se concentra em estratégias preventivas, destacando o desenvolvimento de sistemas de incentivos e medidas disciplinares projetados para encorajar empregados e gestores a adotar práticas em consonância com os valores éticos da organização e para observar as normativas legais. Em situações de infração

⁴⁹⁵ CASTRO, Op. Cit., p. 54.

⁴⁹⁶ WULF, Katharina. *Ethics and compliance programs in multinational organizations*. Wiesbaden: Springer Gabler, 2012, p. 1. ISBN 978-3-8349-3494-9.

⁴⁹⁷ *Ibidem*, p. 2

às leis ou ao código de conduta, a adoção de procedimentos claros para investigações internas é fortemente aconselhada⁴⁹⁸.

É reconhecido que a eficácia de um programa de conformidade depende de elementos fundamentais, tais como políticas internas, capacitação de empregados, auditorias e mecanismos de denúncia. As políticas internas são elaboradas para fornecer diretrizes claras contra a corrupção, adaptadas às especificidades da organização. A capacitação de empregados visa instruir e esclarecer a equipe sobre práticas de conformidade e legislação relevante, ressaltando a importância dos princípios éticos empresariais⁴⁹⁹.

As auditorias, internas e externas, são instrumentos para monitorar a conformidade e identificar áreas que requerem aprimoramento. Além disso, a instituição de canais de denúncia oferece aos empregados meios seguros para reportar suspeitas de corrupção ou violações das políticas de conformidade. Em suma, os canais de denúncia são essenciais, implementando procedimentos seguros para a divulgação de qualquer suspeita de corrupção ou não conformidade⁵⁰⁰.

A implantação de um programa de cumprimento normativo depende da aplicação de um conjunto de boas práticas disponíveis globalmente e de adequá-las à estrutura, à complexidade, ao perfil de risco, ao modelo de negócio definido e à base legal e regulatória na qual a entidade está sujeita. A elaboração de uma estrutura da área de *compliance*, bem como suas responsabilidades, deve estar ciente das exigências legais aplicáveis no território em que a entidade opera.

⁴⁹⁸ WULF, Op. Cit., p. 2.

⁴⁹⁹ WULF, Op. Cit., p. 2.

⁵⁰⁰ WULF, Op. Cit., p. 3.

6 COMPARAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS ANTICORRUPÇÃO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA

A corrupção representa um desafio global significativo, afetando adversamente o desenvolvimento económico, a confiança pública nas instituições e a justiça social. O combate eficaz à corrupção requer um arcabouço legal e institucional robusto, além de uma sociedade civil engajada. Este texto visa realizar uma análise comparativa do Direito Anticorrupção no Brasil e em Portugal, destacando as principais legislações, estratégias de prevenção e combate e os desafios enfrentados por ambos os países.

6.1 Legislação anticorrupção no Brasil

A luta contra a corrupção no Brasil ganhou novo ímpeto nos últimos anos, marcada por uma série de avanços legislativos e operações de alto perfil. Esses esforços refletem uma crescente demanda da sociedade por transparência, ética e responsabilização no âmbito público. Este subcapítulo explora os marcos regulatórios e as ações institucionais que têm sido fundamentais nesse processo.

Em 1997, ao se tornar participante do Comité de Basileia para Supervisão Bancária, o Brasil comprometeu-se com os "Princípios Básicos para uma Supervisão Bancária Eficaz"⁵⁰¹. Esse compromisso culminou na promulgação da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei Federal n.º 9.613, em 1998)⁵⁰². Essa legislação representa um complemento fundamental às leis anticorrupção, visto que dificulta a ocultação ou a integração dos proventos da corrupção na economia formal. Dessa forma, ela fortalece o arcabouço jurídico necessário para enfrentar não apenas os actos de corrupção em si, mas também a disseminação de seus benefícios ilícitos. Além disso, estabeleceu obrigações para as "pessoas sujeitas aos mecanismos de controle", impondo a necessidade de relatar operações financeiras atípicas e suspeitas⁵⁰³⁻⁵⁰⁴.

Como resposta a esses dispositivos normativos, o Banco Central do Brasil (BACEN) promulgou a Resolução n.º 2.554, em 1998⁵⁰⁵, que obriga instituições

⁵⁰¹ BBC [Banco Central do Brasil]. *Recomendações de Basileia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>.

⁵⁰² BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998* [em linha]. Dispõe sobre os crimes de « lavagem » ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm.

⁵⁰³ *Ibidem*.

⁵⁰⁴ RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Atipicidade da corrupção privada: de lacuna normativa no combate à (des)incentivo na adoção do compliance pelas sociedades empresariais. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília* [em linha]. Out. 2019, vol. 15, n.º 1, p. 381 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24364>.

⁵⁰⁵ BBC [Banco Central do Brasil]. *Resolução n.º 2.554, de 24 de setembro de 1998* [em linha]. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de comitês de auditoria no âmbito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/45273/Res_2554_v5_L.pdf.

financeiras a desenvolver e implementar programas de integridade, em conformidade com as leis vigentes aplicáveis ao sector financeiro. A previsão estabelecida serviu de base para a expansão dessas práticas para outros sectores e empresas, especialmente diante do fortalecimento dos mecanismos de detecção de corrupção e dos incentivos positivados posteriormente pela LAC⁵⁰⁶.

O Brasil tem enfrentado a corrupção por meio de um conjunto de leis e operações de grande escala, sendo a Operação Lava Jato uma das mais notórias⁵⁰⁷. A LAC introduziu a responsabilidade objetiva das empresas em casos de corrupção e estabeleceu severas sanções, eliminando a necessidade de comprovar a culpa ou o dolo dos dirigentes ou administradores, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Brasil ao aderir à Convenção da OCDE⁵⁰⁸⁻⁵⁰⁹⁻⁵¹⁰.

Além disso, a Lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992)⁵¹¹ e a já mencionada Lei de Lavagem de Dinheiro⁵¹² são fundamentais no arcabouço jurídico brasileiro contra a corrupção. O país também tem se engajado em convenções internacionais e promovido a cooperação internacional para combater a corrupção transnacional, refletindo seu compromisso com padrões globais de governança e *compliance*. Instituições como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal têm papéis cruciais na investigação e no processo desses crimes.

A Lei de Improbidade Administrativa é um pilar essencial do Direito Anticorrupção no Brasil, definindo e punindo actos de improbidade administrativa perpetrados por agentes públicos e buscando assegurar a prestação de contas na gestão pública⁵¹³⁻⁵¹⁴. A legislação contempla mecanismos para a anulação de sentenças injustificadas, com

⁵⁰⁶ BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998* [em linha]. Dispõe sobre os crimes de « lavagem » ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm.

⁵⁰⁷ LAGUNES e SVEJNAR, Op. Cit.

⁵⁰⁸ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Artigo 2º [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

⁵⁰⁹ MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei n.º 12.846/2013). *Revista Controle - Doutrina e Artigos* [em linha]. Dez. 2013, vol. 11, n.º 2, p. 3 [Consult. 2 jan. 2024]. DOI 10.32586/rcda.v11i2.227.

⁵¹⁰ JACOBS, Andrew e MOURA, Paula. At the Birthplace of a Graft Scandal, Brazil's Crisis Is on Full Display. *The New York Times* [em linha]. 10 jun. 2016 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/11/world/americas/brazil-corruption-dilma-rousseff-operation-car-wash.html>.

⁵¹¹ BRASIL. *Lei n.º 8.429, de 2 de junho 1992* [em linha]. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdd77rum>.

⁵¹² BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998* [em linha]. Dispõe sobre os crimes de « lavagem » ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm.

⁵¹³ SILVA, Ricardo da e SILVA, Rodolfo Mota da. Improbidade Administrativa: Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais* [em linha]. Fev. 2020, vol. 20, n.º 1, pp. 22-23 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.17921/2448-2129.2019v20n1p22-24.

⁵¹⁴ SOUZA, Evandro Gustavo De. Da inaplicabilidade da remessa necessária contra as sentenças de improcedência provenientes da Lei de Improbidade Administrativa. *Revista Digital de Direito Administrativo* [em linha]. Ago. 2020, vol. 7, n.º 2, pp. 349-358 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.11606/issn.2319-0558.v7i2p343-363.

penalidades que incluem a perda de função pública, suspensão dos direitos políticos, imposição de multas civis e restrições para contratações com o sector público. A criação do Registro Nacional de Pessoas Condenadas por Improbidade Administrativa e por Inelegibilidade, conhecida também como “Lei da Ficha limpa”, foi um avanço na divulgação de actos de má conduta por autoridades governamentais, reforçando os princípios de transparência e prevenção de ilegalidades⁵¹⁵.

Noutro giro, a LAC destaca a responsabilização direta de entidades jurídicas por actos corruptos, a imposição de sanções severas que podem incluir multas de até 20% do faturamento bruto da empresa, além de restrições à participação em licitações públicas. O artigo 6.º, inciso IV, faz referência à obrigatoriedade da divulgação extraordinária da decisão administrativa que impõe a sanção. Já os artigos 19.º e 20.º abordam, de maneira detalhada, as penalidades aplicáveis e suas respectivas consequências, incluindo, entre outras, a proibição de obtenção de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos por parte de entidades públicas⁵¹⁶.

Ademais, a lei tem alcance extraterritorial, sendo aplicável a empresas brasileiras que operam no exterior, a exemplo do que acontece com a FCPA e o *UK Bribery Act*⁵¹⁷⁻⁵¹⁸. Essencialmente, a legislação reconhece e valoriza a implementação de programas eficazes de *compliance* como mecanismo atenuante nas avaliações de responsabilidade corporativa, incentivando as empresas a adotar práticas preventivas contra a corrupção⁵¹⁹.

Frisa-se a importância da independência de instâncias para fins de punibilidade como um pilar efetivo no combate à corrupção no âmbito corporativo, conforme previsto nos artigos 3.º, 18.º e 30.º da LAC:

Art. 3.º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1.º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2.º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 18.º Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 30.º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

⁵¹⁵ ARAÚJO, Thalita Clímaco de e ARANTES, Lara Izabella T Tosta. A Lei de Improbidade Administrativa como Mecanismo de Controle dos Desvios de Conduta dos Agentes Públicos. *ID on line Revista de Psicologia* [em linha]. Fev. 2019, vol. 13, n.º 44, pp. 937-939 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.14295/online.v13i44.1667.

⁵¹⁶ BRASIL, Op. Cit., artigo 2.º; 6º, IV; 19 e 20.

⁵¹⁷ REINO UNIDO, Op. Cit., Section 1, 6, 7 e 12.

⁵¹⁸ ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977, Section 78dd-2 e 78dd-3 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

⁵¹⁹ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Artigo 7.º, VIII [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992; e
II - atos ilícitos alcançados pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011⁵²⁰.

A responsabilização abrangente que tal independência proporciona é fundamental, pois permite a aplicação de medidas punitivas não apenas às pessoas jurídicas, mas também aos dirigentes, administradores e demais indivíduos envolvidos diretamente em actos ilícitos. Essa abordagem assegura uma estratégia antifraude ampla e eficaz, crucial para a responsabilização efetiva de todas as partes culpadas.

Ademais, a lei contempla a possibilidade de cumulação de sanções da LAC com as penalidades previstas em outras legislações pertinentes, como a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021)⁵²¹. Tal mecanismo amplifica o espectro de punições aplicáveis, conferindo uma maior robustez ao regime jurídico de combate à corrupção. A previsão de dupla sanção para o mesmo fato ilícito, sob determinadas condições, é outro aspecto notável, pois sublinha a gravidade das condutas lesivas e funciona como um poderoso dissuasivo contra a prática de corrupção, incentivando a promoção de ética e integridade nas práticas empresariais.

A normativa faz uma consideração cuidadosa quanto à norma sancionadora aplicável, levando em conta a natureza do infrator e as circunstâncias específicas de cada caso. Isso assegura que as sanções sejam não apenas apropriadas, mas também proporcionais à gravidade dos actos cometidos, favorecendo um julgamento justo e equitativo. Portanto, a distinção entre instâncias, tal como prevista na LAC, é imprescindível para a eficácia da responsabilização dos agentes envolvidos em corrupção, permitindo a imposição de sanções eficazes e contribuindo significativamente para a cultura de integridade e conformidade nas organizações.

Sendo assim, a independência de instâncias para fins de punibilidade na LAC desempenha um papel crucial na responsabilização dos envolvidos em actos de corrupção, na aplicação de sanções efetivas e na promoção de uma cultura de integridade e conformidade nas organizações⁵²².

Ademais, a legislação tipifica actos de corrupção que anteriormente não eram previstos na ordem jurídica do país, ampliando o escopo de condutas passíveis de punição⁵²³. A inclusão da previsão de punição de pessoas jurídicas brasileiras por actos

⁵²⁰ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Artigos 3.º, 18.º e 30.º [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

⁵²¹ BRASIL. *Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. [em linha]. 1º abril 2021 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.one/Nz0Ln>.

⁵²² MAGALHÃES, Op. Cit., pp. 25-31.

⁵²³ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras

lesivos contra a administração pública estrangeira representa outro avanço, conferindo maior abrangência à responsabilização.

No entanto, ressalta uma lacuna normativa concernente à atipicidade da corrupção privada, que, segundo o autor, tem contribuído para o enfraquecimento da efetividade e implementação de programas de integridade. Essa análise se desenvolve em um cenário no qual a cultura de *compliance* não se estabeleceu plenamente no contexto empresarial brasileiro, mesmo diante da crescente e inequívoca necessidade desses programas.

A atipicidade da corrupção privada é um ponto de partida crucial para essa discussão, e considera-se que a ausência de normas específicas e claras que tipifiquem de maneira precisa e abrangente a corrupção no âmbito privado cria um vácuo normativo, gerando incertezas e lacunas interpretativas no que tange à responsabilização e prevenção desses actos no contexto das empresas. Essa lacuna normativa, nesse cenário, acaba por mitigar a pressão jurídica para que as organizações adotem medidas efetivas de *compliance* e integridade⁵²⁴.

A efetividade da legislação enfrenta desafios significativos, sobretudo no que tange à cultura de *compliance* nas corporações e à implementação prática de programas de integridade. Ela abre espaço para a colaboração premiada e enfatiza a necessidade de aplicar sanções de maneira proporcional ao dano causado, buscando evitar excessos que possam comprometer a viabilidade económica das empresas e, por extensão, o emprego e a geração de renda. A análise e aplicação dessa legislação demandam um esforço interdisciplinar, envolvendo juristas, administradores e especialistas em ética empresarial, com o objetivo de interpretar e implementar as normas de forma eficaz, fomentando assim uma cultura de integridade que contribua para o desenvolvimento sustentável e íntegro do país.

Os desafios sociais requerem uma abordagem colaborativa entre o Estado e o sector privado, em níveis local e global. Nesse contexto de governança, é essencial responsabilizar as corporações pelos impactos de suas ações nas esferas social, política, económica e de desenvolvimento. A supervisão dos casos de corrupção deve ser um esforço conjunto, no qual o Estado cria um sistema de incentivos e sanções para desestimular práticas corruptas. A legislação focada em práticas comerciais anticorrupção se mostra um instrumento eficaz nesta iniciativa⁵²⁵.

providências. Artigo 5.º [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

⁵²⁴ CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo* [em linha]. 2014, vol. 4, pp. 235-239 [Consult. 10 fev. 2024]. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/154.

⁵²⁵ MOROSINI, Fabio e VAZ FERREIRA, Luciano. The regulation of corporate bribery in Brazil. *Mexican Law Review* [em linha]. Elsevier, Jul. 2014, vol. 7, n.º 1, p. 5 [Consult. 2 fev. 2024]. DOI 10.1016/S1870-0578(16)30011-7.

A LAC⁵²⁶ prevê que a implementação de um programa de cumprimento normativo é facultativa, com a principal circunstância de essa disposição residir na sanção com a pena de multa. A manutenção de programas de *compliance* efetivos, bem-estruturados e devidamente actualizados terá repercussão na diminuição de sanções a aplicar. Contudo, no Brasil, não há previsão que exija às empresas privadas a implementação do *compliance*.

Existem legislações que, apesar de preconizarem a implementação de boas práticas como um dever, não impõem sanções específicas pela falta de adoção de programas de prevenção. A criação desses mecanismos é, portanto, uma opção discricionária para os empresários. Na prática, essa adoção pode se tornar uma demanda do mercado ou de um sector específico, por se estabelecer como uma prática comum ou algo esperado socialmente, ainda que não exista uma obrigação legal expressa sujeita a penalidades⁵²⁷.

Sem prejuízo dessa falta de sanção por parte de um diploma emanado pela República do Brasil, em âmbito interno, diversos estados brasileiros tornaram obrigatória a implementação dos programas de cumprimento normativo empresarial para aquelas empresas que celebrem contratos com a Administração Pública.

São exemplos a Lei n.º 7.753 de 2017⁵²⁸, do estado do Rio de Janeiro, e a Lei n.º 15.228 de 2018⁵²⁹, do estado do Rio Grande do Sul, com aplicação de sanções pecuniárias e, em última hipótese, a possibilidade de não poderem contratar com o órgão público. A título de exemplo, as empresas que participam do procedimento de contratação pública emitido pelas entidades governamentais são obrigadas a apresentar e implementar o programa de cumprimento normativo até 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do contrato.

Os estados brasileiros, assim, adotam em suas legislações não apenas um programa de integridade, mas impõem sua implementação. Ocorre que a implementação de um programa não é simples, e sua maturidade vem com o tempo. Como afirma Oliveira, “soa no mínimo estranha, portanto, a implementação de programa

⁵²⁶ BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Artigos 6.º e 7.º [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm.

⁵²⁷ SCANDELARI, Gustavo Britta. *Compliance e law enforcement: propostas para o aperfeiçoamento da prevenção corporativa de ilícitos no Brasil* [em linha]. Doutorado em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021, p. 27 [Consult. 28 fev. 2024]. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71285>.

⁵²⁸ RIO DE JANEIRO. *Lei n.º 7753, de 17 de outubro de 2017* [em linha]. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/2tkfk7es>.

⁵²⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 15.228, de 25 de setembro de 2018* [em linha]. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/e4jmuu5n>.

voltado especificamente para determinada contratação com um ente público específico”⁵³⁰.

É inegável a importância da criação de procedimentos internos que estabeleçam regras de conduta, porém a implementação dos programas de cumprimento normativo está dependente de uma série de circunstâncias, podendo onerar as empresas, mas, principalmente, pode levar mais tempo do que o estabelecido nos diplomas em vigor, procurando cumprir com as regras e regulamentos em vigor e, no fundo, pugnar pela atuação ética.

A adequação dos programas de cumprimento normativo vai além dos limites organizacionais e estruturais da corporação. A sua implementação e desenvolvimento estão atrelados à distribuição de responsabilidades dentro da organização, por meio de um processo de conscientização e convencimento de todos os envolvidos, evitando-se tratar de uma imposição, ou seja, todos são responsáveis pela efetividade do programa, não apenas o *compliance officer*⁵³¹.

Tal tema está em constante evolução, inclusive tendo sido publicada a Norma ISO 37.301, no ano de 2021, que trata sobre o Sistema de Gestão de Conformidade. Ela é aplicável a todos os tipos de organizações e traz requisitos e orientações para implementação, desenvolvimento e manutenção de um sistema de gestão de *compliance* eficaz dentro de uma organização⁵³²⁻⁵³³.

A adoção desses programas inegavelmente melhora a imagem da organização, pois aquelas que aderem a esse mecanismo de mitigação de riscos acabam por gerar confiança nos âmbitos interno e externo, já que desenvolvem a cultura ética e transparente no mercado. E, conseqüentemente, acabam por agregar valor aos seus produtos ou serviços. Com isso, verifica-se que o *compliance* contribui para o desenvolvimento organizacional, mas também para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

A verdade é que, com as referidas legislações em vigor, são perceptíveis as mudanças geradas no ambiente de negócios brasileiro. Muitas empresas, pequenas,

⁵³⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A exigência de programas de *compliance* e integridade nas contratações públicas: o pioneirismo do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. *Blog GEN Jurídico* [em linha]. 29 abril 2019 [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/a-exigencia-de-programas-de-compliance-e-integridade-nas-contratacoes-publicas-o-pioneirismo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-do-distrito-federal/>.

⁵³¹ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa* [em linha]. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014 [Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf.

⁵³² ISO [International Organization for Standardization]. *ISO 37301:2021(en), Compliance management systems — Requirements with guidance for use* [em linha]. 2021 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:37301:ed-1:v1:en>.

⁵³³ QMS CERTIFICATION. [Guia completo] *Tudo sobre a ISO 37301:2021. A norma de Sistema de Gestão de Compliance é recente em comparação as demais, para te ajudar a conhecê-la reunimos nesse post tudo sobre a ISO 37301 que você precisa saber.* [em linha]. 14 nov. 2023 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://qmsbrasil.com.br/blog/certificacao-iso/guia-completo-tudo-sobre-a-iso-373012021/>.

médias e grandes, estão, pela primeira vez, dispostas a dar atenção ao tema e a desenvolver um programa de *compliance* que lhes permita comprovar o seu comprometimento com a ética nos negócios e a prevenção de riscos.

A evolução do programa de cumprimento normativo no Brasil surge como uma exigência para as empresas que desejam fazer parte da atividade económica do Estado, como também surge como um estímulo às demais empresas, a partir do momento em que uma cultura ética permite ter mais segurança nos negócios realizados entre particulares. Assim, a lei brasileira anticorrupção representou uma mudança importante no rumo das relações empresariais e a cultura de governança brasileira, e expôs o instituto do *compliance*, que, em linhas gerais, além de promover a ética nos negócios, uma vantagem competitiva no mercado, é visto como uma forma de agregar valor e ser sustentável⁵³⁴.

Embora seja um avanço significativo, é importante ressaltar que a lei não é uma solução isolada para a complexa questão da corrupção, na medida em que contribui para induzir uma possível redução das crises económicas e políticas geradas pela corrupção endémica no país.

Em conclusão, a LAC representa um passo significativo na evolução do combate à corrupção no Brasil. Seu sucesso, no entanto, depende não apenas da eficácia das leis correlatas, mas também de uma abordagem integrada que engaje todos os sectores da sociedade na promoção de práticas empresariais éticas. A colaboração contínua entre diversas disciplinas é fundamental para superar desafios e avançar na construção de um ambiente de negócios transparente e equitativo.

6.2 Legislação anticorrupção em Portugal

A legislação anticorrupção em Portugal, crucial na estrutura de governança corporativa e *compliance*, visa criar um ambiente empresarial ético e transparente, essencial para minimizar os riscos associados à corrupção. Com o objetivo de alinhar suas práticas às melhores normas internacionais estipuladas pela OCDE e pela UE, Portugal tem reforçado seu quadro legislativo para combater eficazmente a corrupção.

Entre as leis de destaque, encontram-se a Lei n.º 83/2017, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo⁵³⁵; a Lei n.º 93/2021, que reforça o sistema jurídico de prevenção da corrupção e do branqueamento de capitais⁵³⁶; a Lei n.º 94/2021, que prova medidas da Estratégia

⁵³⁴ CÂMARA e MORAIS, Op. Cit., p. 234.

⁵³⁵ PORTUGAL. Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Atualizada até à Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 [em linha]. 2017 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/Tb2aM>.

⁵³⁶ PORTUGAL. Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro. Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019,

Nacional Anticorrupção (ENAC), alterando vários diplomas para reforçar o combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira; o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que introduz o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), estabelecendo o regime geral de prevenção da corrupção⁵³⁷; e o Código Penal português⁵³⁸. Essas legislações não apenas visam à punição, mas também à prevenção de actos corruptos, impondo obrigações de diligência e transparência às empresas.

O Direito Penal português, tradicionalmente centrado na responsabilização de indivíduos, também contempla a regulação do comportamento de entidades jurídicas com capacidade punitiva. Diferenciando-se de diversos sistemas jurídicos, Portugal estabelece um regime específico para a responsabilização de certas pessoas jurídicas por crimes explicitamente enumerados, condicionada ao cumprimento de requisitos particulares. Estabelece a responsabilidade das entidades coletivas com base na conduta individual de um "terceiro qualificado". O indivíduo, seja pessoa física, seja na pessoa jurídica, representa a entidade, agindo em seu nome e visando ao interesse coletivo⁵³⁹⁻⁵⁴⁰.

Além disso, servem como base legal para a criminalização e combate à corrupção, constituindo pilares fundamentais para a ENAC⁵⁴¹, um cronograma de implementação para 2020-2024 que busca reforçar as medidas de prevenção em diversos sectores, focando em prevenção, transparência, educação e fortalecimento ético. Seu objetivo transcende o combate eficaz à corrupção, visando promover uma mudança cultural duradoura em direção a uma sociedade mais justa e íntegra⁵⁴².

Além da ENAC, outras entidades públicas, como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)⁵⁴³ e o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)⁵⁴⁴, desempenham papéis cruciais na definição de diretrizes para a governança corporativa. Essas entidades enfatizam a importância da transparência, equidade e responsabilidade, especialmente para as empresas cotadas em bolsa, recomendando práticas e medidas anticorrupção significativas.

relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União [em linha]. 2021 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/93-2021-176147929>.

⁵³⁷ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵³⁸ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63 [em linha]. 1995 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

⁵³⁹ SEBAYANG, Albert Sanchez, KOTO, Zulkarnein e NAINGGOLAN, Marsudin. Corporate Criminal Liability in Law Enforcement Against Premanism. *HERMENEUTIKA: Jurnal Ilmu Hukum* [em linha]. Ago. 2022, vol. 6, n.º 2, p. 284 [Consult. 28 fev. 2024]. DOI 10.33603/hermeneutika.v6i2.7462.

⁵⁴⁰ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63 [em linha]. 1995, artigos 11.º e 11º-A [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

⁵⁴¹ PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁴² *Ibidem*, artigos 372º a 374º-B.

⁵⁴³ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 486/99. Código dos Valores Mobiliários - CVM* [em linha]. 1999 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34575175>.

⁵⁴⁴ PORTUGAL. *Lei n.º 54/2008. Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)*. I [em linha]. 2008 [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-175682068>.

Em 2021, Portugal experimentou uma revisão legislativa significativa relativa à responsabilidade criminal corporativa, destacando a relevância dos programas de *compliance*. Essa evolução normativa foi precipitada por um relatório de avaliação sobre Portugal, conduzido sob a égide do Mecanismo de Implementação da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (MESICIC), que inclui análises ancoradas no Capítulo II da Convenção. O relatório revelou que Portugal não possui uma estratégia anticorrupção autónoma, recorrendo ao seu arcabouço legislativo e administrativo existente para assegurar integridade, transparência e responsabilidade no sector público, além de prevenir a corrupção⁵⁴⁵.

Contudo, o relatório também sublinhou o papel essencial das Inspeções-Gerais de todos os Ministérios na monitoração da aderência à legislação, na implementação do CPC, e na detecção de corrupção⁵⁴⁶. Essa abordagem é reforçada pela ENAC para o período de 2020-2024, que promove e monitora a adoção de planos de gestão de riscos de corrupção por um número substancial de órgãos e estruturas administrativas, que os implementam e actualizam regularmente⁵⁴⁷.

Essas reformas legislativas impõem às empresas a obrigação de adotar medidas preventivas ajustadas à sua escala e ao tipo de atividade que desempenham. Tais medidas englobam a realização de avaliações de risco, a elaboração de códigos de conduta e o fornecimento de treinamento aos funcionários, essenciais para a prevenção de delitos e que também podem atenuar penalidades em caso de infrações. Fundamentalmente, as reformas visam promover uma cultura corporativa baseada na ética e na integridade, alinhando-se às tendências globais de responsabilidade social empresarial e autorregulação.

As alterações legislativas recentes em Portugal representam um avanço significativo no combate à corrupção, introduzindo a obrigatoriedade de canais de denúncia interna, ampliando os crimes passíveis de responsabilização de pessoas jurídicas, estabelecendo uma divisão tripartite de penalidades, reconhecendo programas de *compliance* como fatores mitigantes em processos penais e impactando diretamente nos procedimentos judiciais.

Com a promulgação do Decreto da Assembleia da República (DAR) n.º 212/XIV/3, estabeleceu-se um regime geral para a proteção dos denunciantes⁵⁴⁸, alinhado à

⁵⁴⁵ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Review Report of Portugal. Review by Norway and Croatia of the implementation by Portugal of articles 5-14 and 51-59 of the United Nations Convention against Corruption for the review cycle 2016- 2021* [em linha]. New York: UNDOC, 2021, p. 3 [Consult. 14 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/pAU8w>.

⁵⁴⁶ *Idem*.

⁵⁴⁷ PORTUGAL. ENAC (*Estratégia Nacional Anticorrupção*) 2020-2024 [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020, p. 6 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁴⁸ PORTUGAL. Decreto n.º 213/XIV/3. *Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas* [em linha]. 2021, artigo 8.º. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleDiplomaAprovado.aspx?BID=23358>.

transposição da Diretiva (UE) 2019/1937⁵⁴⁹. Esse regime exige a criação de canais de denúncia interna nas sociedades comerciais e outras entidades coletivas, incluindo o Estado e entidades públicas com mais de 50 trabalhadores, assim como nas sucursais em Portugal de entidades estrangeiras, independentemente do número de colaboradores.

A gama de crimes que podem levar à responsabilização de pessoas jurídicas foi ampliada para incluir delitos como intervenção médica sem consentimento, turismo sexual envolvendo menores, práticas de dano, usura e prestação de falso testemunho, especificados nos artigos 150.º, 156.º, 176.º-B, 212.º a 216.º, 226.º, 359.º e 377.º do Código Penal⁵⁵⁰.

A Lei n.º 94/2021 introduziu uma classificação tripartite de penas para pessoas jurídicas, distinguindo entre penas principais, acessórias e de substituição, com o intuito de proporcionar uma aplicação de sanções mais justa e proporcional⁵⁵¹.

A implementação eficaz de programas de *Compliance* pode resultar em regimes penais menos severos para as entidades, promovendo tais programas como meios de isenção ou redução da gravidade das penas⁵⁵².

Além disso, reformas substanciais foram realizadas no Código de Processo Penal (CPP) para facilitar a tramitação da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, permitindo que sejam nomeadas como partes acusadas e representadas legalmente. O CPP foi actualizado para definir explicitamente os direitos e obrigações das pessoas coletivas em processos penais, assegurando direitos como o de permanecer em silêncio e de ter acesso a aconselhamento jurídico⁵⁵³.

Essas modificações legislativas refletem um compromisso renovado de Portugal com a promoção da integridade corporativa e a conformidade regulatória, alinhando-se com os padrões internacionais de governança corporativa e ética empresarial.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021 acende como um farol de inovação normativa, estabelecendo-se como um ponto nodal para a compreensão das dinâmicas contemporâneas no Direito. Esse estatuto não apenas catalisa uma reavaliação das práticas jurídicas estabelecidas, mas também inaugura um diálogo académico

⁵⁴⁹ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. PE/78/2019/REV/1* [em linha]. 26 nov. 2019 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj?locale=pt>.

⁵⁵⁰ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63, artigos 150.º, 156.º, 176.º-B, 212.º a 216.º, 226.º, 359.º e 377.º [em linha]. 1995 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encl.pw/UUj7s>.

⁵⁵¹ PORTUGAL. *Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas* [em linha]. 2021 [Consult. 28 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/94-2021-176235804>. Diário da República n.º 245/2021, Série I de 2021-12-21.

⁵⁵² PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, artigo 20.º, n.º 5 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁵³ PORTUGAL. *Código de Processo Penal - CPP. Decreto-Lei n.º 78/87* [em linha]. 1987 [Consult. 29 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>.

renovado, promovendo uma reinterpretação crítica das interações entre legislação, sociedade e o avanço regulatório. Assim, sua exploração detida se torna imprescindível para a elucidação dos contornos emergentes da jurisprudência moderna.

O Plano de Prevenção de Riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) está previsto no Novo Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021⁵⁵⁴, previsto como sendo um instrumento essencial para o programa de cumprimento normativo imposto às entidades públicas e privadas. Em face dessa necessidade, o cumprimento normativo requer a elaboração de um PPR, e este enquadra-se como ponto de partida para o exercício da gestão de riscos em matéria de corrupção e infrações conexas em território português.

O RGPC originou-se no âmbito do Programa do XIX governo português, com a intenção de impor às médias e grandes empresas a obrigação de dispor de planos de prevenção de riscos de corrupção, definindo requisitos mínimos para os programas de *compliance*. Esse movimento seguiu a tendência de adotar estratégias baseadas no bem comum, em contraposição ao monopólio estatal na prevenção criminal, incentivando também entidades públicas a adotar códigos de conduta e normas de controlo interno⁵⁵⁵.

A promulgação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 formalizou o RGPC, marcando a transição do CPC para o MENAC, que assumiu funções reforçadas, especialmente na fiscalização e instrução de processos relacionados ao incumprimento das obrigações previstas no RGPC.

No âmbito do RGPC, o artigo 3.º oferece uma definição abrangente de corrupção e infrações conexas, englobando uma vasta gama de delitos, desde corrupção passiva e ativa até peculato, abuso de poder e branqueamento de capitais. Essa abordagem inclusiva se reflete no Código Penal⁵⁵⁶, no Código de Justiça Militar⁵⁵⁷, assim como nas Leis n.º 50/2007⁵⁵⁸ e n.º 20/2008⁵⁵⁹, além do Decreto-Lei n.º 28/84⁵⁶⁰.

⁵⁵⁴ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, art. 57.º; 59.º e 61.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁵⁵ ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Review Report of Portugal. Review by Norway and Croatia of the implementation by Portugal of articles 5-14 and 51-59 of the United Nations Convention against Corruption for the review cycle 2016-2021* [em linha]. New York: UNDOC, 2021, pp. 1-178 [Consult. 14 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/pAU8w>.

⁵⁵⁶ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63 [em linha]. 1995, arts. 335.º, 368.º, 369.º, 372.º a 375.º e 377.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

⁵⁵⁷ PORTUGAL. *Código de Justiça Militar - CJM* [em linha]. 2003, artigos 36.º e 37.º [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1900-34499475-44794475>.

⁵⁵⁸ PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007. Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva* [em linha]. 2007, artigos 4.º e 5.º [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/50-2007-641157>.

⁵⁵⁹ PORTUGAL. *Lei n.º 20/2008, de 21 de abril. Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho* [em linha]. 2008, artigos 6.º ao 10.º [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20-2008-249978>.

⁵⁶⁰ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro. Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública* [em linha]. 1984 [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/28-1984-659911>.

Na análise do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, percebe-se que a transição das funções para o MENAC representa, mais do que uma mera formalidade, um fortalecimento substancial dos poderes dessa entidade, especialmente em termos de fiscalização e processamento de infrações administrativas ligadas a não conformidades com as obrigações estabelecidas pelo RGPC, abrangendo questões como a adoção e implementação do PPR⁵⁶¹.

O MENAC, em coordenação com as inspeções-gerais ou entidades equivalentes, é encarregado de verificar a qualidade, eficácia e actualização dos instrumentos de conformidade adotados pela Administração Pública e pelo sector empresarial público no que tange à prevenção da corrupção e infrações relacionadas. Detém, ainda, a competência para iniciar, conduzir e decidir sobre procedimentos de infrações administrativas previstos no RGPC, aplicando as respetivas multas, conforme estipulado no artigo 2.º, n.º 3, alíneas o) e p) do referido decreto. Adicionalmente, o RGPC destaca o papel ativo das grandes empresas privadas na prevenção da corrupção, reforçando o espectro de responsabilidade corporativa no combate a esse flagelo⁵⁶².

No que concerne às entidades públicas, a legislação promoveu a formalização da obrigatoriedade de implementar programas de prevenção de corrupção, direcionados especificamente a órgãos e coletividades integrantes da administração direta e indireta do Estado, incluindo as regiões autónomas, autarquias locais e o sector público empresarial, aplicável às entidades com um quadro de pessoal de 50 ou mais colaboradores⁵⁶³.

Essa medida estende-se igualmente a entidades administrativas autónomas detentoras de competências regulatórias sobre as atividades económicas nos domínios privado, público e cooperativo, assim como a instituições bancárias estatais, exemplificadas pelo Banco de Portugal. Na sua deliberação relativa à avaliação da gestão de riscos de corrupção e infrações conexas, o CPC invoca o princípio da cooperação, estipulado no artigo 9.º da Lei n.º 54/2008, para exortar as entidades públicas ao preenchimento de um questionário específico, disponibilizado em anexo⁵⁶⁴.

O RGPC prevê no artigo 2.º, n.º 5, a imposição das entidades, nos casos em que não tenham um número suficiente de trabalhadores, em adotar instrumentos de

⁵⁶¹ MENAC [Mecanismo Nacional Anticorrupção]. *Os Instrumentos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção. Algumas Indicações e Notas Explicativas sobre cuidados metodológicos para a sua elaboração, adoção e dinamização. Guia n.º 1/2023 - SETEMBRO* [em linha]. 2023, artigos 2.º, n.º 3, alíneas o) e p) [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://11nq.com/42mUx>.

⁵⁶² *Idem*.

⁵⁶³ PORTUGAL. *Deliberação. Avaliação da gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas* [em linha]. Conselho de Prevenção da Corrupção, 2009 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://11nq.com/HD2K2>.

⁵⁶⁴ PORTUGAL. *Lei n.º 54/2008. Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)*. I [em linha]. 2008, artigo 9º. [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-175682068>.

prevenção de riscos adequados à sua dimensão e âmbito, nos quais se incluem os instrumentos que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses⁵⁶⁵.

A formulação de um PPR inicia-se com uma fase essencial de mapeamento de riscos (*risk mapping*), cujo propósito é identificar previamente os riscos aos quais a entidade está exposta. Esse processo é reconhecido pela ENAC 2020-2024 como o elemento fundamental dos programas de cumprimento normativo, destacando a “análise de riscos e planos de prevenção ou gestão de riscos” como sua primeira componente⁵⁶⁶.

O CPC descreve o risco como “o facto, acontecimento, situação ou circunstância susceptível de gerar corrupção ou uma infracção conexa”, enfatizando a importância de uma abordagem proativa para a identificação e mitigação de riscos como parte integrante da estratégia de prevenção da corrupção⁵⁶⁷.

A identificação de riscos dentro de um programa de avaliação segue critérios específicos, ajustados à legislação pertinente e às características da entidade em questão, o que demanda a adoção de uma metodologia amplamente reconhecida. Em uma análise comparativa, o Manual do Guia Federal de Aplicação de Penas da Comissão de Sentenças dos EUA orienta que as entidades “realizem análises periódicas dos riscos de comportamento criminoso e adotem medidas adequadas para projetar, implementar ou alterar [os componentes do Programa], a fim de mitigar os riscos identificados durante esse processo”⁵⁶⁸.

A identificação dos riscos no âmbito de um programa de avaliação obedece a certos critérios, consoante a legislação aplicável e a entidade em causa, carecendo de uma metodologia aceita de forma universal. O CPC recorre a certos meios, identificados no documento de apoio ao mapeamento e identificação de riscos: (i) realizar audições a elementos com experiência em casa área de análise de risco; e (ii) análise documental da área, nomeadamente relatórios de atividade e auditoria⁵⁶⁹.

O mapeamento de riscos, conforme estabelecido pela ENAC 2020-2024 em Portugal, é um método preventivo que as entidades públicas e privadas devem utilizar para identificar e avaliar riscos de corrupção e suborno em suas operações. Esse

⁵⁶⁵ Esses instrumentos podem incluir: a publicação de informações relevantes para a prevenção de riscos, o registro de conflitos de interesses nos sectores e órgãos das entidades, e a criação de órgãos com poderes para regular e decidir sobre situações dessa natureza.

⁵⁶⁶ PORTUGAL. ENAC (*Estratégia Nacional Anticorrupção*) 2020-2024 [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁶⁷ PORTUGAL. *Deliberação. Avaliação da gestão de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas* [em linha]. Conselho de Prevenção da Corrupção, 2009, p. 1 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://11nq.com/HD2K2>.

⁵⁶⁸ ESTADOS UNIDOS. *Sentencing Commission. Guidelines Manual 2023* [em linha]. 2023, 8(b), alínea c) [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/7sN4y>.

⁵⁶⁹ CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Prevenção da Corrupção na Gestão Pública. Mapeamento de áreas e fatores de risco* [em linha]. 2018, pp. 3-7 [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/K0SnB>.

processo visa delinear estratégias de *compliance* adequadas, mitigando a vulnerabilidade a actos corruptos por meio da identificação, avaliação e implementação de medidas de controlo. Isso assegura o cumprimento das normas legais e promove uma cultura de integridade e transparência⁵⁷⁰.

As diretrizes estabelecidas pelo CPC visam facilitar o mapeamento das áreas-chave de risco associadas à corrupção e infrações relacionadas, classificando os riscos com base em determinados tipos de crime: peculato, peculato de uso, corrupção passiva, falsificação de documentos e abuso de poder. Essa classificação, ao ser comparada com as disposições do artigo 3.º do RGPC, revela-se como um espectro sancionatório mais limitado em face das áreas de risco apontadas pelo CPC, indicando uma abordagem restritiva na identificação de riscos de corrupção. Para mais informações, consulte o CPC⁵⁷¹⁻⁵⁷²⁻⁵⁷³.

Além das sanções penais, o CPC elaborou uma lista de riscos para conhecimento das entidades, nas quais se incluem a acumulação de funções e conflitos de interesses⁵⁷⁴⁻⁵⁷⁵. As entidades devem adaptar as disposições do RGPC ao seu sector de atividade e às práticas específicas desse sector, como o volume de negócios, a utilização de serviços do sector terciário, a aceitação de doações ou bens para a liquidação de despesas e os patrocínios⁵⁷⁶.

O conflito de interesses é definido como qualquer situação em que um agente público, devido ao exercício de suas funções, necessite tomar decisões ou interagir com procedimentos administrativos de qualquer tipo, que possam influenciar ou estar relacionados a interesses pessoais seus ou de terceiros. Essas situações podem comprometer, potencialmente prejudicar ou levantar dúvidas sobre a imparcialidade e precisão das decisões administrativas a serem tomadas⁵⁷⁷.

Após identificação dos riscos, o exame transversal da realidade operacional da entidade resulta da recolha de informação dos seus procedimentos. A entidade deve, sempre que possível, procurar apoio em diversos mecanismos, tais como: (i) recolha e análise de documentos relevantes na atividade; (ii) preenchimento de questionários focados nas áreas de atividade; e (iii) entrevistas com os representantes das áreas de

⁵⁷⁰ PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020, p. 30 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁷¹ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63 [em linha]. 1995, artigos 375.º, 376.º, 373.º, 256.º e 382.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

⁵⁷² CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Prevenção da Corrupção na Gestão Pública. Mapeamento de áreas e fatores de risco* [em linha]. 2018 [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/K0SnB>.

⁵⁷³ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, artigo 3.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁷⁴ CPC, Op. Cit.

⁵⁷⁵ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, art. 6º, n.º 1, al. a) [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁷⁶ *Idem*.

⁵⁷⁷ *Idem*.

atividade que exercem funções em departamentos-chave. Os elementos recolhidos permitem criar uma matriz de risco com base na gravidade, frequência dos riscos⁵⁷⁸.

Na elaboração da matriz de risco, devem ser identificados os métodos e elementos aplicados, de modo a expor com clareza os resultados a obter quando da aplicação do PPR. A sua falta pode implicar a elaboração da matriz com irregularidades, dificultando o esforço de uma autoridade externa – designadamente o MENAC – de explicar os resultados constantes na matriz e no PPR⁵⁷⁹.

As estratégias de prevenção da corrupção e cumprimento normativo acolhem apoio por parte dos elementos inerentes à atividade de cada entidade, sendo realizados relatórios de atividade e auditoria, com a execução resumida dos seguintes passos: (i) nomeação de responsáveis para o cumprimento normativo; (ii) a identificação de riscos relevantes com base nas normas aplicáveis, de acordo com as características da entidade; e (iii) a transposição dos resultados obtidos para uma matriz de riscos.

A Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) destaca procedimentos essenciais para a criação de um mapa de riscos efetivo: (i) reconhecimento de riscos que possam impactar o programa de análise de riscos; (ii) avaliação da probabilidade e do impacto dos riscos dentro da organização; (iii) estabelecimento do nível de tolerância da entidade aos riscos identificados; (iv) análise da eficácia dos controlos normativos existentes e classificação dos riscos conforme sua prioridade; e (v) formalização do perfil de risco da entidade⁵⁸⁰.

A primeira fase do exercício de identificação dos riscos numa entidade começa, desde logo, com a nomeação de responsáveis com intervenção e acompanhamento direto dos órgãos diretivos da entidade⁵⁸¹. A existência de uma estrutura hierárquica é um desafio para o *compliance* e para a governança, por serem susceptíveis à diluição de responsabilidades por meio de tarefas de delegação, sendo necessária a indicação de elementos com competência e autoridade para a elaboração do exercício de identificação de riscos e o PPR⁵⁸².

As equipas responsáveis por abordar as questões mencionadas geralmente são compostas pelo departamento jurídico e, conforme a necessidade, incluem também os

⁵⁷⁸ ESTADOS UNIDOS. *Sentencing Commission. Guidelines Manual* 2023. [em linha]. 2023, capítulo 8(b) (2021) [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/7sN4y>. As autoridades estadunidenses consideram, além da probabilidade e do impacto dos riscos identificados, o histórico da entidade, na medida em que “pode ser indicador de tipos penais que esta deva prevenir através da adoção de medidas”.

⁵⁷⁹ MENAC [Mecanismo Nacional Anticorrupção]. *Os Instrumentos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção. Algumas Indicações e Notas Explicativas sobre cuidados metodológicos para a sua elaboração, adoção e dinamização. Guia n.º 1/2023 - SETEMBRO* [em linha]. 2023, pp. 13-17 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/42mUx>.

⁵⁸⁰ INTOSAI [Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria]. *Guideline for the Audit of Corruption Prevention. ISSAI 5700* [em linha]. Rapport n.º ISSAI 5700. Vienna e Austria: INTOSAI, 2016, p. 22 [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/8MWx7>.

⁵⁸¹ PORTUGAL. *Deliberação. Avaliação da gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas* [em linha]. Conselho de Prevenção da Corrupção, 2009, p. 3 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/HD2K2>.

⁵⁸² VIEIRA e BARRETO, Op. Cit., pp. 18, 24 e 45.

líderes das áreas operacionais. Essas áreas abrangem a auditoria interna, recursos humanos, finanças e sistemas de informação, garantindo uma abordagem multidisciplinar para a gestão e mitigação de riscos.

Embora o RGPC exija apenas a nomeação de um responsável geral para a fase de execução, controlo e revisão do PPR⁵⁸³, a ENAC recomenda a designação de um responsável pela fase prévia de aplicação do PPR. Observa-se que a primeira função do Responsável do Cumprimento Normativo (RCN) para efeitos de *compliance* é “participar na definição dos planos de prevenção ou gestão de riscos e emitir parecer prévio sobre eles, zelando pela sua contínua adequação, suficiência e actualização”⁵⁸⁴. Os responsáveis pela elaboração do PPR devem contar com os recursos técnicos e humanos para o exercício de funções pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo⁵⁸⁵, cuja assessoria externa permite uma captação necessária para a elaboração da matriz de risco⁵⁸⁶.

A análise prévia dos riscos presentes de uma entidade acompanha o mesmo efeito que a auditoria: resistência interna pelas áreas de atividade, ao implicar escrutínio dos procedimentos e outras operações, na medida em que os quadros intermédios e inferiores da entidade terão maior visibilidade dos riscos associados aos procedimentos realizados por eles. A Recomendação n.º 1/2015 do CPC destacou que o estudo realizado por essa entidade identificou lacunas significativas nos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas existentes. Especificamente, constatou-se que, em determinados casos, os planos não eram abrangentes na identificação de todos os riscos potenciais, nem estavam estruturados de forma a incluir medidas de prevenção para todas as unidades dentro da organização a que se destinavam⁵⁸⁷.

Esse escrutínio leva à prática de tarefas de reporte por parte dos quadros da entidade, acumulando-se com outras funções do âmbito laboral e, nesse sentido, a responsabilidade das informações inseridas para o mapeamento de riscos é alta. Porém, essa responsabilidade é importante para a aplicação do PPR como meio de proteção da entidade⁵⁸⁸.

Com base nas recomendações da Agência Francesa Anticorrupção, as conclusões do mapa de riscos devem ser transferidas para documento escrito, com

⁵⁸³ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, artigos 5.º e 6.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁸⁴ PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020, p. 32 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁸⁵ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, artigos 5.º, n.º 3 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁸⁶ WULF, Op. Cit., p. 267.

⁵⁸⁷ CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Recomendação n.º 1/2015, de 13 de janeiro. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública* [em linha]. 2015, p. 2 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/BcgOW>.

⁵⁸⁸ WULF, Op. Cit., pp. 72-73.

definição das prioridades e dos responsáveis pela implementação das medidas identificadas⁵⁸⁹.

No respetivo documento, e nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RGPC⁵⁹⁰, a entidade reflete sobre a tolerância a conceder a cada um dos riscos identificados, conforme os seguintes requisitos materiais: (i) incidir sobre a organização e atividade da entidade, discriminando as áreas de atuação com risco de prática de actos de corrupção e infrações conexas; (ii) identificar, analisar e classificar os riscos, considerando a realidade do sector e área geográfica de atividade, de acordo com vetores de probabilidade e de impacto previsível; e (iii) definir medidas preventivas e corretivas, com vistas à redução da probabilidade dos riscos identificados.

O n.º 2, alínea e), artigo 6.º do RGPC indica que as entidades devem apontar um “responsável geral pela execução, controlo e revisão” do PPR, com acumulação de funções com a posição de Responsável pelo Cumprimento Normativo, sendo possível designar responsáveis sectoriais dentro da entidade em função da sua dimensão⁵⁹¹. Assim, após a fase de planeamento, seguem-se as fases de execução, verificação e atuação⁵⁹².

Os planos devem especificar os serviços ou ações mais susceptíveis ao suborno, à apropriação indevida de fundos e à concessão de favores pessoais ou de terceiros. Além disso, devem delinear as estratégias para mitigar riscos e responder às práticas ilegais⁵⁹³.

Conforme o artigo 11.º do RGPC, o órgão de administração das entidades abrangidas pelo diploma é o responsável último por adotar e implementar o programa de cumprimento normativo, no qual se inclui o PPR. A exigência decorre igualmente da legislação aplicável em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no ordenamento jurídico português⁵⁹⁴.

A aprovação dos instrumentos pela administração da entidade obriga à publicação no prazo de dez dias em formato *online*, sem prejuízo de o artigo 6.º do RGPC poder ser interpretado no sentido de que a publicação do PPR será apenas aos respetivos

⁵⁸⁹ FRANÇA. *The French Anti-Corruption Agency Guideline. Notice on the French Anti-Corruption Agency Guidelines to help Public and Private Sector Entities to Prevent and Detect Bribery, Influence Peddling, Extortion by Public Officials, Illegal Taking of Interest, Misappropriation of Public Funds and Favouritism* [em linha]. 2020, pp. 17-18 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://11nq.com/DBhkQ.ECOZ2035293V>.

⁵⁹⁰ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, art. 6.º, n.º 1 e 2 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁹¹ CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Recomendação n.º 1/2015, de 13 de janeiro. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública* [em linha]. 2015 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/BcgOW>.

⁵⁹² PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020, p. 31 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

⁵⁹³ *Ibidem*, p. 30.

⁵⁹⁴ PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Atualizada até à Lei n.º 99-A/2021, de 31/12* [em linha]. 2017, artigos 12.º e 13.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/Tb2aM>.

trabalhadores da entidade⁵⁹⁵. O RGPC em Portugal marcou um avanço na transparência organizacional, ao integrar a intranet como meio para divulgar o PPR. Essa medida alarga os canais de comunicação interna, facilitando o acesso dos colaboradores às medidas anticorrupção, reforçando a transparência e a integridade dentro das organizações.

Por conseguinte, a entidade abrangida deve fundamentar os benefícios da partilha de informação relacionada com a avaliação de risco e a sensibilidade da informação recolhida. Nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do RGPC, as entidades abrangidas devem assegurar a realização de formação para os dirigentes e trabalhadores, relacionada com o grau de exposição aos riscos dos formandos de cada seção. Além disso, de acordo com o n.º 4 do artigo, as entidades “diligenciam no sentido de dar a conhecer às entidades com quais se relacionam as políticas e procedimentos” que integram o Programa⁵⁹⁶.

O RGPC omite especificações presentes no artigo 55.º, parágrafo 4, da Lei n.º 83/2017⁵⁹⁷, referentes à estruturação de políticas e procedimentos internos destinados à prevenção de actos de lavagem de dinheiro. Tal legislação estipula como mandatório que os indivíduos responsáveis pela condução da formação nessas matérias possuam "reconhecida competência e experiência".

Essa lacuna no RGPC destaca uma desconexão entre os requisitos legais estabelecidos para a capacitação em práticas antilavagem de dinheiro e as diretrizes regulamentares atuais, sublinhando a necessidade de revisão e adequação para assegurar a conformidade com os padrões legislativos vigentes⁵⁹⁸. A exigência de competência e experiência reconhecidas visa garantir a eficácia das medidas de prevenção implementadas pelas entidades, enfatizando a importância da qualificação dos formadores no fortalecimento das estratégias internas contra a lavagem de capitais.

A jurisprudência, conforme evidenciado pelo recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, no processo n.º 92/21.9YUSTR.L2-PICRS⁵⁹⁹, tem reiteradamente enfatizado a exigência de critérios rigorosos relativos à competência e experiência necessárias para o exercício da função de formador. Essa decisão judicial realça a necessidade de uma verificação meticulosa das qualificações dos indivíduos

⁵⁹⁵ CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Recomendação n.º 1/2015, de 13 de janeiro. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre Prevenção de riscos de corrupção de contratação pública* [em linha]. 2015 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/BcgOW>.

⁵⁹⁶ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁵⁹⁷ PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto. Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Atualizada até à Lei n.º 99-A/2021, de 31/12* [em linha]. 2017, art. 55, n.º 4 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/Tb2aM>.

⁵⁹⁸ *Idem*.

⁵⁹⁹ PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 92/21.9YUSTR.L2-PICRS*. [em linha]. Sentenças Judiciais; Acórdãos n.º RL. Lisboa: Tribunal da Relação de Lisboa, 3 jan. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/HX9j8>.

responsáveis pela implementação de políticas e procedimentos internos voltados à prevenção de práticas ilícitas, como o branqueamento de capitais.

Dessa forma, torna-se imperativo para as entidades promotoras da formação assegurarem a plena satisfação desses requisitos, reforçando o compromisso com a eficácia das estratégias de prevenção adotadas. Essa postura é crucial não apenas para a conformidade com as disposições legais, mas também para promover uma cultura de integridade e transparência nas atividades financeiras e corporativas.

Na análise do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, ao ser criada a obrigação de implementar um PPR que abranja entidades públicas e privadas, o objetivo principal da prevenção de actos criminosos dependerá da forma e grau de aplicabilidade do RGPC⁶⁰⁰, antevendo possíveis análises mais pormenorizadas sobre artigos-chave desse diploma.

A relação proporcional entre a atuação enérgica e eficaz das entidades reguladoras, como demonstrado pelo exemplo do MENAC, e a consequente redução da incidência de corrupção e delitos afins é amplamente evidenciada na literatura. O caso de Botsuana, analisado por Holmes, serve como um paradigma ilustrativo de como políticas rigorosas de fiscalização e sanção podem efetivamente mitigar práticas corruptas⁶⁰¹.

No entanto, a implementação de um sistema de sanções penais discriminadas para corrupção e infrações conexas, conforme estabelecido no Código de Conduta, parece contrariar o princípio de simplificação processual. Essa abordagem, sem oferecer vantagens claras, pode inadvertidamente complicar o quadro regulatório, desviando-se do objetivo de facilitar a compreensão e a aplicação das normas de conduta, e assim, potencialmente, diluindo a eficácia das medidas punitivas destinadas a combater tais ilícitos.

A leitura global do diploma permite concluir que o legislador tem uma abordagem ampla no cumprimento dos prazos de execução, ao conceder um período significativo de adaptação às entidades sujeitas ao diploma. A legislação em análise institui um intervalo de *vacatio legis* que se estende até junho de 2022, sequente à sua promulgação em dezembro de 2021. O RGPC determina que a entrada em vigor da parte sancionatória será em junho de 2023 para grandes empresas e, em junho de 2024, para pequenas empresas, proporcionando um prazo escalonado para adaptação às novas normas⁶⁰².

⁶⁰⁰ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁶⁰¹ HOLMES, Leslie. *Corruption: a very short introduction*. First edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015. ISBN 978-0-19-968969-9.

⁶⁰² PORTUGAL, Op. Cit., art. 29º.

Ao estar regulada a instalação do MENAC, sendo nomeada a sua liderança, essa autoridade terá, pela nossa interpretação, uma postura formalista e conciliadora no cumprimento inicial das suas atribuições⁶⁰³⁻⁶⁰⁴. Desse modo, é possível analisar a legislação que define a base para o cumprimento de normativos para evitar actos de corrupção e estabelecer uma cultura de *compliance* nas entidades públicas e privadas, quer no plano formal, quer no plano material.

No contexto empresarial português, a integração de práticas éticas e o cumprimento das normas legais são aspectos essenciais para o desenvolvimento sustentável das organizações. Assim, a incorporação do *compliance* na cultura e gestão empresarial em Portugal tem o foco nos programas de cumprimento normativo e na governança corporativa.

Chegados a esse ponto, entendemos que os programas de *compliance* servem para a execução de certos padrões de comportamento ou recomendações, com vistas a proceder perante uma determinada atividade económica ou profissional, a fim de diminuir os riscos da responsabilização das sociedades e os respetivos dirigentes.

No que tange à responsabilidade penal das empresas, a existência de programas de cumprimento normativo assume relevância no âmbito de aplicação dos artigos 11.º (“responsabilidade das pessoas singulares e coletivas”) e 72.º (“atenuação especial da pena”), ambos do Código Penal português (CP)⁶⁰⁵. O fato praticado no âmbito da atividade da empresa não se coaduna com o seu funcionamento, a política empresarial aplicada e a atuação jurídico-empresarial no nível interno.

Na análise jurídica para determinação da pena, buscaram-se evidências de “ordens ou instruções expressas” por autoridades competentes que, se seguidas internamente, poderiam prevenir a ocorrência de actos ilícitos. Tal investigação evidencia a capacidade organizacional de prevenir infrações fundamentais por meio de uma cultura corporativa de não conformidade, utilizando-se de mecanismos de *compliance* e transparência. Quando confrontada com situações ilícitas, a empresa pode avaliar internamente o impacto destas sem necessariamente iniciar um procedimento criminal; ou, ao optar por tal procedimento, sua cooperação com as autoridades judiciais pode ser considerada atenuante na aplicação da pena.

Porém, o efeito retirado da adoção de mecanismos de cumprimento normativo para as empresas pode resultar na evasão de responsabilidade por parte destas, na medida em que o objetivo dos sistemas que aplicam as normas de conformidade e

⁶⁰³ PORTUGAL. Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho. Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção [em linha]. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/cTmo3>.

⁶⁰⁴ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 56/2022, de 19 de agosto. Reforça o abono de família e altera os respetivos escalões de acesso [em linha]. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/TYDCd>.

⁶⁰⁵ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024. Vol. 63 [em linha]. 1995, artigos 11.º e 72.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encl.pw/UUj7s>.

transparência deve ter como objetivo a prevenção de factos ilícitos no decurso da atividade da empresa, e não a desresponsabilização destas por terem no seu mapa de tarefas a execução de programas de *compliance*.

Desse modo, não poderá ser legítimo assumir que a presença de um programa de cumprimento normativo é suficiente para afastar a culpa por parte das entidades e representantes que não cumpriram com as suas funções. Atendendo ao regime jurídico do cumprimento normativo, em associação com as disposições do CP, o fato de o Estado permitir às pessoas coletivas usufruírem da prerrogativa de organizar e controlar os riscos associados à sua atividade implica assumir a responsabilidade pelas deficiências dos métodos planeados e utilizados. Em sede de condenação, a culpa das empresas irá assentar na liberdade da sua auto-organização dos procedimentos internos.

De acordo com o artigo 11.º do CP, os programas de conformidade deverão considerar a pena em sentido amplo da pessoa jurídica no momento da prática do fato ilícito, de modo a determinar a pena em sentido amplo. Contudo, os artigos 70.º, 71.º e 72.º do CP preveem o acolhimento de programas contidos no ordenamento jurídico para a determinação da medida da pena da pessoa coletiva ou equiparada, quando houver falta de norma expressa para a sua condenação⁶⁰⁶⁻⁶⁰⁷.

A propósito, no RGPC⁶⁰⁸, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas são responsáveis pelas contraordenações quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos, mandatários, representantes ou trabalhadores no exercício das respetivas funções, ou em seu nome e por sua conta.

Existe exclusão da responsabilidade quando o agente atua contra ordens ou instruções expressas daquela pessoa coletiva⁶⁰⁹. “Os programas de *compliance* não devem servir para isentar, individual ou coletivamente, os sujeitos que eventualmente possam incorrer em responsabilidades”⁶¹⁰. A criação e implementação de programas de cumprimento normativo é uma das soluções pretendidas para a diminuição dos riscos associados às atividades empresariais.

A legislação exige a necessidade de regular a atividade empresarial por meio de normas internas que se ajustem dinamicamente às alterações legislativas, permitindo

⁶⁰⁶ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024*. Vol. 63 [em linha]. 1995, artigos 11.º, 70.º, 71.º e 72.º [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

⁶⁰⁷ PORTUGAL. *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril. Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024*. [em linha]. 2021 [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2021-160893669>.

⁶⁰⁸ PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021, art. 21.º, n.º 1 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

⁶⁰⁹ *Ibidem*, artigo 21.º, n.º 3.

⁶¹⁰ RODRIGUES, André Alfar. Programas de Compliance. *Observatório Almedina* [em linha]. 9 dez. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2022/12/09/programas-de-compliance/>.

assim sua pronta actualização. Dessa forma, a esfera económica e empresarial dispõe de mecanismos de controlo e regulação incorporados aos programas de *compliance*, que asseguram a conformidade ética e legal das corporações, focando na prevenção, investigação e imposição de medidas punitivas.

A necessidade de regular a atividade empresarial por meio de normativos de vinculação interna, que acompanham *pari passu* as alterações legislativas de forma a permitir a sua rápida actualização, é implícita na legislação portuguesa em vigor. A elaboração desses programas implica a identificação e avaliação dos riscos que permeiam a atividade empresarial, bem como a definição de estratégias e ferramentas preventivas alinhadas aos princípios orientadores da organização.

Essencialmente, é mandatário realizar uma análise preliminar dos riscos potenciais específicos ao sector de atuação da empresa. Identificados esses riscos, torna-se viável a formulação de um programa de *compliance* efetivo, com medidas pertinentes para a mitigação dos riscos detectados. Canais de denúncia representam um recurso crucial para a identificação de comportamentos inadequados, enquanto códigos de conduta e ética delineiam os valores fundamentais da empresa, atuando como guias principais para todos os seus funcionários e colaboradores.

Após a identificação e constituição dos mecanismos de prevenção, o programa de cumprimento normativo é aplicado, de modo a assegurar os canais de comunicação. O principal objetivo é que todos os elementos da empresa tenham conhecimento dos normativos que assentam em práticas éticas e em conformidade com a legislação em vigor.

Na consolidação do programa de cumprimento normativo, estão dispostos os mecanismos sancionatórios de reação à prática de actos ilícitos a partir ou contra a empresa, o que implica uma constante avaliação e actualização dos procedimentos, de acordo com as recomendações das entidades criadas para o efeito, como é o caso do MENAC⁶¹¹. A respeito da actualização, as empresas devem reavaliar regularmente o seu programa de cumprimento normativo em vigor, e analisar se o objetivo principal continua a ser cumprido ou requer actualizações.

No ordenamento jurídico português, não existe nenhuma disposição que apresente um conjunto de requisitos mínimos que os programas devem observar, sem prejuízo da sugestão apresentada no documento ENAC 2020-2024⁶¹². Em contraposição, e apenas por comparação, o ordenamento jurídico espanhol tem

⁶¹¹ MENAC [Mecanismo Nacional Anticorrupção]. *Sobre o MENAC - Mecanismo Nacional Anticorrupção* [em linha]. 20 set. 2022 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://mec-anticorruptcao.pt/sobre-o-menac/>.

⁶¹² PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

previstas as características essenciais que devem ser observadas nos programas de cumprimento normativo, no Código Penal espanhol, artigo 31.º, bis 5⁶¹³.

Nesse sentido, com a análise do caso português, podemos afirmar que o combate à corrupção no sector empresarial passa, num primeiro momento, pela própria organização empresarial, e pelos meios que adota para combater essas situações, implementando códigos de conduta ou de ética.

Esses normativos internos ditam as responsabilidades morais e legais da estrutura da entidade, procurando incentivar o cumprimento das leis e das políticas internas, com vistas a informar os seus funcionários e assim terem os meios para distinguir actos ilícitos no âmbito empresarial. Em suma, os meios de controlo não podem ser vistos como uma forma de repressão ou censura, mas como uma garantia dos valores defendidos pela empresa, incentivando a denúncia de condutas menos próprias que ponham em causa a estrutura organizativa.

6.3 Comparação e perspectivas

No âmbito jurídico, Brasil e Portugal dispõem de legislações específicas destinadas ao combate à corrupção. Destaca-se, no contexto brasileiro, a promulgação da LAC, que institui a responsabilidade objetiva de corporações, representando um progresso notável na legislação anticorrupção. No âmbito institucional, o Brasil conta com múltiplas entidades engajadas nessa luta, incluindo, mas não se limitando, ao Ministério Público Federal (MPF) e à Polícia Federal (PF). Em contraste, Portugal possui organismos como o MENAC, entre outras entidades regulatórias e de fiscalização.

Quanto às estratégias adotadas, observa-se uma inclinação de Portugal para a prevenção, materializada na elaboração da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção. Por outro lado, o Brasil tem adotado uma postura predominantemente reativa, exemplificada por operações de grande envergadura, como a Operação Lava Jato. No que tange à transparência e à governança corporativa, ambos os países têm empreendido esforços visando à elevação da transparência e ao aprimoramento da governança, especialmente junto a empresas estatais e no âmbito público.

Em síntese, o Brasil tem obtido maior visibilidade internacional mediante a execução de operações anticorrupção de grande impacto, enquanto Portugal tem priorizado uma estratégia preventiva, voltada à promoção de uma cultura de integridade e transparência. Ambos continuam a enfrentar desafios significativos em seus esforços contra a corrupção, destacando-se a necessidade de fortalecimento institucional e a efetiva implementação de legislações e regulamentos.

⁶¹³ ESPANHA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE-A-1995-25444 [em linha]. 1996, artigo 31.º, bis 5 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con>.

Em termos de abordagem, enquanto o Brasil tem se concentrado em medidas punitivas e de alta visibilidade, Portugal tem se dedicado a estratégias preventivas e de longo prazo para fomentar uma cultura de integridade. A eficácia dessas estratégias em ambos os países é um tema de debate contínuo. No Brasil, grandes operações têm exposto a profundidade da corrupção, mas também geraram questionamentos sobre a justiça e os direitos políticos. Em Portugal, a ênfase na prevenção é vista como promissora, embora seus resultados possam ser mais difíceis de quantificar no curto prazo.

Ambos os países compartilham o desafio de manter a independência das instituições anticorrupção, assegurar a transparência e erradicar a cultura de impunidade. Conclui-se que a legislação anticorrupção no Brasil e em Portugal reflete as complexidades e desafios inerentes ao combate à corrupção em democracias modernas. A experiência desses países sublinha a necessidade de uma abordagem ampla que integre prevenção, penalização e reformas institucionais, visando à construção de sistemas mais transparentes, equitativos e resistentes à corrupção.

Os desafios para o *compliance* incluirão adaptar-se às inovações tecnológicas, como inteligência artificial e *blockchain*, que trazem novas possibilidades e riscos. Além disso, há um crescente imperativo para que as empresas incorporem questões de sustentabilidade e responsabilidade social em seus programas de *compliance*, refletindo uma tendência para uma visão mais abrangente de governança corporativa responsável.

O *compliance* tem ganho uma importância cada vez maior nas organizações ao redor do mundo, tendo como base duas premissas: responsabilidade institucional perante fornecedores e clientes, e o cumprimento das normas legais em vigor. O termo se refere ao conjunto de práticas e procedimentos destinados a garantir que uma empresa opere de forma ética, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, tornando-se uma prioridade para empresas de todos os tamanhos e sectores. Em Portugal e no Brasil, não é diferente, já que ambos os países enfrentam uma série de desafios únicos quando se trata de implementar e manter programas de *compliance* eficazes.

Portugal, Estado-Membro da UE, está sujeito a uma série de regulamentos, diretrizes e recomendações estabelecidas pelas instituições (Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Conselho Europeu), o que significa que as empresas portuguesas devem cumprir não apenas as leis nacionais, mas também os documentos com força vinculativa emanados pela UE. Isso pode criar obstáculos na implementação do *compliance*, especialmente para empresas que operam em mais do que um Estado-Membro da UE.

Um dos principais desafios do *compliance* em Portugal é a conformidade com o RGPD, que entrou em vigor em 2018. O RGPD estabelece regras rigorosas para a proteção de dados pessoais e impõe sanções para as empresas que não cumprem essas regras. A implementação do RGPD é uma tarefa com elevada complexidade, tendo em conta as sanções financeiras severas associadas ao seu incumprimento.

As empresas em Portugal enfrentam desafios relacionados à prevenção de actos de corrupção e branqueamento, áreas em que o país criou e coordenou diversos mecanismos e procedimentos para o seu combate e prevenção. Embora tenham sido feitos progressos significativos na legislação e aplicação dessas leis, ainda há trabalho a ser feito para garantir que as empresas em Portugal estejam em conformidade com os mais altos padrões éticos.

O sector empresarial português enfrenta questões específicas relacionadas ao cumprimento das normas tributárias e regulamentos ambientais. O cumprimento das leis tributárias em Portugal é um exercício de certa complexidade, devido à natureza dos normativos e às frequentes alterações, consequência de novas orientações internas ou mudanças de governo. Tendo em conta essas condicionantes, as empresas devem garantir a conformidade da sua atividade com as obrigações fiscais, incluindo a apresentação de declarações de impostos precisas e o pagamento oportuno de impostos.

No que diz respeito ao cumprimento da legislação ambiental, Portugal tem feito progressos significativos na implementação de políticas ambientais e na promoção da sustentabilidade. No entanto, as empresas ainda enfrentam desafios ao cumprir as leis e regulamentações ambientais, incluindo a gestão de resíduos, a redução das emissões de carbono e o cumprimento das normas de segurança ambiental.

Outro desafio significativo para as empresas em Portugal é a conformidade com a legislação laboral. Embora o país tenha normas abrangentes destinadas a proteger os direitos dos trabalhadores, garantir o seu cumprimento pode ser uma tarefa complexa para as empresas, especialmente aquelas que operam em sectores com altos níveis de terceirização e subcontratação.

No Brasil, o *compliance* também é uma preocupação crescente para empresas de todos os sectores. O país possui um quadro regulatório complexo e em constante evolução e pode apresentar obstáculos para as empresas no sentido de acompanhar e cumprir todos os normativos em vigor. Além disso, o Brasil tem sido historicamente afetado por altos níveis de corrupção, o que torna ainda mais importante para as empresas implementarem programas de *compliance* robustos.

Um dos maiores desafios do *compliance* no Brasil é o ambiente de negócios com elevada regulação. O país possui uma ampla gama de leis e regulamentos em áreas

como o Direito do Trabalho, Direito Fiscal, Direito do Ambiente e Direito da Concorrência, entre outras. Isso significa que as empresas brasileiras devem estar atentas a uma variedade de requisitos legais de modo a garantir a sua conformidade.

Além disso, o Brasil tem leis anticorrupção rigorosas, como a LAC, que responsabiliza as empresas por actos de corrupção cometidos em seu nome. Isso significa que as empresas devem implementar medidas eficazes de prevenção e detecção de corrupção, incluindo a realização de *due diligence* em entidades terceiras e a implementação de códigos de conduta.

Outro ponto relacionado com o *compliance* no Brasil, além dos desafios mencionados anteriormente, é que as empresas também enfrentam questões específicas relacionadas à conformidade concorrencial e à gestão de riscos. A legislação que regula a concorrência no Brasil é rigorosa, e as empresas devem garantir a conformidade com as normas em vigor a fim de evitar sanções. Isso inclui evitar práticas que fragilizem a concorrência do mercado, como fixação de preços, divisão de mercado e boicote de concorrentes.

A gestão de riscos é uma preocupação importante para as empresas no Brasil, especialmente num ambiente de negócios caracterizado por alta volatilidade e incerteza. As empresas devem identificar, avaliar e mitigar uma ampla gama de riscos, entre os quais se incluem riscos financeiros, operacionais, legais e ao nível das relações públicas. Esses obstáculos requerem a implementação de políticas e procedimentos eficazes, e o envolvimento de toda a organização na cultura de gestão de riscos.

As empresas no Brasil enfrentam também desafios relacionados à complexidade do sistema tributário e à evolução das leis laborais. O sistema tributário brasileiro é conhecido por sua complexidade e carga tributária elevada, o que dificulta o cumprimento das obrigações fiscais e aumenta o risco de litígios tributários. Da mesma forma, as frequentes mudanças na legislação laboral podem criar obstáculos para as empresas enquanto procuram garantir a conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

Apesar dos desafios significativos enfrentados por empresas em Portugal e no Brasil no que diz respeito ao *compliance*, existem várias abordagens que essas entidades podem adotar de modo a ultrapassar obstáculos atuais e futuros, e assim garantir o cumprimento das leis e regulamentos em vigor.

Uma abordagem fundamental para superar os desafios do *compliance* é investir em programas de cumprimento normativo robustos e eficazes. Isso inclui a implementação de políticas e procedimentos claros, a designação de pessoal responsável pela execução das orientações e normas de *compliance*, a realização de treinamentos regulares sobre questões de gestão de riscos e infrações conexas e a

realização de auditorias internas para garantir o cumprimento das políticas e procedimentos.

Além disso, as empresas devem adotar uma abordagem proativa de modo a identificar e mitigar riscos. Isso inclui a realização de avaliações de riscos, a análise das áreas de maior risco da entidade e a implementação de medidas de mitigação apropriadas.

Outra abordagem importante para superar os desafios do *compliance* é a promoção de uma cultura de cumprimento das normas internas e externas dentro da organização. Isso envolve definir um conjunto de valores e princípios éticos, a comunicação regular sobre a importância do *compliance*, e o incentivo à denúncia de situações que ponham em causa o bom funcionamento da empresa.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, o *compliance* apresenta uma série de desafios únicos que as empresas devem enfrentar. Desde o cumprimento de regulamentações complexas até a prevenção da corrupção, garantir que uma empresa opere de maneira ética e em conformidade com a lei é uma tarefa que exige tempo, recursos e comprometimento. No entanto, apesar dos desafios, investir em programas de *compliance* eficazes pode ajudar as empresas a evitar multas e penalidades, proteger sua reputação e construir relações de confiança com clientes, parceiros e outras partes interessadas.

O *compliance* apresenta uma série de desafios tanto em Portugal quanto no Brasil, desde a conformidade com regulamentos complexos, até a prevenção da corrupção e gestão de riscos. As empresas enfrentam uma série de questões ao garantir que operem de maneira ética e em conformidade com a lei, porém, ao investir em programas de *compliance* com eficácia elevada, elas adotam uma abordagem proativa para identificar e mitigar riscos, e promover uma cultura de cumprimento das regras de funcionamento dentro da organização, sendo possível ultrapassar obstáculos e desafios corporativos com sucesso.

7. CONCLUSÃO

No actual cenário global, caracterizado por uma conscientização cada vez maior sobre os impactos devastadores da corrupção, a necessidade de combater esse mal se estabeleceu firmemente como um imperativo social e político. Os escândalos de corrupção, amplamente divulgados nas últimas décadas, têm elucidado os prejuízos significativos causados à economia, à estabilidade política e à equidade social, impulsionando a mobilização internacional por políticas anticorrupção mais efetivas e abrangentes. Essa mobilização resultou em uma adesão global a esforços regulatórios, refletindo um comprometimento multilateral na erradicação da corrupção. A importância dessa luta é reforçada pela pressão regulatória, tanto internacional quanto nacional, exigindo das empresas uma postura proativa na adoção de práticas de governança e *compliance* para promover uma cultura empresarial baseada na ética e na transparência.

O *compliance* tem-se tornado uma prioridade cada vez maior para empresas em todo o mundo, e em Portugal e no Brasil não é diferente. Nesse contexto, ambos os países enfrentam uma série de desafios únicos quando se trata de garantir que as empresas operem de maneira ética e em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis. As consequências da não conformidade variam desde multas substanciais até exclusões de licitações públicas e danos reputacionais severos. Em resposta a esses riscos, a adesão a programas de *compliance* tornou-se uma estratégia essencial para a proteção operacional e a preservação da integridade institucional das empresas.

Este estudo teve como objetivo explorar os desafios do combate à corrupção, as dificuldades na criação de normas anticorrupção eficazes, as principais legislações globais nesse âmbito e os desafios enfrentados pelas empresas na implementação do *compliance* e da governança corporativa. A análise concentrou-se na compreensão da corrupção, sua evolução, interferência na sociedade e estágio actual, bem como na investigação dos impactos da corrupção e na eficácia das medidas para combatê-la.

Em Portugal, as empresas enfrentam desafios relacionados à conformidade com o RGPD, a prevenção da corrupção e lavagem de dinheiro, conformidade tributária, regulamentações ambientais e leis trabalhistas. O cumprimento do RGPD tem sido uma prioridade para as empresas dos Estados-Membros da UE, dada a natureza rigorosa das penalidades associadas ao não cumprimento. Nesse âmbito, as empresas em Portugal devem garantir o cumprimento de uma variedade de outras leis e regulamentos, o que implica um esforço acrescido num ambiente de negócios mais complexo e altamente globalizado.

No Brasil, as empresas enfrentam desafios na aplicação das normas que regulam o mercado, *compliance* de normas de concorrência, gestão de riscos, tributário, laboral e combate à corrupção. A complexidade e volatilidade da regulação brasileira podem dificultar a conformidade, relacionando-se com o histórico de casos de corrupção e ressaltando a importância de implementar programas de *compliance* eficazes.

Apesar dos desafios normativos enfrentados por empresas portuguesas e brasileiras, várias abordagens podem ser adotadas para superá-los. Investimentos em programas de *compliance*, que incluam políticas e procedimentos eficazes, formação regular, gestão de riscos e auditorias internas, são essenciais. Uma postura proativa na identificação e mitigação de riscos de *compliance*, realização de avaliações regulares de risco e implementação de controlos e medidas de mitigação apropriadas são fundamentais. Promover uma cultura de conformidade legal dentro da estrutura empresarial é crucial, estabelecendo valores éticos e fomentando uma atitude de preservação do bem comum.

Não menos importante é o incentivo e a criação de fóruns de *compliance* colaborativo, que congreguem representantes dos sectores público e privado com o objetivo de debater os desafios atuais de *compliance* e compartilhar práticas exemplares. Esses fóruns podem se materializar por meio de *workshops*, seminários e plataformas *online*, promovendo um ambiente rico em trocas de conhecimentos e experiências. Tais iniciativas fomentam uma cultura de transparência e cooperação mútua, essenciais para o fortalecimento dos mecanismos de integridade corporativa.

Adicionalmente, a implementação de programas de mentoria em *compliance* destinados a pequenas e médias empresas (PMEs) constitui uma estratégia valiosa. Por meio desses programas, grandes corporações e consultores especializados em *compliance* podem oferecer suporte às PMEs, auxiliando-as na avaliação de riscos, no desenvolvimento de políticas internas e no treinamento de funcionários. Essa abordagem não apenas capacita as PMEs a atender às exigências regulatórias, mas também contribui para a disseminação de uma cultura de *compliance* no tecido empresarial mais amplo.

Recomenda-se a promoção de uma cultura de integridade por meio da educação, desde o ensino fundamental até o superior, enfatizando a importância da ética nos negócios e na administração pública. Essa abordagem educacional poderia ser complementada por campanhas de conscientização e formação contínua para profissionais, visando à internalização de valores éticos no cotidiano empresarial e governamental.

Outra medida de relevo é a proposta de incentivos fiscais ou outros benefícios para empresas que demonstrem um alto nível de *compliance*. Esses incentivos podem

incluir, por exemplo, acesso facilitado a financiamentos ou preferência em processos licitatórios públicos, servindo como estímulo para que mais empresas adotem práticas de *compliance* rigorosas.

Outra proposta envolve a intensificação da cooperação internacional no combate à corrupção, por meio do compartilhamento de informações e melhores práticas, além do fortalecimento de mecanismos transnacionais de investigação e persecução de crimes financeiros. Isso incluiria a adoção de tecnologias avançadas, como a análise de *big data* e inteligência artificial, para monitorar transações financeiras e identificar padrões suspeitos de forma proativa.

Além dos obstáculos jurídicos, Portugal e Brasil enfrentam desafios culturais e estruturais que afetam a eficácia dos programas de *compliance*. A cultura empresarial em ambos os países apresenta visões mais ténues sobre transparência, ética e conformidade. A burocracia excessiva, a lentidão na resolução de litígios e a falta de clareza nas leis são obstáculos adicionais. A corrupção dentro das estruturas governamentais pode minar os esforços de *compliance*, criando um ambiente em que o descumprimento é tolerado.

A implementação de programas de *compliance* enfrenta desafios não apenas territoriais, mas também em relação à dimensão das empresas. A resistência interna à mudança e a necessidade de actualização contínua dos programas de *compliance* diante de leis e regulamentos em constante evolução são desafios contínuos.

O futuro reserva um cenário de progresso, com Portugal e Brasil fazendo avanços significativos na implementação de políticas e regulamentações que promovem transparência, ética e conformidade. As empresas reconhecem cada vez mais a importância do *compliance*, não apenas como cumprimento de normas legais, mas também como questão de reputação, responsabilidade social e sustentabilidade no longo prazo.

A luta contra a corrupção e a promoção do *compliance* não são apenas responsabilidades institucionais, mas também coletivas. A adoção de medidas inovadoras e a colaboração entre diferentes sectores são essenciais para criar um ambiente de negócios justo e uma sociedade mais justa. Este estudo reforça a importância de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo juristas, administradores e especialistas em ética, para enfrentar a corrupção de maneira eficaz e promover uma mudança cultural duradoura em direção à integridade e à transparência.

Nesse sentido, é importante a adoção de uma abordagem vasta e proativa de modo a garantir a conformidade com as leis e regulamentos em vigor. Para isso, é necessário investir em programas de *compliance* eficazes que consigam identificar e

mitigar riscos no cumprimento normativo interno e externo, como também promover uma cultura de cooperação com outras partes interessadas.

O *compliance* é um processo contínuo e em constante evolução, que requer compromisso, alocação de recursos e lideranças eficazes, de modo que o seu cumprimento em conformidade com as leis e regulamentos em vigor permita estabelecer uma base de progresso económico e social nas empresas, com vistas à prosperidade num mercado em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Governança das Sociedades Comerciais*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 1 jan. 2010. ISBN 978-972-40-4112-4.

ADEYEYE, Adefolake. *Corporate social responsibility of multinational corporations in developing countries: perspectives on anti-corruption*. Cambridge: New York: Cambridge University Press, 2012. ISBN 978-1-107-01362-9.

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. II. Trad.: J. Dias Pereira. Vol. 3, 5ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000. ISBN 978-972-31-0897-2.

AKÇAY, Selçuk. Corruption and human development. *Cato Journal* [em linha]. Cato Institute, Jan. 2006, vol. 26, n.º 1, pp. 29-48 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://typeset.io/papers/corruption-and-human-development-2nhendtmji>.

AL-HAMID, Mohamad Said. Illicit Enrichment Dalam Upaya Pemberantasan Korupsi Di Indonesia. *Al-Mizan* [em linha]. Dez. 2022, vol. 18, n.º 2, pp. 243-268 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.30603/am.v18i2.2900.

ALVES, Dora Resende e TAVARES, Ana Caroline de Melo. Governança digital e participação cidadã: Uma proposta de plataforma de incentivo para políticas públicas. In: RODRÍGUEZ, Gabriel Martín e ZUBIRÍA, Sandra López de. (dir.). *Estudios de Derecho y Gobernanza* [em linha]. 1ª edição. Porto, Madrid: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidad Rey Juan Carlos, 1º dez. 2023, pp. 360-369 [Consult. 3 fev. 2024]. ISBN 978-989-35-3425-0. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/5353>.

ANGELO, Douglas, JEANNE, Flávia e EVANGELISTA, Antonio. O *compliance* como dispositivo no combate à corrupção na Administração Pública. *Revista Direito, Desenvolvimento e Cidadania* [em linha]. 2023, vol. 2, n.º 2, pp. 100-114 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://11nq.com/jYtjt>.

ANUSHREE, Anubha. The East India Company and the Regulation of Corruption in Early-Nineteenth-Century India. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 79-103 [Consult. 12 fev. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_4.

ARAÚJO, Thalita Clímaco de e ARANTES, Lara Izabella T. Tosta. A Lei de Improbidade Administrativa como mecanismo de controle dos desvios de conduta dos agentes públicos. *ID on line Revista de Psicologia* [em linha]. Fev. 2019, vol. 13, n.º 44, pp. 930-944 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.14295/idonline.v13i44.1667.

ATIVISTA em Roma tinge de vermelho as águas da Fontana di Trevi. *Revista Veja* [em linha]. 27 out. 2017 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/ativista-em-roma-tinge-de-vermelho-as-aguas-da-fontana-di-trevi>.

BABU, Rajesh. *The United Nations Convention Against Corruption: A Critical Overview* [em linha]. Rochester, NY, 1º mar. 2006 [Consult. 29 dez. 2023]. DOI 10.2139/ssrn.891898.

BARAFI, Jamal, ALKRISHEH, Mohammad Amin, AL-OBEIDI, Ali Hadi, ALSAADI, Saad e MAHAMEED, Waleed Fuad. Anti-corruption mechanisms: A study in the light of international law and national regulation. *Journal of Governance and Regulation* [em linha]. 2022, vol. 11, n.º 4, special issue, pp. 224-236 [Consult. 13 jan. 2024]. DOI 10.22495/jgrv11i4siart3.

BBC [Banco Central do Brasil]. *Recomendações de Basileia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recomendacoesbasileia>.

BBC [Banco Central do Brasil]. *Resolução n.º 2.554, de 24 de setembro de 1998* [em linha]. Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de comitês de auditoria no âmbito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/45273/Res_2554_v5_L.pdf.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Compliance e Direito Penal Econômico*. São Paulo: Almedina, 2019. Obras coletivas. ISBN 978-85-8493-514-7.

BIEGEL, Andreas e MÜLLER, Pascal. Corporate Governance und Compliance: Definition, Risiken und Haftungsfragen. In: MAHNKE, Alexander e ROHLFS, Torsten (dir.). *Betriebliches Risikomanagement und Industrieversicherung* [em linha]. Wiesbaden: Springer Fachmedien Wiesbaden, 2020, pp. 235-253 [Consult. 11 jan. 2024]. ISBN 978-3-658-30420-1. DOI 10.1007/978-3-658-30421-8_12.

BIRKAH LATIF *et al.* United Nations Convention Against Corruption as a Tool to Overcome Cases Of Environmental Corruption. *Russian Law Journal* [em linha]. Abril 2023, vol. 11, n.º 3 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.52783/rlj.v11i3.994.

BISMUTH, Régis, DUNIN-WASOWICZ, Jan e NICHOLS, Philip (dir.). *The transnationalization of anti-corruption law*. New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2021. Transnational law and governance. ISBN 978-1-00-317463-9.

BLANCO-ALCÁNTARA, David, RODRÍGUEZ, Fernando García-Moreno e PÉREZ, Óscar López-de-Foronda (dir.). *Fraud and Corruption in EU Funding: The Problematic Use of European Funds and Solutions* [em linha]. Cham: Springer International Publishing, 2022 [Consult. 8 jan. 2024]. Palgrave Macmillan Studies in Banking and Financial Institutions. ISBN 978-3-031-19050-6. DOI 10.1007/978-3-031-19051-3.

BLINDER, Caio. Caso Enron é marco no acerto de contas em onda de escândalos. In: *Reporter BBC* [em linha]. 30 jan. 2006 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/yc4p52rn>.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Guia para programas de compliance. Orientações sobre a estruturação e benefícios da adoção dos programas de compliance concorrencial* [em linha]. Assessoria de Comunicação Social, 2016 [Consult. 20 nov. 2024]. Disponível em: <https://11nk.dev/RFeDB>.

BRASIL. *Decreto Legislativo n.º 152, de 2002 - Convenção* [em linha]. Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996. [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/52bskzu2>.

BRASIL. *Decreto Legislativo n.º 348, de 2005* [em linha]. Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas em outubro de 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/3um72xsv>.

BRASIL. *Decreto n.º 4.410, de 7 de outubro de 2002* [em linha]. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c" [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm.

BRASIL. *Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006* [em linha]. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <https://l1nk.dev/N40cf>.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940* [em linha]. Código Penal [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. *Lei n.º 8.429, de 2 de junho 1992* [em linha]. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdd77rum>.

BRASIL. *Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998* [em linha]. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências [Consult. 2 fev. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm.

BRASIL. *Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013* [em linha]. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências [Consult. 2 jan. 2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm.

BRASIL. *Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021* [em linha]. Lei de Licitações e Contratos Administrativos [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.one/Nz0Ln>.

BROCK, Gillian. *Corruption and Global Justice* [em linha]. 1ª edição. New York: Oxford University PressOxford, 2023 [Consult. 31 jan. 2024]. ISBN 978-0-19-887564-2. DOI 10.1093/oso/9780198875642.001.0001. 2022950498.

BUCHAN, Bruce e HILL, Lisa. Conceptions of Political Corruption in Antiquity. In: BUCHAN, Bruce e HILL, Lisa. *An Intellectual History of Political Corruption* [em linha]. London: Palgrave Macmillan UK, 2014, pp. 9-45 [Consult. 28 jan. 2024]. ISBN 978-1-349-33912-9. DOI 10.1057/9781137316615_2.

BÜHRER, Tanja. Corruption, Empire and State-Building: An Entangled History of the British and French "Imperial Nation States" and Hyderabad, c.1760–1800. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 45-78 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_3.

CÂMARA, Paulo e MORAIS, Filipe (dir.). *The Palgrave Handbook of ESG and Corporate Governance* [em linha]. Cham: Springer International Publishing, 2022 [Consult. 11 fev. 2024]. ISBN 978-3-030-99467-9. DOI 10.1007/978-3-030-99468-6.

CARVALHO, Karine Citó Carneiro de. *“Compliance” no Combate à Fraude Organizacional e à Corrupção*. Dissertação Especialização de Mestrado na Área de em Ciências Jurídico-Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

CASTRO, Manuella Santos de (dir.). *Governança, compliance e corrupção*. 1ª edição. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2019. ISBN 978-85-8493-540-6.

CHAIRUNNISA, Rizqi Shafira, SHABRINA, Lana, RAHMA, Julia e ALLAM, Zaidan. Tracking the Money: The Case of 1MDB Scandal. *Global Focus* [em linha]. Maio 2023, vol. 3, n.º 1, pp. 48-64 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.21776/ub.jgf.2023.003.01.5.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A corrupção privada no Brasil. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo* [em linha]. 2014, vol. 4, pp. 232-259 [Consult. 10 fev. 2024]. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/154.

CHOI, Jay Pil e THUM, Marcel. *The dynamics of corruption with the Ratchet effect* [em linha]. Working Paper n.º 04/01. Dresden, Alemanha: Technische Universität Dresden, Fakultät Wirtschaftswissenschaften, 2001 [Consult. 3 fev. 2024]. Dresden Discussion Paper Series in Economics. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/48144>. <http://hdl.handle.net/10419/48144>. 0945-4829.

CLARKE, Thomas. *Comparative Corporate Governance: A Research Overview*. 1ª edição. London: Routledge, 7 jul. 2022 [Consult. 9 dez. 2023]. ISBN 978-0-429-29464-8. DOI 10.4324/9780429294648.

COELHO, Nuno e HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. Foreign Corrupt Practices ACT: Uma breve análise da lei que deu origem ao combate internacional da corrupção. *Revista Jurídica* [em linha]. Figshare, 2017, vol. 1, n.º 46, pp. 164-187 [Consult. 6 jan. 2024]. DOI 10.6084/M9.FIGSHARE.5172382.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, n.º 68/2001, assinada em Estrasburgo, em 30 de abril de 1999* [em linha]. 1999 [Consult. 3 dez. 2023]. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1372&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo.

CONSELHO DA EUROPA. *Civil Law Convention on Corruption (ETS No. 174)* [em linha]. 4 nov. 1999 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>.

CONSELHO DA EUROPA. *Resolution (97) 24. On the twenty guiding principles for the fight against corruption* [em linha]. 6 nov. 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/yb7mefvx>.

CONSELHO DA EUROPA E UNIÃO EUROPEIA [Conselho da União Europeia]. *O que é o Conselho?* [em linha]. 12 set. 2023 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/what-is-the-council/>.

CORTEZ, Luciane de Castro, KOWARSKI, Clarissa Brandão e NEVES, Edson Alvisi (dir.). *Direito Societário, Compliance e ética*. 1ª edição. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019. ISBN 978-85-947746-3-7. CDU:343.53.

CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Prevenção da Corrupção na Gestão Pública. Mapeamento de áreas e fatores de risco* [em linha]. 2018 [Consult. 20 jan. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/K0SnB>.

CPC [Conselho de Prevenção da Corrupção]. *Recomendação n.º 1/2015, de 13 de janeiro. Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção sobre Prevenção de riscos de corrupção na contratação pública* [em linha]. 2015 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/BcgOW>.

CUNHA, Matheus e EL KALAY, Marcio. *Manual de compliance. Compliance Mastermind* vol. 1. 1ª edição. Brasil: Lec Editora, 2019. ISBN 9786580798001.

DAMIJAN, Sandra. Corruption: A Review of Issues. *Economic and Business Review* [em linha]. Mar. 2023, vol. 25, n.º 1, pp. 1-10 [Consult. 10 jan. 2024]. DOI 10.15458/2335-4216.1314.

DUMITRICA, Delia. *When protest humor is not all fun: The ambiguity of humor in the 2017 Romanian anti-corruption grassroots mobilization* [em linha]. 2022 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026732312111046783>.

ELLIOTT, Kimberly Ann. Corruption as an International Policy Problem. In: JOHNSTON, Michael e HEIDENHEIMER, Arnold. *Political Corruption. Concepts & Contexts* [em linha]. 3ª edição. New York: Routledge, 2002, pp. 175-233. ISBN 978-1-315-12664-7. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315126647>.

ENCARNACIÓN, Kenyi Martinez. Dinero, poder y política: financiamiento electoral como clave en la influencia de Odebrecht en Perú y México. *Polítai* [em linha]. Out. 2019, vol. 10, n.º 18, pp. 128-168 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.18800/politai.201901.005.

ENGELS, Jens Ivo e MONIER, Frédéric. Colonial and Corruption History: Conclusions and Future Research Perspectives. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol et MONIER, Frédéric (dir.), *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 339-355 [Consult. 12 fev. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_13.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. BOE-A-1995-25444 [em linha]. 1996 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con>.

ESTADOS UNIDOS. *15 U.S. Code § 1 - Trusts, etc., in restraint of trade illegal; penalty* [em linha]. 2 jul. 1890 [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/15/1>.

ESTADOS UNIDOS. *Foreign Corrupt Practices Act* [em linha]. 1977 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/statutes-regulations>.

ESTADOS UNIDOS. *H.R.3763 - 107th Congress (2001-2002): Sarbanes-Oxley Act of 2002* [em linha]. 30 jul. 2002 [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/107th-congress/house-bill/3763>. 2002-02-14.

ESTADOS UNIDOS. *Sentencing Commission. Guidelines Manual 2023*. [em linha]. 2023 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/7sN4y>.

FAGALI, Bruno. A construção e consolidação do ambiente normativo global de combate à corrupção empresarial. *Revista de Direito Penal Económico e Compliance: RDPEC* [em linha]. 2020, vol. 1, n.º 1, pp. 31-75 [Consult. 8 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2020;1001192588>.

FARD, Behzad Razavi e HASSANPOUR, Hamidreza. Reviewing the Strategies of Dealing with Corruption in the Europe Union Countries with Regulatory System of the Group of States against Corruption (GRECO). *Journal of Programming Languages* [em linha]. 2016, vol. 9, n.º 5 [Consult. 1 dez. 2023]. DOI 10.5539/JPL.V9N5P47.

FAUZIA, Ana e HAMDANI, Fathul. Pembaharuan Hukum Penanganan Tindak Pidana Korupsi oleh Korporasi Melalui Pengaturan Illicit Enrichment dalam Sistem Hukum Nasional. *Jurnal Hukum Lex Generalis* [em linha]. Jul. 2022, vol. 3, n.º 7, pp. 497-519 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.56370/jhlg.v3i7.249.

FERREIRA, António Gomes. *Dicionário de Latim-Português*. Porto: Porto Editor, 1991. ISBN 978-972-0-05050-2.

FRANÇA. *The French Anti-Corruption Agency Guideline. Notice on the French Anti-Corruption Agency Guidelines to help Public and Private Sector Entities to Prevent and Detect Bribery, Influence Peddling, Extortion by Public Officials, Illegal Taking of Interest, Misappropriation of Public Funds and Favouritism* [em linha]. 2020 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/files/files/French%20AC%20Agency%20Guidelines%20.pdf>.

FRANÇA. *LOI n.º 2016-1691 du 9 dez. 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique (1)* [em linha]. dez. 2016 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033558528>.

GALLAS, Daniel. Escândalo da Siemens "ensinou empresários alemães a não pagar propina". *BBC News Brasil* [em linha]. 12 ago. 2013 [Consult. 11 jan. 2024]. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130812_siemens_escandalo_dg.

GAVIYAU, William e SIBINDI, Athenia Bongani. Global Anti-Money Laundering and Combating Terrorism Financing Regulatory Framework: A Critique. *Journal of Risk and Financial Management (JRFM)* [em linha]. Multidisciplinary Digital Publishing Institute, 2023, vol. 16, n.º 7, pp. 1-313 [Consult. 24 fev. 2024]. DOI 10.3390/jrfm16070313.

GHOSH, Sanghita e BHATTACHARJEE, Mainak. Political Economy Underlying Corruption and Its Macroeconomic Implications. In: DAS, Ramesh Chandra. *Social Sector Spending, Governance and Economic Development* [em linha]. 1ª edição. London: Routledge India, 3 jan. 2023, pp. 9-21 [Consult. 4 fev. 2024]. ISBN 978-1-00-324579-7. DOI 10.4324/9781003245797-2.

GLEDHILL, John, SCHNEIDER, Jane, SCHNEIDER, Peter, AIYER, Ananthakrishnan e SHORE, Cris. The Enron Scandal: Global Corporatism against Society. *Social Analysis* [em linha]. Berghahn Journals, Dez. 2003, vol. 47, n.º 3, pp. 130-153 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.3167/015597703782352880.

GLYNN, Patrick, KOBRIN, Stephen J. e NAIM, Moises. The Globalization of Corruption. *Corruption and the Global Economy* [em linha]. 1997, pp. 7-30 [Consult. 20 dez. 2023]. Disponível em: https://www.piie.com/publications/chapters_preview/12/1ie2334.pdf.

GODINHO, Thiago José Zanini. *Contribuição do Direito Internacional ao combate à corrupção* [em linha]. Jun. 2011, n.º 58, pp. 347-386. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/16>.

GRAY, Cheryl W. e KAUFMAN, Daniel. Corruption and Development. *Finance & Development* [em linha]. 1998 [Consult. 11 abr. 2023]. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/1998/03/pdf/gray.pdf>.

GRIFFITH, Sean J. Corporate Governance in an Era of Compliance. *William & Mary Law Review. Fordham Law Legal Studies Research Paper No. 2766661* [em linha]. 2016, vol. 57, n.º 6, pp. 1-66 [Consult. 15 jan. 2024]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2766661.

GUIGNARD, Didier. Land, State and Favour in Colonial Algeria: Why the Bruat Case (1877) Did Not Become a Scandal. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 209-237 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_8.

HAMMURABI. *The Code of Hammurabi*. Trad.: Claude Hermann Walter JOHNS. [S. l.]: Feedbooks, 1970. Disponível em: <https://oll.libertyfund.org/index.php?>.

HILL, Napoleon. *Mais esperto que o Diabo*. 1ª edição. Trad.: M. Conte Jr. Porto Alegre: CDG Edições e Publicações, 2019.

HOFFMAN, W. Michael, FREDERICK, Robert e SCHWARTZ, Mark S. (dir.). *Business ethics: readings and cases in corporate morality*. 5ª edição. Malden, Massachusetts: Wiley Blackwell, 2014. ISBN 978-1-118-33668-7.

HOLMES, Leslie. *Corruption: a very short introduction*. 1ª edição. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2015. Very short introductions, 426. ISBN 978-0-19-968969-9.

HOXHAJ, Andi. *The EU anti-corruption report: a reflexive governance approach*. Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2020. Law, crime and culture. ISBN 978-1-138-55584-6.

HUETZ DE LEMPS, Xavier. The Entrenchment of Corruption in a Colonial Context: The Case of the Philippines, c. 1900. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 317-337 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_12.

INDONESIA Report: Overview. *Washington Post*. Indonesia Special Report [em linha]. 1999 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/wp-srv/inatl/longterm/indonesia/overview.htm>.

INDONESIA. *Undang-undang (UU) Nomor 7 Tahun 2006 tentang Pengesahan United Nations Convention Against Corruption, 2003 (Konvensi Perserikatan Bangsa-Bangsa Anti Korupsi, 2003)* [em linha]. 18 abril 2006 [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <http://peraturan.bpk.go.id/Details/40161>.

INTOSAI [Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria]. *Guideline for the Audit of Corruption Prevention. ISSAI 5700* [em linha]. Rapport n.º ISSAI 5700. Vienna e Austria: INTOSAI, 2016 [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/8MWx7>.

ISLAM, Muhammad Azizul, HAQUE, Shamima, HENDERSON, Sharon, JONES, Michael John e SEMEEN, Homaira. Corporate disclosures on curbing bribery and the UK Bribery Act 2010: evidence from UK companies. *Accounting, Auditing & Accountability Journal* [em linha]. Nov. 2021, vol. 34, n.º 8, pp. 1851-1882 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.1108/AAAJ-05-2019-4017.

ISO [International Organization for Standardization]. *ISO 37301:2021(en), Compliance management systems — Requirements with guidance for use* [em linha]. 2021 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui/#iso:std:iso:37301:ed-1:v1:en>.

JACOBS, Andrew e MOURA, Paula. At the Birthplace of a Graft Scandal, Brazil's Crisis Is on Full Display. *The New York Times* [em linha]. 10 jun. 2016 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/11/world/americas/brazil-corruption-dilma-rousseff-operation-car-wash.html>.

JEFFREY, Craig. Caste, Class, and Clientelism: A Political Economy of Everyday Corruption in Rural North India. *Economic Geography* [em linha]. 2002, vol. 78, n.º 1, pp. 21-41 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.1111/j.1944-8287.2002.tb00174.x.

KAPTEIN, Muel e WEMPE, Johan. Why Business Ethics? In: KAPTEIN, Muel e WEMPE, Johan. *The Balanced Company* [em linha]. [S. l.]: Oxford University Press, 18 jul. 2002 [Consult. 13 fev. 2024]. ISBN 978-0-19-925550-4. DOI 10.1093/acprof:oso/9780199255504.001.0001.

KAUFMANN, Daniel. Corruption: The Facts. *Foreign Policy* [em linha]. Washingtonpost.Newsweek Interactive, LLC, 1997, n.º 107, pp. 114-131 [Consult. 1 dez. 2023]. DOI 10.2307/1149337.

KELLING, George L. e WILSON, James Q. Broken Windows. *The Atlantic* [em linha]. 1º mar. 1982 [Consult. 28 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>.

KEMPFER, Marlene e BATISTI, Beatriz Miranda. Estudos sobre o compliance para prevenção da corrupção nos negócios públicos: ética, ciência da administração e direito. *Revista do Direito Público* [em linha]. Ago. 2017, vol. 12, n.º 2, pp. 1-273 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.5433/1980-511X.2017v12n2p273.

KLITGAARD, Robert E. *Controlling corruption*. Berkeley, Los Angeles, London: Univ. of California Press, 1988. ISBN 978-0-520-07408-8.

KOBETS, Peter Nikolaevich. *Legal Frameworks for International Cooperation Against Corruption: Retrospective Analysis* [em linha]. 21 jun. 2021, pp. 470-475 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.15405/epsbs.2021.06.03.63.

KROEZE, Ronald. Colonial Normativity? Corruption in the Dutch–Indonesian Relationship in the Nineteenth and Early Twentieth Centuries. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 173-208 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_7.

KRUGER, Ferdinand e KLERK, De B. *Corruption in South Africa's liberal democratic context: equipping Christian leaders and communities for their role in countering corruption*. Durbanville, South Africa: AOSIS, 2016. ISBN 978-0-620-72518-7.

KUBBE, Ina e VARRAICH, Aiysha (dir.). *Corruption and informal practices in the Middle East and North Africa*. First issued in paperback. London New York: Routledge, Taylor & Francis Group, 2020. Routledge corruption and anti-corruption studies. ISBN 978-0-367-42226-4.

KURU, Damla. Perspective Chapter: From Ancient Times to Modern World – Corruptus. In: FAHED-SREIH, Josiane (dir.), *Corruption - New Insights* [em linha]. [S. l.]: IntechOpen, 22 nov. 2023, pp. 1-294 [Consult. 10 jan. 2024]. ISBN 978-1-80356-695-5. DOI 10.5772/intechopen.107990.

LAGUNES, Paul e SVEJNAR, Jan (dir.). *Corruption and the Lava Jato scandal in Latin America*. New York: Routledge, 2020. Routledge corruption and anti-corruption studies. ISBN 978-0-367-90413-5.

LATOV, Yuri Valeryevich. Corruption: Reasons, Economic Results and Effects on Society (in Russian). *Elitarium* [em linha]. 1999 [Consult. 29 jan. 2024]. Disponível em: <http://www.elitarium.ru/korruptsiya-vzyatka-povedenie-upravlenie-socialnye-normy-vliyanie-gosudarstvo-politika-zakon-izderzhki-risk-investicii/>.

LI, Yuhao. The Case Analysis of the Scandal of Enron. *International Journal of Business and Management* [em linha]. Set. 2010, vol. 5, n.º 10, pp. 37-41 [Consult. 3 fev. 2024]. DOI 10.5539/ijbm.v5n10p37.

LINDAMULAGE DE SILVA, Olivier, VARMA, Vineeth, CAO, Ming, MORĂRESCU, Irinel-Constantin e LASAULCE, Samson. A Stackelberg Viral Marketing Design for Two Competing Players. *IEEE Control Systems Letters* [em linha]. 2023, vol. 7, pp. 2922-2927 [Consult. 27 jan. 2024]. DOI 10.1109/LCSYS.2023.3291421.

MACHADO, Flávia de F., BATISTA, Gabriel de A., SOUZA, Laura B. P., VIANA-JUNIOR, Arleu B. e BERTASSONI, Alessandra. Perceptions about massive environmental impacts: a Brazilian study case. *Anais da Academia Brasileira de Ciências* [em linha]. Academia Brasileira de Ciências, Jul. 2023, vol. 95, pp. 1-16 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1590/0001-3765202320220335.

MACRI, Francesco. A Corrupção Privada no Direito Penal Italiano. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* [em linha]. Set. 2021, vol. 9, n.º 2, pp. 853-886 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.25245/rdsp.v9i2.1071.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei n.º 12.846/2013). *Revista Controle - Doutrina e Artigos* [em

linha]. Dez. 2013, vol. 11, n.º 2, pp. 24-46 [Consult. 2 jan. 2024]. DOI 10.32586/rcda.v11i2.227.

MAGALHÃES FILHO, Silvio da Costa, COSTA, Fábio Moraes da e MONTE-MOR, Danilo Soares. Os efeitos da Operação Lava Jato sobre o volume de negociação no mercado acionário brasileiro. *Enfoque* [em linha]. Universidade Estadual de Maringá, nov. 2023, vol. 42, n.º 3 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.4025/enfoque.v43i3.59022.

MAJUMDAR, Boria. The 'accidental legacy' of Commonwealth Games 2010. *South Asian History and Culture* [em linha]. Routledge, Jan. 2012, vol. 3, n.º 1, pp. 126-132 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1080/19472498.2012.639526.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. 3ª edição. Trad.: Fábio Kataoka. Barueri: Editora Garnier, 15 nov. 2022. ISBN 9786584956193.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia: dos Pré-Socráticos a Wittgenstein*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 15 set. 2021. ISBN 978-85-378-0249-6.

MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 1ª set. 2014. ISBN 978-85-224-9154-4.

MAURO, Paolo. Corruption: Causes, Consequences, and Agenda for Further Research. *Finance & Development* [em linha]. International Monetary Fund, Mar. 1998, vol. 35, n.º 001, p. 60 [Consult. 29 jan. 2024]. International Monetary Fund. External Relations Dept. ISBN 9781451953220. DOI 10.5089/9781451953220.022.A004.

MENAC [Mecanismo Nacional Anticorrupção]. *Os Instrumentos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção. Algumas Indicações e Notas Explicativas sobre cuidados metodológicos para a sua elaboração, adoção e dinamização. Guia n.º 1/2023 - SETEMBRO* [em linha]. 2023 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/42mUx>.

MENAC [Mecanismo Nacional Anticorrupção]. *Sobre o MENAC - Mecanismo Nacional Anticorrupção* [em linha]. 20 set. 2022 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://mec-anticorruptao.pt/sobre-o-menac/>.

MIANTORO, Bayu. Pengaturan Illicit enrichment di Indonesia. *Veritas et Justitia* [em linha]. Jun. 2020, Vol. 6, n.º 1, pp. 150-171 [Consult. 14 jan. 2024]. DOI 10.25123/vej.3884.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Verbetes corrupção* [em linha]. Brasil: Editora Melhoramentos Ltda., 2015 [Consult. 29 dez. 2023]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=we1w>.

MICKEVIČIŪTĒ, Laura. Is there the Need for Further Harmonisation on Corruption Offences in the European Union? *Vilnius University Open Series* [em linha]. Maio 2021, pp. 21-27 [Consult. 7 dez. 2023]. DOI 10.15388/seucl.2021.3.

MOMSEN, Carsten, NIANG, Adja Lea, BRUCKMANN, Philipp e LAUDIEN, Sebastian. § 13 Compliance. In: MOMSEN, Carsten, NIANG, Adja Lea, BRUCKMANN, Philipp e LAUDIEN, Sebastian. *Wirtschaftsstrafrecht* [em linha]. Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg, 2023, pp. 299-310 [Consult. 17 fev. 2024]. Springer-Lehrbuch. ISBN 978-3-662-65502-3. DOI 10.1007/978-3-662-65503-0_13.

MONSHIPOURI, Mahmood e DUNLAP, William. Authoritarianism and the Persistence of Corruption Since the Arab Spring Uprisings. *The Maghreb Review* [em linha]. Maghreb Publications, 2021, Vol. 46, n.º 1, pp. 23-42 [Consult. 4 fev. 2024]. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/pub/457/article/863718>.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. *O Espírito Das Leis*. Trad.: Cristina MURACHCO. São Paulo: Martins Fontes, 1996. III. ISBN 978-85-336-0553-4.

MORENO, Bruna Teixeira, NASCIMENTO, Anne Feitosa. *Assédio moral na relação de emprego: o programa de compliance como instrumento de mitigação de passivos trabalhistas*. *Repositório Institucional USCAL* [em linha]. 2020. [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2845/1/TCCBRUNAMORENO.pdf>.

MOROSINI, Fabio e VAZ FERREIRA, Luciano. The regulation of corporate bribery in Brazil. *Mexican Law Review* [em linha]. Elsevier, Jul. 2014, vol. 7, n.º 1, pp. 139-150 [Consult. 2 fev. 2024]. DOI 10.1016/S1870-0578(16)30011-7.

NADEZHIN, Andrey e PENKOVITSEV, Roman. European cooperation against corruption. *Bulletin of Adyghe State University* [em linha]. Series "Regional Studies: Philosophy, History, Sociology, Jurisprudence, Political Science, Cultural Studies", vol. 4, n. 289, pp. 34-41 (in Russian). DOI: 10.53598 / 2410-3691-2021-4-289-34-41.

NAÍM, Moisés. Corruption Eruption. *Carnegie Endowment for International Peace* [em linha]. Jun. 1995 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://carnegieendowment.org/1995/06/01/corruption-eruption-pub-648>.

NAÍM, Moisés. The Corruption Eruption. *Trends in Organized Crime* [em linha]. Jun. 1997, Vol. 2, n.º 4, pp. 60-60 [Consult. 4 dez. 2023]. DOI 10.1007/s12117-997-1082-3.

NAJIH, Mokhammad, WIRYANI, Fifik e SARASWANTI, Kenny Desinta. Trading Influence as the Phenomenon of the Corruption in Indonesia (Study of application of UNCAC principles of trading influence in corruption act law in Indonesia). In: *Proceedings of the 5th International Conference on Community Development (AMCA 2018)* [em linha]. Quezon City, Philippines: Atlantis Press, 2018 [Consult. 14 jan. 2024]. ISBN 978-94-6252-561-0. DOI 10.2991/amca-18.2018.195.

NICHOLS, Philip. The Business Case for Complying with Bribery Laws. *American Business Law Journal* [em linha]. Jul. 2012, vol. 49, n.º 1, pp. 1-33 [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/handle/20.500.14332/38300>.

NICHOLS, Philip. United States v. Lazarenko: Filling in Gaps in Support and Regulation of Transnational Relationships. *Legal Studies and Business Ethics Papers* [em linha]. Mar. 2007 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/entities/publication/f352d756-c26f-470e-8f8d-4113280f776f>.

NICHOLS, Philip. The Fit between Changes to the International Corruption Regime and Indigenous Perceptions of Corruption in Kazakhstan. *Pa. J. Int'l L* [em linha]. 2001, vol. 22U, pp. 1-863. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol22/iss4/3>.

NICHOLS, Philip. The Psychic Costs of Violating Corruption Laws. *Vanderbilt Journal of Transnational Law* [em linha]. Jan. 2012, vol. 45, n.º 1, pp. 145-210. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vjtl/vol45/iss1/3>.

NICHOLS, Philip, SIEDEL, George e KASDIN, Matthew. Corruption as a Pan-Cultural Phenomenon: An Empirical Study in Countries at Opposite Ends of the Former Soviet Empire. *Texas Journal of International Law* [em linha]. 2005, Vol. 39, n.º 2, pp. 215-256 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/yck2erhw>.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change, and economic performance*. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1990. The Political economy of institutions and decisions. ISBN 978-0-521-39416-1.

NOTARI, Marcio Bonini. As convenções internacionais ratificadas pelo Brasil no combate à corrupção. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica* [em linha]. 2017, vol. 1, n. 1, pp. 60-77 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32771>.

NUNES, Samuel, DIONÍSIO, Bibiana e KANIAK, Thais. Rolls-Royce pagou US\$ 9,32 milhões em propina para fechar contrato. *G1 Paraná* [em linha]. 17 jan. 2017 [Consult. 9 jan. 2024]. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2017/01/mpf-confirma-acordo-de-leniencia-com-rolls-royce-na-lava-jato.html>.

OBERMAIER, Frederik e OBERMAYER, Bastian. *The Panama Papers: Breaking the Story of How the Rich and Powerful Hide Their Money*. London: Oneworld Publications, 2017. ISBN 978-1-78607-070-8.

OBIDAÍRO, Thomas Simeon. A Fragile Consensus on Regulating Transnational Corruption - A Case Study of the OFFP and BAE Scandals. *SSRN Electronic Journal* [em linha]. 2008 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.2139/ssrn.1295903.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais [em linha]. 17 dez. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-luta-contra-corrupcao-de-agentes-publicos-estrangeiros-nas-transaccoe-16>.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* [em linha]. Rapport n.º 0293 LEGAL. Paris, France: [s. n.], 20 nov. 1997 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecd-anti-bribery-convention-booklet.pdf>.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável*. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development, 2023 [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel_663b7592-pt.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. A OCDE e o Brasil: uma relação mutuamente benéfica. *The OECD and Latin America & th Caribbean* [em linha]. [s. d.] [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/>.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Princípios de Governo das Sociedades do G20/OCDE* [em linha]. Paris: OECD Publishing, 21 jul. 2016 [Consult. 25 fev. 2024]. ISBN 978-92-64-25918-8. DOI 10.1787/9789264259195-pt.

OCDE [Organização para a Cooperação Económica e Desenvolvimento]. *Recommendation of the Council on Guidelines on Anti-Corruption and Integrity in State-Owned Enterprises* [em linha]. Rapport n.º C(2019)36 C/MIN(2019)5/FINAL. [S. l.]: [s. n.], 21 maio 2019 [Consult. 16 jan. 2024]. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0451>.

ODILLA, Fernanda. Estudos polêmicos desafiam lógica e ligam corrupção a crescimento econômico. *BBC News Brasil* [em linha]. 8 mar. 2018 [Consult. 27 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42772915>.

ODON, Tiago Ivo. *Tolerância zero e janelas quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas* [em linha]. Mar. 2016, pp. 1-18 [Consult. 4 dez. 2023]. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/519162>.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. *Convenção Interamericana Contra a Corrupção* [em linha]. [s. d.] [Consult. 1 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A exigência de programas de compliance e integridade nas contratações públicas: o pioneirismo do estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. *Blog GEN Jurídico* [em linha]. 29 abril 2019 [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/a-exigencia-de-programas-de-compliance-e-integridade-nas-contratacoes-publicas-o-pioneirismo-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-do-distrito-federal/>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Adoption of the Paris Agreement. Proposal by the President* [em linha]. Treaties and agreements n.º FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1. Paris Agreement: [s. n.], 12 dez. 2015 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9064>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Profile* [em linha]. [s. d.] [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: [//www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html](http://www.unodc.org/unodc/en/corruption/country-profile/countryprofile.html).

ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Country Review Report of Portugal. Review by Norway and Croatia of the implementation by Portugal of articles 5-14 and 51-59 of the United Nations Convention against Corruption for the review cycle 2016- 2021* [em linha]. New York: UNDOC, 2021 [Consult. 14 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/pAU8w>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *The Glasgow Climate Pact – Key Outcomes from COP26* [em linha]. 13 dez. 2021 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-glasgow-climate-pact-key-outcomes-from-cop26?gclid=CjwKCAiA_aGuBhACEiwAly57MQ-vQycREQtTupk01uDtV17eVYnmN3XtIghht-xaSfMZfhasMJChBoCA9oQAvD_BwE.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Escritório Regional para o Sudeste Asiático e Pacífico. *Indonesia joins global efforts to combat financial crimes* [em linha]. 2023 [Consult. 14 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.unodc.org/roseap/en/indonesia/2023/11/combat-financial-crimes/story.html>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. As Nações Unidas no Brasil* [em linha]. 22 jun. 2010 [Consult. 25 jan. 2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>.

ONU [Organização das Nações Unidas]. *UNCAC (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção)* [em linha]. 2003 [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

ONU [Organização das Nações Unidas]. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *United Nations Convention against Corruption* [em linha]. [s. d.] [Consult. 29 dez. 2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n79r2uh>.

ONU [Organização das Nações Unidas] e SWISS FEDERAL DEPARTMENT OF FOREIGN AFFAIRS. *Who Cares Wins. Connecting Financial Markets to a Changing World* [em linha]. [S. l.]: ONU, 2004. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact_2004.pdf.

O PRIMEIRO-MINISTRO que transformou Cingapura de ilha sem recursos a centro financeiro. *BBC News* [em linha]. 22 mar. 2015 [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em: <http://tinyurl.com/ykk96xz8>.

OTMAN, Khaled. Corporate governance: A review of the fundamental practices worldwide. *Corporate Law and Governance Review* [em linha]. Jan. 2022, vol. 3, n.º 2, pp. 53-66 [Consult. 17 fev. 2024]. DOI 10.22495/clgrv3i2p5.

PACHMANN, Ales. Corruption and Deforestation in Indonesia. *Regional Formation and Development Studies* [em linha]. Klaipėdos universitetas, ago. 2022, vol. 25, n.º 2, pp. 55-62 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.15181/rfds.v25i2.1745.

PACINI, Carl, SWINGEN, Judyth A. et ROGERS, Hudson. The Role of the OECD and EU Conventions in Combating Bribery of Foreign Public Officials. *Journal of Business Ethics* [em linha]. Jun. 2002, vol. 37, n.º 4, pp. 385-405 [Consult. 4 dez. 2023]. DOI 10.1023/A:1015235806969.

PATTERSON, James T. *Restless giant: the United States from Watergate to Bush v. Gore*. New York: Oxford University Press, 2005. The Oxford history of the United States. ISBN 978-0-19-512216-9.

PELTIER-RIVEST, Dominic. Corruption at Rolls-Royce: can it happen again? *Journal of Financial Crime* [em linha]. Jun. 2021, vol. 28, n.º 2, pp. 433-447 [Consult. 9 jan. 2024]. DOI 10.1108/JFC-01-2020-0002.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A contribuição do Direito Internacional para a formulação de políticas públicas de prevenção e combate à corrupção no Brasil. *Revista Juris UniToledo* [em linha]. Nov. 2016, vol. 1, n.º 1 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/7>.

PINHEIRO, Heron de Jesus Garcez e VELOSO, Roberto Carvalho. Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre a atuação do Organismo Europeu de Luta Antifraude. *Revista Brasileira de Direito Internacional* [em linha]. Dez. 2018, vol. 4, n.º 2, pp. 84-106 [Consult. 1 dez. 2023]. DOI 10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2018.v4i2.5019.

PORTUGAL. *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Processo n.º 92/21.9YUSTR.L2-PICRS*. [em linha]. Sentenças Judiciais; Acórdãos n.º RL. Lisboa: Tribunal da Relação de Lisboa, 3 jan. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/HX9j8>.

PORTUGAL. *Código de Justiça Militar - CJM* [em linha]. 2003 [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1900-34499475-44794475>.

PORTUGAL. *Código de Processo Penal - CPP. Decreto-Lei n.º 78/87* [em linha]. 1987 [Consult. 29 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>.

PORTUGAL. *Decreto n.º 213/XIV/3* [em linha]. Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas. 2021. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=23358>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro* [em linha]. Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública. 1984 [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/28-1984-659911>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 48/95. Código Penal* [em linha]. Atualizado até à Lei n.º 4/2024, de janeiro de 2024. vol. 63, 1995 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://encr.pw/UUj7s>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 56/2022, de 19 de agosto* [em linha]. Reforça o abono de família e altera os respetivos escalões de acesso, 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/TYDCd>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 109-E/2021. Regime da prevenção da corrupção (RGPC)* [em linha]. 2021 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 486/99. Código dos Valores Mobiliários - CVM* [em linha]. 1999 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34575175>.

PORTUGAL. *Deliberação. Avaliação da gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas* [em linha]. Conselho de Prevenção da Corrupção, 2009 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/HD2K2>.

PORTUGAL. Comité de Ministros do Conselho da Europa [em linha]. [s. d.] [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/comite-ministros-conselho-europa>.

PORTUGAL. *ENAC (Estratégia Nacional Anticorrupção) 2020-2024* [em linha]. XXII Governo da República Portuguesa, 7 set. 2020 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/d9rhj>.

PORTUGAL. *Lei n.º 20/2008, de 21 de abril* [em linha]. Cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão

Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho 2008 [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/20-2008-249978>.

PORTUGAL. *Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto* [em linha]. Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva, 2007 [Consult. 27 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/50-2007-641157>.

PORTUGAL. *Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro* [em linha]. Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC). I, 2008 [Consult. 19 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2008-175682068>.

PORTUGAL. *Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto* [em linha]. Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Atualizada até à Lei n.º 99-A/2021, de 31/12, 2017 [Consult. 18 fev. 2024]. Disponível em: <https://acesse.dev/Tb2aM>.

PORTUGAL. *Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro* [em linha]. Estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, 2021 [Consult. 25 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/93-2021-176147929>.

PORTUGAL. *Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro* [em linha]. Aprova medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção, alterando o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas, 2021 [Consult. 28 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/94-2021-176235804>.

PORTUGAL. *Portaria n.º 164/2022, de 23 de junho* [em linha]. Regula a instalação do Mecanismo Nacional Anticorrupção, 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://l1nq.com/cTmo3>.

PORTUGAL. *Ratificação da Convenção contra a Corrupção* [em linha]. Diário da República n.º 183, de 31/09/2007 (Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007), 14 dez. 2003 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corrupcao-0>.

PORTUGAL. *Resol. da AR n.º 47/2007, de 21 de Setembro* [em linha]. 21 set. 2007 [Consult. 12 jan. 2024]. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2245&tabela=leis&ficha=1.

PORTUGAL. *Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril* [em linha]. Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. 2021 [Consult. 24 fev. 2024]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2021-160893669>.

PROTESTOS contra a corrupção deixam quase 100 mortos em cinco dias no Iraque. *Mundo* [em linha]. 5 out. 2019 [Consult. 26 jan. 2024]. Disponível em: <https://l1nk.dev/gDk8D>.

PROTESTOS contra corrupção paralisam Congresso na Índia. *Bom Dia Brasil* [em linha]. [s. d.] [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://acesse.one/caNjF>.

PROTESTOS contra governo e a corrupção reúnem mais de 1,7 milhão pelo Brasil, dizem PMs. *Uol* [em linha]. 15 mar. 2015 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/03/15/protestos-contra-governo-passa-de-um-milhao-de-pessoas-no-brasil.htm>.

QMS CERTIFICATION. [Guia completo] *Tudo sobre a ISO 37301:2021. A norma de Sistema de Gestão de Compliance é recente em comparação as demais, para te ajudar a conhecê-la reunimos nesse post tudo sobre a ISO 37301 que você precisa saber* [em linha]. 14 nov. 2023 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://qmsbrasil.com.br/blog/certificacao-iso/guia-completo-tudo-sobre-a-iso-373012021/>.

RAMINA, Larissa O. Tratamento jurídico internacional da corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A. e a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da O.C.D.E. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional* [em linha]. Jan. 2007, vol. 3, n.º 11, pp. 185-198 [Consult. 2 dez. 2023]. DOI 10.21056/aec.v3i11.812.

REID, Christine D. World Competitiveness Yearbook 1996. *Reference Reviews* [em linha]. Emerald Group Publishing Limited, Jan. 1997, vol. 11, n.º 3, pp. 23-23 [Consult. 30 dez. 2023]. DOI 10.1108/rr.1997.11.3.23.182.

REINO UNIDO. *Anti-Bribery and Books & Records Provisions of The Foreign Corrupt Practices Act*. TITLE 15. COMMERCE AND TRADE [em linha]. nov. 1998 [Consult. 10 fev. 2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-english.pdf>.

REINO UNIDO. *UK Bribery Act* [em linha]. Statute Law Database, 8 abril 2010 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

REINO UNIDO. *Bribery Act 2010: Joint Prosecution Guidance of The Director of the Serious Fraud Office and The Director of Public Prosecutions | The Crown Prosecution Service* [em linha]. 2019 [Consult. 3 jan. 2024]. Disponível em: <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/bribery-act-2010-joint-prosecution-guidance-director-serious-fraud-office-and>.

RIO DE JANEIRO. *Lei n.º 7753, de 17 de outubro de 2017* [em linha]. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. 2017 [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/2tkfk7es>.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 15.228, de 25 de setembro de 2018* [em linha]. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. 2018 [Consult. 21 fev. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/e4jmuu5n>.

ROCHA, Leonino Gomes e FERNANDES, Fernando Andrade. Rede de combate à corrupção na União Europeia: um estudo do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). *Revista da CGU* [em linha]. Jun. 2020, vol. 12, n.º 21, pp. 11-22 [Consult. 3 dez. 2023]. DOI 10.36428/revistadacgu.v12i21.206.

RODRIGUES, André Alfar. Programas de Compliance. *Observatório Almedina* [em linha]. 9 dez. 2022 [Consult. 26 fev. 2024]. Disponível em: <https://observatorio.almedina.net/index.php/2022/12/09/programas-de-compliance/>.

RODRIGUES, Matheus Vinícius Aguiar. Atipicidade da corrupção privada: de lacuna normativa no combate à (des)incentivo na adoção do compliance pelas sociedades empresariais. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília* [em linha]. Out. 2019, vol. 15, n.º 1 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24364>.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do, PIRES, Alex Sander Xavier e DELGADO, Rubén Bahamonde (dir.). *Governança, ética e compliance*. Coimbra: Almedina, 2022. Ratio iuris, 2. ISBN 978-989-40-0716-6.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption: a study in political economy*. New York: Academic Press, 1978. ISBN 978-0-12-596350-3.

ROSE-ACKERMAN, Susan e PALIFKA, Bonnie J. *Corruption and government: causes, consequences, and reform*. Second edition. New York, NY: Cambridge University Press, 2016. ISBN 978-1-107-08120-8.

RUBÍ, Gemma. “Putting an End to the Slander That Stains Everything”: Víctor Balaguer and Anti-Corruption Strategies in Late Nineteenth-Century Cuba. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp.265-291 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_10.

SANTOS, Roberto Lima. Direito fundamental à probidade administrativa e as convenções internacionais de combate à corrupção. *Revista de Doutrina da 4ª Região* [em linha]. Out. 2012, n.º 50 [Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em: <http://tinyurl.com/ynx6ftvj>.

SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa* [em linha]. Tese de Doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014 [Consult. 27 dez. 2023]. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf.

SBARDELLOTTO, Fabio Roque. *The phenomenological nature of corruption - A complex, perennial and destabilizing event of social and political relations*. 1ª edição. [S. l.]: Seven Editora, 4 maio 2023 [Consult. 26 jan. 2024]. DOI 10.56238/devopinterscie-214.

SCANDELARI, Gustavo Britta. *Compliance e law enforcement: propostas para o aperfeiçoamento da prevenção corporativa de ilícitos no Brasil* [em linha]. Doutorado em Direito. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2021 [Consult. 28 fev. 2024]. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/71285>.

SEBAYANG, Albert Sanchez, KOTO, Zulkarnein e NAINGGOLAN, Marsudin. Corporate Criminal Liability in Law Enforcement Against Premanism. *HERMENEUTIKA: Jurnal Ilmu Hukum* [em linha]. Ago. 2022, vol. 6, n.º 2, pp. 274-282 [Consult. 28 fev. 2024]. DOI 10.33603/hermeneutika.v6i2.7462.

SHASHKOVA, Anna. Corruption Is a Problem of Political Theory and Practice. *Montenegrin Journal of Economics* [em linha]. Ago. 2018, vol. 14, n.º 3, pp. 143-154 [Consult. 10 jan. 2024]. DOI 10.14254/1800-5845/2018.14-3.10.

SIDHU, Karl. Anti-Corruption Compliance Standards in the Aftermath of the Siemens Scandal. *German Law Journal* [em linha]. Ago. 2009, vol. 10, n.º 8, pp. 1343-1354 [Consult. 11 jan. 2024]. German Law Journal. DOI 10.1017/S207183220000167X.

SILVA, Ricardo da e SILVA, Rodolfo Mota da. Improbidade Administrativa: Imprescritibilidade da Ação de Ressarcimento. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais* [em linha]. Fev. 2020, vol. 20, n.º 1, pp. 22-24 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.17921/2448-2129.2019v20n1p22-24.

SOUZA, Evandro Gustavo de. Da inaplicabilidade da remessa necessária contra as sentenças de improcedência provenientes da Lei de Improbidade Administrativa. *Revista Digital de Direito Administrativo* [em linha]. Ago. 2020, vol. 7, n.º 2, pp. 343-363 [Consult. 18 fev. 2024]. DOI 10.11606/issn.2319-0558.v7i2p343-363.

SOUZA FILHO, Miguel Rafael Da Silva e PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. Compliance: a implantação de um programa de integridade em uma operadora de plano de saúde. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania* [em linha]. Dez. 2020, vol. 5, n.º 2, p. e006 [Consult. 21 fev. 2024]. DOI 10.48159/revistadoidcc.v5n2.souzafilho.pereira.

SUSILOWATI, Endah, JOSEPH, Corina, VENDY, Vicky e YUHERTIANA, Indrawati. Advancing SDG No 16 via Corporate Governance Disclosure: Evidence from Indonesian and Malaysian Fintech Companies' Websites. *Sustainability* [em linha]. Out. 2022, vol. 14, n.º 21 [Consult. 11 fev. 2024]. DOI 10.3390/su142113869.

TARANTINO, Anthony (dir.). *Governance, risk, and compliance handbook: technology, finance, environmental, and international guidance and best practices*. Hoboken, NJ: Wiley, 2008. ISBN 978-0-470-09589-8.

TAVARES, Ana Caroline de Melo. A análise da protuberância do estudo sobre corrupção. In: CASTILHOS, Daniela Serra e ALVES, Dora Resende (dir.). *Temas de Direito da União Europeia*. 1ª edição. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Instituto Jurídico Portucalense, 2022. ISBN 978-989-53-7620-9.

TAVARES, Ana Caroline de Melo e ALVES, Dora Resende. *Revolucionando a Justiça: uma análise abrangente da inteligência artificial no âmbito jurídico – aplicações, desafios éticos e perspectivas futuras*. Porto, PT, 13 set. 2023.

TAVARES, Lucia Maria, HENRIQUE, Valesca Dias, MANOEL, Jorge Roberto, SANTOS, Fernando de Almeida e SANTOS, Neusa Maria Bastos Fernandes dos. Governança Corporativa na estrutura conceitual do Relato Integrado: divulgações das instituições bancárias brasileiras. *Revista Eniac Pesquisa* [em linha]. 2018, vol. 7, n.º 2, pp. 246-265 [Consult. 25 fev. 2024]. DOI <https://doi.org/10.22567/rep.v7i2>.

TERCEIRO dia de protestos reúne milhares contra a corrupção na Guatemala. *Mundo* [em linha]. 12 set. 2018 [Consult. 30 dez. 2023]. Disponível em: <https://11nk.dev/5YHip>.

TRABELSI, Mohamed Ali. The Impact of Corruption on Economic Growth: A Nonlinear Evidence. In: FAHED-SREIH, Josiane (ed.). *Corruption - New Insights* [em linha]. [S. l.]: IntechOpen, 26 jan. 2023 [Consult. 4 fev. 2024]. ISBN 978-1-80356-696-2. DOI 10.5772/intechopen.108876.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL. *A iniciativa de transparência nas indústrias extrativas (EITI): qual seu potencial para aprimorar a transparência e a governança dos setores da mineração, petróleo e gás no Brasil?* [em linha]. Transparência Internacional Brasil, 2021 [Consult. 15 jan. 2024]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/eiti-a-iniciativa-de-transparencia-nas-industrias-extrativas/>.

TRAUTMAN, Lawrence J. e KIMBELL, Joanna. Bribery and Corruption: The COSO Framework, FCPA, and U.K. Bribery Act. *SSRN Electronic Journal* [em linha]. 2018 [Consult. 3 jan. 2024]. DOI 10.2139/ssrn.3239193.

TROVÃO, Pedro Rosário, RAMOS, Paulo Roberto Barbosa do e CAMARA, David Elias Cardoso. Governo das sociedades e compliance em Portugal: um esforço de sua delimitação histórico-normativa. *A Galileu, Revista de Economia e Direito* [em linha]. 2020, vol. XX, n.º 2, pp. 26-45 [Consult. 3 dez. 2023]. DOI 10.26619/2184-1845.XX.2.2.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia e Comissão Europeia. *Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório* [em linha]. Vol. 207, 20 maio 2021 [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj/por.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Acto do Conselho, de 26 de Julho de 1995, que estabelece a Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias* [em linha]. 1995 [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995F1127%2803%29>.

UNIÃO EUROPEIA. *Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) | EUR-Lex* [em linha]. [s. d.] [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-union-agency-for-law-enforcement-cooperation-europol.html>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Assistência à Bulgária e à Roménia no quadro do MCV. Mecanismo de cooperação e de verificação para a Bulgária e a Roménia. A Comissão avalia e apoia os progressos da Bulgária e da Roménia em domínios específicos em conformidade com a decisão de criar o mecanismo de cooperação e de verificação (MCV)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://tinyurl.com/4rpb6sjb>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Sobre uma política da União contra a Corrupção. COM(97) 192 final*. [S. l.]: [s. n.], 21 maio 1997.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu relativa à luta contra a corrupção. JOIN(2023)12 final*. [em linha]. Rapport n.º JOIN(2023)12 final. Bruxelas: União Europeia, 2023 [Consult. 6 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023JC0012&qid=1701873965810>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Relatório de 2023 sobre o Estado de Direito. Situação na União Europeia* [em linha]. Rapport n.º COM(2023) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2023

[Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52023DC0800>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeia, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre o Plano de Ação da UE para Combater o Tráfico de Bens Culturais* [em linha]. Rapport n.º COM(2022) 800 final. Bruxelas: União Europeia, 2022 [Consult. 2 mar. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022DC0800>.

UNIÃO EUROPEIA. *Conselho da União Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/council-european-union_pt.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Convenção Relativa à Luta contra a Corrupção em que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas* [em linha]. 26 maio 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/convention-against-corruption-involving-public-officials.html>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Combate ao tráfico de bens culturais. *Culture and Creativity* [em linha]. [s. d.] [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://culture.ec.europa.eu/pt-pt/cultural-heritage/cultural-heritage-in-eu-policies/protection-against-illicit-trafficking>.

UNIÃO EUROPEIA. Provedor de Justiça Europeu. *Decisão sobre a forma como a Comissão Europeia gere as mudanças de funções de "porta giratória" do seu pessoal (OI/1/2021/KR)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.ombudsman.europa.eu/pt/decision/pt/155953>.

UNIÃO EUROPEIA. *Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado* [em linha]. 22 jul. 2003 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2003/568/oj/por.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2014/42 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia*. vol. 127 [em linha]. 3 abril 2014 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj/por>.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal*. L198/29 [em linha]. 28 jul. 2017 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1371/oj?locale=pt>.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União*. PE/78/2019/REV/1 [em linha]. 26 nov. 2019 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj?locale=pt>.

UNIÃO EUROPEIA. *Leitura fácil – a União Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/easy-read_pt.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *A luta da União Europeia contra a fraude e a corrupção: no âmbito do Organismo Europeu de Luta Antifraude* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2015 [Consult. 3 dez. 2023]. ISBN 978-92-79-46569-7. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2775/734180>.

UNIÃO EUROPEIA. Comité das Regiões Europeias. *Parecer do Comité das Regiões Europeias — Quadro da UE de luta* [em linha]. Rapport n.º C/2024/1048. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 9 fev. 2024 [Consult. 11 fev. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/C/2024/1048/oj>.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens. COM(2022)245 final.* [em linha]. 25 maio 2022 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52022PC0245>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *O que faz a Comissão Europeia* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://encr.pw/hHvDn>.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho* [em linha]. vol. 295, 14 nov. 2018 [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1727/oj/por>.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda* [em linha]. OJ L 303, 2018. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1805/oj>.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) - 2016/679 Of the European Parliament and of the council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation)* [em linha]. [s. d.] [Consult. 17 fev. 2024]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Relatório de 2022 sobre o Estado de direito* [em linha]. [s. d.] [Consult. 12 dez. 2023]. Disponível em: <https://acesse.dev/WH9gO>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Report on a European collaborative cloud for cultural heritage* [em linha]. Bruxelas: Publications Office, 2022 [Consult. 17 dez. 2023]. Disponível em: <https://data.europa.eu/doi/10.2777/64014>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. *Segundo Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias - Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 13.º - Declaração da Comissão relativa ao artigo 7.º* [em linha]. 1997 [Consult. 11 dez. 2023]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A41997A0719%2802%29>.

UNIÃO EUROPEIA. *Sobre o Parlamento* [em linha]. [s. d.] [Consult. 10 dez. 2023]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt>.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. The Cost of Non-Europe in the area of Organised Crime and Corruption: Annex II - Corruption. *Think Tank* [em linha]. 10 mar.

2016 [Consult. 13 dez. 2023]. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2016\)579319](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2016)579319).

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)* [em linha]. Vol. 326, 26 out. 2012 [Consult. 7 dez. 2023]. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2012/oj/por.

VALE, Murilo Melo. A Lei Anticorrupção Empresarial: um contraponto à agenda de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública* [em linha]. Belo Horizonte, v. 4, n. 11, maio/ago. 2015 [Consult. 2 dez. 2023]. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/19383>.

VICENTE, Pedro. *Corporate Governance e Setor Empresarial em Portugal* [em linha]. 1ª edição. Portugal: Almedina, 2015 [Consult. 2 dez. 2023]. ISBN 978-972-40-5914-3. Disponível em: <https://www.almedina.net/corporate-governance-e-setor-empresarial-p-blico-em-portugal-1564505592.html>.

VIEIRA, James Batista e BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. *Governança, gestão de riscos e integridade*. Brasília: ENAP: Escola Nacional de Administração Pública, 2019. Gestão Pública. ISBN: 978-85-256-0107-0. Disponível em: <http://tinyurl.com/4d6ab2h3>. V658g.

WANG, Menghu. Discussion About the Relationship Between Human Alienation and Contemporary Mass Culture. *Atlantis Press* [em linha]. 14 fev. 2020, pp. 853-855 [Consult. 28 jan. 2024]. ISBN 978-94-6252-867-3. DOI 10.2991/assehr.k.191217.255.

WEAVER, Gary, TREVINO, Linda Klebe e COCHRAN, Philip. Corporate Ethics Programs as Control Systems: Influences of Executive Commitment and Environmental Factors. *Academy of Management Journal* [em linha]. Fev. 1999, vol. 42, n.º 1, pp. 41-57 [Consult. 13 fev. 2024]. DOI 10.2307/256873.

WEI, Shang-Jin e KAUFMANN, Daniel. *Does Grease Money Speed Up the Wheels of Commerce?* [em linha]. 2000, n.º 012, pp. 1-22 [Consult. 27 jan. 2024]. Policy Research Working Papers. DOI 10.1596/1813-9450-2254.

WENHAO, Cheng e AHMAD, Umme Aiman. Implementing international laws to fight business bribery: Case of the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD) anti-bribery convention. *African Journal of Business Management* [em linha]. Dez. 2011, vol. 5, n.º 32, pp. 12392-12400 [Consult. 11 jan. 2024]. DOI 10.5897/AJBM11.1218.

WULF, Katharina. *Ethics and compliance programs in multinational organizations*. Wiesbaden: Springer Gabler, 2012. ISBN 978-3-8349-3494-9.

YUN-CASALILLA, Bartolomé. Reflections of an Early Modern Historian on the Modern History of Corruption and Empire. In: KROEZE, Ronald, DALMAU, Pol e MONIER, Frédéric (dir.). *Corruption, Empire and Colonialism in the Modern Era* [em linha]. Singapore: Springer Singapore, 2021, pp. 23-43 [Consult. 30 jan. 2024]. Palgrave Studies in Comparative Global History. ISBN 9789811602542. DOI 10.1007/978-981-16-0255-9_2.

ZALOZNAYA, Marina, GLANVILLE, Jennifer e REISINGER, William M. Explaining Putin's impunity: public sector corruption and political trust in Russia. *Post-Soviet Affairs* [em linha]. Routledge, Set. 2022, vol. 38, n.º 5, pp. 386-409 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.1080/1060586X.2022.2063633.

ZAPATERO, Luis Arroyo; MARTÍN, Adán Nieto (coord.). *El derecho penal económico en la era compliance*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. ISBN 8490335761.

ZHANG, Yahong e LAVENA, Cecilia (dir.). *Government anti-corruption strategies: a cross-cultural perspective*. Boca Raton, FL: CRC Press LLC, 2015. ISBN 978-1-4987-1202-6.

ZHYVKO, Zinaida e HURA, Vadym. Corruption Manifestations in the system Of Economic Security of Economic Entities. *Economics, Finance and Management Review* [em linha]. Mar. 2023, n.º 1, pp. 28-39 [Consult. 4 fev. 2024]. DOI 10.36690/2674-5208-2023-1-28.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique | Rua Dr. António Bernardino de Almeida,
5414200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 | email: upt@upt.pt